



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: Luiz Inácio Lula da Silva, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Fábio Hori Yonamine, José Adelmário Pinheiro Filho, Paulo Roberto Valente Gordilho, Paulo Tarciso Okamoto e Roberto Moreira Ferreira

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** comparece, tempestivamente, perante Vossa Excelência, para apresentar **RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto, requerendo seu envio ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região após a apresentação de contrarrazões pelos apelados, para processamento e julgamento.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Paulo Roberto G. de Carvalho

Procurador da República

Athyde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AUTOS Nº: 5046512-94.2016.4.04.7000

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**APELADOS: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS
FÁBIO HORI YONAMINE
JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO
PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO
PAULO TARCISO OKAMOTTO
ROBERTO MOREIRA FERREIRA**

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda turma,
Eminentes Julgadores,
Douto(a) Procurador(a) Regional da República

Sumário

1. RELATÓRIO.....	3
2. OBJETO.....	8
3. FUNDAMENTAÇÃO.....	9
3.1. Contra o número de atos de lavagem de dinheiro, bem como a data do último ato de lavagem considerados na sentença recorrida.....	9
3.2. Contra a absolvição de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE e ROBERTO MOREIRA das imputações do crime de lavagem de dinheiro.....	22
3.2.1. Contra a absolvição de FÁBIO YONAMINE das imputações do crime de lavagem de dinheiro.....	27
3.2.2. Contra a absolvição de ROBERTO MOREIRA das imputações do crime de lavagem de dinheiro.....	34
3.2.3. Contra a absolvição de PAULO GORDILHO das imputações do crime de lavagem de dinheiro.....	37
3.2.4. Dos demais elementos comprobatórios do dolo de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE e ROBERTO MOREIRA.....	43

3.3. Contra a absolvição de LULA, LÉO PINHEIRO e PAULO OKAMOTTO de parte das imputações do crime de lavagem de capitais, concernentes ao armazenamento do acervo presidencial.....	50
3.4. Contra o número de atos de corrupção considerados na sentença recorrida.....	78
3.4.1. Dos atos de corrupção relacionados aos contratos obtidos pelo Consórcio RNEST/CONEST junto à PETROBRAS para a implantação das UHDT's e UGH's da RNEST (Contrato 01), e para a implantação das UDA's da RNEST (Contrato 02).....	79
3.4.2. Dos atos de corrupção relacionados ao contrato obtido pelo Consórcio CONPAR junto à PETROBRAS para a execução das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da REPAR (Contrato 03).....	86
3.4.3. Da imputação de corrupção ativa a LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS.....	92
3.5. Contra a dosimetria da pena fixada na sentença recorrida.....	114
3.5.1. Oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal.....	114
3.5.1.1. Da culpabilidade considerada nas penas de LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, assim como PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO..	115
3.5.1.2. Da personalidade considerada na pena de LULA, assim como de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO.....	117
3.5.1.3 Da conduta social considerada nas penas de LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS e LULA, assim como de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO.....	118
3.5.1.4. Dos motivos considerados nas penas de LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS e LULA, além de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO.....	119
3.5.1.5 Das circunstâncias consideradas nas penas de LÉO PINHEIRO e LULA no tocante ao delito de lavagem de capitais, além de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO.....	120
3.5.1.6 Das consequências consideradas nas penas de LÉO PINHEIRO e LULA no tocante ao delito de lavagem de capitais, além de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO.....	121
3.5.2. Oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes.....	122
3.5.2.1. Da agravante prevista no artigo 61 do Código Penal em relação aos delitos praticados por LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, LULA, assim como PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO.....	122
3.5.3. Oposição à análise do Juízo quanto às causas de diminuição e de aumento de pena.	125
3.5.3.1. Da incidência do aumento de pena previsto no artigo 1º, §4º da Lei nº 9.613/98 nas penas fixadas para LÉO PINHEIRO e LULA, assim como de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO.....	125
3.5.4. Contra os benefícios concedidos a LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS em razão de sua colaboração em juízo.....	127
3.6. Contra o valor fixado na aplicação do artigo 387, caput e IV, CPP.....	132
4. PEDIDOS.....	135

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo criminal iniciado por denúncia (evento 01) oferecida

pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA]**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS [AGENOR MEDEIROS]**, **FÁBIO HORI YONAMINE [FÁBIO YONAMINE]**, **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO [LÉO PINHEIRO]**, **PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO [PAULO GORDILHO]**, **PAULO TARCISO OKAMOTTO [PAULO OKAMOTTO]** e **ROBERTO MOREIRA FERREIRA [ROBERTO MOREIRA]**, pela prática de diversos crimes, conforme a seguir exposto.

Sinteticamente, a exordial acusatória descreve, em um primeiro momento, o grande esquema criminoso desvelado no curso da Operação Lava Jato. Diversas empreiteiras constituíram um cartel com o objetivo de fraudar procedimentos licitatórios no seio e em desfavor da PETROBRAS. Tais empresas passaram a dividir entre si as obras da Companhia, evitando que empreiteiras não participantes do cartel fossem convidadas para os certames licitatórios, impondo, assim, um cenário artificial de “não concorrência”, o que lhes permitia elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução de respectivas obras.

Para garantia da manutenção desse cartel, as empreiteiras cooptavam agentes públicos da PETROBRAS, em especial Diretores, que detinham grande poder de decisão no âmbito da estatal. Esses funcionários de alto escalão recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel, mas também atuavam em favor das construtoras, restringindo os participantes dos certames e agindo para que a empreiteira escolhida pelo cartel fosse sua vencedora.

Em vista de obterem a colaboração de agentes públicos, as empresas cartelizadas comprometiam-se a repassar percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Desses valores, parte era entregue diretamente aos agentes públicos corrompidos (funcionários da PETROBRAS e agentes políticos), parte era disponibilizada por meio dos chamados operadores financeiros e outra parte era direcionada às agremiações partidárias mediante doações feitas apenas formalmente de acordo com as leis ou outras operações de lavagem de dinheiro.

Ademais, revelou-se um cenário de macrocorrupção para além da PETROBRAS, no qual a distribuição dos altos cargos na Administração Pública Federal, incluindo os das Diretorias da PETROBRAS, funcionava como instrumento para a arrecadação de propinas, em benefício do enriquecimento de agentes públicos, da perpetuação criminosa no poder e da compra de apoio político de agremiações partidárias a fim de garantir a fidelidade destas ao governo federal, liderado à época por **LULA**. Nesse contexto, a distribuição, por **LULA**, de cargos para partidos políticos integrantes de sua base aliada estava, em várias situações, associada a um esquema de desvio de dinheiro público e pagamento de vantagens indevidas.

Em vez de buscar apoio político por intermédio do alinhamento ideológico, **LULA** comandou a formação de um esquema criminoso de desvio de recursos públicos destinados a comprar apoio parlamentar de outros políticos e partidos, enriquecer ilicitamente os envolvidos e financiar caras campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores – PT em prol de uma permanência no poder assentada em recursos públicos desviados. A motivação da distribuição de altos cargos na Administração Pública Federal

excedeu a simples disposição de cargos estratégicos a agremiações políticas alinhadas ao plano de governo. Ela passou a visar à geração e à arrecadação de propina em contratos públicos.

Importante frisar que a distribuição de cargos para arrecadação de propina não teve por propósito único garantir a governabilidade, mas objetivou também a perpetuação no poder do próprio partido do então Presidente da República (com a majoritária distribuição de cargos), e o enriquecimento espúrio de vários agentes públicos envolvidos (tanto que expressiva porcentagem da propina foi direcionada a funcionários públicos e agentes políticos).

No curso da Operação Lava Jato, restou clara a existência de pagamentos de vantagens indevidas feitos em benefício de partidos políticos, com dissimulação de origem e natureza criminoso. Isso aconteceu, por exemplo, no caso da utilização da EDITORA GRÁFICA ATITUDE para lavar, em benefício do Partido dos Trabalhadores, parte dos recursos espúrios pagos a título de propina devida para o PT pela empresa SETAL/SOG em decorrência de contratos celebrados com a PETROBRAS.

Em se tratando da distribuição de cargos no âmbito do Governo Federal, que possui dezenas de Ministérios e Secretarias, além de mais de 100 Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, o controle da coleta e distribuição de propinas para comprar apoio parlamentar de outros partidos políticos, enriquecer ilicitamente os envolvidos e financiar caras campanhas eleitorais do PT em prol da permanência no poder, seguiu a lógica de um caixa geral.

Ao lotear a Administração Pública federal direta e indireta, com propósito criminoso, **LULA** distribuiu para o PT e para os demais partidos de sua base, notadamente o PP e o PMDB, verdadeiros postos avançados de arrecadação de propinas ou vertedouros de recursos escusos. Tais valores ilícitos angariados pelos altos funcionários públicos apadrinhados eram em parte a eles destinados (percentual da "casa"), em parte destinados para o caixa geral do partido e em parte gastos com os operadores financeiros para fazer frente aos "custos da lavagem dos capitais".

Além da existência de um caixa geral de propinas para partido político, que era irrigado pelos recursos oriundos da PETROBRAS e de outras Estatais, havia pagamento de propina para a "Casa", ou seja, em benefício dos funcionários públicos corrompidos para os quais eram direcionados valores ilícitos pelas empresas corruptoras. Pode-se dizer, assim, que, o caixa geral de cada partido era irrigado por propinas oriundas de empresas contratadas por diversos entes públicos, relativamente às quais esse partido possuía ascendência e ingerência.

Em outros termos, se uma determinada empresa corruptora oferecia e prometia vantagens indevidas a representantes do Partido dos Trabalhadores em decorrência de obras na PETROBRAS e em outras Estatal/Órgão federal, como é o caso da OAS, o caixa geral de propinas do PT recebia, em relação a essa empresa, recursos de ambas as frentes. Além disso, considerando que o dinheiro é um bem fungível, e tendo em vista que os recursos ilícitos de cada uma das empreiteiras revertia para o mesmo caixa geral de cada partido, os valores desviados de diferentes fontes nesse caixa se misturavam.

Em suma, o caixa geral de propinas do Partido dos Trabalhadores não

recebeu unicamente recursos da PETROBRAS, mas também de diversas outras fontes em razão de práticas corruptas.

Dentro deste macrocontexto criminoso, a denúncia imputou a **LULA** a prática de delitos de corrupção passiva relacionados especificamente à contratação, pela PETROBRAS, dos Consórcios CONPAR, para obras de implementação do “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da REPAR (Refinaria Presidente Getúlio Vargas, localizada em Araucária/PR), e RNEST-CONEST, para obras de implementação das UDAs e UHDTs e UGHs da RNEST (Refinaria Abreu Lima, localizada em Ipojuca/PE), dos quais a OAS fazia parte.

Por outro lado, foram os executivos da OAS **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** denunciados pela prática de corrupção ativa, em razão das mesmas contratações, dos funcionários da PETROBRAS RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, bem como de **LULA**, na condição de Presidente da República.

O valor total prometido/oferecido pelo Grupo OAS, por meio dos executivos **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, e solicitado/aceito pelos agentes públicos, dentre os quais PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e **LULA**, em razão da contratação dos Consórcios CONPAR e RNEST-CONEST, no período entre 11/10/2006 e 23/01/2012, perfaz o montante de R\$ 87.624.971,26, correspondente à soma de 3% dos valores de cada um dos contratos celebrados com a PETROBRAS, considerando-se a porcentagem da OAS nos consórcios em questão.

Parcela desses valores foi destinada ao caixa geral de propinas mantido pelo Grupo OAS com o Partido dos Trabalhadores – PT.

Uma fração desse montante foi, posteriormente, destinada à **LULA**, mediante três atos de lavagem de capitais, praticados por **LULA**, **LÉO PINHEIRO**, **PAULO GORDILHO**, **FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA**, no período entre 08/10/2009 e 14/09/2016, correspondentes ao pagamento, pelo Grupo OAS, dos custos de aquisição, reforma e decoração do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, no valor total de R\$ 2.424.990,83.

Outra parte dos recursos desviados da Administração Pública federal pelo Grupo OAS e destinados ao caixa geral de propinas mantido pela empreiteira com o Partido dos Trabalhadores, cerca de R\$ 1.313.747,24, foi objeto de 61 atos de lavagem de capitais praticados por **LÉO PINHEIRO**, **PAULO OKAMOTTO** e **LULA**, no período entre 01/01/2011 e 16/01/2016, correspondentes ao pagamento dos custos de armazenagem de bens do acervo presidencial de **LULA**, mediante a assinatura de um contrato fraudulento entre a GRANERO TRANSPORTES LTDA. e a CONSTRUTORA OAS.

Foram, portanto, denunciados: (i) **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, pela prática, no período compreendido entre 11/10/2006 e 23/01/2012, por 3 vezes, em concurso material, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no artigo 317, *caput*, e §1º c/c artigo 327, §2º, do Código Penal; (ii) **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, pela prática, no período compreendido entre 11/10/2006 e 23/01/2012, por 9 vezes, em concurso material, do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal; (iii) **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, **JOSÉ ADELMÁRIO**

PINHEIRO FILHO, PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO, FÁBIO HORI YONAMINE e ROBERTO MOREIRA FERREIRA, pela prática, no período compreendido entre 08/10/2009 e 14/09/2016, por 3 vezes, em concurso material, do delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, *caput*, c/c artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98; e (iv) **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e PAULO TARCISO OKAMOTTO** pela prática, no período compreendido entre 01/01/2011 e 16/01/2016, por 61 vezes, em continuidade delitiva, do delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, *caput*, c/c artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98.

Esboçados os contornos gerais das imputações veiculadas na presente ação penal, retoma-se a partir do já consignado no detalhado relatório constante dos memoriais do Ministério Público Federal (evento 912).

A Petrobras, na qualidade de assistente de acusação, ratificou parcialmente as alegações finais apresentadas pelo *Parquet* federal (evento 921), requerendo, ainda, fosse fixado o valor mínimo de reparação de danos em favor da Estatal, com a necessária correção monetária e incidência de juros moratórios no valor arbitrado, e decretado o perdimento dos bens e valores provenientes do crime, assim como seu produto, revertido em seu favor, com amparo no art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98.

Em sede do evento 919, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO requereu sua habilitação na condição de assistente de acusação, pedido reiterado em sede do evento 925. De outro canto, JEREMIAS CASEMIRO protocolou, no evento 934, pedido de *habeas corpus* em favor do ex-Presidente da República.

Juntou-se ao evento 930 certidão de antecedentes criminais, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, de **PAULO GORDILHO**.

A defesa de **LULA** apresentou substabelecimento com reserva em petição de evento 928, bem como promoveu a juntada de documentos em sede do evento 941 e pugnou pelo traslado de depoimentos colacionados no bojo da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 (evento 944), requerimento negado por meio da decisão de evento 945.

Os apelados apresentaram memoriais escritos nos eventos 931, 932, 933, 935, 936, 937 e 938.

Após, portanto, a regular instrução, a sentença foi prolatada no evento 948, momento em que o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, conforme segue:

938. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

939. **Absolvo** Luiz Inácio Lula da Silva e José Adelmário Pinheiro Filho das imputações de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o armazenamento do acervo presidencial, por falta de prova suficiente da materialidade (art. 386, VII, do CPP).

940. **Absolvo** Paulo Tarciso Okamoto da imputação de lavagem de dinheiro envolvendo o armazenamento do acervo presidencial, por falta de prova suficiente da materialidade (art. 386, VII, do CPP).

941. **Absolvo** Paulo Roberto Valente Gordilho, Fábio Hori Yonamine e Roberto Moreira Ferreira da imputação do crime de lavagem de dinheiro envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas, por falta de prova suficiente do agir doloso (art.

386, VII, do CPP).

942. **Condene** Agenor Franklin Magalhães Medeiros por um crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, com a causa de aumento na forma do parágrafo único do mesmo artigo, pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás.

943. **Condene** José Adelmário Pinheiro Filho:

a) por um crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, com a causa de aumento na forma do parágrafo único do mesmo artigo, pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás;

e

b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.

944. **Condene** Luiz Inácio Lula da Silva:

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás; e

b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.

Em vista de determinações constantes do *decisum*, restou expedida a Carta Precatória nº 700003612917, encaminhada à Subseção Judiciária de Santos/SP, solicitando a lavratura do auto de sequestro do apartamento 164-A, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, com o subsequente registro de confisco no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP (evento 969). De maneira semelhante, oficiou-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, a fim de informar o sequestro e confisco do bem supramencionado, para que não mais conste como garantia em processos cíveis (evento 970).

Os apelados foram devidamente intimados da sentença proferida, conforme documentação constante dos eventos 963, 973, 997.

Foram opostos embargos de declaração pelo assistente de acusação (evento 972) e pela defesa de **LULA** (evento 975), aos quais o d. Magistrado, acolhendo-os, negou provimento, apenas prestando esclarecimentos (evento 981). No mesmo despacho, recebeu a apelação do MPF, deferindo prazo de oito dias para a apresentação das razões.

É o relatório.

2. OBJETO

O presente recurso volta-se apenas aos seguintes aspectos da sentença, que, no mais, merece ser mantida na íntegra:

1. Contra o número de atos de lavagem de dinheiro, bem como a data do

último ato de lavagem considerados na sentença recorrida;

2. Contra a absolvição de **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE e ROBERTO MOREIRA**, por falta de prova suficiente do agir doloso (artigo 386, VII, do CPP), dos delitos de lavagem de dinheiro a eles imputados;

3. Contra a absolvição de **LULA, LÉO PINHEIRO e PAULO OKAMOTTO**, por falta de prova suficiente para a condenação (artigo 386, VII, do CPP), de parte das imputações do crime de lavagem de capitais, concernentes ao armazenamento do acervo presidencial;

4. Contra o número de atos de corrupção considerados na sentença recorrida;

5. Contra a dosimetria das penas fixadas na condenação dos apelados, especialmente em relação à análise do Juízo *a quo* quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59, *caput*, do Código Penal; à análise do d. Juízo quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes; e à análise do Juízo quanto às causas de diminuição e de aumento de pena;

6. Contra o valor fixado na aplicação do artigo 387, *caput* e IV, CPP.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Contra o número de atos de lavagem de dinheiro, bem como a data do último ato da lavagem considerados na sentença recorrida.

O Juízo sentenciante condenou os denunciados **LÉO PINHEIRO** e **LULA** pela prática, por uma vez, do delito de lavagem de dinheiro, consistente na aquisição, reforma e decoração do triplex 164-A do Condomínio Solaris, custeadas pelo Grupo OAS em benefício do ex-Presidente da República, nos seguintes termos:

892. *Do montante da propina acertada no acerto de corrupção, cerca de R\$ 2.252.472,00, consubstanciado na diferença entre o pago e o preço do apartamento triplex (R\$ 1.147.770,00) e no custo das reformas (R\$ 1.104.702,00), foram destinados como vantagem indevida ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.*

893. *A atribuição a ele de um imóvel, sem o pagamento do preço correspondente e com fraudes documentais nos documentos de aquisição, configuram condutas de ocultação e dissimulação aptas a caracterizar crimes de lavagem de dinheiro.*

894. *A manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos, entre 2009 até pelo menos o final de 2014, ocultando o proprietário de fato, também configura conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.*

895. *A agregação de valor ao apartamento, mediante a realização de reformas dispendiosas, mantendo-se o mesmo tempo oculta a titularidade de fato do imóvel e o beneficiário das reformas, configura igualmente conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.*

(...)

903. *O crime de lavagem deve ser considerado como único já que abrange condutas*

que se prolongaram no tempo e que se complementam, como as fraudes documentais nos documentos de aquisição do imóvel, a manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos, a agregação de valores ao imóvel através da reformas com ocultação do real beneficiário pela manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos.

904. Examinam-se as responsabilidades individuais e a questão do agir doloso.

905. Respondem pelo crime de lavagem José Adelmário Pinheiro Filho e Luiz Inácio Lula da Silva, ambos responsáveis pelas condutas de ocultação e dissimulação. Não há dúvida quanto ao agir doloso, pois são igualmente agentes do crime antecedente.

(...)

*943. **Condono** José Adelmário Pinheiro Filho:*

a) por um crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, com a causa de aumento na forma do parágrafo único do mesmo artigo, pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás; e

b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.

*944. **Condono** Luiz Inácio Lula da Silva:*

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás; e

b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.

Em suma, o Juízo sentenciante entendeu que as condutas voltadas ao branqueamento dos capitais por meio da aquisição, reforma e decoração do triplex 164-A se prolongaram no tempo, sendo meramente complementares, de modo que o crime de lavagem deveria ser considerado como único, tendo o último dos atos ocorrido em dezembro/2014.

Nesse aspecto, a consideração dos diversos crimes de lavagem como um único ato, merece reforma o r. *decisum*.

Desde logo, a "materialidade" dos delitos restou evidenciada por diversos elementos: **i)** Termo de Acordo para Finalização da Construção do Residencial Mar Cantábrico com Extinção da Seccional Residencial Mar Cantábrico e Transferência de Direitos e Obrigações para OAS EMPREENDIMENTOS S.A. firmado entre a OAS EMPREENDIMENTOS e a BANCOOP em 08/10/2009¹; **ii)** Convocação dos cooperados da Seccional Mar Cantábrico para a Assembleia Seccional a ser realizada em 27/10/2009, a fim de que fosse ratificado o Termo de Acordo para Finalização da Construção do Residencial Mar Cantábrico com Extinção da Seccional Residencial Mar Cantábrico e Transferência de Direitos e Obrigações para OAS EMPREENDIMENTOS S.A. e ata de referida assembleia, em que aprovada referida ratificação²; **iii)** Petição apresentada pela OAS EMPREENDIMENTOS e a BANCOOP ao Juízo de Conciliação do Foro Central da Capital/SP requerendo a homologação judicial do Termo de Acordo relativo ao empreendimento Residencial Mar

1 Evento 3, COMP213.

2 Evento 3, COMP214, e evento 85, OUT8, p. 3.

Cantábrico, assim como o Termo de Homologação³; **iv**) contestação apresentada pela OAS EMPREENDIMENTOS nos autos nº 1031914-08.2013.8.26.0100 em que reconhecidas as opções e prazos oferecidos aos cooperados da Seccional Mar Cantábrico após a assunção do empreendimento pela incorporadora do Grupo OAS⁴; **v**) documentos relativos ao lançamento do empreendimento MAR CANTÁBRICO pela BANCOOP⁵; **vi**) “TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO”, “PROPOSTA DE ADESÃO SUJEITA A APROVAÇÃO Nº 3907” e o “Memorial Descritivo” assinados por MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, de um lado, e por JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA, na condição de representantes da BANCOOP, de outro⁶; **vii**) Laudo nº 1576/2016-SETEC/SR/PF/PR⁷; **viii**) LAUDO Nº 010/2017-SETEC/SR/PF/PF⁸; **ix**) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 368/2016-SETEC/SR/DPF/PR⁹; **x**) Relatório de conta-corrente de MARISA LETÍCIA junto à BANCOOP¹⁰; **xi**) Ata de assembleia realizada em 23/10/2006 pelos cooperados da Seccional MAR CANTÁBRICO, em que aprovado o reforço de caixa¹¹; **xii**) exemplares da revista ARTE&STILO, de fev./2004 a out./2005, e do “Notícias BANCOOP” de dez./2005 a mar./2009, em que constam atualizações acerca do andamento das obras do Condomínio MAR CANTÁBRICO¹²; **xiii**) Estatuto Social da BANCOOP¹³; **xiv**) documento em que atestada a alteração no nome das torres do empreendimento SOLARIS¹⁴; **xv**) documento em que atestada a alteração do nome do empreendimento de MAR CANTÁBRICO para SOLARIS e da numeração de seus andares¹⁵; **xvi**) planilhas apreendidas na sede da OAS Empreendimentos, em que os ex-cooperados da Seccional MAR CANTÁBRICO encontram-se classificados em três situações: i. TAC Assinada – aceitante; ii. TAC Assinada – não aceitante; e iii. VIP (a que MARISA LETÍCIA estava vinculada – M.L.L.S – 141-Návia). Os documentos foram elaborados pelo escritório José Carlos de Mello Dias, que participava, ao menos desde 14/06/2010, da gestão das unidades do Condomínio Solaris no interesse da OAS¹⁶; **xvii**) Nota publicada pelo Instituto LULA em 12/12/2014¹⁷; **xviii**) petição inicial apresentada por LULA no âmbito dos autos nº 0353381-17.2015.8.19.0001/RJ¹⁸; **xix**) mensagens apreendidas no celular de **LÉO PINHEIRO**¹⁹; **xx**) Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física de **LULA** referentes ao ano-exercício 2009 a 2015²⁰; **xxi**) Matrícula

3 Evento 3, COMP216.

4 Evento 3, COMP218.

5 Evento 3, COMP188 a COMP191.

6 Evento 3, COMP192 a COMP195.

7 Evento 3, COMP196.

8 Evento 474.

9 Evento 3, COMP197 e COMP198; evento 214, Anexo2 e Anexo3 e evento 219.

10 Evento 3, COMP200.

11 Evento 3, COMP202.

12 Evento 3, COMP 203 a COMP212.

13 Evento3, COMP215.

14 Evento 3, COMP219.

15 Evento 3, COMP220.

16 Evento 3, COMP224 e COMP225.

17 Evento 724, Anexo11.

18 Evento 3, COMP221

19 Evento 849, Anexo4, p.5.

20 Evento 3, COMP227.

do apartamento 164-A do Condomínio Solaris²¹; **xxii**) Matrícula do apartamento 141-A do Condomínio Solaris²²; **xxiii**) agenda de **LÉO PINHEIRO**²³; **xxiv**) contrato, assinado por **ROBERTO MOREIRA**, e aditivo celebrados entre a TALLENTO e a OAS EMPREENDIMENTOS para prestação dos serviços²⁴; **xxv**) Notas Fiscais nº 00000423, 00000448 e 00000508, respectivamente nos valores de R\$ 400.000,00, R\$ 54.000,00 e R\$ 323.189,13, emitidas, entre 08/07/2014 e 18/11/2014, pela TALLENTO em face da OAS EMPREENDIMENTOS para a execução de serviços de construção civil no apartamento 164-A do Condomínio Solaris, bem como os comprovantes dos pagamentos²⁵; **xxvi**) proposta para fornecimento e instalação de um elevador HL10 residencial encaminhada pela empresa TNG ELEVADORES LTDA. à TALLENTO assinada por ROSIVANE SOARES CANDIDO²⁶, em 27/06/2014; **xxvii**) Nota Fiscal nº 000.0008.545, emitida em 16/09/2014, no valor de R\$ 47.702,00, pela empresa GMV LATINO AMÉRICA ELEVADORES LTDA., em face da TALLENTO, pela compra de elevador, bem assim Nota Fiscal nº 00000103, emitida em 20/10/2014, no valor de R\$ 21.200,00, pela empresa TNG ELEVADORES LTDA., em face da TALLENTO, para instalação e montagem de elevador, além dos respectivos comprovantes de pagamento²⁷; **xxviii**) propostas de material e mão de obra elaboradas pela TALLENTO e encaminhadas à OAS EMPREENDIMENTOS²⁸; **xxix**) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 92221220141272463, em que consta ALBERTO RATOLA DE AZEVEDO como contratado e a OAS EMPREENDIMENTOS como contratante, no valor de R\$ 4.000,00, para realização de projeto de estrutura metálica de reforço para suporte de 4tf na viga V1 relativo à unidade 164-A do condomínio localizado à Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, Vila Luis Antônio, Guarujá/SP, e respectivo comprovante de pagamento, em nome de ROSIVANE SOARES CANDIDO, funcionária da TALLENTO²⁹; **xxx**) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 92221220140922791, em que consta a empresa TALLENTO CONSTRUTORA LTDA. como contratada e a OAS EMPREENDIMENTOS como contratante, no valor de R\$ 687.000,00, para execução de reforma de 229,49 m² na unidade 164-A do condomínio localizado à Av. Gal. Monteiro de Barros, Vila Luis Antônio, Guarujá/SP³⁰; **xxxi**) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 92221220141280564, em que consta PETERSON DO COUTO como contratado e a OAS EMPREENDIMENTOS como contratante, no valor de R\$ 14.000,00, para fornecimento e instalação de um elevador de acesso exclusivo, privativo e unifamiliar, fabricante GMV, Modelo HLPLUS, 03 paradas com percurso de 7 metros, acesso unilateral e pintado, a ser instalado pela empresa TNG ELEVADORES, no endereço Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, Vila Luis Antônio, Guarujá/SP, acompanhada das plantas da unidade 164 do Condomínio Solaris e do Instrumento Particular de Prestação de Serviços celebrado entre a TALLENTO e a

21 Evento 3, COMP228.

22 Evento 3, COMP229.

23 Evento 849, ANEXO3.

24 Evento 3, COMP241.

25 Evento 3, COMP241.

26 Evento 3, COMP241.

27 Evento 3, COMP241.

28 Evento 3, COMP241.

29 Evento 3, COMP242.

30 Evento 3, COMP243.

MUDANÇAS E TRANSPORTES SANTIAGO para o transporte e içamento do elevador até o 16º andar daquele edifício, conforme ordem de serviço 7232-14³¹, além do Termo de Responsabilidade, assinado por ARMANDO DAGRE MAGRI, diretor da TALLENTO, autorizando a empresa MUDANÇAS E TRANSPORTE SANTIAGO LTDA.-ME a adentrar o Condomínio Solaris, situado na Av. Gal. Monteiro de Barros, Vila Luis Antônio, Guarujá/SP, para descarregar o material e efetuar o serviço de transporte vertical até o apartamento 164-A³²; **xxxii**) Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 329/2016³³; **xxxiii**) Laudo nº 1475/2016-SETEC/SR/DPF/PR³⁴; **xxxiv**) Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 32³⁵, assim como Ofício nº 185/2016 encaminhado à OI S.A questionando a titularidade do terminal telefônico 11-999739606 e sua respectiva resposta³⁶; **xxxv**) informação prestada pela TALLENTO no sentido de que a empresa não manteve contato com **LULA** ou sua esposa³⁷; **xxxvi**) Relatório de Informação nº 036/2017 ASSPA/PRPR e resposta da empresa Sem Parar ao Ofício nº 95/2017-PRPR/FT³⁸; **xxxvii**) e-mails em que consta a agenda do ex-Presidente da República, obtidos a partir das medidas cautelares decretadas em sede dos autos nº 5006617-29.2016.4.04.7000 e 5005978-11.2016.4.04.7000³⁹; **xxxviii**) controle de acesso de prestadores de serviços ao Condomínio Solaris em que registradas entradas de funcionários da TALLENTO à unidade 164-A⁴⁰; **xxxix**) Relatório de Polícia Judiciária nº 509/2016 e anexos⁴¹; **xl**) mensagens de e-mail fornecidas por **LÉO PINHEIRO**⁴²; **xli**) cópia do Pedido 214.299 da empresa KITCHENS, no valor de R\$ 320.000,00, assinado em 03/09/2014 por **ROBERTO MOREIRA**, em nome da OAS EMPREENDIMENTOS, em que indicado como endereço de instalação a cobertura do edifício localizado à Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638 (Condomínio Solaris)⁴³; **xlii**) projetos elaborados pela KITCHENS referentes à cobertura do edifício localizado à Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638 (Condomínio Solaris), aprovados por **ROBERTO MOREIRA** e datados de setembro/2014⁴⁴; **xliii**) Notas Fiscais emitidas pela KITCHENS contra a OAS EMPREENDIMENTOS em função dos serviços contratados relativos ao apartamento 164-A do Condomínio Solaris⁴⁵; **xliv**) extratos bancários da conta-corrente da KITCHENS no Banco Bradesco, em que identificados dois depósitos, no valor de R\$ 78.800,00 e R\$ 208.200,00, datados, respectivamente de 26/09/2014 e 11/11/2014, efetuados pela OAS EMPREENDIMENTOS⁴⁶; **xliv**) petição protocolada pela KITCHENS nos autos de recuperação

31 Evento 3, COMP244.

32 Evento 3, COMP243.

33 Evento 3, COMP262.

34 Evento 3, COMP303, COMP304 e COMP305.

35 Evento 3, COMP178.

36 Evento 3, COMP253, COMP254 e COMP255.

37 Evento 723, OFICIO/C2.

38 Evento 724, Anexo5 a Anexo8.

39 Evento 724, Anexo23, Anexo25 a Anexo31, Anexo33 e Anexo 35 a Anexo 45

40 Evento 731, OUT2, p. 11.

41 Evento 852, Anexo59 a Anexo74.

42 Evento 849, Anexo2.

43 Evento 3, COMP246.

44 Evento 3, COMP247 e COMP251.

45 Evento 3, COMP251, p. 85-111.

46 Evento 3, COMP251, p. 40-41.

judicial da OAS EMPREENDIMENTOS, nº 1030812-77.2015.8.26.0100, requerendo sua habilitação de crédito referente à parte da quarta parcela, no valor de R\$ 33.000,00, relativa ao Pedido nº 214.299⁴⁷, assim como cópia dos autos de impugnação de crédito nº 0027942-76.2015.8.26.0100⁴⁸; **xlvi**) Notas Fiscais, fornecidas pela KITCHENS, relacionadas às compras realizadas pela OAS EMPREENDIMENTOS na empresa nos últimos 5 anos⁴⁹; **xlvii**) documentação fornecida pela FAST SHOP S.A, indicando que: (a) em 03/11/2014, a OAS EMPREENDIMENTOS, a pedido de "JÉSSICA", realizou a compra de um fogão (marca BRASTEMP), um forno micro-ondas (marca BRASTEMP) e uma geladeira "side by side" (marca ELECTROLUX); (b) a compra totalizou R\$ 7.513,00; (c) o endereço de entrega das mercadorias foi Av. General Monteiro de Barros, nº 638, no Guarujá/SP (Condomínio Solaris); (d) a destinatária das mercadorias era MARIUZA MARQUES (funcionária da OAS EMPREENDIMENTOS, uma das responsáveis por acompanhar as obras do triplex 164-A do Condomínio Solaris)⁵⁰; **xlviii**) Notas Fiscais nº 830843, em nome de MARIUZA MARQUES, e nº 830842, em nome da OAS EMPREENDIMENTOS, emitidas pela FASTS SHOP relativas à compra de eletrodomésticos entregues no Condomínio Solaris⁵¹; **xliv**) Resposta da FAST SHOP ao Ofício Judicial nº 700002702286, em que presta informações relacionadas a todas as compras efetuadas pela OAS EMPREENDIMENTOS nos canais de venda da loja, até a data de 15/12/2016, acompanhada de relatório em que discriminadas as vendas e das respectivas notas fiscais⁵²; **I**) Relatório de Informação nº 37/2017 elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Estado do Paraná – ASSPA/PRPR⁵³; **li**) Provas testemunhais.

Os elementos constantes dos autos demonstram que, em verdade, os atos de (1) aquisição, (2) reforma e (3) decoração do triplex 164-A em favor do ex-Presidente LULA são autônomos e não, como entendeu o Juízo sentenciante, meramente complementares. Há muitas diferenças, que incluem distintos períodos em que os crimes ocorreram, a existência de propósitos diferentes nas condutas, o envolvimento de pessoas e empresas diferentes e até mesmo a realização de planos ou projetos diferentes em cada lavagem. Desse modo, restaram praticados 3 (três) atos de lavagem de capitais diversos pelos apelados, assim como por PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE e ROBERTO MOREIRA, conforme argumentação apresentada no item "3.2".

(1) Inicialmente, no que respeita à aquisição do apartamento 164-A do Condomínio Solaris por **LULA**, restou consignado na própria exordial acusatória e reconhecido em sentença que, desde a transferência do empreendimento da BANCOOP para a OAS Empreendimentos, ainda em 2009, o triplex em questão, anteriormente numerado como 174-A, fora destinado ao ex-Presidente da República:

47 Evento 3, COMP248.

48 Evento 3, COMP251, p. 114-121.

49 Evento 3, COMP366 e COMP390.

50 Evento 3, COMP256.

51 Evento 3, COMP256, p. 3-5.

52 Evento 384.

53 Evento 724, Anexo9.

898. O imóvel foi atribuído de fato ao ex-Presidente desde a transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos em 08/10/2009, com ratificação em 27/10/2009. Repetindo o que disse José Adelmário Pinheiro Filho, "o apartamento era do Presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da BANCOOP, já foi me dito que era do Presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de propriedade do Presidente". A partir de então, através de condutas de dissimulação e ocultação, a real titularidade do imóvel foi mantida oculta até pelo menos o final de 2014 ou mais propriamente até a presente data.

Nesse sentido, colocam-se diversos elementos probatórios constantes nos autos, como a "Proposta de adesão sujeita à aprovação", assinada pela ex-Primeira Dama MARISA LETÍCIA em 12/04/2005, cujas rasuras indicam, no campo de identificação do apartamento, o número 174, Torre Navia⁵⁴, e, acima do campo de reajuste, a palavra "triplex"⁵⁵⁻⁵⁶. Uma das guias⁵⁷, referente à cópia carbono do formulário original, foi encontrada na residência do ex-Presidente **LULA**, enquanto as outras duas, concernentes à original e à outra de suas cópias carbono, foram apreendidas na sede da BANCOOP⁵⁸. Some-se a isto o termo de adesão e compromisso de participação com referência expressa ao apartamento 174, que, embora não assinado, foi encontrado na residência de **LULA** e MARISA LETÍCIA⁵⁹.

Ainda, pertinente o trecho da sentença em que outras provas são analisadas:

606. Apesar da transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos em 08/10/2009, com aprovação em assembleia em 27/10/2009, nunca houve preocupação de Luiz Inácio Lula da Silva ou Marisa Letícia Lula da Silva em seguir as regras impostas aos demais cooperados, de realizar a opção de compra ou desistência até trinta dias após a assembleia, pois a situação deles já estava, de fato, consolidada, com a atribuição a eles do apartamento 174-A, que tornou-se posteriormente o apartamento 164-A, triplex.

607. Isso explica não só a omissão do casal, mas também a omissão da BANCOOP e da OAS Empreendimentos em realizar qualquer cobrança para que realizassem a opção de compra ou desistência ou retomassem o pagamento das parcelas pendentes para o apartamento 141-A.

608. É o que também explica o fato do imóvel constar como "reservado" na documentação interna da OAS Empreendimentos ou jamais ter sido oferecido ao público para venda.

609. É também a explicação para a aludida matéria publicada no Jornal O Globo em 10/03/2010 ou em 01/11/2011, na qual a propriedade do apartamento triplex foi atribuída ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa, em uma época

54 Posteriormente renumerado pela OAS para 164, Torre Salinas.

55 Evento 3, COMP192, p. 40, assim como COMP193 e COMP194. Os documentos encontrados na BANCOOP encontram-se, também, nos autos nº 5003496-90.2016.4.04.7000, evento 33, AP-INQPOL13 a AP-INQPOL18.

56 Nesse sentido, Laudo Pericial 1576/2016 (evento 3, COMP196), laudo complementar e parecer do assistente técnico indicado pela defesa de **LULA** (eventos 474 e 481).

57 Evento 3, OUT192, p. 40.

58 Evento 3, OUT193 e OUT194. Os documentos encontrados na BANCOOP encontram-se, também, nos autos nº 5003496-90.2016.4.04.7000, evento 33, AP-INQPOL13 a AP-INQPOL18.

59 Evento 3, COMP192, p. 27-39.

na qual não havia investigação ou intenção de investigação para o fato. A informação, por forma desconhecida vazou, foi publicada e não foi desmentida. Aliás, segundo a referida matéria "a Presidência confirmou que Lula continua proprietário do imóvel" (apartamento triplex).

610. Isso sem olvidar as aludidas mensagens eletrônicas de 06/09/2012 que revelam que já naquela época o apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, recebia "atenção especial" da OAS Empreendimentos (item 539).

611. Essas provas documentais corroboram os depoimentos que atribuem ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa a propriedade do apartamento desde a transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos.

612. Repetindo o que disse José Adelmário Pinheiro Filho, "o apartamento era do Presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da BANCOOP, já foi me dito que era do Presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de propriedade do Presidente".

613. Os depoimentos em sentido contrário não são simplesmente compatíveis com esses documentos, pois não explicam o apontamento do apartamento 174 (depois 164) no documento original de aquisição ou a palavra "triplex" rasurada, não explicam a apreensão no endereço do ex-Presidente de termo de adesão referente ao apartamento 174 (depois 164), não explicam o motivo do ex-Presidente e de sua esposa não terem, como todos os demais cooperados, realizado, como eram obrigados, a opção de compra ou de desistência do imóvel ainda no ano de 2009, ou ainda não explicam o motivo pelo qual não foram cobrados a tanto pela BANCOOP ou pela OAS Empreendimentos a realizar a opção de compra ou de desistência do imóvel, também não explicam a aludida matéria do Jornal O Globo que, em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, portanto muito antes da investigação ou de intenção de investigação, já apontava que o ex-Presidente e sua esposa eram os proprietários de um apartamento triplex, no Residencial Cantábrico, depois denominado de Condomínio Solaris, no Guarujá, e também não explicam a aludida mensagem eletrônica de 06/09/2012 relativa à "atenção especial" da OAS Empreendimentos destinada ao apartamento 164-A.

Comprovado, portanto, que a ocultação e dissimulação da origem, movimentação e propriedade dos valores repassados a **LULA**, pelo Grupo OAS, por meio da aquisição do triplex 164-A do Condomínio Solaris, teve início no ano de 2009, dando seguimento a um plano traçado em 2005.

Não se ignora que, na sentença recorrida, adotou-se a data de dezembro/2014 como aquela em que praticado o último ato de lavagem de capitais. No entanto, considerando-se que, na matrícula do bem, ainda consta como sua proprietária a OAS Empreendimentos⁶⁰, conclui-se que, em verdade, a prática delituosa iniciada em 2009 perpetuou-se no tempo até a data em que apresentada a denúncia.

Observe-se que **LULA** utilizou, inclusive, de subterfúgios para ocultar a aquisição do triplex 164-A após o ano de 2014. Em 26/11/2015, MARISA LETÍCIA assinou o "Termo de declaração, compromisso e requerimento de demissão do quadro de sócios da Bancoop"⁶¹, muito depois de esgotado o prazo de 30 dias concedido aos cooperados para manifestação quando da assunção do empreendimento pela OAS (conforme itens 353-362

60 Evento 3, COMP228.

61 Autos nº 5003496-90.2016.4.04.7000, evento 33, AP-INQPOL14, p. 5.

da sentença). Em 19/07/2016, MARISA LETÍCIA ingressou com ação cível contra a BANCOOP e a OAS Empreendimentos pleiteando a devolução dos valores pagos pela cota-parte referente ao apartamento 131-A do Condomínio Solaris, considerando-se a assinatura do termo suprarreferido em 2015⁶² (item 415 da sentença). Em 2016, ademais, houve alteração da situação do bem na Declaração de Imposto de Renda de **LULA**, em que informado o requerimento de demissão do quadro de sócios do empreendimento em novembro de 2015⁶³ (item 364 da sentença), embora tenha o apartamento 131-A do Condomínio Solaris sido vendido, pela OAS Empreendimentos, a terceiro ainda em 2014⁶⁴.

Imperioso concluir, portanto, que a prática do delito de lavagem de capitais por **LÉO PINHEIRO** e **LULA**, assim como **PAULO GORDILHO**, **FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA** (quanto a estes, se provido o recurso no que respeita ao tópico "3.2"), mediante a aquisição do triplex 164-A do Condomínio Solaris iniciou-se em 2009, com a assunção da seccional Mar Cantábrico, posteriormente rebatizada para Condomínio Solaris, pela OAS Empreendimentos, e perpetuou no tempo até a data do oferecimento da denúncia objeto destes autos.

(2) De outro canto, a conduta delitativa relacionada à realização de reformas no apartamento 164-A teve início em fevereiro/2014. O ex-Presidente da República e sua esposa visitaram a unidade anos após a transferência do empreendimento Mar Cantábrico para a OAS, momento em que já destinado o triplex a **LULA**. No início de 2014, portanto, após a visita ao apartamento e diante da insatisfação com seu aspecto, as reformas foram realizadas.

A OAS Empreendimentos, por determinação de **LÉO PINHEIRO**, visando a atender aos desejos de **LULA**, elaborou projeto para a reforma do triplex 164-A do Condomínio Solaris, submetendo-o à aprovação do ex-Presidente da República. Uma vez aprovado, foi a empresa TALLENTO contratada para a execução do projeto de personalização do bem, a qual se estendeu até meados de outubro de 2014:

379. Durante todo o ano de 2014, foi constatado que a OAS Empreendimentos, por determinação do Presidente do Grupo OAS, o acusado José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, passou a realizar reformas expressivas no apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, no Guarujá.

380. As provas materiais constantes nos autos permitem relacionar essas reformas ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa.

381. Os custos da reforma atingiram R\$ 1.104.702,00 e incluíram a instalação de elevador privativo no apartamento triplex, cozinhas, armários, readequação de dormitórios, retirada da sauna, ampliação do deck da piscina e até compra de eletrodomésticos.

382. As provas são no sentido, como ver-se-á a seguir, de que a OAS Empreendimentos realizou essas reformas com exclusividade, ou seja, nenhum outro apartamento de empreendimentos imobiliários da OAS, quer no prédio em Guarujá, quer em outros, sofreu a mesma espécie de reforma.

383. Parte da reforma foi realizada pela empresa Tallento Construtora Ltda., subcontratada pela OAS Empreendimentos.

62 Evento 85, OUT12.

63 Evento 3, COMP227.

64 Evento 3, COMP229.

384. A Tallento Construtora apresentou ao MPF os documentos comprobatórios desses serviços e obras e que foram juntados no evento 3, comp241.

385. Ali se encontram a Nota Fiscal 423, no valor de R\$ 400.000,00, emitida em 08/07/2014, a Nota Fiscal 448, no valor de R\$ 54.000,000, emitida em 18/08/2014, a Nota Fiscal 508, no valor de R\$ 323.189,13, emitida em 18/11/2014. Todas elas foram emitidas contra a OAS Empreendimentos e têm por objeto "execução de obra de construção civil, localizada no endereço Rua General Monteiro de Barros, 638, Vila Luiz Antônio, Guarujá, SP". Total de cerca de R\$ 777.189,00.

386. Também ali encontram-se planta para reforço metálico do térreo do apartamento triplex, cobertura, no Edifício Mar Cantábrico, a Nota Fiscal 8542 emitida, em 15/09/2014, pela GMV Latino America Elevadores contra a Tallento, no valor de R\$ 798,00, relativamente à venda de óleo para elevador, a Nota Fiscal 8545, emitida, em 16/09/2014, pela GMV Latino America Elevadores contra a Tallento, no valor de R\$ 47.702,00, relativamente à venda de elevador, a Nota Fiscal 103, emitida, em 20/10/2014, pela TNG Elevadores contra a Tallento, no valor de R\$ 21.200,00, relativamente a serviços de instalação de elevador, com três paradas, na "obra solaris, Guarujá". Esses serviços e obras contratadas pela Tallento foram incluídos nos preços cobrados desta para a OAS Empreendimentos.

387. Também ali presentes propostas encaminhadas pela Tallento Construtora à OAS Empreendimentos para serviços de reforma na "cobertura", datadas de 28/04/2014, de 18/09/2014 e de 21/10/2014, e que incluem diversas alterações no imóvel consistente no apartamento 164-A, como pinturas, adequações hidráulicas, reforma na churrasqueira, instalação de forro de gesso, instalação de novo deck para piscina, inclusive a instalação do elevador. Observa-se, por oportuno, que a proposta de 18/09/2014, inclui, entre outras medidas, alteração do revestimento da cozinha, instalação de bancada de granito na cozinha e na churrasqueira, instalação de nova escada de acesso ao mezanino, demolição de um dormitório e retirada da sauna, aumento de sala até o elevador. A proposta de 21/10/2014, mais modesta, inclui somente fornecimento e instalação de aquecedor a gás e de tela de proteção para janelas.

388. O contrato entre a OAS Empreendimentos e a Tallento Construtora está datado de 30/06/2014 e está assinado pelo acusado Roberto Moreira Ferreira, então Diretor Regional de Incorporação da OAS Empreendimentos, representando a primeira. Há também um aditivo assinado, desta feita sem identificação do representante da OAS, e sem o apontamento da data respectiva.

(3) Finalmente, a prática delitiva referente à decoração do triplex 164-A do Condomínio Solaris, com a aquisição de móveis da empresa KITCHENS e de eletrodomésticos na FAST SHOP, teve início apenas no segundo semestre de 2014, em momento próximo à conclusão das reformas suprarreferidas:

389. Além da reforma realizada pela Tallento Construtora no apartamento 164-A, a OAS Empreendimentos contratou a Kitchens Cozinhas e Decorações para a colocação de armários e móveis na cozinha, churrasqueira, área de serviços e banheiro, no montante de R\$ 320.000,00. No evento 3, comp246, o MPF juntou a documentação pertinente. Ali se verifica que o pedido foi subscrito pelo acusado Roberto Moreira Ferreira e formulado em 03/09/2014, sendo finalizada a venda 13/10/2014, com a aprovação dos projetos constantes no evento 3, comp247 e comp251, também com a assinatura de Roberto Moreira Ferreira.

390. A OAS Empreendimentos também adquiriu eletrodomésticos, fogão, microondas e side by side, para o apartamento 164-A junto à Fast Shop S/A, conforme

informações prestadas pela referida empresa e juntadas no evento 3, comp256. Ali consta a Nota Fiscal 830842, emitida pela Fast Shop em 03/11/2014, contra a OAS Empreendimentos, no valor de R\$ 7.513,00, e com nota de entrega para Mariuza Marques, empregada da OAS Empreendimentos, no endereço do Condomínio Solaris. A própria Mariuza Aparecida da Silva Marques, como ver-se-á adiante, confirmou, ouvida como testemunha, que os eletrodomésticos foram instalados no apartamento 164-A, triplex (item 490).

Nas conclusões apresentadas em sede de sentença, após extensa análise dos elementos probatórios, consignou-se:

892. Do montante da propina acertada no acerto de corrupção, cerca de R\$ 2.252.472,00, consubstanciado na diferença entre o pago e o preço do apartamento triplex (R\$ 1.147.770,00) e no custo das reformas (R\$ 1.104.702,00), foram destinados como vantagem indevida ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

893. A atribuição a ele de um imóvel, sem o pagamento do preço correspondente e com fraudes documentais nos documentos de aquisição, configuram condutas de ocultação e dissimulação aptas a caracterizar crimes de lavagem de dinheiro.

894. A manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos, entre 2009 até pelo menos o final de 2014, ocultando o proprietário de fato, também configura conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.

895. A agregação de valor ao apartamento, mediante a realização de reformas dispendiosas, mantendo-se o mesmo tempo oculta a titularidade de fato do imóvel e o beneficiário das reformas, configura igualmente conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.

Observe-se que tanto são diversas as condutas de lavagem de capitais atinentes à aquisição e às benfeitorias realizadas no triplex 164-A do Condomínio Solaris que o próprio Juízo sentenciante, ao examinar as provas contantes nos autos nos itens II.12, II.13, II.14 e II.17 da sentença, tratou de modo separado os elementos probatórios concernentes à aquisição e àqueles que respeitam às reformas e à decoração do bem.

As condutas não apenas tiveram início em momentos diversos, mas também apresentaram desígnios distintos. O custeio da aquisição do triplex 164-A pela OAS ocorreu desde o ano de 2009, quando o grupo empresarial assumiu o empreendimento da BANCOOP. Independentemente do resultado final das obras, o apartamento 164-A pertencia ao ex-Presidente **LULA**. Por outro lado, as reformas executadas pela TALLENTO foram realizadas mediante pedido de **LULA** ocorrido no início de 2014 e tinham por objetivo adequar o bem, anteriormente a ele destinado, aos seus desejos. Por fim, a aquisição de móveis e eletrodomésticos, ocorrida tão somente depois das reformas estruturais, embora tenha também agregado valor ao imóvel, tinha por objetivo adequá-lo ao uso, diferentemente das mudanças promovidas pela TALLENTO, que objetivavam consertar defeitos apontados diante da insatisfação do ex-Presidente e sua esposa quando da visita em fevereiro de 2014.

São patentes os desígnios distintos em cada um dos atos de lavagem pelos quais houve condenação: a aquisição, a personalização estrutural de engenharia e a decoração. A OAS poderia ter custeado apenas a diferença do valor da

unidade 164-A do Condomínio Solaris – descontando-se a parcela paga por **LULA** e **MARISA LETÍCIA** à **BANCOOP** –, não sendo necessária, para a destinação do bem ao ex-Presidente, a execução das reformas pretendidas ou a aquisição de móveis e eletrodomésticos para o apartamento que, ademais, poderiam ter sido cobrados de **LULA**. Igualmente, **LULA** poderia ter adquirido o apartamento e solicitado à **OAS** que custeasse as alterações por ele desejadas. Do mesmo modo, o ex-Presidente poderia ter arcado com os valores referentes à aquisição e às reformas do bem, solicitando à **OAS** apenas sua decoração.

São tão diferentes os contornos das condutas que **envolveram projetos de engenharia e arquitetônicos diferentes**: o apartamento adquirido foi projetado com o edifício, no contexto da construção de uma grande obra; a reforma pressupôs um projeto de engenharia próprio, de muito menor escala e diferentes especificidades; por fim, a decoração foi um projeto arquitetônico de empresa especializada que focou utilidades móveis agregadas ao apartamento e dele destacáveis.

Além disso, observa-se que em cada um desses atos de lavagem **verificou-se a execução direta e final do benefício ao ex-Presidente por pessoas jurídicas diversas** (interpostas pela Construtora **OAS**): na aquisição, a **OAS Empreendimentos**; na personalização, a **TALLENTO CONSTRUTORA LTDA.**; e na decoração a **KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA.** e **FAST SHOP S.A.**. Evidente o acionamento de diferentes empresas para, em momentos distintos e absolutamente autônomos, fazer chegar, de forma oculta e dissimulada, benefícios em favor de **LULA**.

Não há, portanto, mera relação de complementação entre as condutas, sendo o elemento subjetivo de cada uma autônomo. É evidente que, para que a **OAS**, por meio de seus executivos **LÉO PINHEIRO, PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA** (conforme item “3.2” destas razões), pudesse repassar valores indevidos a **LULA** por meio das benfeitorias realizadas no apartamento 164-A, o ex-Presidente deveria ser seu proprietário. No entanto, a aquisição da propriedade não dependia das reformas ou da decoração, sendo que sua destinação ao ex-Presidente ocorreu, inclusive, em momento anterior. Igualmente, o custeio do valor do bem pela **OAS** não era necessário para que a empresa, por meio dos executivos **LÉO PINHEIRO, PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA**, repassasse valores indevidos a **LULA** mediante a realização de reformas e a decoração do triplex em comento. Da mesma forma, para que fosse a decoração realizada pela **OAS**, as reformas não precisavam nem mesmo ter ocorrido. Foram elas executadas para satisfazer a vontade de **LULA**, sendo seguidas pela aquisição de móveis e eletrodomésticos.

Em adição, os atos de lavagem concernentes à aquisição, à reforma e à decoração do triplex 164-A do Condomínio Solares são de tal forma autônomos, que asseguram a ocultação uns dos outros. Na hipótese de a **OAS** ter apenas arcado, em favor de **LULA**, com os custos de aquisição do apartamento 164-A, tendo as reformas e a decoração do bem sido pagas pelo ex-Presidente, tais condutas serviriam como prova adicional do ato delitivo anteriormente praticado. Da mesma forma, caso **LULA** pagasse pela decoração do triplex, essa conduta serviria como mais uma prova de que o bem fora a ele destinado, sendo o beneficiário das reformas ali executadas. Visando a garantir a

ocultação do delito anterior, foram as condutas de lavagem de dinheiro referentes à reforma e, posteriormente, à decoração praticadas.

Não há, portanto, simples relação de complementação entre as condutas delitivas, devendo ser consideradas de modo individual. Os diferentes contornos levaram a serem tratados em tópicos diferentes na própria sentença. Com efeito, conforme visto acima, as condutas de aquisição, reforma e decoração apresentam várias distinções:

a) períodos de tempo diferentes;

b) há diversas provas exclusivas de cada uma delas;

c) os propósitos de sua realização (elemento subjetivo do tipo) são diferentes;

d) o plano e projeto foram diferentes, sendo um o projeto de construção do edifício, outro da reforma e um terceiro da decoração, com compra de eletrodomésticos;

e) envolveram-se empresas e pessoas diferentes, como TALLENTO e KITCHENS;

f) a lavagem via reforma e decoração buscou ocultar crime anterior praticado via aquisição.

Isso tudo demonstra, às claras, que inexistente unidade de ação ou conduta. Quando não há unidade de ação ou conduta, não há que se cogitar sequer de concurso formal, quanto mais de crime único! A multiplicidade de ação ou conduta determina a aplicação da regra do concurso material. Com efeito, segundo Zaffaroni e Pierangeli, *“para que o concurso formal ocorra, deve-se pressupor que há uma única conduta, e, para que ocorra o material, a unidade de conduta deve ter sido descartada.”*⁶⁵

Segundo os autores, há pressupostos a serem preenchidos para haver unidade de conduta. Esta acontece ou quando há um só movimento físico, ou então quando, embora haja mais de um movimento físico (vários movimentos físicos), exista concomitantemente um plano comum ou unidade de resolução (fator final) e uma unidade de sentido de proibição (fator normativo). Nas palavras dos autores (que tratam da matéria de unidade de conduta fora do capítulo do concurso formal, daí a referência a um único tipo penal em alguns exemplos):

“Há unidade de conduta quando há um plano comum na realização de vários movimentos voluntários (‘fator final’) e, além disso, se dá o ‘fator normativo’ porque: a) integram uma conduta típica que, eventualmente, pode cindir-se em vários movimentos (homicídio, p. ex.); b) integram uma conduta típica que, necessariamente, abarca vários movimentos (extorsão, estelionato); integram duas tipicidades, em que a primeira contém a segunda como elemento subjetivo (homicídio para roubar); d) integram duas tipicidades em que a segunda é uma forma usual de exaurimento da primeira (falsificação e estelionato); e) configuram a tipicidade de um delito permanente (sequestro); f) constituem uma unidade simbólica em tipos que devem ou podem ser preenchidos por meios simbólicos (instigação, injúria); g) configuram um verdadeiro delito continuado.”

65 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Enrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, Parte Geral, 2 ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 729.

No caso, evidentemente, houve diferentes planos, propósitos ou projetos, o que já descarta qualquer pretensão de unicidade da conduta. Foram condutas diferentes, planos diferentes, cheios de peculiaridades próprias a cada conduta, que se subsumiram a um mesmo tipo penal.

Finalmente, considerando que referidos atos delitivos foram praticados por meio de mais de uma ação, em condições de tempo, lugar, e maneira de execução diversas, e com desígnios autônomos, deve-se aplicar a regra do concurso material de crimes.

Assim, merece reforma a r. sentença para reconhecer a prática – além de 61 (sessenta e uma) vezes, consoante item “3.3” das presentes razões –, por 3 (três) vezes, do crime de lavagem de capitais, em concurso material, por **LÉO PINHEIRO** e **LULA**, além de **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA** (os três últimos conforme item “3.2” deste recurso), além de considerar a cessação da prática do último ato referente à ocultação da aquisição do triplex 164-A do Condomínio Solaris, pelo menos, até a data de propositura da denúncia da presente ação penal.

3.2. Contra a absolvição de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE e ROBERTO MOREIRA das imputações do crime de lavagem de dinheiro

Este órgão ministerial imputou aos réus **LULA, LÉO PINHEIRO, PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA** a prática, por 3 (três) vezes, no interregno de 08/10/2009 a 14/09/2016, do delito de lavagem de capitais, correspondentes ao branqueamento do montante de R\$ 2.424.990,83, provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados pelos executivos da CONSTRUTORA OAS, em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS, consistente na aquisição (R\$ 1.147.770,96⁶⁶), execução de obras de personalização (R\$ 926.228,82⁶⁷) e decoração (R\$ 350.991,05⁶⁸) do triplex 164-A do Condomínio Solaris, custeadas pela OAS Empreendimentos, empresa do mesmo grupo, em favor do ex-Presidente da República **LULA**, conforme pormenorizado no item “3.2” da exordial acusatória.

O d. Juízo sentenciante não obstante tenha reconhecido como provada a materialidade do delito, assim como a autoria de **LÉO PINHEIRO** e **LULA** (item II.17), condenando-os pela prática criminosa, reputou não haver, nos autos, prova suficiente do agir doloso de **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA**, razão pela qual foram os réus absolvidos (item 941).

66 Correspondente ao valor atualizado da diferença entre o preço do triplex 164-A (R\$ 926.279,76, correspondentes a R\$ 1.487.302,86 quando atualizados para julho/2016) e o valor pago por **LULA** e Marisa Leticia à BANCOOP (R\$ 209.119,73, correspondentes a R\$ 339.531,90 quando atualizados para julho/2016) – evento 3, COMP237 e COMP238.

67 Correspondente ao valor do contrato celebrado entre a OAS Empreendimentos e a Tallento Construtora Ltda., R\$ 777.189,13, atualizados para a data de 31/07/2016 – evento 3, COMP245.

68 Correspondente à soma dos valores pagos à Kitchens (R\$ 287.000,00) e à Fast Shop (R\$ 7.513,00) pelas aquisições de móveis e eletrodomésticos, atualizados para a data de 31/07/2014 (R\$ 342.037,30 e R\$ 8.953,75) – evento 3, COMP257 e COMP258.

Quanto à absolvição desses três executivos da OAS Empreendimentos, contudo, merece reforma o r. *decisum*.

Desde logo, a “materialidade” dos delitos restou evidenciada por diversos elementos: **i)** Termo de Acordo para Finalização da Construção do Residencial Mar Cantábrico com Extinção da Seccional Residencial Mar Cantábrico e Transferência de Direitos e Obrigações para OAS EMPREENDIMENTOS S.A. firmado entre a OAS EMPREENDIMENTOS e a BANCOOP em 08/10/2009⁶⁹; **ii)** Convocação dos cooperados da Seccional Mar Cantábrico para a Assembleia Seccional a ser realizada em 27/10/2009, a fim de que fosse ratificado o Termo de Acordo para Finalização da Construção do Residencial Mar Cantábrico com Extinção da Seccional Residencial Mar Cantábrico e Transferência de Direitos e Obrigações para OAS EMPREENDIMENTOS S.A. e ata de referida assembleia, em que aprovada referida ratificação⁷⁰; **iii)** Petição apresentada pela OAS EMPREENDIMENTOS e a BANCOOP ao Juízo de Conciliação do Foro Central da Capital/SP requerendo a homologação judicial do Termo de Acordo relativo ao empreendimento Residencial Mar Cantábrico, assim como o Termo de Homologação⁷¹; **iv)** contestação apresentada pela OAS EMPREENDIMENTOS nos autos nº 1031914-08.2013.8.26.0100 em que reconhecidas as opções e prazos oferecidos aos cooperados da Seccional Mar Cantábrico após a assunção do empreendimento pela incorporadora do Grupo OAS⁷²; **v)** documentos relativos ao lançamento do empreendimento MAR CANTÁBRICO pela BANCOOP⁷³; **vi)** “TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO”, “PROPOSTA DE ADESÃO SUJEITA A APROVAÇÃO Nº 3907” e o “Memorial Descritivo” assinados por MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, de um lado, e por JOÃO VACCARI NETO e ANA MARIA ÉRNICA, na condição de representantes da BANCOOP, de outro⁷⁴; **vii)** Laudo nº 1576/2016-SETEC/SR/PF/PR⁷⁵; **viii)** LAUDO Nº 010/2017-SETEC/SR/PF/PF⁷⁶; **ix)** Laudo de Perícia Criminal Federal nº 368/2016-SETEC/SR/DPF/PR⁷⁷; **x)** Relatório de conta-corrente de MARISA LETÍCIA junto à BANCOOP⁷⁸; **xi)** Ata de assembleia realizada em 23/10/2006 pelos cooperados da Seccional MAR CANTÁBRICO, em que aprovado o reforço de caixa⁷⁹; **xii)** exemplares da revista ARTE&STILO, de fev./2004 a out./2005, e do “Notícias BANCOOP” de dez./2005 a mar./2009, em que constam atualizações acerca do andamento das obras do Condomínio MAR CANTÁBRICO⁸⁰; **xiii)** Estatuto Social da BANCOOP⁸¹; **xiv)** documento em que atestada a alteração no nome das torres do empreendimento SOLARIS⁸²; **xv)** documento em que atestada a alteração do nome do empreendimento de MAR CANTÁBRICO para SOLARIS e

69 Evento 3, COMP213.

70 Evento 3, COMP214, e evento 85, OUT8, p. 3.

71 Evento 3, COMP216.

72 Evento 3, COMP218.

73 Evento 3, COMP188 a COMP191.

74 Evento 3, COMP192 a COMP195.

75 Evento 3, COMP196.

76 Evento 474.

77 Evento 3, COMP197 e COMP198; evento 214, Anexo2 e Anexo3 e evento 219.

78 Evento 3, COMP200.

79 Evento 3, COMP202.

80 Evento 3, COMP 203 a COMP212.

81 Evento3, COMP215.

82 Evento 3, COMP219.

da numeração de seus andares⁸³; **xvi**) planilhas apreendidas na sede da OAS Empreendimentos, em que os ex-cooperados da Seccional MAR CANTÁBRICO encontram-se classificados em três situações: i. TAC Assinada – aceitante; ii. TAC Assinada – não aceitante; e iii. VIP (a que MARISA LETÍCIA estava vinculada – M.L.L.S – 141-Návia). Os documentos foram elaborados pelo escritório José Carlos de Mello Dias, que participava, ao menos desde 14/06/2010, da gestão das unidades do Condomínio Solaris no interesse da OAS⁸⁴; **xvii**) Nota publicada pelo Instituto LULA em 12/12/2014⁸⁵; **xviii**) petição inicial apresentada por LULA no âmbito dos autos nº 0353381-17.2015.8.19.0001/RJ⁸⁶; **xix**) mensagens apreendidas no celular de **LÉO PINHEIRO**⁸⁷; **xx**) Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física de **LULA** referentes ao ano-exercício 2009 a 2015⁸⁸; **xxi**) Matrícula do apartamento 164-A do Condomínio Solaris⁸⁹; **xxii**) Matrícula do apartamento 141-A do Condomínio Solaris⁹⁰; **xxiii**) agenda de **LÉO PINHEIRO**⁹¹; **xxiv**) contrato, assinado por **ROBERTO MOREIRA**, e aditivo celebrados entre a TALLENTO e a OAS EMPREENDIMENTOS para prestação dos serviços⁹²; **xxv**) Notas Fiscais nº 00000423, 00000448 e 00000508, respectivamente nos valores de R\$ 400.000,00, R\$ 54.000,00 e R\$ 323.189,13, emitidas, entre 08/07/2014 e 18/11/2014, pela TALLENTO em face da OAS EMPREENDIMENTOS para a execução de serviços de construção civil no apartamento 164-A do Condomínio Solaris, bem como os comprovantes dos pagamentos⁹³; **xxvi**) proposta para fornecimento e instalação de um elevador HL10 residencial encaminhada pela empresa TNG ELEVADORES LTDA. à TALLENTO assinada por ROSIVANE SOARES CANDIDO⁹⁴, em 27/06/2014; **xxvii**) Nota Fiscal nº 000.0008.545, emitida em 16/09/2014, no valor de R\$ 47.702,00, pela empresa GMV LATINO AMÉRICA ELEVADORES LTDA., em face da TALLENTO, pela compra de elevador, bem assim Nota Fiscal nº 00000103, emitida em 20/10/2014, no valor de R\$ 21.200,00, pela empresa TNG ELEVADORES LTDA., em face da TALLENTO, para instalação e montagem de elevador, além dos respectivos comprovantes de pagamento⁹⁵; **xxviii**) propostas de material e mão de obra elaboradas pela TALLENTO e encaminhadas à OAS EMPREENDIMENTOS⁹⁶; **xxix**) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 92221220141272463, em que consta ALBERTO RATOLA DE AZEVEDO como contratado e a OAS EMPREENDIMENTOS como contratante, no valor de R\$ 4.000,00, para realização de projeto de estrutura metálica de reforço para suporte de 4tf na viga V1 relativo à unidade 164-A do condomínio localizado à Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, Vila Luis Antônio, Guarujá/SP, e respectivo comprovante de pagamento, em nome de

83 Evento 3, COMP220.

84 Evento 3, COMP224 e COMP225.

85 Evento 724, Anexo11.

86 Evento 3, COMP221

87 Evento 849, Anexo4, p.5.

88 Evento 3, COMP227.

89 Evento 3, COMP228.

90 Evento 3, COMP229.

91 Evento 849, ANEXO3.

92 Evento 3, COMP241.

93 Evento 3, COMP241.

94 Evento 3, COMP241.

95 Evento 3, COMP241.

96 Evento 3, COMP241.

ROSIVANE SOARES CANDIDO, funcionária da TALLENTO⁹⁷; **xxx)** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 92221220140922791, em que consta a empresa TALLENTO CONSTRUTORA LTDA. como contratada e a OAS EMPREENDIMENTOS como contratante, no valor de R\$ 687.000,00, para execução de reforma de 229,49 m² na unidade 164-A do condomínio localizado à Av. Gal. Monteiro de Barros, Vila Luis Antônio, Guarujá/SP⁹⁸; **xxxi)** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 92221220141280564, em que consta PETERSON DO COUTO como contratado e a OAS EMPREENDIMENTOS como contratante, no valor de R\$ 14.000,00, para fornecimento e instalação de um elevador de acesso exclusivo, privativo e unifamiliar, fabricante GMV, Modelo HLPLUS, 03 paradas com percurso de 7 metros, acesso unilateral e pintado, a ser instalado pela empresa TNG ELEVADORES, no endereço Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, Vila Luis Antônio, Guarujá/SP, acompanhada das plantas da unidade 164 do Condomínio Solaris e do Instrumento Particular de Prestação de Serviços celebrado entre a TALLENTO e a MUDANÇAS E TRANSPORTES SANTIAGO para o transporte e içamento do elevador até o 16º andar daquele edifício, conforme ordem de serviço 7232-14⁹⁹, além do Termo de Responsabilidade, assinado por ARMANDO DAGRE MAGRI, diretor da TALLENTO, autorizando a empresa MUDANÇAS E TRANSPORTE SANTIAGO LTDA.-ME a adentrar o Condomínio Solaris, situado na Av. Gal. Monteiro de Barros, Vila Luis Antônio, Guarujá/SP, para descarregar o material e efetuar o serviço de transporte vertical até o apartamento 164-A¹⁰⁰; **xxxii)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 329/2016¹⁰¹; **xxxiii)** Laudo nº 1475/2016-SETEC/SR/DPF/PR¹⁰²; **xxxiv)** Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 32¹⁰³, assim como Ofício nº 185/2016 encaminhado à OI S.A questionando a titularidade do terminal telefônico 11-999739606 e sua respectiva resposta¹⁰⁴; **xxxv)** informação prestada pela TALLENTO no sentido de que a empresa não manteve contato com **LULA** ou sua esposa¹⁰⁵; **xxxvi)** Relatório de Informação nº 036/2017 ASSPA/PRPR e resposta da empresa Sem Parar ao Ofício nº 95/2017-PRPR/FT¹⁰⁶; **xxxvii)** e-mails em que consta a agenda do ex-Presidente da República, obtidos a partir das medidas cautelares decretadas em sede dos autos nº 5006617-29.2016.4.04.7000 e 5005978-11.2016.4.04.7000¹⁰⁷; **xxxviii)** controle de acesso de prestadores de serviços ao Condomínio Solaris em que registradas entradas de funcionários da TALLENTO à unidade 164-A¹⁰⁸; **xxxix)** Relatório de Polícia Judiciária nº 509/2016 e anexos¹⁰⁹; **xl)** mensagens de e-mail fornecidas por **LÉO PINHEIRO**¹¹⁰; **xli)** cópia do Pedido 214.299 da empresa KITCHENS, no valor de R\$ 320.000,00, assinado em

97 Evento 3, COMP242.

98 Evento 3, COMP243.

99 Evento 3, COMP244.

100 Evento 3, COMP243.

101 Evento 3, COMP262.

102 Evento 3, COMP303, COMP304 e COMP305.

103 Evento 3, COMP178.

104 Evento 3, COMP253, COMP254 e COMP255.

105 Evento 723, OFICIO/C2.

106 Evento 724, Anexo5 a Anexo8.

107 Evento 724, Anexo23, Anexo25 a Anexo31, Anexo33 e Anexo 35 a Anexo 45

108 Evento 731, OUT2, p. 11.

109 Evento 852, Anexo59 a Anexo74.

110 Evento 849, Anexo2.

03/09/2014 por **ROBERTO MOREIRA**, em nome da OAS EMPREENDIMENTOS, em que indicado como endereço de instalação a cobertura do edifício localizado à Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638 (Condomínio Solaris)¹¹¹; **xlii**) projetos elaborados pela KITCHENS referentes à cobertura do edifício localizado à Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638 (Condomínio Solaris), aprovados por **ROBERTO MOREIRA** e datados de setembro/2014¹¹²; **xliii**) Notas Fiscais emitidas pela KITCHENS contra a OAS EMPREENDIMENTOS em função dos serviços contratados relativos ao apartamento 164-A do Condomínio Solaris¹¹³; **xliv**) extratos bancários da conta-corrente da KITCHENS no Banco Bradesco, em que identificados dois depósitos, no valor de R\$ 78.800,00 e R\$ 208.200,00, datados, respectivamente de 26/09/2014 e 11/11/2014, efetuados pela OAS EMPREENDIMENTOS¹¹⁴; **xlv**) petição protocolada pela KITCHENS nos autos de recuperação judicial da OAS EMPREENDIMENTOS, nº 1030812-77.2015.8.26.0100, requerendo sua habilitação de crédito referente à parte da quarta parcela, no valor de R\$ 33.000,00, relativa ao Pedido nº 214.299¹¹⁵, assim como cópia dos autos de impugnação de crédito nº 0027942-76.2015.8.26.0100¹¹⁶; **xlvi**) Notas Fiscais, fornecidas pela KITCHENS, relacionadas às compras realizadas pela OAS EMPREENDIMENTOS na empresa nos últimos 5 anos¹¹⁷; **xlvii**) documentação fornecida pela FAST SHOP S.A, indicando que: (a) em 03/11/2014, a OAS EMPREENDIMENTOS, a pedido de "JÉSSICA", realizou a compra de um fogão (marca BRASTEMP), um forno micro-ondas (marca BRASTEMP) e uma geladeira "side by side" (marca ELECTROLUX); (b) a compra totalizou R\$ 7.513,00; (c) o endereço de entrega das mercadorias foi Av. General Monteiro de Barros, nº 638, no Guarujá/SP (Condomínio Solaris); (d) a destinatária das mercadorias era MARIUZA MARQUES (funcionária da OAS EMPREENDIMENTOS, uma das responsáveis por acompanhar as obras do triplex 164-A do Condomínio Solaris)¹¹⁸; **xlviii**) Notas Fiscais nº 830843, em nome de MARIUZA MARQUES, e nº 830842, em nome da OAS EMPREENDIMENTOS, emitidas pela FASTS SHOP relativas à compra de eletrodomésticos entregues no Condomínio Solaris¹¹⁹; **xlix**) Resposta da FAST SHOP ao Ofício Judicial nº 700002702286, em que presta informações relacionadas a todas as compras efetuadas pela OAS EMPREENDIMENTOS nos canais de venda da loja, até a data de 15/12/2016, acompanhada de relatório em que discriminadas as vendas e das respectivas notas fiscais¹²⁰; **I**) Relatório de Informação nº 37/2017 elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Estado do Paraná – ASSPA/PRPR¹²¹; **ii**) Provas testemunhais.

A materialidade dos crimes e a autoria dos apelados, comprovadas pelos diversos elementos de prova acima indicados, foram também reconhecidos em sentença,

111 Evento 3, COMP246.

112 Evento 3, COMP247 e COMP251.

113 Evento 3, COMP251, p. 85-111.

114 Evento 3, COMP251, p. 40-41.

115 Evento 3, COMP248.

116 Evento 3, COMP251, p. 114-121.

117 Evento 3, COMP366 e COMP390.

118 Evento 3, COMP256.

119 Evento 3, COMP256, p. 3-5.

120 Evento 384.

121 Evento 724, Anexo9.

merecendo reforma a sentença quanto à suposta ausência de dolo no agir especificamente de **FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA** e **PAULO GORDILHO**.

Nos itens subsequentes, 3.2.1, 3.2.2, e 3.2.3, será evidenciada a participação dolosa, respectivamente, de **FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA** e **PAULO GORDILHO** nos atos de lavagem relacionados à aquisição, à personalização estrutural de engenharia e à decoração do triplex 164-A do Condomínio Solaris. No item 3.2.4, será destacado o dolo desses executivos da OAS Empreendimentos, demonstrando, com amparo nas provas que instruem a presente ação penal, a plena ciência quanto à elevada probabilidade da procedência criminosa dos recursos aplicados no imóvel em benefício de **LULA**.

Registre-se, desde já, que dentre outros elementos probatórios coligidos aos autos, LÉO PINHEIRO, acionista do Grupo OAS, declarou que FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO GORDILHO tinham conhecimento de que o apartamento 164-A do Condomínio Solaris pertencia ao ex-Presidente LULA¹²².

3.2.1. Contra a absolvição de **FÁBIO YONAMINE** das imputações do crime de lavagem de dinheiro

No presente tópico, será demonstrado como **FÁBIO YONAMINE** praticou, com vontade livre e consciente, atos que contribuíram objetivamente para a dissimulação e ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, das reformas estruturais e de acabamento realizadas no imóvel, e da aquisição de móveis de decoração e de eletrodomésticos em benefício de **LULA**. Aos elementos probatórios deste tópico, somam-se os expostos no item 3.2.4, a partir dos quais se torna irrefragável a conclusão de que **FÁBIO YONAMINE** sabia o que estava fazendo, incluindo a ciência quanto à elevada probabilidade da procedência criminosa dos recursos aplicados no imóvel.

No que respeita, especificamente, ao dolo de **FÁBIO YONAMINE**, destaque-se que **PAULO GORDILHO** mencionou, em seu interrogatório judicial, que durante reunião da diretoria da OAS Empreendimentos, em 2011, em que estavam presentes ele, **FÁBIO YONAMINE** e os demais diretores da empresa, foi questionado qual seria o apartamento reservado a **LULA** no Condomínio Solaris, tendo a unidade triplex sido identificada para os presentes¹²³.

122 Trecho do interrogatório reduzido a termo no evento 809: "Juiz Federal:- Eles sabiam que o imóvel era do ex-presidente, que estava destinado ao ex-presidente? José Adelmário Pinheiro Filho:- Sabiam, em 2010 isso ficou muito claro e público pelo jornal."

123 Trecho do interrogatório de PAULO GORDILHO reduzido a termo no evento 869: "Juiz Federal:- Mas como é que o senhor tinha esse conhecimento de que o apartamento estava reservado, aquele apartamento estava reservado ao presidente Lula? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Isso todo mundo sabia na OAS. Juiz Federal:- Na OAS Empreendimentos? Paulo Roberto Valente Gordilho:- É. Juiz Federal:- Isso foi relatado ao senhor por alguém específico? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Isso foi numa reunião de diretoria, uma pessoa perguntou "Qual é o apartamento?", aí mostraram na caneta laser lá "É esse aqui". Juiz Federal:- Qual era o apartamento de quem, não entendi? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Não, numa

Assim, não obstante **FÁBIO YONAMINE** tenha afirmado que em momento algum foi requisitado por **LÉO PINHEIRO** ou por ele comunicado que o triplex 164-A do Condomínio Solaris encontrava-se reservado para o ex-Presidente **LULA**¹²⁴, tal afirmação não condiz com as provas colhidas ao longo da instrução, a exemplo do que foi revelado por **LÉO PINHEIRO** e **PAULO GORDILHO**.

Na condição de presidente da OAS Empreendimentos, **FÁBIO YONAMINE** concorreu para a manutenção da situação jurídica de **LULA** com a empresa no que se refere ao triplex 164-A do Condomínio Solaris. Mencione-se, inclusive, que **FÁBIO YONAMINE** acompanhou a visita de **LULA** e sua esposa, **MARISA LETÍCIA**, em fevereiro de 2014, a essa unidade, após **LÉO PINHEIRO** ter solicitado sua organização¹²⁵.

Embora **FÁBIO YONAMINE** alegue que no momento da visita foram apenas realizadas observações pelo casal¹²⁶, **LÉO PINHEIRO** revelou que, já nessa oportunidade, em decorrência da solicitação de **LULA** de adaptações específicas na cobertura, houve a necessidade de elaboração pela OAS de um projeto para a personalização e reforma da unidade¹²⁷. Foi **FÁBIO YONAMINE** quem, logo após a visita, recebeu de **LÉO PINHEIRO** a solicitação de elaboração desse projeto de personalização, de modo que indubitavelmente tinha conhecimento de que o bem e o projeto de personalização se destinavam a atender aos interesses de **LULA** e **MARISA LETÍCIA**.

Negar a plena ciência e dolo de FÁBIO YONAMINE é fechar os olhos para a realidade, já que o Presidente da OAS Empreendimentos esteve diante de acontecimentos únicos na Companhia que presidia, segundo as evidências: (a) acompanhou a visita de um ex-Presidente da República ao triplex no Condomínio Solaris; (b) recebeu o pedido de LÉO PINHEIRO de personalizar o MESMO imóvel visitado; (c) ajudou a operacionalizar a reforma e compra de móveis e eletrodomésticos (com ordens aos seus subordinados). Diante disso, seria impossível que visse como qualquer coisa próxima a normal: (a) o acionista da Companhia atuar como corretor de imóveis; (b) a personalização totalmente inusitada, nunca feita em

reunião de diretoria em 2011, por aí, foi mostrado o apartamento, esse está reservado para o ex-presidente. Juiz Federal:- O senhor lembra quem estava presente nessa reunião? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Estava toda a diretoria da OAS Empreendimentos, com a diretoria da construtora. Juiz Federal:- O presidente na época era o senhor Fábio Yonamine ou era... Paulo Roberto Valente Gordilho:- Nessa época era Carmine de Siervi, nessa época. Juiz Federal:- O senhor se recorda se o senhor Fábio Yonamine, diretor, estava presente? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Estava. (...) Ministério Público Federal:- O senhor mencionou numa reunião de diretoria, onde foi apontado que aquela unidade pertenceria ao Lula, foi reservada ao Lula, corrigindo, retificando, doutor, confere? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Numa reunião? Ministério Público Federal:- O senhor mencionou uma reunião de diretoria da OAS... Paulo Roberto Valente Gordilho:- Teve uma reunião de diretoria da OAS que, da OAS Empreendimentos, com o conselho de sócios da OAS Construtora, e aí a pessoa perguntou "O ex-presidente vai ter um apartamento aqui, qual é?", aí pegaram uma caneta coisa e disseram "É esse aqui, que é o triplex da esquerda". Ministério Público Federal:- A pergunta era justamente essa, se o senhor recorda quem foi que apontou que esse seria o apartamento do ex-presidente? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Eu já falei aqui, acho que foi, se eu não me engano acho que eu fale que foi Carmine de Siervi, que apontou "Olha, é esse aqui!"

124 Nesse sentido, veja-se o interrogatório judicial de **FÁBIO YONAMINE**, reduzido a termo no evento 816..

125 Nesse sentido, veja-se o interrogatório judicial de **FÁBIO YONAMINE**, reduzido a termo no evento 816.

126 Nesse sentido, veja-se o interrogatório judicial de **FÁBIO YONAMINE**, reduzido a termo no evento 816.

127 Nesse sentido, veja-se o interrogatório judicial de **LÉO PINHEIRO**, reduzido a termo no evento 809.

apartamento algum da Companhia que presidia; e (c) o investimento feito na personalização, superior ao valor do bem. Tudo isso torna absolutamente implausível a alegação de desconhecer o destino dado ao apartamento que um ex-Presidente da República e o acionista da Companhia visitaram.

Ademais, além das provas orais (oitivas de testemunhas e de outros corréus), provas documentais também se coadunam com a imputação de que FÁBIO YONAMINE participou com vontade livre e consciente na ocultação da aquisição, execução de obras de personalização e decoração do triplex 164-A do Condomínio Solaris, custeadas pela OAS Empreendimentos.

Consta na agenda de **LÉO PINHEIRO**, inclusive, registro de reunião, em sua residência, com **FÁBIO YONAMINE** no dia da ida para o Guarujá, na data de 01/02/2014¹²⁸:

Start	01/02/2014 22:00:00 UTC
End	02/02/2014 01:00:00 UTC
Timezone	America/Sao_Paulo
Display Reminder	-00:15:00

01/23/2015 16:53:11

4849-81.2014.4.04.7000PR, Evento 82, LAU4, Página 576

Calendar/Calendar Events

Related Application	Apple Calendar & Tasks
Subject	DR. FABIO YONAMINE
Location	RES. DR. LÉO - APÓS IR PARA O GUARUJA
Description	

O próprio **FÁBIO YONAMINE** admitiu, perante o Juízo *a quo*, que o pedido de elaboração do projeto do triplex formulado por **LÉO PINHEIRO** foi completamente inusual para as práticas da OAS Empreendimentos, e se destinava, especificamente, a atender os interesses de **LULA** e **MARISA LETÍCIA**, de modo que sua elaboração não tinha por finalidade tornar o apartamento mais vendável, mas sim ajustá-lo aos interesses do ex-Presidente da República¹²⁹. O acusado ainda confessou que, mesmo sabendo da real

128 Evento 849, Anexo3, p. 40-41.

129 Conforme trecho de seu interrogatório judicial reduzido a termo no evento 816: "*Ministério Público Federal:- Certo. Vou ser mais específico então, senhor Fábio, o senhor mencionou aqui que houve uma reunião em 2014 onde o senhor Léo Pinheiro, senhor José Adelmário Pinheiro, pediu para o senhor "deixar o apartamento mais bonito", ele pediu para o senhor deixar o apartamento mais bonito para torna-lo mais fácil para venda ou ele pediu para deixar mais bonito para atender aos interesses do ex-presidente Lula e de Marisa*

finalidade por trás da elaboração dos projetos, repassou a demanda a **ROBERTO MOREIRA** tendo com ele discutido o orçamento da obra¹³⁰ e, com a aprovação de **LÉO PINHEIRO**, determinou sua execução, tanto no que respeita à contratação de empresa para a execução das obras, quanto à aquisição dos móveis e eletrodomésticos nele previstos¹³¹.

Em adição, **FÁBIO YONAMINE** confirmou que tinha conhecimento de que, em agosto de 2014, foi realizada uma segunda visita de MARISA LETÍCIA ao imóvel, desta vez acompanhada por seu filho e pela equipe da OAS Empreendimentos responsável pelas obras, a fim de que fosse realizada uma "atualização do status da obra, do andamento da obra"¹³². Sobre essa visita, **ROBERTO MOREIRA** afirmou que recebeu solicitação de **FÁBIO YONAMINE** para que comparecesse¹³³.

Mencione-se, ainda, que, de acordo com mensagens de celular de **LÉO PINHEIRO**¹³⁴, **FÁBIO YONAMINE** participou de jantar, em 09/06/2014, com **LÉO PINHEIRO**, TELMO TONOLLI e JOÃO VACCARI. O ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores era, conforme afirmado por **LÉO PINHEIRO**¹³⁵, responsável pelo gerenciamento do caixa geral de propinas do Partido dos Trabalhadores, tendo autorizado que os custos da aquisição, personalização e da decoração do triplex 164-A, comandadas pela equipe de **FÁBIO YONAMINE**, fossem descontados dos valores indevidos prometidos ao partido¹³⁶. Observe-se que a autorização para o início da execução das obras foi

*Letícia? Fábio Hori Yonamine:- A reforma e o pedido foi para o ex-presidente Lula e para Marisa. Ministério Público Federal:- Então não era para investimento naquele apartamento, era pra personalizá-lo? Fábio Hori Yonamine:- Correto, foi um pedido atípico, nunca havia feito um pedido dessa forma, e foi um pedido específico para fazer o projeto, a reforma, a decoração, deixar ele mais bonito para o presidente Lula. **Ministério Público Federal:- Então a OAS não buscava ali simplesmente torná-lo mais vendável, simplesmente torná-lo ajustado aos interesses do ex-presidente, é isso? Fábio Hori Yonamine:- Sim, sim.**" Destacamos.*

130 Trecho do interrogatório judicial de FÁBIO YONAMINE, reduzido a termo no evento 816: "*Fábio Hori Yonamine:- Olha, o único pedido que o doutor Léo fez para mim era para fazer o projeto, eu não participei do desenvolvimento do projeto, não entrei nesse detalhamento, mas, sim, eu levei o projeto, o que tinha sido proposto pela diretoria, pelo doutor Roberto Moreira, eu levei à aprovação do doutor Léo, se houve modificações ao longo, desde a aprovação até qualquer período, eu não me envolvi diretamente, até porque eu não tinha muito a contribuir, o meu envolvimento foi restrito à aprovação do orçamento, discutir com o Roberto o orçamento, e ele me apresentou o projeto também, só que eu não consigo contribuir.*"

131 Conforme demonstra mensagem de e-mail juntada ao evento 849, Anexo2, p. 22.

132 Conforme trecho do interrogatório judicial de FÁBIO YONAMINE, reduzido a termo no evento 816: "*Fábio Hori Yonamine:- Bom, houve o pedido para fazer o projeto, eu entreguei o projeto junto com o orçamento para o doutor Léo, o doutor Léo aprovou ambos, e depois ele autorizou o início das reformas, do projeto como um todo. Soube também que houve em agosto de 2014 uma nova reunião, dessa vez com a participação da minha equipe que estava responsável pelo projeto, junto com o doutor Léo, dona Maria e o filho da dona Marisa.*"

133 "*Roberto Moreira Ferreira:- Por volta do segundo semestre, em torno de agosto, o Fábio me chamou novamente na sala dele, disse que teria uma nova visita na unidade para ver como estava indo a reforma, que dessa vez ele não iria e que eu combinasse de ir junto com o Paulo Gordilho.*" - trecho do interrogatório judicial de ROBERTO MOREIRA, reduzido a termo no evento 869.

134 Evento 849, Anexo4, p. 6.

135 Interrogatório judicial reduzido a termo no evento 809.

136 "*José Adelmário Pinheiro Filho:- Em maio ou Junho de 2014, com os custos já de todos os empreendimentos Bancoop já bem aferidos e também toda a especificação, tudo que ia ser feito tanto no sítio como no triplex, eu procurei o João Vaccari e disse a ele "Olhe, estou com os elementos todos em mãos e queria*

concedida por **LÉO PINHEIRO** em 28/04/2014, menos de um mês antes de referido encontro¹³⁷.

É certo que o Juízo sentenciante, acerca de referida prova, declarou que:

913. Até mesmo a mensagem eletrônica do item 543, que trataria de reunião entre José Adelmário Pinheiro Filho e João Vaccari Neto, em 09/06/2014, é ilustrativa pois há ali registro escrito de uma primeira parte da reunião, da qual participariam somente José Adelmário Pinheiro Filho e João Vaccari Neto, e **uma segunda parte da qual participariam os Diretores da OAS Empreendimentos**.(destacamos)

discutir”, ele marcou, ele disse “Olhe, o clima entre a sua empresa e o Bancoop não está bom, eu vou sugerir a gente fazer um jantar, eu vou chamar a diretoria do Bancoop, você chama o pessoal seu, e vamos sentar antes, então ele marcou comigo no mesmo local, no restaurante, um encontro com ele, onde eu levei esses créditos e esses débitos, eu levei para ele o que nós, OAS, estava devendo por conta desses pagamentos de vantagens indevidas ao PT naquele momento, o que já estava atrasado e o que ainda ia acontecer, e os custos dos empreendimentos que nós estávamos fazendo, desses passivos, que eu estou chamando de passivos ocultos, o termo usado de coisas que nós não tínhamos conhecimento, e mais os custos do triplex e do sítio, o João Vaccari disse “Olhe, está tudo ok, está dentro de um princípio que nós sempre adotamos, porque sempre, de quando em quando, que abria um encontro de contas com ele tinha “Não, você paga isso ao diretório tal, paga isso ao político tal”, isso era feito e era uma coisa já corriqueira, então “Não vamos mudar a metodologia, vamos continuar com a metodologia, agora como tem coisas aqui de cunho pessoal, que trata do presidente, eu vou conversar com ele sobre isso e lhe retorno. Agora nesse encontro que nós vamos ter com a diretoria do Bancoop e com o seu pessoal eu gostaria que você não tratasse desse encontro de contas, eu queria que a empresa desse uma tranquilizada na diretoria do Bancoop que os empreendimentos iam prosseguir, que não haveria nenhuma solução de continuidade”, e assim foi feito, houve isso. Passaram alguns dias, talvez uma semana ou duas no máximo, o Vaccari me retornou dizendo que estava tudo ok, que poderíamos adotar o sistema de encontro de contas entre créditos e débitos que nós tínhamos com ele. Juiz Federal:- Inclusive em relação a esses débitos havidos pela OAS no triplex? José Adelmário Pinheiro Filho:- No triplex, no sítio e nos outros empreendimentos, a soma total disso me parece que era em torno de 15 milhões de reais. (...) Defesa:- Com relação às obras que o senhor disse ter feito nesse apartamento triplex, qual foi o recurso, qual a origem dos recursos utilizados para fazer essa reforma? José Adelmário Pinheiro Filho:- Em primeiro lugar eu não disse, eu fiz, segundo lugar a maioria dos recursos são do caixa da empresa, a empresa tem um caixa que aplica em todos os negócios, não tem... Juiz Federal:- A empresa OAS Empreendimentos? José Adelmário Pinheiro Filho:- A OAS Empreendimentos, então... Defesa:- O senhor usou valores da Petrobras para fazer, provenientes da Petrobras para fazer alguma reforma nesse imóvel? José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, não, não, eu usei valores de pagamentos de propina para poder fazer o encontro de contas, em vez de pagar x, paguei x menos despesas que entraram no encontro de contas, só isso, aí o caixa, houve apenas o não pagamento do que era devido, de propina. (...) Defesa:- Então o senhor poderia responder objetivamente, o ex-presidente Lula alguma vez disse ao senhor que se comprasse não iria pagar pelas reformas? José Adelmário Pinheiro Filho:- O presidente Lula não me perguntou, o João Vaccari, quando eu mostrei a ele as dívidas que nós tínhamos a pagar para o João Vaccari de pagamentos indevidos dessas obras e o gasto que nós estávamos tendo em cada empreendimento, que ele me pediu inclusive que no caso do triplex eu procurasse saber do presidente, eu estive com o presidente, o presidente foi no apartamento para dizer o que eles queriam, porque eu não tinha ideia de quanto ia gastar, quando dona Marisa e o presidente estiveram no apartamento, e nós fizemos o projeto, nós tivemos quantificado, eu levei para o Vaccari e isso fez parte de um encontro de contas com ele, o Vaccari me disse naquela ocasião que, como se tratava de despesas de compromissos pessoais, ele iria consultar o presidente, voltou para mim e disse “Tudo ok, você pode fazer o encontro de contas”, então não tem dúvida se ele sabia ou não, claro que sabia.” - trecho do interrogatório judicial de LÉO PINHEIRO, reduzido a termo no evento 809.

137 Evento 849, Anexo2, p. 22.

O fato de **LÉO PINHEIRO** e JOÃO VACCARI terem se encontrado em momento anterior àquele marcado para o início do jantar com os demais executivos da OAS Empreendimentos não comprova o desconhecimento acerca dos acertos espúrios existentes entre a OAS e o Partido dos Trabalhadores. De revés, observe-se que **FÁBIO YONAMINE** e TELMO TONOLI mantiveram reunião com o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores anos após a assunção dos empreendimentos da BANCOOP pela OAS Empreendimentos, não sendo possível a alteração dos termos anteriormente negociados com a cooperativa, e durante o período em que executadas as obras de personalização no apartamento triplex 164-A do Condomínio Solaris. Além disso, era de conhecimento de **FÁBIO YONAMINE**, conforme provas acima mencionadas, que o bem era destinado a **LULA** e as reformas visavam satisfazer adequações por ele desejadas.

Repise-se: chama a atenção o fato de o Presidente da OAS Empreendimentos, empresa que não realizava doações eleitorais, na companhia de um dos principais acionistas da empresa, encontrar-se com JOÃO VACCARI, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. Ainda que este tenha sido diretor da BANCOOP, a distância temporal entre o encontro e a assunção dos empreendimentos da cooperativa pela OAS Empreendimentos, torna a reunião suspeita. O fato de **LÉO PINHEIRO** e JOÃO VACCARI terem se encontrado em horário anterior ao jantar não afasta, *per se*, o conhecimento de **FÁBIO YONAMINE** quanto às compensações com valores espúrios usadas na aquisição, personalização e decoração do triplex 164-A do Condomínio Solaris. O que a reunião revela, aliás, é que **FÁBIO YONAMINE** sabia que a OAS, por meio de **LÉO PINHEIRO**, mantinha relação próxima com JOÃO VACCARI, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, responsável por cuidar de assuntos financeiros do partido cujos representantes ocuparam e ocupavam altos cargos da Administração Pública Federal.

Destaque-se, ainda, prova documental juntada aos autos que evidencia a ciência de **FÁBIO YONAMINE** quanto ao envolvimento de JOÃO VACCARI com os valores usados na aquisição, personalização e decoração do triplex 164-A do Condomínio Solaris. Nesse sentido, coloca-se mensagem do celular de **LÉO PINHEIRO**, em que este informa ANTONIO CARLOS DA MATTA PIRES que esteve com JOÃO VACCARI e que ele "*pediu para avisar a Telmo que o pleito dele de IPTU + outros impostos no valor de R\$2,7mm está ok. É para abater de uma dívida nossa com ele. (Machado) está ao par (1mm). Já informei para CMPF que ao invés de pagar, terá que ser creditado à Empreendimentos*" a que o interlocutor responde que falará com TELMO e FÁBIO, em referência a TELMO TONOLLI e **FÁBIO YONAMINE**, diretores da OAS Empreendimentos¹³⁸.

Diante do irrefragável reconhecimento pelo Juízo sentenciante da materialidade dos delitos de lavagem de capitais consistentes na dissimulação e ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, das reformas estruturais e de acabamento realizadas no imóvel, e da aquisição de móveis de decoração e de eletrodomésticos, **todos os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual reforçam as provas já apresentadas na denúncia que apontam para o agir doloso de FÁBIO YONAMINE nesses crimes.**

138 Evento 849, Anexo4, p. 5.

Dessa forma, equivocou-se o Juízo *a quo* que, embora tenha reconhecido a materialidade dos delitos de lavagem de dinheiro relacionados ao triplex 164-A do Condomínio Solaris e a participação objetiva de **FABIO YONAMINE** nesses atos, o absolveu por suposta falta de agir doloso. A série de provas acima analisadas, reforçada pelo quanto descrito no item 3.2.4, evidenciam que **FÁBIO YONAMINE** sabia que os benefícios destinados a **LULA** podiam envolver pagamento encoberto de propina e ainda assim decidiu participar da referida dissimulação e ocultação. **FÁBIO YONAMINE** sabia quem era o real destinatário, o beneficiário da aquisição, reforma e decoração do apartamento no Guarujá, como tinha ciência acerca da elevada probabilidade da procedência criminosa dos recursos aplicados no imóvel, repisando-se novamente:

a) Da exordial acusatória, destaque-se novamente que estando o empreendimento sob a gestão da OAS Empreendimentos, **FÁBIO YONAMINE**, enquanto Diretor Financeiro e posteriormente como Presidente da empresa, endossou a manutenção da situação jurídica de **LULA** e MARISA LETÍCIA com a empresa, como artifício para manter nas sombras o fato de que o apartamento triplex 164-A, no Guarujá, pertencia ao ex-Presidente da República;

b) Ainda, em fevereiro de 2014, **FÁBIO YONAMINE** foi um dos responsáveis por organizar a preparação do apartamento 164-A para a visita de **LULA** e MARISA LETÍCIA;

c) Além disso, foi **FÁBIO YONAMINE** quem determinou a **ROBERTO MOREIRA** a execução de projeto de personalização do apartamento e, junto a **LÉO PINHEIRO**, aprovou a proposta;

d) Como Presidente da OAS Empreendimentos, **FÁBIO YONAMINE** anuiu também com a compra de móveis pela empresa e ainda determinou que **ROBERTO MOREIRA** acompanhasse familiares de **LULA** em uma nova visita ao triplex para verificar a fase final de adequação do bem às necessidades da família do ex-Presidente da República;

e) Em depoimento prestado ao Ministério Público Federal ainda na fase de investigação, **FÁBIO YONAMINE**, embora tenha reconhecido que o tipo de personalização feito na unidade era absolutamente inusual, negou que o apartamento estivesse destinado ao ex-Presidente da República e sua esposa, afirmando que se tratava de um mero "ativo da empresa", o que denota a ciência e preocupação em manter dissimulada a entrega da vantagem indevida.

Assim, existem nos autos provas testemunhais e documentais de que o apelado **FÁBIO YONAMINE** não só participou ativamente da dissimulação e ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade do triplex 164-A do Condomínio Solaris, da sua personalização e decoração, como tinha conhecimento de que o beneficiário de fato era **LULA**. Ademais, como será destacado no item 3.2.4 abaixo, **FÁBIO YONAMINE** sabia que os benefícios destinados ao ex-Presidente eram alocados em um centro de custos paralelo, dissimulado, e que fizeram parte de um acerto com JOÃO VACCARI, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, que não tinha causa lícita para se envolver na transação, evidenciando a ciência quanto à elevada probabilidade da procedência criminosa dos recursos aplicados no imóvel.

3.2.2. Contra a absolvição de ROBERTO MOREIRA das imputações do crime de lavagem de dinheiro

No presente tópico, será demonstrado como **ROBERTO MOREIRA** praticou, com vontade livre e consciente, atos que contribuíram objetivamente para a dissimulação e ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, das reformas estruturais e de acabamento realizadas no imóvel, e da aquisição de móveis de decoração e de eletrodomésticos em benefício de **LULA**. Aos elementos probatórios deste tópico, somam-se os expostos no item 3.2.4, a partir dos quais se torna irrefragável a conclusão de que **ROBERTO MOREIRA** sabia o que estava fazendo, incluindo a ciência quanto à elevada probabilidade da procedência criminosa dos recursos aplicados no imóvel.

No que respeita a **ROBERTO MOREIRA**, sua ciência acerca da destinação do bem ao ex-Presidente da República resta comprovada por mensagem de e-mail, datada de 06/09/2012, em que LUCAS GORDILHO, filho de **PAULO GORDILHO**, questiona qual seria a cobertura do Condomínio Solaris que demandaria atenção especial, sendo que ROBERTO MOREIRA o respondeu indicando a unidade 164-Salinas, justamente o triplex de LULA¹³⁹:

To: Lucas Pithon Gordilho[lucas.gordilho@oasempreendimentos.com]
Cc: Icaro de Assunção Gomes[icaro.gomes@oasempreendimentos.com]; Telmo Tonolli[tonolli@oasempreendimentos.com]
From: Roberto Moreira Ferreira
Sent: Thur 06/09/2012 9:14:53 PM
Importance: Normal
Subject: RES: apto SOLARIS
Received: Thur 06/09/2012 9:14:00 PM

Lucas,

A unidade em questão é a 164 – Salinas.

Abs.



oas empreendimentos s.a.
Roberto Moreira
Coordenador de Incorporação
11 2898.9091
www.oasempreendimentos.com

De: Lucas Pithon Gordilho
Enviada em: quinta-feira, 6 de setembro de 2012 18:08
Para: Telmo Tonolli
Cc: Roberto Moreira Ferreira; Icaro de Assunção Gomes
Assunto: apto SOLARIS

Telmo,

Seria bom sabermos qual das coberturas é a que precisamos ter atenção especial.

Lucas

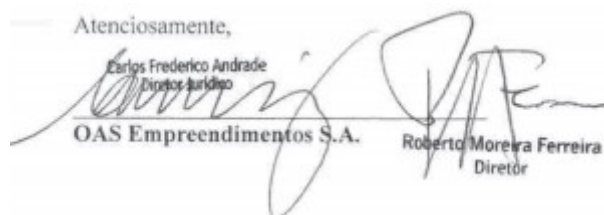
De outro canto, **ROBERTO MOREIRA** afirmou que soube ainda em 2013, por

139 Evento 849, Anexo2, p. 20.

meio de TELMO TONOLLI, seu superior à época, antes de assumir a Diretoria de Incorporação da Regional de São Paulo da empresa, que a unidade 164-A encontrava-se reservada de modo específico para **LULA** e **MARISA LETÍCIA**, bem como que recebeu de TELMO planilhas com a relação das unidades livres a serem vendidas e que, nestas, não constou registro do triplex 164-A¹⁴⁰.

Não obstante isso, **ROBERTO MOREIRA** assinou contra notificação apresentada em sede dos autos nº 0353381-17.2015.8.19.0001, em que restou consignado, em 16/09/2015, isto é, em momento posterior à execução das obras de personalização, bem como da decoração e das visitas à unidade 164-A do Condomínio Solaris, que "*não existe nenhuma transação direta envolvendo a OAS e a Sra. Marisa Letícia Lula da Silva*", **objetivando, assim, manter oculta a relação de LULA e sua família com a OAS Empreendimentos**¹⁴¹.

Atenciosamente,
Carlos Frederico Andrade
Diretor Jurídico
OAS Empreendimentos S.A.
Roberto Moreira Ferreira
Diretor



Inegável, portanto, que ROBERTO MOREIRA participou com vontade livre e consciente da ocultação da aquisição, execução de obras de personalização e decoração do triplex 164-A do Condomínio Solaris, custeadas pela OAS Empreendimentos. Em linha com as provas documentais e testemunhais colhidas na instrução processual, ROBERTO MOREIRA admitiu em seu interrogatório judicial que soube ainda em 2013 da destinação do triplex 164-A do Condomínio Solaris ao ex-

140 "Juiz Federal:- Está bom, doutor, eu agradeço a sua ponderação. Consta esse termo de adesão e compromisso de participação da aquisição dessa cota corresponde ao 141 nesse Mar Cantábrico, ainda no Bancoop, o senhor acompanhou, vamos dizer assim, esse empreendimento que se refere a essa unidade específica, essa aquisição? **Roberto Moreira Ferreira:- Não, não, eu soube ao final de 2013 que a dona Marisa Letícia tinha uma cota dessa unidade 141 e que a unidade 164 do triplex estava reservada para a dona Marisa e o ex-presidente.** Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer, porque essa cota é correspondente a uma unidade e o triplex é outra unidade, o senhor pode me esclarecer o que aconteceu? Roberto Moreira Ferreira:- Eu não sei dizer, excelência, o que aconteceu, sei que ela tinha essa cota com a unidade tipo e que foi me passado pelo meu diretor à época, o Telmo, que a unidade reservada era a 164. Juiz Federal:- 164? Roberto Moreira Ferreira:- Sim. (...) Roberto Moreira Ferreira:- Sim, o Telmo que me contou no fim de 2013 que tinha a reserva do apartamento e que não podia ser vendido. Ministério Público Federal:- O senhor saberia dizer qual foi o método para que não houvesse essa venda, era o senhor o responsável por colocar à venda, como funcionou essa reserva? Roberto Moreira Ferreira:- Não, não, eu recebi dele, recebi uma planilha das unidades que estavam livres ou não para vender, e as que estavam livres eu cuidava de, a partir de 2014, vender as unidades, só. Ministério Público Federal:- E essa unidade 164 nunca esteve à venda nessas planilhas? Roberto Moreira Ferreira:- Nunca. **Ministério Público Federal:- Ela era reservada, o senhor soube dessa reserva como uma reserva específica para o ex-presidente e sua esposa ou uma reserva geral?** Roberto Moreira Ferreira:- **Não, reserva específica para ele, da unidade 164.**" - trecho do interrogatório judicial de ROBERTO MOREIRA, reduzido a termo no evento 869. (destacamos)
141 Evento 3, COMP266.

Presidente LULA e que participou ao longo de 2014 da personalização e decoração do referido apartamento. No entanto, em 2015, ROBERTO MOREIRA afirmou, por escrito (como visto acima), não existir “nenhuma transação direta” (concluída ou não) entre a OAS e a família de LULA. Assim, observa-se que, de forma voluntária e consciente, aderiu à conduta de dissimulação e ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade do triplex 164-A do Condomínio Solaris, da sua personalização e decoração.

Diante do irrefragável reconhecimento pelo Juízo sentenciante da materialidade dos delitos de lavagem de capitais consistentes na dissimulação e ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, das reformas estruturais e de acabamento realizadas no imóvel, e da aquisição de móveis de decoração e de eletrodomésticos, **todos os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual reforçam as provas já apresentadas na denúncia que apontam para o agir doloso de ROBERTO MOREIRA nesses crimes.**

Como desde o início já referido na exordial acusatória, **ROBERTO MOREIRA** também participou da visita realizada por **LULA** e **MARISA LETÍCIA** ao triplex 164-A em fevereiro de 2014¹⁴². Em seguida, **ROBERTO MOREIRA** recebeu de **FÁBIO YONAMINE** solicitação para que fosse elaborado projeto para reforma e decoração do bem, a qual foi por ele atendida tendo consciência de que se destinava a satisfazer os interesses de **LULA**. Nesse sentido, o próprio **ROBERTO MOREIRA** confessou que as modificações na unidade 164-A do Condomínio Solaris foram executadas em favor do ex-Presidente da República **LULA**¹⁴³.

Além disso, **ROBERTO MOREIRA** disse também ter conhecimento de que o apartamento 164-A do Condomínio Solaris estava reservado para **LULA** e que nunca foi colocado à venda¹⁴⁴. É evidente que o não oferecimento do apartamento para terceiros denota a plena consciência de que, a despeito de inexistir pagamento pelo imóvel, por sua reforma e decoração, o triplex já havia sido destinado a **LULA** e que as reformas tinham por finalidade adequá-lo às vontades do ex-Presidente.

ROBERTO MOREIRA era, ainda, o responsável por subscrever, enquanto representante da OAS Empreendimentos, as escrituras públicas de venda e compra com cessão de direitos de ocupação relativas ao Condomínio Solaris¹⁴⁵, tendo conhecimento, portanto, de que o triplex 164-A fora destinado a **LULA** sem que o ex-Presidente tivesse, de fato, comprado a unidade.

Há ainda outras provas documentais de que **ROBERTO MOREIRA** tinha plena consciência da destinação específica e sub-reptícia do imóvel: foi juntado aos autos e-mail datado de 06/09/2012 em que **ROBERTO MOREIRA** informa a **LUCAS GORDILHO**, outro executivo da OAS Empreendimentos, que a unidade que precisaria de “atenção especial”

142 Nesse sentido, manifestaram-se **LÉO PINHEIRO**, **FÁBIO YONAMINE** e o próprio acusado em seus interrogatórios judiciais – eventos 809, 816 e 869, respectivamente.

143 Interrogatório judicial reduzido a termo no evento 869.

144 Interrogatório judicial reduzido a termo no evento 869.

145 Evento 3, COMP265.

da empresa era o referido 164-A, do Edifício Salinas do Condomínio Solaris¹⁴⁶.

Em adição, **ROBERTO MOREIRA** admitiu que a responsabilidade pela execução do projeto era sua¹⁴⁷, alegação corroborada pelo fato de que os contratos entre a OAS Empreendimentos e a TALLENTO¹⁴⁸ e a incorporadora e a KITCHENS¹⁴⁹ foram por ele assinados. Da mesma forma, foram os projetos e o Guia de Assessorias KITCHENS¹⁵⁰ vistoriados por **ROBERTO MOREIRA**.

O apelado também acompanhou a segunda visita de MARISA LETÍCIA ao triplex 164-A, em agosto de 2014¹⁵¹, em que a ex-Primeira Dama e seu filho vistoriaram as modificações até então executadas.

Dessa forma, equivocou-se o Juízo *a quo* que, embora tenha reconhecido a materialidade dos delitos de lavagem de dinheiro relacionados ao triplex 164-A do Condomínio Solaris e a participação objetiva de **ROBERTO MOREIRA** nesses atos, o absolveu por suposta falta de agir doloso. A série de provas acima analisadas, reforçada pelo quanto descrito no item 3.2.4, evidenciam que **ROBERTO MOREIRA** sabia que os benefícios destinados a **LULA** podiam envolver pagamento encoberto de propina e ainda assim decidiu participar da referida dissimulação e ocultação. **ROBERTO MOREIRA** sabia quem era o real destinatário, o beneficiário da aquisição, reforma e decoração do apartamento no Guarujá, como tinha ciência acerca da elevada probabilidade da procedência criminosa dos recursos aplicados no imóvel, repisando-se novamente:

Assim, existem nos autos provas testemunhais e documentais de que o apelado **ROBERTO MOREIRA** não só participou ativamente da dissimulação e ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade do triplex 164-A do Condomínio Solaris, da sua personalização e decoração, como tinha conhecimento de que o beneficiário de fato era **LULA**. Ademais, como será destacado no item 3.2.4 abaixo, **ROBERTO MOREIRA** sabia que os benefícios destinados ao ex-Presidente eram alocados em um centro de custos paralelo, dissimulado, evidenciando a ciência quanto à elevada probabilidade da procedência criminosa dos recursos aplicados no imóvel.

3.2.3. Contra a absolvição de PAULO GORDILHO das imputações do crime de

146 Evento 849, Anexo2, p. 20.

147 "Ministério Público Federal:- E uma vez aprovado esse projeto, o senhor ficou responsável pela execução dele também? Roberto Moreira Ferreira:- Sim." - trecho do interrogatório de ROBERTO MOREIRA, reduzido a termo no evento 869.

148 Evento 3, COMP241.

149 Evento 3, COMP263.

150 Evento 3, COMP247.

151 "Juiz Federal:- Certo, e o senhor chegou a participar de alguma segunda visita nesse apartamento? Roberto Moreira Ferreira:- Por volta do segundo semestre, em torno de agosto, o Fábio me chamou novamente na sala dele, disse que teria uma nova visita na unidade **para ver como estava indo a reforma**, que dessa vez ele não iria e que eu combinasse de ir junto com o Paulo Gordilho. Juiz Federal:- E o senhor foi? Roberto Moreira Ferreira:- E assim fui, combinei com o Paulo Gordilho, ele combinou tudo e nós fomos novamente. Juiz Federal:- Por volta de quando o senhor falou? Roberto Moreira Ferreira:- Agosto, fim de agosto de 2014. Juiz Federal:- E quem o senhor encontrou lá na unidade? Roberto Moreira Ferreira:- Dessa vez eu encontrei dona Marisa e um filho dela, que eu não sabia à época quem era, nem o nome dele, vim a saber depois que era o Fábio." - trecho do interrogatório judicial de ROBERTO MOREIRA, reduzido a termo no evento 869. (destacamos)

lavagem de dinheiro

No presente tópico, será demonstrado como **PAULO GORDILHO** praticou, com vontade livre e consciente, atos que contribuíram objetivamente para a dissimulação e ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, das reformas estruturais e de acabamento realizadas no imóvel, e da aquisição de móveis de decoração e de eletrodomésticos em benefício de **LULA**. Aos elementos probatórios deste tópico, somam-se os expostos no item 3.2.4, a partir dos quais se torna irrefragável a conclusão de que **PAULO GORDILHO** sabia o que estava fazendo, incluindo a ciência quanto à elevada probabilidade da procedência criminosa dos recursos aplicados no imóvel.

Em relação à **PAULO GORDILHO**, sua autoria restou comprovada, primeiramente, pelo fato de que tinha conhecimento, desde o ano de 2011, de que a unidade 164-A do Condomínio Solaris encontrava-se reservada para **LULA**¹⁵². Igualmente, foi o responsável por acompanhar **LÉO PINHEIRO** até a residência do ex-Presidente para a apresentação dos projetos elaborados para a personalização do triplex 164-A¹⁵³.

152 Trecho do interrogatório de PAULO GORDILHO reduzido a termo no evento 869: "Juiz Federal:- Mas como é que o senhor tinha esse conhecimento de que o apartamento estava reservado, aquele apartamento estava reservado ao presidente Lula? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Isso todo mundo sabia na OAS. Juiz Federal:- Na OAS Empreendimentos? Paulo Roberto Valente Gordilho:- É. Juiz Federal:- Isso foi relatado ao senhor por alguém específico? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Isso foi numa reunião de diretoria, uma pessoa perguntou "Qual é o apartamento?", aí mostraram na caneta laser lá "É esse aqui". Juiz Federal:- Qual era o apartamento de quem, não entendi? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Não, numa reunião de diretoria em 2011, por aí, foi mostrado o apartamento, esse está reservado para o ex-presidente. Juiz Federal:- O senhor lembra quem estava presente nessa reunião? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Estava toda a diretoria da OAS Empreendimentos, com a diretoria da construtora. Juiz Federal:- O presidente na época era o senhor Fábio Yonamine ou era... Paulo Roberto Valente Gordilho:- Nessa época era Carmine de Siervi, nessa época. Juiz Federal:- O senhor se recorda se o senhor Fábio Yonamine, diretor, estava presente? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Estava. (...) Ministério Público Federal:- O senhor mencionou numa reunião de diretoria, onde foi apontado que aquela unidade pertenceria ao Lula, foi reservada ao Lula, corrigindo, retificando, doutor, confere? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Numa reunião? Ministério Público Federal:- O senhor mencionou uma reunião de diretoria da OAS... **Paulo Roberto Valente Gordilho:- Teve uma reunião de diretoria da OAS que, da OAS Empreendimentos, com o conselho de sócios da OAS Construtora, e aí a pessoa perguntou "O ex-presidente vai ter um apartamento aqui, qual é?", aí pegaram uma caneta coisa e disseram "É esse aqui, que é o triplex da esquerda".** Ministério Público Federal:- A pergunta era justamente essa, se o senhor recorda quem foi que apontou que esse seria o apartamento do ex-presidente? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Eu já falei aqui, acho que foi, se eu não me engano acho que eu fale que foi Carmine de Siervi, que apontou "Olha, é esse aqui"!" (destacamos)

153 "Juiz Federal:- Também nesse mesmo documento que eu mencionei, no evento 3 COMP178, tem aqui na folha 7 diálogos de 13/02/2014, eu vou mostrar para o senhor, eu peço para o senhor dar uma olhadinha aqui em cima. É no começo ali. "Léo, está confirmado, vamos sair de onde, a que horas?", o senhor se recorda dessa troca de mensagens? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Eu me recordo sim. Juiz Federal:- Pode explicar ela? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Isso aqui, quando o Léo queria os dois projetos prontos ele queria passar para o ex-presidente e a ex-primeira dama os projetos, eram três folhas de papel com a foto de Atibaia, da cozinha de Atibaia, e um caderninho do projeto de customização do Guarujá, e ele queria passar, só que ele viajou e não pôde levar isso, aí ele pediu para o motorista me pegar no sábado de manhã e nós fomos até São Bernardo do Campo, fui eu e ele... Juiz Federal:- Desculpe, o senhor e quem? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Eu e Léo. Juiz Federal:- Certo. Paulo Roberto Valente Gordilho:- Fomos lá e explicamos os dois projetos, eu peguei com o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesse ponto, observe-se que na data em que compareceram ao endereço do ex-Presidente, **PAULO GORDILHO** encaminhou mensagem sobre o assunto para **LÉO PINHEIRO**¹⁵⁴:

26/02/2014 16:02:55(UTC+0), +557188558000 Paulo Gordilho
A visita foi tudo bem

26/02/2014 16:13:00(UTC+0), +5511981491952
Concordou com seu projeto?

Dias mais tarde, em 10/03/2014, o acusado também encaminhou, via e-mail, para FERNANDO BITTAR, pessoa próxima a **LULA**, cópia dos referidos projetos¹⁵⁵. Na mesma data, mandou mensagem para **LÉO PINHEIRO**, comunicando que FERNANDO BITTAR o informara que MARISA LETÍCIA, a “Dama”¹⁵⁶, havia aprovado os projetos¹⁵⁷:

609 1	Participantes: Origem: iMessage: +5511981491952 Arquivo do corpo: chat-6501.txt	Hora de início: 10/03/2014 20:02:32(UTC+0) Última atividade: 10/03/2014 20:02:32(UTC+0) Contagem de anexos: 0	Sim
10/03/2014 20:02:32(UTC+0), (Excluído) Dr Léo o Fernando Bittar aprovou junto a Dama os projetos tanto de guarujá como do sítio. Só a cozinha kitchens completa pediram 149 mil ainda sem negociação. Posso começar na semana que vem. E isto mesmo?			
609 2	Participantes: +5511981491952 Origem: iMessage: +5511981491952 Arquivo do corpo: chat-6502.txt	Hora de início: 10/03/2014 20:40:34(UTC+0) Última atividade: 10/03/2014 20:40:34(UTC+0) Contagem de anexos: 0	Sim
10/03/2014 20:40:34(UTC+0), +5511981491952 (Excluído) Ok.			

Roberto o projeto para analisar, pra ver o que era, para poder chegar lá e explicar. Juiz Federal:- Do Guarujá e do Sítio de Atibaia? Paulo Roberto Valente Gordilho:- O sítio de Atibaia na realidade não era nem um projeto, porque o projeto a Kitchens fez, mas ela fez umas plantas decoradas que até um leigo completo saberia ver, que vê uma foto de uma cozinha pronta apesar de não estar pronta, estar desenhada, colorida, com prato, talher, tudo em cima, mas uma foto de arquitetura, não era um projeto em si. Juiz Federal:- Mas nessa ocasião foi mostrado, vamos dizer, o plano então para o sítio de Atibaia e o projeto do apartamento do Guarujá? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Nesse dia lá em São Bernardo do Campo foram mostrados os dois. Juiz Federal:- Para o ex-presidente? Paulo Roberto Valente Gordilho:- É. Juiz Federal:- E houve concordância com o projeto? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Eu diria que houve, tanto que foi feito, mas, vamos dizer assim, eles não entenderam bem, porque a cozinha de Atibaia que era uma foto, não pode também exigir que dona Marisa e o ex-presidente conheçam projeto de planta baixa, corte de um projeto de arquitetura, então...” - trecho do interrogatório judicial de PAULO GORDILHO, reduzido a termo no evento 816.

154 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 32 – Evento 3, COMP178.

155 Relatório de Polícia Judiciária nº 509/2016 e de seus anexos – evento 852, Anexo59 e Anexo65 a Anexo68.

156 “Juiz Federal:- E Dama quem seria? José Adelmário Pinheiro Filho:- A primeira dama, a ex-primeira dama. Juiz Federal:- A senhora Marisa? José Adelmário Pinheiro Filho:- Isso.” - trecho do interrogatório judicial de LÉO PINHEIRO, reduzido a termo no evento 809.

157 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº32 – Evento 3, COMP178.

Evidenciada, portanto, a participação de **PAULO GORDILHO** para a apresentação e aprovação dos projetos por **LULA** e a ex-Primeira Dama, tendo consciência de que as modificações executadas no triplex 164-A tinham por objetivo satisfazer os interesses do ex-Presidente.

Some-se a isso o fato de que **PAULO GORDILHO** participou da segunda visita de MARISA LETÍCIA ao triplex, atuando em seu comando técnico. ARMANDO DAGRE MAGRI, sócio da TALLENTO que estava presente na oportunidade, afirmou que:

Ministério Público Federal:- O senhor pôde perceber se havia algum deles que era o responsável pela obra, que cuidava da parte técnica, a quem as pessoas que estavam no apartamento prestavam contas?

Deponente:- Eu percebi que o Paulo Gordilho era o mais técnico, era o engenheiro que entendia, era o que mais questionava, perguntava para o Roberto e transmitia isso para os outros.

(trecho do depoimento prestado pela testemunha ARMANDO DAGRE MAGRI, reduzido a termo no evento 424)

No que respeita à aquisição, pela OAS, de móveis da KITCHENS para o triplex 164-A, **PAULO GORDILHO** foi o responsável por indicar a empresa para **ROBERTO MOREIRA**¹⁵⁸, tendo, ainda, coordenado a aquisição dos bens, uma vez que era o superior a quem as funcionárias da OAS que mantiveram contato com a KITCHENS se reportavam¹⁵⁹. O próprio acusado chegou a contatar o vendedor da responsável pela venda, RODRIGO GARCIA, na época em que negociada a aquisição dos bens, conforme demonstra a análise de seu sigilo telefônico constante no Relatório de Informação nº 37/2017¹⁶⁰.

Por fim, **PAULO GORDILHO** ainda auxiliou **LÉO PINHEIRO** na criação de dissimulados centros de custo destinados ao controle das despesas realizadas pela OAS no triplex 164-A e, em última análise, à sua própria ocultação, uma vez que lançados, formalmente, como custos do empreendimento Solaris¹⁶¹⁻¹⁶².

158 *"Defesa:- Quem indicou, o senhor já disse que a Tallento já trabalhava com a OAS em outras obras, é isso não é? E a Kitchens, quem indicou a Kitchens para realização desse serviço? Roberto Moreira Ferreira:- Paulo Gordilho." - trecho do interrogatório de ROBERTO MOREIRA FERREIRA, reduzido a termo no evento 869.*

159 Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas de acusação RODRIGO GARCIA DA SILVA e ARTHUR HERMÓGENES SAMPAIO NETO, reduzidos a termo, respectivamente, nos eventos 419 e 425.

160 Evento 724, Anexo9.

161 Laudo nº 1475/2016-SETEC/SR/DPF/PR – evento 3, COMP303 a COMP305.

162 Nesse sentido, o interrogatório judicial de LÉO PINHEIRO, reduzido a termo no evento 809: *"José Adelmário Pinheiro Filho:- O teor desses e-mails lá quando "O maciço se deslocou" é a questão da barragem entre os dois lagos do sítio, a questão da cozinha é porque essas compras foram feitas pela OAS Empreendimentos e tinha sido aguardado que fosse aprovada aquela conversa que eu me referi anteriormente, com a aprovação dos projetos do sítio e do triplex, centro de custo é uma prática da empresa que qualquer despesa tem que ser lançada em algum centro de custo, a orientação que foi dada nesse caso do triplex é que as despesas seriam lançadas no empreendimento Solaris, mas tinha que ter um centro de custo, por isso o nome Zeca Pagodinho, que se refere a um apelido que se tinha do presidente, que a gente tem umas mensagens de Brahma, que o Zeca Pagodinho fazia a propaganda da Brahma."*

14	Acho o maciço se deslocou e partiu o tubo do ladrão. Vamos ter de abrir
15	Ok. Vamos começar qdo. Vamos abrir 2 centro de custos: 1º zeca pagodinho(sítio) 2º zeca pagodinho (Praia)
16	Ok
17	Começar pelo menos 15 de março
18	Sítio tem de terminar sujeira antes de São João pois fazem festa lá
19	Ok. Vamos lá.
20	É isto, vamos sim
21	Dr Léo o Fernando Bittar aprovou junto a Dama os projetos tanto de guarujá como do sítio. Só a cozinha kitchens completa pediram 149 mil ainda sem negociação. Posso começar na semana que vem. E isto mesmo?
22	Manda bala.
23	Ok vou mandar
24	Ok. Os centros de custos ja lhe passei?
25	Conversando com Joilson ele criou 2 centros <u>na investimentos</u> . 1. Sítio 2. Praia A equipe vem de SSA são pessoas de confiança que fazem reformas na oas. Ficou resolvido eles ficarem no sítio morando. A dama me pediu isto para não ficarem na cidade.
26	Ok.

Figura 37 - Detalhe da conversa mencionando a abertura de um centro de custo especial e da aprovação que Fernando Bittar teria obtido com a “dama”.

Nesse ponto, importa destacar a plena ciência de PAULO GORDILHO quanto à ocultação dos gastos realizados na unidade 164-A do Condomínio Solaris: dentro da OAS foi criado um centro de custos específico, **com nome dissimulado** – Zeca Pagodinho Praia –, em que controladas as despesas com o referido triplex. Sobre o assunto, **LÉO PINHEIRO** explicou, justamente, que:

Juiz Federal:- Consta lá "Ok, vamos começar quando, vamos abrir dois centros de custo, 1º Zeca Pagodinho (Sítio), 2º Zeca Pagodinho (Praia)", o senhor pode me esclarecer isso?

*José Adelmário Pinheiro Filho:- O teor desses e-mails lá quando "O maciço se deslocou" é a questão da barragem entre os dois lagos do sítio, a questão da cozinha é porque essas compras foram feitas pela OAS Empreendimentos e tinha sido aguardado que fosse aprovada aquela conversa que eu me referi anteriormente, com a aprovação dos projetos do sítio e do triplex, **centro de custo é uma prática da empresa que qualquer despesa tem que ser lançada em algum centro de custo, a orientação que foi dada nesse caso do triplex é que as despesas seriam lançadas no empreendimento Solaris, mas tinha que ter um centro de custo, por isso o nome Zeca Pagodinho, que se refere a um apelido que se tinha do presidente, que a gente tem umas mensagens de Brahma, que o Zeca Pagodinho fazia a propaganda da Brahma.***

Juiz Federal:- Sítio aqui é sítio de Atibaia?

José Adelmário Pinheiro Filho:- É o sítio de Atibaia.

Juiz Federal:- Praia aqui é o apartamento do Guarujá?

José Adelmário Pinheiro Filho:- É o apartamento do Guarujá.

(...)

Juiz Federal:- Algumas outras mensagens que também foram encontradas no seu celular, que o senhor utiliza a expressão Brahma para se referir, o senhor utiliza essa

expressão, essa expressão se refere a alguma pessoa em particular?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Essa expressão se referia ao ex-presidente Lula por causa de uma propaganda que existia, que a Brahma era a número 1.

Juiz Federal:- Por que utilizava e não usava o nome dele diretamente, usavam outros nomes?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Para não expor as figuras públicas, nós tínhamos isso como prática.

(trecho do interrogatório de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, reduzido a termo no evento 809)

PAULO GORDILHO admitiu que, a partir do pedido acima transcrito, conversou com o diretor administrativo da empresa, JOILSON GOES, para que os centros de custo fossem abertos, oportunidade em que foi informado que eles já existiam¹⁶³.

Repise-se que essas provas colhidas durante a instrução se coadunam com o quanto exposto na denúncia, em que já se apontava o agir doloso de **PAULO GORDILHO**, valendo destacar as diversas mensagens de celular trocadas com **LÉO PINHEIRO** envolvendo o apartamento 164-A do Condomínio Solaris, conforme acima referido. Restou evidenciado que, estando o empreendimento sob a gestão da OAS Empreendimentos, **PAULO GORDILHO**, enquanto Diretor Técnico da empresa, endossou a manutenção da situação jurídica precária de **LULA** com a incorporadora, como artifício para manter nas sombras o fato de que o bem a ele pertencia. Denotando a ciência acerca da ilicitude dos pagamentos, constam do relatório trocas de mensagens entre **PAULO GORDILHO** e **LÉO PINHEIRO** sobre a criação, supramencionada, de “centro de custos” dissimulado (denominado “zeca pagodinho”) para arcar com as despesas, assim como as mensagens de texto em que se refere a **LULA** como “chefe” e à **MARISA LETÍCIA** como “dama”.

Ademais, **PAULO GORDILHO** acompanhou familiares de **LULA** na visita ao triplex para verificar a fase final de adequação do bem às necessidades da família do ex-Presidente da República. Já na fase de investigação **ARMANDO MAGRI**, sócio da **TALLENTO**, havia informado que, durante essa visita, **PAULO GORDILHO** parecia no comando técnico da obra, o que demonstra a sua vinculação com a personalização do apartamento feito para **LULA** e **MARISA LETÍCIA**.

Em adição, conforme indicado no relatório da autoridade policial nos autos nº 5035204-61.2016.4.04.7000, **PAULO GORDILHO** participou da compra de cozinha, com pagamento pela OAS EMPREENDIMENTOS no interesse de **LULA** e **MARISA LETÍCIA**, tanto para o triplex no Guarujá/SP, quanto para o sítio em Atibaia/SP¹⁶⁴. Nessa sua participação, **PAULO GORDILHO** demonstrou demasiada preocupação com o sigilo do encontro.

163 Trecho do interrogatório judicial de PAULO GORDILHO, reduzido a termo no evento 869: **“Paulo Roberto Valente Gordilho:- É, é. Aí chegou que quando eu fui para o diretor administrativo para dizer “Olha, doutor Léo está pedindo para abrir dois centros de custo, Zeca Pagodinho 1 e Zeca Pagodinho 2”, ele disse “Paulo, os centros de custo já estão abertos”, aí abrimos os centros de custos praia e sítio, tanto que esses centros de custos Zeca Pagodinho não existiu, só existiu aqui nesse papel. Juiz Federal:- Já tinha os centros de custo, então, abertos? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Já porque o diretor administrativo da empresa da (inaudível) já tinha aberto. Juiz Federal:- Quem era ele? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Joilson Goes.”** (destacamos)

164 Evento 3, COMP262.

Registre-se ainda que, ao ser ouvido durante a deflagração da 24ª fase da “Operação Lava Jato”, **LULA** negou conhecer **PAULO GORDILHO**. No entanto, nos documentos pessoais deste foram encontradas fotos do ex-Presidente da República com o ex-Diretor da OAS Empreendimentos, denotando proximidade entre ambos, consoante se extrai do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 329/2016¹⁶⁵.

Diante do irrefragável reconhecimento pelo Juízo sentenciante da materialidade dos delitos de lavagem de capitais consistentes na dissimulação e ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, das reformas estruturais e de acabamento realizadas no imóvel, e da aquisição de móveis de decoração e de eletrodomésticos, **todos os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual reforçam as provas já apresentadas na denúncia que apontam para o agir doloso de PAULO GORDILHO nesses crimes.**

3.2.4. Dos demais elementos comprobatórios do dolo de **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE e ROBERTO MOREIRA**

A materialidade e a participação dolosa dos apelados **FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO GORDILHO** nos crimes de lavagem de dinheiro relacionados à aquisição, à personalização estrutural de engenharia e à decoração do triplex 164-A do Condomínio Solaris, restaram comprovadas pelos diversos elementos de prova acima indicados. Como será demonstrado a seguir, essa participação ativa, além de calcada no conhecimento de que a dissimulação e a ocultação ocorriam em benefício de **LULA**, concretizou-se com a plena ciência de **FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO GORDILHO** quanto à elevada probabilidade da procedência criminosa dos recursos aplicados.

Os apelados **FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO GORDILHO** ocupavam cargos de diretoria dentro da OAS Empreendimentos, e não de meros executores de ordens, diferentemente do quanto consignado em sentença (item 910).

A posição de direção ocupada pelos apelados permitia que tivessem conhecimento amplo acerca dos negócios da OAS Empreendimentos, inclusive de que as alterações executadas no triplex 164-A do Condomínio Solaris, incluindo as obras de personalização e a decoração não eram praxe dentro da incorporadora, e não foram realizadas em qualquer outra situação. Além disso, os três possuíam conhecimento acerca da destinação do apartamento ao ex-Presidente da República, e tinham condições de verificar a inexistência de pagamento por parte de **LULA**, pelo bem ou pelas benfeitorias. Ademais, o uso de centro de custos dissimulados, com a ciência de **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE e ROBERTO MOREIRA**, evidencia o dolo destes em disfarçar e ocultar os benefícios destinados a **LULA**.

Assim, conforme demonstraram os elementos de prova acima colacionados, **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE e ROBERTO MOREIRA** não apenas executaram o

165 Autos n. 5035204-61.2016.4.04.7000, evento 2, OUT2 – ANEXO 262.

quanto solicitado por **LÉO PINHEIRO**, mas também agiram com a finalidade de ocultar o fato de que **LULA** era o destinatário do imóvel e o beneficiário das reformas e da decoração nele realizadas. Não se sustenta, nesse contexto, a tese de que não tinham conhecimento acerca do caráter ilícito dos valores investidos no triplex 164-A em favor de **LULA**.

Conforme acima referido, em mensagens extraídas do celular de **LÉO PINHEIRO**, houve a expressa menção à criação de centros de custos dissimulados para custear, de forma oculta, benefícios em favor de **LULA** tanto no triplex no Guarujá quanto no sítio de Atibaia¹⁶⁶. Sobre a existência de centros de custos dissimulados para essa finalidade, **PAULO GORDILHO** admitiu que conversou com o diretor administrativo da empresa, JOILSON GOES, para que os centros de custos fossem abertos, oportunidade em que foi informado que eles já existiam¹⁶⁷. Ainda nesse contexto, JOILSON GOES foi mencionado em mensagem de e-mail enviada, em 28/04/2014, por **FÁBIO YONAMINE** a **ROBERTO MOREIRA**, informando que iriam em frente com as obras no triplex 164-A, momento em que afirmou que iria "mandar um e-mail para o joilson te copiando"¹⁶⁸, indicando também que tanto **FÁBIO YONAMINE**, quanto **ROBERTO MOREIRA** tinham conhecimento da existência e da utilização do estratagema. Nesta seara, destaque-se que **FÁBIO YONAMINE** ocupou o cargo de Diretor Financeiro da OAS Empreendimentos¹⁶⁹, tendo conhecimento acerca da utilização de centros de custos e como deveriam suas despesas ser lançadas de modo correto nos livros da empresa.

A efetiva utilização por LÉO PINHEIRO, PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE e ROBERTO MOREIRA de centros de custos paralelos, dissimulados - "Zeca Pagodinho praia" e "Zeca Pagodinho sítio" - para o custeio, pela OAS, das obras de personalização da cobertura triplex 164-A, denota o dolo de todos esses executivos da OAS no crime de lavagem de capitais praticado em favor de LULA. Se os custos da reforma fossem lícitos, seriam deduzidos dos centros de custos ordinários da OAS Empreendimentos na obra do Condomínio Solaris e não dos citados centros de custos paralelos.

Nesse âmbito, destacou o Juízo sentenciante que:

911. Parece improvável que José Adelmário Pinheiro Filho tenha a eles revelado toda

166 Laudo nº 1475/2016-SETEC/SR/DPF/PR – evento 3, COMP303 a COMP305.

167 Trecho do interrogatório judicial de PAULO GORDILHO, reduzido a termo no evento 869: "**Paulo Roberto Valente Gordilho:- É, é. Aí chegou que quando eu fui para o diretor administrativo para dizer "Olha, doutor Léo está pedindo para abrir dois centros de custo, Zeca Pagodinho 1 e Zeca Pagodinho 2", ele disse "Paulo, os centros de custo já estão abertos", aí abrimos os centros de custos praia e sítio, tanto que esses centros de custos Zeca Pagodinho não existiu, só existiu aqui nesse papel. Juiz Federal:- Já tinha os centros de custo, então, abertos? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Já porque o diretor administrativo da empresa da (inaudível) já tinha aberto. Juiz Federal:- Quem era ele? Paulo Roberto Valente Gordilho:- Joilson Goes.**" (destacamos)

168 Evento 849, Anexo2, p. 21.

169 "**Fábio Hori Yonamine:- Eu entrei no grupo OAS pela OAS Empreendimentos em 2008, em maio de 2008, como diretor financeiro. Juiz Federal:- E o senhor permaneceu nesse cargo...Fábio Hori Yonamine:- Permaneci nesse cargo até março de 2011.**" - trecho do interrogatório de FÁBIO YONAMINE, reduzido a termo no evento 816.

a extensão dos fatos, especificamente que a ocultação da real titularidade do imóvel e do real beneficiário das reformas tivesse por origem crimes de corrupção em contratos da Petrobrás.

912. O próprio José Adelmário Pinheiro Filho, como já visto (itens 533), declarou que eles tinham um conhecimento limitado dos fatos e que especificamente não tinham notícia de um acerto de corrupção. Transcreve-se novamente:

"Juiz Federal:- Quem da OAS, quem dentro do grupo OAS tratou desse assunto além do senhor?"

José Adelmário Pinheiro Filho:- Do assunto que envolvia...

Juiz Federal:- Do triplex.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Do triplex, eu. A empresa OAS Empreendimentos só executou o que foi deliberado por mim.

Juiz Federal:- Os outros executivos da OAS Empreendimentos tinham ciência de que havia um, que esses valores não iam ser pagos ou que isso ia ser abatido de um caixa geral que a OAS tinha com o partido dos trabalhadores?"

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, dentro da OAS Empreendimentos, como ela não tinha e não tem envolvimento nenhum com nenhum órgão público, é uma empresa que presta serviços de incorporação, não tinha porque estar envolvida nisso, apenas sabiam, os executivos da OAS sabiam que não seriam prejudicados, que isso era um custo da construtora."

Há nos autos, entretanto, elementos que indicam a ciência dos executivos da OAS Empreendimentos acerca do abatimento dos valores investidos no triplex 164-A a partir de um acerto espúrio entre a CONSTRUTORA OAS e o Partido dos Trabalhadores. Conforme mensagem encontrada no celular de **LÉO PINHEIRO**¹⁷⁰, este informou em 22/06/2014 a ANTONIO CARLOS DA MATTA PIRES que havia estado com JOÃO VACCARI e que ele "*pediu para avisar a Telmo que o pleito dele de IPTU + outros impostos no valor de R\$2,7mm está ok*". Registrou ainda: "*É para abater de uma dívida nossa com ele. (Machado) está ao par (1mm). Já informei para CMPF que ao invés de pagar, terá que ser creditado à Empreendimentos*". O interlocutor respondeu que falaria com TELMO e FÁBIO, em referência a TELMO TONOLLI e **FÁBIO YONAMINE**, diretores da OAS Empreendimentos¹⁷¹. Note-se que a menção ao abatimento do valor de "*uma dívida nossa com ele*" significa compensar os valores então discutidos com aqueles destinados ao caixa geral de propinas mantido entre a empresa e o Partido dos Trabalhadores, agremiação esta notoriamente ligada a **LULA** e com representantes nos mais altos cargos da Administração Pública federal.

Ainda que se avenge a ausência de consciência específica dos apelados acerca do caixa geral de propinas mantido pela OAS com o Partido dos Trabalhadores, é de se destacar que **LÉO PINHEIRO** também afirmou que os executivos da OAS Empreendimentos, notadamente **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA**, "*sabiam que não seriam prejudicados, que isso era um custo da construtora.*"¹⁷², isto é, tinham de fato conhecimento de que a aquisição do bem, assim como as obras de personalização nele realizadas e a decoração adquirida seriam custeadas, sem qualquer

170 Evento 849, Anexo4, p. 5.

171 Evento 849, Anexo4, p. 5.

172 Trecho do interrogatório de LÉO PINHEIRO, reduzido a termo no evento 809.

justificativa aparente, pela CONSTRUTORA OAS, justamente a empresa do grupo que, no período entre 2003 e 2015, firmou contratos que somaram mais de R\$ 6,7 bilhões de reais com a Administração Pública federal, 76% dos quais com a PETROBRAS¹⁷³.

Nesse contexto, considerando-se a importância que os contratos com o Poder Público, notadamente a PETROBRAS, tinham para a CONSTRUTORA OAS, não se sustenta o entendimento de que **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA** não tinham conhecimento da origem dos valores investidos no apartamento destinado a ex-Presidente da República, notório líder da agremiação partidária com representantes em altos cargos da Administração Pública federal.

Como demonstrado acima, há prova documental e testemunhal que **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA** sabiam que: (a) a aquisição, reforma e personalização do triplex 164-A eram destinadas a **LULA**; (b) o dinheiro para fazer frente aos custos dessa personalização e decoração era oriundo da CONSTRUTORA OAS; (c) o custeio dessa aquisição, reforma e personalização seria objeto de abatimento do valor de "uma dívida nossa com ele", ou seja, por meio de compensação entre a CONSTRUTORA OAS e o Partido dos Trabalhadores, agremiação notoriamente ligada a **LULA** e com representantes nos mais altos cargos da Administração Pública federal; (d) a CONSTRUTORA OAS era a empresa do grupo com a relação mais intensa com a Administração Pública federal; (e) o custeio das benfeitorias feitas em benefício de **LULA** foi lançado em centros de custo paralelos, dissimulados.

Não se olvida que o Juízo *a quo*, na sentença, consignou que:

915. Não reputo aqui pertinente as construções em torno da doutrina da cegueira deliberada no crime de lavagem dinheiro e da responsabilização por dolo eventual, pois elas também exigem a presença de um contexto que torne pelo menos de elevada probabilidade o conhecimento da origem criminosa dos recursos utilizados em uma transação de lavagem. Considerando as peculiaridades do caso, com o repasse da vantagem indevida através de negócios imobiliários, é possível que tenham cogitado outras hipóteses razoáveis para justificar as ordens recebidas de José Adelmário Pinheiro Filho, até mesmo de que se tratava de um presente do Grupo OAS para o ex-Presidente.

No entanto, uma vez comprovado que tinham os executivos da OAS Empreendimentos, notadamente PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE e ROBERTO MOREIRA, conhecimento de que os custos referentes à destinação do triplex 164-A do Condomínio Solaris, bem como à execução das obras de personalização e à decoração do bem seriam lançados em centros de custo paralelos, criados especificamente para isso, e arcados pela CONSTRUTORA OAS, conclui-se existir, de fato e minimamente, contexto em que demonstrada a elevada probabilidade da origem criminosa dos recursos utilizados nas transações de lavagem.

Eventual origem lícita dos benefícios concedidos pela OAS Empreendimentos a **LULA**, como um suposto presente, não demandariam a criação de centro de custos

173 Conforme Relatório de Informação nº 191/2016 elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise/PRPR (anexo 66 da exordial acusatória).

específico e paralelo em que registrados os gastos, nem seriam os valores pagos pela CONSTRUTORA OAS, outra empresa do grupo.

A hipótese levantada pelo Juízo de que poderiam os executivos apelados imaginar que a destinação do bem se tratava de um presente do Grupo OAS para o ex-Presidente poderia se sustentar caso tivesse a própria OAS Empreendimentos custeado as benfeitorias e caso essa espécie de custeio em favor de terceiros fosse verificada em outras oportunidades. Os elementos probatórios colacionados aos autos, porém, demonstraram que a execução das obras e a decoração do apartamento foram feitas de modo exclusivo no triplex 164-A do Condomínio Solaris, de acordo com o reconhecido, inclusive, no item 382 da sentença, não sendo verificadas em quaisquer das outras unidades comercializadas pela incorporadora. Da mesma forma, não foram produzidas provas no sentido de que outras pessoas foram agraciadas pela OAS com apartamentos, reformas ou decorações.

Ademais, não é crível que altos executivos da OAS Empreendimentos aventassem que o custeio da aquisição, reforma e decoração do triplex 164-A do Condomínio Solaris pela OAS, em favor de **LULA**, mediante a compensação de valores com o Partido dos Trabalhadores, com representantes em relevantes cargos na Administração Pública, fosse inócuo para a relação do Grupo OAS junto ao Governo Federal, sobretudo quando utilizados meios dissimulados.

Assim, patente o agir doloso de **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE e ROBERTO MOREIRA**. Ressalte-se que, ainda que não se considere sua atuação a título de dolo direto, resta configurado, ao menos, o dolo eventual dos apelados quanto aos delitos de lavagem de dinheiro ora analisados.

A possibilidade de aplicação da teoria do dolo eventual aos delitos de lavagem de capitais encontra significativos precedentes na jurisprudência pátria, dentre os quais o voto da Min. Rosa Weber no julgamento da AP 470:

"(...) Questão que se coloca é a da efetiva ciência dos beneficiários quanto à procedência criminosa dos valores recebidos e à possibilidade do dolo eventual.

O dolo eventual na lavagem significa, apenas, que o agente da lavagem, embora sem a certeza da origem criminosa dos bens, valores ou direitos envolvidos quando pratica os atos de ocultação e dissimulação, tem ciência da elevada probabilidade dessa procedência criminosa.

Não se confundem o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, especialmente nos casos de terceirização da lavagem.

O profissional da lavagem, contratado para realizá-la, pelo autor do crime antecedente, adota, em geral, uma postura indiferente quanto à procedência criminosa dos bens envolvidos e, não raramente, recusa-se a aprofundar o conhecimento a respeito. *Doutro lado, o autor do crime antecedente quer apenas o serviço realizado e não tem motivos para revelar os seus segredos, inclusive a procedência criminosa específica dos bens envolvidos, ao lavador profissional.*

A regra no mercado profissional da lavagem é o silêncio.

Assim, parece-me que não admitir a realização do crime de lavagem com dolo eventual significa na prática excluir a possibilidade de punição das formas mais graves de lavagem, em especial a terceirização profissional da lavagem.

(...).

A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico.

*O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a **doutrina da cegueira deliberada** construída pelo Direito anglo-saxão (willful blindness doctrine).*

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

Nesse sentido, há vários precedentes, como US vs. Campbell, de 1992, da Corte de Apelação Federal do Quarto Circuito, US vs. Rivera Rodriguez, de 2003, da Corte de Apelação Federal do Terceiro Circuito, US vs. Cunan, de 1998, da Corte de Apelação Federal do Primeiro Circuito.

*Embora se trate de construção da common law, o Supremo Tribunal Espanhol, corte da tradição da civil law, acolheu a doutrina em questão na Sentencia 22/2005, em caso de lavagem de dinheiro, **equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, também presente no Direito brasileiro.** (...)” - destaques nossos.*

O próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 5083376-05.2014.4.04.7000, em que julgados delitos praticados pelos executivos da OAS e outros no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, reconheceu a possibilidade de condenação de autores do delito de lavagem de capitais quando configurado apenas o dolo eventual:

“ Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (artigo 18, I, do Código Penal).

Absolutamente pertinentes aqui as construções do Direito anglo-saxão a respeito da doutrina da cegueira deliberada (willful blindness doctrine).

Alguns apontam como precedente remoto da doutrina sentença inglesa de 1861 no caso Regina v. Sleep. No Direito norte-americano, o leading case da Suprema Corte norte-americano é apontado como sendo Spurr v. US, 174 US 728 (1899). A partir da década de 70 do século XX, a doutrina passou a ser utilizada em casos de tráfico de drogas, particularmente em casos nos quais o acusado negava conhecimento da natureza da droga que transportava. Dois casos são apontados como precedentes desta tendência, Turner v. United States, 396 U.S. 398 (1970), da Suprema Corte, e United States, v. Jewell, 532 F.2d 697, 70 (1976), da 9.ª Corte de Apelações Federais.

No caso Jewell, no qual o acusado havia transportado 110 libras de maconha do México para os Estados Unidos e em um compartimento secreto de seu carro, a Corte entendeu que a alegação dele, de que não sabia exatamente a natureza do que transportava escondido, não eliminava a sua responsabilidade criminal, pois ele teria agido com propósito consciente de evitar conhecer a natureza do produto que transportava.

É importante destacar que 'ignorância deliberada' não se confunde com negligência, havendo aqui a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre o dolo eventual e a culpa consciente.

A willful blindness doctrine tem sido aceita pelas Cortes norte-americanas para diversos crimes, não só para o transporte de substâncias ou produtos ilícitos, mas igualmente para o crime de lavagem de dinheiro. Em regra, exige-se: a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolha permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.

A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Ilustrativamente, na STS 420/2003, o caso envolvia acusada que havia aceitado, a pedido de terceiro e por setenta mil pesetas, levar flores a um cemitério e nas quais estavam escondidas bolsas contendo cerca de um quilo de heroína e cocaína. Segundo o STE:

'es evidente que la aceptación del encargo en tales condiciones dichas por la recurrente proclamaría el conocimiento de la realidad de lo que se ocultaba en su interior, de acuerdo con el principio de ignorancia deliberada, según el cual quien no quiere saber aquello que puede y debe conocer, y sin embargo trata de beneficiarse de dicha situación, si es descubierta no puede alegar ignorancia alguna, y, por el contrario, debe responder de las consecuencias de su ilícito actuar -- STS 946/02 de 22 de Mayo, y las en ella citadas, todas precisamente, en relación a casos de tráfico de drogas--.'

Na STS 33/2005, a doutrina foi invocada em caso de lavagem de dinheiro, sendo na ocasião assimilada a ignorância deliberada ao dolo eventual :

'(...) quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTs 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo.'

Tais construções em torno da cegueira deliberada assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira.

Evidenciado que o acusado assumiu o risco de dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores, agiu, senão com dolo direto, então com dolo eventual a crer-se em sua versão."

No mesmo sentido, especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, o próprio magistrado Sérgio Fernando Moro, em trabalho acadêmico, já demonstrou a possibilidade de caracterização do delito por intermédio de dolo eventual:

"Tais construções em torno da cegueira deliberada assemelham-se, de certa forma, ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira. Por isso e considerando a previsão genérica do art. 18, I, do CP, e a falta de disposição legal específica na lei de lavagem contra a admissão do dolo eventual, podem elas ser trazidas para a nossa prática jurídica".¹⁷⁴

174 MORO, Sérgio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 69.

Nessa linha, reforçam a necessidade de apenação das condutas de **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA**: (a) o fato de o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 não exigir dolo direto para a configuração do tipo penal; (b) o fato de o dolo direto e o dolo eventual serem tratados de modo indistinto no ordenamento jurídico brasileiro, bastando a presença de um ou de outro, desde que não haja norma em sentido contrário, para que reste o delito configurado; (c) o objetivo inicial da iniciativa global que culminou na edição da Lei nº 9.613/98 corresponde à proibição da terceirização da lavagem de valores ilícitos, sendo que a limitação da configuração do tipo penal aos casos de dolo direto corresponderia à inutilização de parte significativa do direito uniforme a partir do qual foi o diploma legal redigido, uma vez que os profissionais de lavagem raramente têm notícia sobre a origem do objeto material do ilícito; (d) tanto a Legislação Modelo do FMI, quanto a Convenção de Varsóvia, em seu artigo 9º, 3, recomendam que o delito de lavagem de ativos reste configurado sempre que o agente saiba, deva saber ou suspeite que os valores envolvidos constituem produto de crime (como se observa no presente caso).

Recorde-se, como já dito, que a atuação criminosa de **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA** nas condutas de ocultação e dissimulação envolvendo o apartamento 164-A do Condomínio Solaris, especificamente no que respeita à manutenção indevida do imóvel em nome da OAS Empreendimentos e à realização de reformas e decoração no triplex, ocultando que seu real beneficiário era o ex-Presidente **LULA**, foi, inclusive, reconhecida na sentença (item 906).

Na oportunidade, considerou o Juízo *a quo* apenas a falta de provas quanto ao agir doloso dos acusados. No entanto, conforme acima demonstrado, restou o dolo de **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA** comprovado.

Desta feita, merece reforma a r. sentença para reconhecer a prática, por 3 (três) vezes, do crime de lavagem de capitais, em concurso material (conforme item "3.1" das presentes razões), por **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA**.

3.3. Contra a absolvição de LULA, LÉO PINHEIRO e PAULO OKAMOTTO de parte das imputações do crime de lavagem de capitais, concernentes ao armazenamento do acervo presidencial.

Este órgão ministerial imputou aos réus **LULA, LÉO PINHEIRO** e **PAULO OKAMOTTO** a prática, por 61 (sessenta e uma) vezes, no interregno de 01/01/2011 a 16/01/2016, do delito de lavagem de capitais, correspondentes ao branqueamento do montante de R\$ 1.313.747,24, provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados pelos executivos da CONSTRUTORA OAS, em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS, consistente na celebração de contrato ideologicamente falso de armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativo de propriedade da CONSTRUTORA OAS, o qual se destinava, na verdade, a armazenar bens pessoais e pertencentes ao acervo presidencial privado de **LULA**, firmado com a empresa GRANERO TRANSPORTES LTDA., que redundou na realização de 61

pagamentos mensais, no valor de R\$ 21.536,84 cada, conforme pormenorizado no item "3.4" da exordial acusatória.

O d. Juízo sentenciante não obstante tenha reconhecido a existência de irregularidades no armazenamento do acervo presidencial, reputou, contudo, não haver provas suficientes de que tenham sido praticadas com intenção criminosa ou de que fizeram parte de uma acerto de corrupção.

Nesse aspecto, contudo, merece reforma o r. *decisum*.

Desde logo, a "materialidade" dos delitos restou evidenciada por diversos elementos: **i)** o Orçamento nº DRM OV. 164895¹⁷⁵; **ii)** o Termo de aceite subscrito por **PAULO OKAMOTTO** referente ao Orçamento nr. OV. 164895, emitido pela GRANERO para o armazenamento de bens do acervo privado do ex-Presidente **LULA**¹⁷⁶; **iii)** o contrato firmado entre a CONSTRUTORA OAS e a GRANERO, cujo objeto consistia na armazenagem de materiais de escritório e de mobiliário corporativo pertencentes à empreiteira¹⁷⁷; **iv)** as notas fiscais emitidas pela GRANERO contra a CONSTRUTORA OAS com amparo no instrumento contratual suprarreferido¹⁷⁸; **v)** diversos documentos atinentes ao negócio, assim como a outros serviços prestados pela empresa relacionados aos fatos, fornecidos pela GRANERO mediante requisição formulada por este órgão ministerial¹⁷⁹; **vi)** os documentos referentes à retirada dos bens do armazém da GRANERO e à alocação em um novo depósito, notadamente termo de entrega de bens¹⁸⁰, procuração¹⁸¹, contrato não oneroso de comodato¹⁸² e mensagem eletrônica¹⁸³; **vii)** a discriminação dos bens do acervo documental privado do ex-Presidente **LULA**¹⁸⁴; **viii)** a Informação de Pesquisa e Investigação elaborada pela Receita Federal do Brasil¹⁸⁵; **ix)** os documentos referentes à contratação da G INTER por **PAULO OKAMOTTO** para serviços de armazenagem de bens de **LULA** e aos pagamentos efetuados pelo INSTITUTO LULA¹⁸⁶; **x)** a representação elaborada pelo Departamento de Polícia Federal a respeito do material que, por um longo período, restou alocado no armazém da GRANERO, com diversas fotos¹⁸⁷; **xi)** a agenda de **LÉO PINHEIRO**, em que registrados seus compromissos e reuniões com **PAULO OKAMOTTO** e/ou com o ex-Presidente **LULA**¹⁸⁸; **xii)** o Relatório de Informação nº 37/2017 – ASSPA/PRPR¹⁸⁹; **xiii)** o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 32¹⁹⁰; **xiii)** as

175 Evento 3, COMP273.

176 Evento 3, COMP274.

177 Evento 3, COMP269.

178 Evento 3, COMP270 a COMP272.

179 Evento 3, COMP268 e COMP267, assim como evento 852, ANEXO75 a ANEXO79.

180 Evento 3, COMP282.

181 Evento 3, COMP281.

182 Evento 3, COMP285.

183 Evento 3, COMP280.

184 Evento 104, COMP2 a COMP78.

185 Evento 3, COMP182.

186 Evento 3, COMP276 a 279.

187 Evento 3, COMP234.

188 Evento 849, ANEXO3.

189 Evento 724, ANEXO9.

190 Evento 3, COMP178.

mensagens de e-mails encaminhadas a **PAULO OKAMOTTO**¹⁹¹; **xiv)** diversos depoimentos prestados perante o Juízo sentenciante e as autoridades policiais; e **xv)** evidências de que o serviço objeto do contrato era fictício, servindo como artifício para dissimular os repasses dos valores ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes.

Nesse sentido, conforme minuciosamente narrado na exordial acusatória com amparo nos documentos angariados no decorrer das investigações, ao término do mandato do ex-Presidente **LULA**, especificamente ao final do ano 2010 e início de 2011, edificou-se a necessidade de que se conferissem adequadas destinação e alocação ao acervo privado de **LULA**.

Destarte, as empresas TRÊS PODERES MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., ligada ao Grupo GRANERO, e MUDANÇAS CINCO ESTRELAS LTDA. foram contratadas pela União na forma da lei para realizar a mudança do ex-Presidente **LULA**.¹⁹²

Nesse momento, uma grande parcela do material transportado, consistente em 10 (dez) contêineres cujo conteúdo se traduzia em bens do acervo documental privado pertencente ao ex-Presidente **LULA**¹⁹³, notadamente cartas e correspondências, certificados, discursos, entrevistas, dossiês, fotografias e álbuns, mídias de vídeos e bens de naturezas bibliográfica e museológica, dentre outros documentos diversos¹⁹⁴, restou alocada em armazém da empresa GRANERO¹⁹⁵⁻¹⁹⁶.

191 Evento 724, DOC24, DOC32 e DOC34.

192 Evento 3, COMP267.

193 Prevê o Decreto nº 4.344/2002 (Regulamenta a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República, e dá outras providências) que: *Art. 3º Os acervos documentais privados dos presidentes da República são os conjuntos de documentos, em qualquer suporte, de natureza arquivística, bibliográfica e museológica, produzidos sob as formas textual (manuscrita, datilografada ou impressa), eletromagnética, fotográfica, filmográfica, videográfica, cartográfica, sonora, iconográfica, de livros e periódicos, de obras de arte e de objetos tridimensionais. Parágrafo único. Os acervos de que trata o caput não compreendem: I – os documentos de natureza arquivística produzidos e recebidos pelos presidentes da República, no exercício dos seus mandatos, com fundamento no inciso II do art. 15 do Decreto no 4.073, de 3 de janeiro de 2002; e II – os documentos bibliográficos e museológicos recebidos em cerimônias de troca de presentes, nas audiências com chefes de Estado e de Governo por ocasião das “Visitas Oficiais” ou “Viagens de Estado” do presidente da República ao exterior, ou quando das “Visitas Oficiais” ou “Viagens de Estado” de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil.*

194 Os bens que compõem o acervo documental privado do ex-Presidente **LULA** encontram-se pormenorizadamente descritos nas relações constantes do evento 104, COMP2 a COMP78.

195 Consoante descrito na exordial acusatória, coube à GRANERO a realização do transporte: i) dos vestuários do ex-Presidente, os quais foram entregues na residência deste em São Bernardo do Campo/SP; ii) de parte da adega de **LULA**, a qual, após armazenada durante algum tempo pela GRANERO, foi entregue em 13/06/2012 em um sítio em Atibaia/SP; e iii) do acervo audiovisual do ex-Presidente **LULA**, consistente em mídias de áudio e vídeo, que se encontrava armazenado na GRANERO até a rescisão do contrato em 15/04/2016. Por sua vez, quanto à mudança efetuada pela CINCO ESTRELAS: i) uma parte desses bens, foi levada para um sítio de Atibaia/SP; e ii) outra parte foi entregue e armazenada no depósito da GRANERO, com custos de armazenagem, a partir da entrega, suportados pela CONSTRUTORA OAS, fato esse que se constitui objeto da presente ação penal.

196 Fotos das caixas em que alocadas e/ou dos embrulhos dos bens, já acomodadas no local em que se quedam armazenados após a sua remoção do depósito da GRANERO, encontram-se no evento 3, COMP234, dos presentes autos.

Adentrando às especificidades dos fatos denunciados, restou comprovado que **PAULO OKAMOTTO**, Presidente do INSTITUTO LULA, então denominado IPEC – INST. PESQUISA ESTUDO DA CIDADANIA, **solicitou à GRANERO orçamento para o “serviço de armazenagem documentos e pertences pessoais V.S.a Excelência Sr. Presidente LUIS INÁCIO LULA DA SILVA” (sic)**. Assim, a empresa de transportes e armazenagem emitiu, em 22/12/2010, o Orçamento nº DRM OV. 164895, subscrito por EMERSON GRANERO e endereçado a **PAULO OKAMOTTO**¹⁹⁷.

Dias depois, especificamente em 27/12/2010, **PAULO OKAMOTTO, constando como contratante, subscreveu termo de aceite para que a GRANERO prestasse os serviços constantes do Orçamento nr. OV. 164895** em seus termos e valores, consignando que o pagamento se daria por meio de depósito bancário¹⁹⁸.

Entretanto, inobstante tenha dado seu aceite à proposta da GRANERO, **PAULO OKAMOTTO**, tutelando os interesses do ex-Presidente **LULA** e aproveitando o fato de que o Grupo OAS, consoante anteriormente descrito, possuía pendências de vantagens indevidas a serem transmitidas para representantes do Partido dos Trabalhadores – PT no âmbito do esquema criminoso que se erigiu no seio e em desfavor da PETROBRAS e que beneficiava, além de empreiteiras, agentes públicos e políticos, notadamente **LULA**, convocou uma reunião no INSTITUTO LULA nos últimos meses de 2010 e solicitou a **LÉO PINHEIRO**, então Presidente da empresa, que assumisse os gastos com o armazenamento dos bens pertencentes ao ex-Presidente da República.

Nessa senda, verifique-se o teor do interrogatório de **LÉO PINHEIRO perante o Juízo a quo, oportunidade na qual deduziu que o financiamento dos gastos de LULA se deu a pedido de PAULO OKAMOTTO, visando ao estreitamento do relacionamento mantido com o ex-Presidente e a manutenção da “máquina política” e da atuação de LULA em favor do Grupo OAS, sobretudo no mercado internacional:**

*Juiz Federal:- Vamos à segunda parte da denúncia, relativamente aqui, segundo o Ministério Público, que a empresa OAS teria arcado com o transporte e armazenagem de bens pertencentes ao ex-presidente junto à empresa Granero Transportes Ltda., o senhor se envolveu nesse episódio? José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim. **O Paulo Okamoto me chamou no Instituto Lula em dezembro, novembro de 2010, no último ano de mandato do presidente, e me disse que havia uma intenção do presidente de construir, de viabilizar um museu, na época ele me falou que chamaria “Museu da Democracia”, contando toda a história da democracia brasileira após a ditadura militar, e que o presidente tinha recebido ao longo do período dele no cargo diversas condecorações, diversas coisas que não seriam de uso pessoal, mas que fariam parte do acervo desse museu, se eu poderia arcar com esse armazenamento e fazer os pagamentos, e eu autorizei, a empresa fez um contrato com a Granero e nós pagamos isso durante alguns 2 ou 3 anos, aproximadamente.***

(...)

*Juiz Federal:- Certo. Foi solicitada alguma contrapartida, algum benefício à empresa por conta desse pagamento da Granero? José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, diretamente não, **é claro que nós tínhamos uma intenção porque eu já tinha conhecimento do que o presidente pretendia fazer quando saísse da presidência***

197 Evento 3, COMP273.

198 Evento 3, COMP274.

e assumisse o instituto, e nós tínhamos muito interesse em estreitar mais ainda essas relações sobretudo por causa do mercado internacional.

(trecho do interrogatório de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, reduzido a termo no evento 809) – grifos nossos.

Nesse aspecto, importante ressaltar que, conforme se depreende do trecho supracolacionado, bem como dos documentos angariados no decorrer das investigações, datados ainda de 2010, **o pedido de PAULO OKAMOTTO a LÉO PINHEIRO, para que o Grupo OAS assumisse as despesas do armazenamento dos bens do acervo privado do ex-Presidente, ocorreu quando LULA ainda ocupava o cargo máximo da República.**

Assim, ainda que o custeio da armazenagem tenha ocorrido após o fim do mandato presidencial, a solicitação de pagamento ocorreu ainda enquanto **LULA** era Presidente da República, em razão do cargo público por ele ocupado e das vindouras repercussões inerentes ao desempenho da mais alta função da República.

Nesse sentido, o próprio executivo do Grupo OAS, ao ser ouvido perante o Juízo *a quo*, consignou que, tendo em vista a importância política de **LULA** e as suas intenções para o período pós-mandato junto ao INSTITUTO LULA, buscando estreitar ainda mais as relações com o ex-Presidente, assumiu os gastos do armazenamento dos bens.

Evidencia-se, assim, com o amparo dos demais elementos colacionados aos autos, que **a assunção das despesas do ex-Presidente LULA pelo Grupo OAS, representado pelo executivo LÉO PINHEIRO, estava maculada, desde o início, por interesses espúrios e foi praticada com clara intenção criminosa, notadamente a corrupção passiva do ex-Presidente LULA e a sua atuação, em diversas frentes, em favor do grupo empresarial.**

Destarte, em 01/01/2011, por orientação e diligenciamento de **LÉO PINHEIRO** no âmbito da empreiteira, a CONSTRUTORA OAS LTDA celebrou com a GRANERO TRANSPORTES LTDA contrato de armazenagem, no valor mensal de R\$ 21.536,84, com término indeterminado.¹⁹⁹

A fim de ocultar a origem e a natureza da vantagem indevida repassada a **LULA**, **os denunciados fizeram constar do instrumento contratual que seu objeto consistia na “armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativo de propriedade da CONSTRUTORA OAS LTDA”²⁰⁰, quando, na realidade, o armazém da GRANERO, sob o âmbito do contrato em comento, abrigou bens do acervo documental privado do ex-Presidente LULA.**

As oitivas colhidas durante a instrução corroboram o quanto descrito:

a) **PAULO OKAMOTTO** aduziu que, realizado o orçamento e alocados os bens do ex-Presidente **LULA** em um armazém da GRANERO, procurou o auxílio de **LÉO PINHEIRO** para o financiamento dos respectivos custos, os quais foram suportados pelo Grupo OAS durante os mais de 5 anos em que houve a prestação dos serviços; ele não

199 Evento 3, COMP269.

200 Evento 3, COMP269.

soube, porém, explicar o porquê de no instrumento contratual constar um objeto desvinculado da realidade²⁰¹;

b) LÉO PINHEIRO, por sua vez, deduziu que o Grupo OAS celebrou o contrato em comento a pedido de **PAULO OKAMOTTO**, representando os interesses de **LULA**, o qual subsidiou, a despeito do objeto nele inserto, a armazenagem de bens pertencentes ao ex-Presidente²⁰²;

c) EMERSON GRANERO afirmou que, no âmbito da empresa contratada, era de amplo conhecimento que os bens armazenados consistiam no acervo do histórico patrimonial do ex-Presidente **LULA**, sendo tais serviços prestados com amparo no contrato firmado, por orientação de **PAULO OKAMOTTO**, com o Grupo OAS, responsável pelo recebimento das faturas e o seu pagamento²⁰³;

d) PAULO MARCELINO MELLO COELHO, contratado pela DB TRANSPORTES para realizar a mudança dos bens armazenados na GRANERO para o novo local em que restaram depositados, consignou que realizou três viagens para movimentar uma carga composta por caixas e quadros, tomando conhecimento, na última delas, que essa mercadoria pertencia ao ex-Presidente **LULA**²⁰⁴.

Os elementos probatórios concernentes à retirada do material do depósito em questão demonstram que, não obstante o contrato tenha sido firmado entre a CONSTRUTORA OAS e a GRANERO, foi **PAULO OKAMOTTO** a pessoa responsável por autorizar a retirada dos bens do armazém dessa empresa²⁰⁵⁻²⁰⁶, outorgando, para tal,

201 Interrogatório reduzido a termo no evento 869.

202 Interrogatório reduzido a termo no evento 809.

203 Depoimento reduzido a termo no evento 604.

204 Depoimento reduzido a termo no evento 426.

205 Nesse sentido, o próprio **PAULO OKAMOTTO** afirmou perante as autoridades policiais que "A GRANERO prestou informações ao MPF e informou que a contratação cessou em 16 de Janeiro de 2016. Disse ainda que a CONSTRUTORA OAS não retirou os bens do depósito. Sabe dizer o motivo pelo qual a OAS se recusou a retirar os bens do depósito *sim, pois os bens do acervo presidencial não eram dela*; O SENHOR indicou alguém para retirar esses bens *sim*; O que estava armazenado na GRANERO o declarante afirma que *basicamente cartas, documentos, livros, publicações, objetos dados por particulares, coisas sem valor comercial*; (...) O SENHOR conhece ALEXANDRE ANTÔNIO DA SILVA *se for o ALEXANDRE do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC o declarante conhece*; Qual a relação do SENHOR com ele o declarante afirma que *foi por causa da negociação da utilização do depósito*; Ele teve alguma participação na retirada de bens da GRANERO o declarante afirma que *fez uma carta autorizando a empresa a entregar, bem como uma autorização indicando a pessoa de ALEXANDRE pela retirada do material do depósito da GRANERO*; O declarante chegou a manter contato telefônico com referida pessoa para tratar do assunto em questão; (...)". (Evento 3, COMP286). De maneira semelhante, em seu interrogatório judicial, o réu deduziu que a GRANERO o contactou para solicitar que os bens do ex-Presidente **LULA** fossem retirados de seu armazém (reduzido a termo no evento 869).

206 "Ministério Público Federal:- Quando esse serviço de armazenagem terminou quem determinou o fim dele, foi o senhor Mateus Coutinho, alguém da OAS, ou foi o senhor Paulo Okamoto? Depoente:- O que ocorre é que em meados de 2015, se eu não me engano, no mês de agosto de 2015, a Granero se manifestou junto ao senhor Paulo Okamoto, e posteriormente junto à OAS, solicitando a rescisão do contrato unilateralmente, (...) então nós unilateralmente pedimos a rescisão do contrato junto à OAS, notificamos inclusive extrajudicialmente, e anteriormente eu liguei para o senhor Paulo Okamoto, falei "Senhor Paulo, por favor, gostaria do seu apoio para arrumar outro local porque a Granero vai fazer 50 anos, nós vivemos do varejo, somos uma marca conhecida no Brasil inteiro, eu não posso, empresa de família, eu não posso ter o nosso nome envolvido numa questão, até porque não há nenhuma irregularidade da nossa parte, nós só prestamos o

poderes para ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA²⁰⁷. As informações e os documentos para a remoção do material mantido na GRANERO foram encaminhados, a pedido de **PAULO OKAMOTTO**, por MARTA CRISTINA DE ARAÚJO, do INSTITUTO LULA, por e-mail, para ALEXANDRE.²⁰⁸

Na sequência, em 18/01/2016, LUIZ ANTONIO PAZINE, Gerente de Logística da DB TRANSNACIONAL, empresa responsável pelo transporte desses bens para o novo lugar em que seriam alocados²⁰⁹⁻²¹⁰, indicado como representante por ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA, acompanhou a retirada dos bens do depósito da GRANERO²¹¹.

serviço de armazenagem”, aí o senhor Paulo naquele momento disse “Olha, vou tentar ver o que eu consigo, me dá um tempo, me dá um tempo”, e ao final do ano, nesse mesmo ano de 2015, ele disse que havia conseguido uma área em São Bernardo e aí passamos a planejar essa retirada dos materiais, para você ter ideia ele até pediu para nós contribuirmos levando, transportando esses materiais para esse novo local em São Bernardo, de São Paulo, “Eu não posso porque como é que eu vou colocar isso na... Não entenda isso como má-fé, mas como eu vou colocar os materiais num caminhão com um logo gigante “Granero” e vou expor isso à imprensa? O senhor, por gentileza, consiga alguma outra alternativa, a gente colabora, dispõe aqui de uma quantidade de ajudantes para fazer esse manuseio para o senhor, no horário que o senhor quiser, mas eu preciso que seja de fato retirado esse material da empresa, a empresa vive de varejo, então para nós alguma coisa na mídia de forma negativa seria altamente impactante”, e aí o senhor Paulo conseguiu esse novo local, o material foi retirado em janeiro de 2016.” (trecho do depoimento da testemunha EMERSON GRANERO, reduzido a termo no evento 604).

207 Evento 3, COMP280.

208 Evento 3, COMP281.

209 Consoante confirmou LUIZ ANTONIO PAZINE: “Ministério Público Federal:- A sua empresa em algum momento foi contratada para especificamente tirar bens que estavam depositados na Granero? Depoente:- Sim, fomos. Ministério Público Federal:- O senhor pode me relatar a circunstância dessa contratação, por gentileza? Depoente:- Nós temos uma pessoa que presta serviço para a gente, que nos contratou para fazer esse trabalho. Ministério Público Federal:- Quem contratou o senhor? Depoente:- Marivaldo Brito. Ministério Público Federal:- Marivaldo Brito. Depoente:- Isso. Ministério Público Federal:- Qual a profissão dele? Depoente:- Olha, ele presta serviço de segurança para a nossa empresa e tem uma empresa de eventos também. Ministério Público Federal:- E por que ele os contratou, o senhor sabe? Depoente:- Não, ele só pediu que nós fizemos um transporte, uma mudança. Ministério Público Federal:- E quais eram os itens dessa mudança, o senhor lembra? Depoente:- Olha, eles estavam fechados, em caixas fechadas, eu não vi os itens, nenhum deles, caixas fechadas, não abri nenhuma. Ministério Público Federal:- A mudança era grande, era pequena, que tipo de mudança era? Depoente:- Eram caixas de papelão, umas caixas maiores, outras menores. Ministério Público Federal:- E quantas viagens foram necessárias para fazer essa mudança? Depoente:- Duas viagens. (...) Ministério Público Federal:- Ok. O senhor assinou um documento com numeração de várias caixas, um documento de 3 páginas, que o senhor assina no nome, por procuração do senhor Alexandre Antônio da Silva, é o termo de entrega de bens... Depoente:- É um romaneio, né? Ministério Público Federal:- Isso, “Pelo presente instrumento particular, Alexandre Antônio nomeado procurador pelo senhor Paulo Okamoto atesta o seguinte...”, aí tem os números das caixas, o senhor conheceu pessoalmente o senhor Alexandre Antônio da Silva? Depoente:- Não, não me lembro, pode ser que, eu não sei quem é. Ministério Público Federal:- Ok. Quem contratou o senhor foi o Marivaldo, não é isso? Depoente:- É, a empresa dele, isso. Ministério Público Federal:- Ok. O senhor confirma ter assinado esse termo de entrega de bens, romaneio? Depoente:- Sim.” (trechos do depoimento prestado pela testemunha LUIZ ANTÔNIO PAZINE, reduzido a termo no evento 426).

210 Retirados os bens do depósito pertencente à GRANERO, foram eles dispostos em um galpão pertencente ao SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, com rastreio em contrato de comodato não oneroso, com prazo indeterminado, no qual figura como comodatário o INSTITUTO LULA (Evento 3, COMP285). Nesse sentido, veja-se os depoimentos prestados em Juízo:

A alteração do local de armazenamento dos bens exigiu o dispêndio de aproximadamente R\$ 18.000,00, o que restou financiado pelo INSTITUTO LULA.²¹²

A falsidade ideológica do instrumento contratual mantido entre o Grupo OAS e a GRANERO e a existência de irregularidades no custeio da armazenagem do acervo presidencial restaram reconhecidas, inclusive, pelo d. Magistrado sentenciante (itens 929, 930 e 937 da sentença).

Em decorrência do negócio firmado em 01/01/2011, a GRANERO emitiu, no interregno de 03/03/2011²¹³ e 18/01/2016, 61 (sessenta e uma) notas fiscais contra a

“Ministério Público Federal:- O senhor foi contratado pela DB Transportes para realização de algum tipo de mudança? Depoente:- Fui. Ministério Público Federal:- O senhor lembra de onde originou essa mudança e qual era o destino? Depoente:- Foi na Granero, na Presidente Altino, para São Bernardo. Ministério Público Federal:- E qual localidade de São Bernardo que era? Depoente:- Do lado da CUT ali, central única do trabalhador. Ministério Público Federal:- Ok. Quantas viagens foram feitas, o senhor lembra? Depoente:- Três viagens. Ministério Público Federal:- O que tinha nessa carga, o senhor se recorda disso? Depoente:- Só tinha caixas e tinha quadro, era mais caixaria mesmo.” (trecho do depoimento prestado pela testemunha PAULO MARCELINO MELLO COELHO, reduzido a termo no evento 426)

“Ministério Público Federal:- E qual era o destino dessa mudança? Depoente:- Era um armazém em São Bernardo do Campo. Ministério Público Federal:- Esse armazém era próximo a algum sindicato, o senhor sabe dizer? Depoente:- Bem próximo, atrás, atrás do sindicato. Ministério Público Federal:- Qual sindicato? Depoente:- Atrás do prédio do sindicato. Ministério Público Federal:- Qual sindicato, o senhor lembra? Depoente:- Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo. Ministério Público Federal:- O senhor Marivaldo Brito tem alguma relação com o sindicato também? Depoente:- Olha, eu acho que ele presta serviço lá de alguma maneira.” (trecho do depoimento prestado pela testemunha LUIZ ANTÔNIO PAZINE, reduzido a termo no evento 426).

“Juiz Federal:- Ela mandou uma carta para o Instituto ou para a OAS? Paulo Tarciso Okamoto:- Ela mandou uma carta para o Instituto, “A Granero não tem mais interesse em ficar com esse material aqui, se vocês podem retirar” e tal, “Onde vamos colocar?”, daí corremos atrás do sindicato... Juiz Federal:- Isso foi aproximadamente quando? Paulo Tarciso Okamoto:- Foi em 2015. Juiz Federal:- 2015?

Paulo Tarciso Okamoto:- Quase final de 2015, mais ou menos. (...) Ministério Público Federal:- Certo. Uma outra questão, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão durante a 24ª fase da operação lava-jato um dos endereços objeto das medidas foi a Rua João Lotto, 16, São Bernardo do Campo, esse foi o endereço para o qual foi levado o acervo pessoal do ex-presidente após a retirada da Granero, o senhor saberia dizer? Paulo Tarciso Okamoto:- Os acervos presidenciais foram levados para essa gráfica, essa gráfica é uma gráfica que tem o endereço que é um, tem um endereço, que é a Travessa Monteiro Lobato, depois ela tem um outro endereço que deve ser esse que o senhor manifestou, mas a gente falava “Leva lá no sindicato”, mas realmente foi levado para essa Travessa Monteiro Lobato e se encontra lá lacrado até hoje.” (trechos do interrogatório de PAULO TARCISO OKAMOTTO, reduzido a termo no evento 869).

211 Evento 3, COMP282.

212 “(...) Quem pagou por essa retirada dos bens da GRANERO o declarante afirma que *foi o INSTITUTO LULA, tendo pago aproximadamente a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); (...)*”. (Depoimento de PAULO OKAMOTTO às autoridades policiais – Evento 3, COMP286).

213 Nesse particular, ressalte-se que, a despeito de a primeira nota fiscal emitida pela GRANERO contra a CONSTRUTORA OAS datar apenas de 03/03/2011, restaram emitidas, no mês de março, três documentos de cobrança pela empresa prestadora dos serviços, relativas aos três primeiros meses de 2011 (Evento 3, COMP270, p. 01-03), porquanto os bens já se encontravam nas dependências da GRANERO em janeiro, encontrando a cobrança respaldo, ainda, no contrato firmado entre elas, que data de 01/01/2011 (Evento 3, COMP267).

CONSTRUTORA OAS LTDA, no valor mensal de R\$ 21.536,84²¹⁴, cujas quitações quedaram a cargo da empreiteira²¹⁵.

Assim, de janeiro de 2011 a janeiro de 2016, os bens componentes do acervo privado do ex-Presidente **LULA** permaneceram no armazém da GRANERO, sob financiamento do Grupo OAS, que dispendeu, ao todo, **R\$ 1.313.747,24**.

Corroborando a responsabilidade de **LULA**, cumpre referir, ademais, que a **escolha quanto à destinação a ser conferida aos bens componentes do acervo privado do Presidente da República cabe ao próprio titular dos bens**, que opta por levar consigo os materiais recebidos durante o mandato, em sua integralidade ou de maneira parcial, ou por deixá-los aos cuidados da Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República²¹⁶.

Destaque-se quanto ao tópico o **depoimento da testemunha de defesa DANIELLE ARDAILLON, curadora e responsável pelo acervo do ex-Presidente da República FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, que aduziu caber ao Chefe de Estado e de Governo determinar a destinação dos bens** por ele acumulados e angariados no decorrer do mandato presidencial:

Defesa:- Como se separa o tipo esse material o que irá para o arquivo nacional e o que irá para o acervo residencial? Depoente:- Não tem nada que é obrigado a ir ao arquivo nacional porque não há nenhum documento público nesse acervo, entendeu? O acervo é constituído de documentos de ordem privada, que são os documentos que passam pela mão do presidente no seu gabinete pessoal no planalto e que ele julga por bem guardar, além disso tem os documentos que ele acumulou antes da presidência, portanto são documentos de ordem privada e nada é destinado ao arquivo nacional, documentos podem ser enviados ao arquivo nacional se assim o presidente determinar.

(trecho do depoimento da testemunha DANIELLE ARDAILLON, reduzido a termo no evento 604) – grifamos.

De maneira semelhante, tem-se, ainda, o depoimento de CLÁUDIO SOARES ROCHA, responsável, desde 1988, pelos acervos privados presidenciais e que, ouvido perante o Juízo sentenciante na condição de testemunha de defesa, **consignou ser facultativo ao Presidente da República, ao final do mandato, assumir a tutela dos bens componentes do acervo presidencial**, cabendo, caso não deseje levar consigo esse

214 Evento 3, COMP270 a COMP272.

215 "Juiz Federal:- E quem pagou os custos então desse armazenamento até a saída dele da Granero foi realmente a OAS? Paulo Tarciso Okamoto:- Foi realmente a OAS, era uma coisa que era para ser provisória, infelizmente por uma série de questões acabou demorando tanto tempo para se resolver." (trecho do interrogatório de PAULO TARCISO OKAMOTTO, reduzido a termo no evento 869).

216 Prevê a Lei nº 8.394/1991 (Dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República e dá outras providências) que: Art. 9º **Os órgãos participantes do sistema de acervos documentais dos presidentes da República atuarão de forma articulada, cabendo, especialmente: (...) V – à Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República, organizar, durante cada mandato presidencial, o acervo privado do Presidente, adequando-o ao estabelecido nesta lei;**

material, à Comissão Memória dos Presidentes da República a adequada destinação dos bens²¹⁷:

Defesa:- Ok. Senhor Cláudio, bom dia. Na condição de servidor público, que o senhor acabou de mencionar, o senhor ocupa ou já ocupou cargo no âmbito da presidência da república e, caso positivo, poderia esclarecer o período?

Cláudio Soares Rocha:- Eu trabalhei, eu sou servidor do arquivo nacional desde 1984, fui para a presidência da república em 1988 para cuidar dos acervos privados presidenciais, era um projeto que o presidente Sarney criou que foi institucionalizado e foi regulamentado por uma lei de 1991, eu trabalhei como coordenador de acervo pessoal, depois eu fui adjunto da diretoria no período Fernando Henrique, e no período Lula e Dilma eu fui o diretor de documentação histórica.

(...)

Defesa:- Perfeito. Em linhas gerais o senhor poderia descrever no que consistia esse trabalho com os acervos?

Cláudio Soares Rocha:- Inicialmente, quer dizer, o projeto era para organizar os acervos presidenciais privados, eu fui colocado exatamente para separar, ter o cuidado, garantir que não existia nenhum documento público entre o acervo privado, já que eu era servidor do arquivo nacional, então o propósito dessa, depois foi criada a secretaria, mas o objetivo sempre foi o mesmo, era organizar, catalogar, fazer pesquisa histórica sobre o titular do acervo, montar o acervo todo, apoiar a comissão, a demanda de presidentes da república. Bom, do Fernando Collor em diante a gente passou, assumiu também a responsabilidade por processar toda a correspondência não oficial do presidente da república e acumular essa correspondência, montar o

217 Ressalte-se, nesse aspecto, a tentativa de **PAULO OKAMOTTO**, durante seu interrogatório judicial, de eximir o ex-Presidente **LULA** e a si mesmo da responsabilidade quanto à assunção do acervo documental privado do ex-Chefe de Estado e de Governo, bem como de conferir aparência lícita aos atos por eles praticados, ao buscar incutir à testemunha CLÁUDIO ROCHA SOARES a versão de que seria imperativo ao ex-Presidente a tutela dos bens, o que, conforme se demonstrou, não se faz verdadeiro: *"Paulo Tarciso Okamoto: (...) aí então eu liguei para o Cláudio, para o senhor Cláudio, que era o responsável por esse negócio, ele me contou que tinha o acervo presidencial, eu falei "O que é o acervo presidencial?", ele falou "O Acervo presidencial, Paulo, é bom você dar um pulo aqui pra você ver o que é, como é que funciona, mas basicamente o que é, milhares e milhares de cartas escritas a mão pela população, cartas em que as pessoas agradecem, cartas em que as pessoas cobram, cartas em que as pessoas elogiam", enfim, cartas, centenas de publicações, peças de artesanatos, livros, condecorações, medalhas, imagine uma pessoa pública, vai recebendo ao longo da vida, muitas pessoas vão recebendo ao longo da vida homenagem, carinho, vai recebendo... (...) Bom, aí ele me explicou o que eram esses bens, me falou que o montante disso era cerca de 11 caminhões, e que esses bens então já tinham sido embalados e que o Estado já tinha feito uma licitação para transportar esses bens, e que **esses bens então com o término do mandato do Presidente da República precisavam ser retirados lá do Palácio do Planalto e levar para onde o presidente quisesse, qualquer lugar que o presidente quisesse podia levar esses bens**, aí eu falei "Mas esses bens não cabem lá no Instituto da Cidadania, o estado não tem alguma coisa aqui para guardar esses bens, **não dá para colocar, sei lá, no Museu Nacional, não dá para colocar em algum lugar, o estado não tem...**", "Não, o estado não disponibiliza espaço para guardar isso, isso aqui é um problema do Presidente da República, é um acervo presidencial de interesse público, mas é dele", eu falei "Mas onde, que não tem uma lei sobre isso?", ele me falou que tinha uma lei, eu fui atrás da lei, a lei, sei lá, uma lei de 1991 feita pelo presidente Fernando Collor, e essa lei mostrava que realmente podia levar esses bens, todo esse material embora, e que a gente poderia contar inclusive com assistência técnica, tanto do museu nacional, do arquivo nacional, da Fundação Nabuco, enfim, de todos os órgãos de cultura que o país tinha, poderia dar o suporte para poder arquivar, para poder ajudar nesse negócio aí, e até a iniciativa privada podia ajudar nesse processo. (...)". (trechos do interrogatório de PAULO TARCISO OKAMOTTO, reduzido a termo no evento 869) (destacamos).*

acervo. No final do mandato a gente entrega esse acervo para o presidente da república, no caso ao ex-presidente da república, para ele montar o que a gente considera, exatamente os moldes das casas presidenciais americanas, tem que montar uma instituição e abrir esse acervo ao público.

(...)

Defesa:- Certo. O senhor poderia explicar mais objetivamente como funciona ao final do mandato essa entrega do material, essa passagem, se o presidente dá alguma diretriz específica ou se há um procedimento padrão para entregar isso? Cláudio Soares Rocha:- O padrão da entrega, a presidência da república banca, ela é responsável por cobrir toda a despesa da mudança do presidente, a mudança dele com o acervo dele, com tudo que é dele, a documentação histórica passa para ele, quer dizer, orienta a mudança e organiza a empresa, controla toda a mudança do acervo, no final do mandato é passada a base de dados e o sistema para ele continuar usando, sistema esse que na medida em que a presidência da república atualiza o sistema do presidente em exercício deve passar a atualização para o ex-presidente, isso seguiu uma diretriz da comissão de memória dos presidentes da república, para ele estar sempre atualizado e a nossa ideia, que é o ideal, é a instituição linkada ao arquivo nacional e às instituições de memória presidencial.

Defesa:- Entendi, perfeito. Caso o mandatário não tenha interesse nesse acervo ou não tenha condições financeiras de arcar com a manutenção do material, que é volumoso, ele pode dizer "Olha, não quero esse acervo" ou "Armazene em algum órgão público que eu não tenho condições de arcar com o armazenamento disso", ele tem essa opção ou não? Cláudio Soares Rocha:- Tem, tanto que o presidente Itamar Franco doou o acervo dele para a Universidade Federal de Juiz de Fora, fez um termo de doação e todo o acervo foi passado para a universidade.

(...)

Ministério Público Federal:- Eu só gostaria de esclarecer aqui alguns pontos sobre as perguntas efetuadas pelo primeiro defensor, o senhor mencionou que o presidente teria a opção ou não de levar consigo o acervo, é correto isso?

Cláudio Soares Rocha:- Correto.

Ministério Público Federal:- Caso o presidente não desejasse levar o acervo, então ele poderia manifestar essa vontade junto ao senhor, junto ao setor que cuida de sua memória, e o armazenamento seria providenciado pelo estado, é isso?

Cláudio Soares Rocha:- Isso, existe essa possibilidade prevista nas atribuições da comissão da memória dos presidentes da república, que caso o presidente não fique a comissão deve decidir pela destinação do acervo.

(trecho do depoimento da testemunha CLÁUDIO SOARES ROCHA, reduzido a termo no evento 714) – destacamos.

Esse aspecto resta abarcado, em todos os seus contornos, pela Lei nº 8.394/1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República, especialmente em seus artigos 4º e 13, *in verbis*:

Art. 4º Os acervos documentais privados dos presidentes da República ficam organizados sob a forma de sistema que compreende o conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito por entidades públicas e privadas, coordenadas entre si, para a preservação, conservação e acesso aos acervos documentais privados

dos presidentes da República, mediante expresso consentimento deles ou de seus sucessores.

Parágrafo único. O sistema atuará de forma integrada aos sistemas nacionais de arquivos, bibliotecas e museus.

(...)

Art. 13. Ao final do mandato presidencial, os documentos tratados pela Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República serão entregues ao titular.

Parágrafo único. Os documentos privados não recolhidos pelo Presidente da República ao final do mandato terão destinação definida pela Comissão Memória dos Presidentes da República.

Ainda, o grande volume do acervo documental privado de **LULA** era de conhecimento tanto do ex-Presidente, quanto de **PAULO OKAMOTTO**, conforme ressaltaram os próprios denunciados durante seus interrogatórios²¹⁸, e, não obstante, **LULA optou por levar consigo todo o seu conteúdo, tornando-se responsável por sua armazenagem.**

Nesse particular, merece atenção o depoimento da testemunha CLÁUDIO SOARES ROCHA, que sublinhou ter o ex-Presidente **LULA** levado consigo a totalidade de seu acervo ao final do mandato:

Defesa:- Em ordem de grandeza, não precisaria de números exatos, o senhor percebeu alguma diferença em relação ao acervo que foi entregue ao ex-presidente Sarney, Collor, Fernando Henrique, em relação ao tamanho do acervo que foi entregue ao ex-presidente Lula, ele foi substancialmente maior ou não?

Cláudio Soares Rocha:- É muito difícil falar isso porque você tem que ver a característica de cada presidente, a metodologia que foi usada, por exemplo, quando a gente organizou o acervo do presidente Sarney nós recebemos no final um volume enorme de correspondência, que não tinha (inaudível) de processar, então saiu de Brasília dois aviões daqueles búfalos, aviões de carga, com o acervo dele, era um acervo grande, mas não tinha um volume... Agora, por exemplo, o Collor não terminou o mandato, mas o acervo dele era gigante porque não existia nenhum controle de triagem para entrada das coisas, então foi duro, mas foi pouco porque foi a metade. Itamar Franco foi a mesma coisa; o Itamar não recolheu quase nada do que a gente considera importante, documentos de gabinete, bilhetes, rascunhos, ele não passou. O Fernando Henrique levou um acervo substancial, saiu do palácio com 9 carretas, salvo engano foram nove carretas, e agora no Fernando Henrique nós

218 Destacam-se, nessa senda, os seguintes trechos dos interrogatórios de **LULA** e de **PAULO OKAMOTTO**:
“(...) Luiz Inácio Lula da Silva:- É isso que eu queria falar, veja, isso aqui devia estar no Palácio da Alvorada, como todo o acervo, eram 11 containers de acervo, de tudo que é coisa boa e tranqueira. Quem pode responder o que está dentro dessa caixa é quem foi investigar, é quem abriu as caixas... (...)” (trecho do interrogatório de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, reduzido a termo no evento 885);

“Paulo Tarciso Okamoto:- O outro era muito maior, porque o acervo do presidente é muito grande, mas acho que o pessoal já viu, é muita carta da população que a gente acha que são coisas que não tem valor, mas... (...) Ministério Público Federal:- O senhor tem dimensão de preço desse lote? Paulo Tarciso Okamoto:- 21.000, esse foi o valor que ficou, 20 mil e uns quebrados, acho. (...) Bom, aí eu comecei a procurar de novo o local, mas não tinha muitas opções, onde colocar 14, 13 caminhões, 13 containers, onde colocar isso, (...)”. (trechos do interrogatório de PAULO TARCISO OKAMOTTO, reduzido a termo no evento 869).

No mesmo sentido, refiram-se os depoimentos das testemunhas EMERSON GRANERO (reduzido a termo no evento 604), CLÁUDIO SOARES ROCHA (reduzido a termo no evento 714), HEITOR PINTO E SILVA FILHO (reduzido a termo no evento 604) e SÉRGIO APARECIDO NOBRE (reduzido a termo no evento 652).

*aplicamos a avaliação, nós aplicamos seleção e um esquema, um processo de amostragens disso, porque o volume de cartas populares era muito grande, então ele resolveu que não, só quero uma amostra porque a base de dados ele leva completa, então ele levou uma amostra para efeito iconográfico, isso reduziu o acervo dele. **O Lula levou, tirou só uma amostra para o arquivo nacional e levou a totalidade.***

(...)

Ministério Público Federal:- Perfeito. O senhor mencionou também que houve uma diferença no tocante ao acervo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e do ex-presidente Lula, eu não entendi muito bem ali quando o senhor falou que em relação ao presidente Fernando Henrique Cardoso houve a opção dele por efetuar uma amostragem do acervo e levar apenas parte dos bens, seria isso?

Cláudio Soares Rocha:- Não, não, só sobre a correspondência de populares, que ele... Isso eu estava falando de grandeza de acervo, Fernando Henrique saiu com 9 carretas, Lula saiu com 12, só que o Fernando Henrique nós eliminamos boa parte da correspondência de populares por ser um volume grande.

Ministério Público Federal:- E o ex-presidente Lula, ao contrário, preferiu levar todos os bens, inclusive as correspondências integralmente, seria isso?

Cláudio Soares Rocha:- Sim.

(trechos do depoimento da testemunha CLÁUDIO SOARES ROCHA, reduzido a termo no evento 714) – destacamos.

Ora, a partir do momento em que **LULA**, sob o auxílio do curador de seus bens a partir do final do mandato, notadamente **PAULO OKAMOTTO**, fez a escolha de ter para si todos os bens do acervo presidencial, **assumiu o ônus de manutenção, armazenagem e zelo em relação a eles.**

Em decorrência disso, vislumbram-se, a princípio, três formas possíveis para o financiamento das obrigações assumidas em relação ao acervo documental privado do ex-Presidente:

a) o próprio ex-Presidente **LULA**, com recursos a ele pertencentes, responsabilizar-se por ele;

b) o INSTITUTO LULA, seja por meio de doações formalmente realizadas e declaradas ou por meio do apoio do poder público (conforme o artigo 14 da Lei nº 8.394/1991), encarregar-se dele;

c) por meio ilícitos e/ou com o emprego de valores de origem criminosa.

Entretanto, nesse panorama, contando com o apoio e os interesses espúrios de LÉO PINHEIRO e do Grupo OAS, os denunciados LULA e PAULO OKAMOTTO optaram pela maneira mais fácil e vantajosa para a manutenção desses bens: a propina, consistente em valores provenientes de negócios mantidos pelo Grupo OAS com a Administração Pública federal, mormente, a PETROBRAS.

Inclusive, quanto a esse aspecto, importa destacar que **PAULO OKAMOTTO** possuía amplo conhecimento a respeito das possibilidades de apoio financeiro que a Lei nº 8.394/1991 prevê²¹⁹. Desde logo, verifica-se que o curador do acervo do ex-Presidente

219 Conforme declarou o próprio denunciado durante seu interrogatório judicial: "Juiz Federal:- Até já está descrito no processo os bens... Paulo Tarciso Okamoto:- Mas isso é muito, que eu estou exagerando um pouquinho porque muitas vezes falam bens do presidente, então esses bens são essas coisas, mas não é uma

LULA conversou com DANIELLE ARDAILLON, responsável pela manutenção do acervo documental privado de FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, e com o próprio ex-Presidente, conforme se depreende de diversos depoimentos cedidos perante o Juízo *a quo*:

Defesa:- Tenho. Houve alguma procura do senhor ou de alguém do Instituto, ou visitaram o Fernando Henrique Cardoso, ou o Instituto Fernando Henrique Cardoso, para ver a questão de acervo, como guarda ou mesmo verificar como se faz no Instituto (inaudível) no Instituto, tentar de alguma maneira trocar experiência em relação a isso?

Paulo Tarciso Okamoto:- Houve sim, quando a gente começou a montar o Instituto Lula por volta de 2011 eu tive oportunidade de ir ao Instituto Fernando Henrique Cardoso, eu queria conhecer o Instituto, até marquei com um pessoa lá para conhecer o instituto, mas o próprio presidente Fernando Henrique Cardoso teve a gentileza de nos receber, nós tivemos uma longa conversa sobre a questão dos acervos, uma longa conversa sobre como era, naquela época era muito falho o sistema de catalogação do acervo lá da presidência, ele colocou as dificuldades que ele teve, que ele perdeu muito material, porque naquela época a questão digital era mais precária, colocou que era importante preservar a história, nós tivemos a possibilidade de conhecer todo o projeto que ele tem lá da luta contra a inflação, o projeto lá do real, que ele tem uma exposição lá sobre a luta contra a inflação, tivemos oportunidade de discutir os apoios que o estado dá para ex-presidentes e também tivemos a oportunidade de discutir com ele a questão das palestras, então ele colocou que as empresas apoiavam tanto a manutenção do Instituto e também ele teve a possibilidade de fazer palestras para empresas e tal, o que acabou nos incentivando mais ainda, já era uma ideia inicial, mas acabou nos incentivando mais ainda a fazer as nossas palestras.

(trecho do interrogatório de PAULO TARCISO OKAMOTTO, reduzido a termo no evento 869)

Defesa:- Vossa Excelência sabe se quando o Lula foi sair da presidência, se Paulo Okamoto ou se outras pessoas também vinculadas ao governo visitaram Vossa Excelência, visitaram o instituto para saber como funcionava, como se mantinha, eles foram ao instituto de vossa excelência pedir conselhos do que fazer, como fazer?

Depoente:- O Paulo Okamoto foi, o Paulo Okamoto foi lá, eu o convidei várias vezes, eu creio que o Lula nunca foi, nem o presidente Sarney, (inaudível) também

Ferrari, não é um quadro, não é bem, isso que nós estamos falando é neste sentido, por isso que eu estou exagerando um pouco aqui na explicação. Bom, aí ele me explicou o que eram esses bens, me falou que o montante disso era cerca de 11 caminhões, e que esses bens então já tinham sido embalados e que o Estado já tinha feito uma licitação para transportar esses bens, e que esses bens então com o término do mandato do Presidente da República precisavam ser retirados lá do Palácio do Planalto e levar para onde o presidente quisesse, qualquer lugar que o presidente quisesse podia levar esses bens, aí eu falei "Mas esses bens não cabem lá no Instituto da Cidadania, o estado não tem alguma coisa aqui para guardar esses bens, não dá para colocar, sei lá, no Museu Nacional, não dá para colocar em algum lugar, o estado não tem...", "Não, o estado não disponibiliza espaço para guardar isso, isso aqui é um problema do Presidente da República, é um acervo presidencial de interesse público, mas é dele", eu falei "Mas onde, que não tem uma lei sobre isso?", ele me falou que tinha uma lei, eu fui atrás da lei, a lei, sei lá, uma lei de 1991 feita pelo presidente Fernando Collor, e essa lei mostrava que realmente podia levar esses bens, todo esse material embora, e que a gente poderia contar inclusive com assistência técnica, tanto do museu nacional, do arquivo nacional, da Fundação Nabuco, enfim, de todos os órgãos de cultura que o país tinha, poderia dar o suporte para poder arquivar, para poder ajudar nesse negócio aí, e até a iniciativa privada podia ajudar nesse processo. (...)". (trecho do interrogatório de PAULO TARCISO OKAMOTTO, reduzido a termo no evento 869).

não foi (inaudível), como também o (inaudível), agora o Okamoto foi, o Paulo, eu conheço o Paulo Okamoto, como conheço o Lula, das graves aqui do ABC, na época nós estávamos lutando contra o regime militar e tal, o Okamoto foi presidente do Sebrae também, e foi lá, ele foi acompanhado de uma outra pessoa cujo nome me escapa agora, que também era ligada aí ao grupo, o Okamoto esteve longamente conversando com a Danielle Ardaillon para saber dessas coisas, e no final ele visitou também, eu até disse a ele que estávamos nos preparando para transformar em fundação, que (inaudível), e foi isso, ele visitou.

(trecho do depoimento de FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, reduzido a termo no evento 604)

Defesa:- A senhora sabe se Paulo Okamoto e pessoas ligadas ao Lula fizeram visita ao Instituto Fernando Henrique para saber como funciona, como deve ser tratado, tentar aprender com a professora como faz isso?

Depoente:- O senhor Okamoto e umas pessoas que trabalham com ele, eu me lembro os nomes agora, vieram, já faz bastante tempo, deve fazer, sei lá, uns dois ou três anos, não me lembro exatamente, ele veio justamente para ver o nosso trabalho e para ver como que fazíamos com esses projetos da lei Rouanet, nós colocamos tudo à disposição porque nós também publicamos livros sobre a nossa metodologia, então nós abrimos tudo para ele, explicamos, foi uma reunião muito boa, e só.

(trecho do depoimento de DANIELLE ARDAILLON, reduzido a termo no evento 604)

Destarte, LULA e PAULO OKAMOTTO tinham pleno conhecimento sobre como deveria ocorrer o custeio lícito da armazenagem do acervo presidencial.

Embora tivessem ciência de que a legislação brasileira prevê a possibilidade de que as entidades públicas ou privadas mantenedoras de acervos documentais presidenciais privados solicitem apoio financeiro de órgãos públicos para sua organização, manutenção e preservação com o intuito de que sejam destinados a fins educativos, científicos ou culturais, o que já era explorado por outros ex-Presidentes, a exemplo de FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, que se valia, segundo seu relato, sobretudo, da Lei Rouanet para a manutenção e a devida exploração histórica dos documentos por ele angariados ao decorrer de seu mandato, **LULA e PAULO OKAMOTTO deixaram de seguir as vias lícitas, recorrendo, por meio de um contrato ideologicamente falso e de um negócio dissimulado com a GRANERO, a vantagens indevidas junto ao Grupo OAS.**

Nessa senda, o próprio d. Magistrado sentenciante, inobstante tenha reputado inexistente a intenção criminosa dos denunciados, reconheceu que o procedimento adotado por **LULA, LÉO PINHEIRO e PAULO OKAMOTTO** seria inapropriado, consignando ser adequado que o Grupo OAS formalizasse o apoio dado à conservação do acervo presidencial em um contrato escrito ou que disponibilizasse os recursos financeiros ao INSTITUTO LULA, por doação, para que este celebrasse o contrato com a GRANERO e efetuasse os pagamentos.

De outro canto, não se sustenta a versão de que os recursos aplicados ao armazenamento dos bens do acervo privado do ex-Presidente não foram destinados por terceiros, notadamente agentes do Grupo OAS, ao enriquecimento sem causa e pessoal de **LULA**.

Ora, dentre todas as possibilidades delineadas, **a escolha pelas veredas ilícitas possibilitou, justamente, que o ex-Presidente restasse beneficiado com o pagamento de despesas que seriam a ele e/ou ao INSTITUTO LULA impostas, pela CONSTRUTORA OAS, no significativo valor de R\$ 1.313.747,24**, como forma de garantir o estreitamento do relacionamento com o ex-Presidente e a atuação de **LULA** em favor do grupo empresarial.

Nesse particular, importante ressaltar que desmerece guarida o entendimento exarado pelo d. Magistrado no sentido de que os valores destinados ao pagamento das despesas com o armazenamento do acervo presidencial não possuíam origem em atividades ilícitas perpetradas por agentes do Grupo OAS.

As investigações conduzidas evidenciaram de maneira inquestionável a existência de um caixa de propinas prometidas por importantes empreiteiras e aceitas pelo Partido dos Trabalhadores – PT, em uma espécie de “caixa geral”, gerenciado por JOÃO VACCARI NETO e alimentado com recursos oriundos da PETROBRAS e de outras Estatais²²⁰ cujos altos dirigentes eram por seus membros indicados, ao qual se mostram relacionados os dispêndios ora analisados.

Nesse sentido, conforme anteriormente deduzido, poderia ter o Grupo OAS realizado doações formais e transparentes ao INSTITUTO LULA para que esse, então, arcasse com os custos decorrentes dos serviços prestados pela GRANERO concernentes aos bens do acervo privado do ex-Presidente. No entanto, optaram os apelados, no contexto dos recursos a serem repassados no interesse de **LULA** em decorrência de sua atuação em prol da empreiteira, por pagar ocultamente pela armazenagem.

Uma vez que as parcelas devidas à GRANERO foram quitadas com recursos da CONSTRUTORA OAS, tem-se, por sua atuação, natureza e fontes de renda, que **esses valores eram provenientes de contratos com entes da Administração Pública, especialmente a PETROBRAS, de quem a empreiteira recebia recursos** e, por consequência, angariava fundos, notadamente com lucros majorados em decorrência da corrupção de importantes funcionários públicos e agentes políticos.

Nessa senda, depreende-se dos elementos angariados no decorrer das investigações que, a despeito de não ter ocorrido, *in casu*, expressa e diferentemente de outras oportunidades, um ajuste de contas entre **LÉO PINHEIRO** e JOÃO VACCARI NETO em relação ao caixa geral do Partido dos Trabalhadores – PT, o **Grupo OAS, representado**

220 “Defesa:- Essa área de controladoria. O senhor mencionou que, além das vantagens indevidas nessa obra de Rnest e Repar, havia em outras obras para o PT, havia então a formação de um caixa geral de propinas para o PT? Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Um caixa geral lá controlado por Léo. Defesa:- Controlado pelo Léo e operacionalizado pela... Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Operacionalizado pela área de controladoria, aí eu não sei exatamente como é que se fazia essa distribuição. Defesa:- Está certo. Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Em alguns casos pontuais eu tinha algum conhecimento, mas no todo não. Defesa:- Ok, que casos pontuais seriam esses? Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- No caso de outros contratos da Petrobras eu tive conhecimento, “Ah, pagou a tal fornecedor aqui”, mas no geral, o controle dessa conta eu não tinha. Defesa:- Controle no sentido de decidir a quem pagava, como era feito? Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Se oficial, se havia caixa 2, aí eu não sabia, não era minha atribuição definir. **Defesa:- E o caixa geral era formado por obras só da Petrobras ou... Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Não, várias outras obras, caixa geral do PT, várias outras obras.”** (trecho do interrogatório de AGENOR MEDEIROS, reduzido a termo no evento 869) – destacamos.

por seu Presidente, ofereceu valores e aceitou quitar o pagamento das parcelas decorrentes do armazenamento prestado pela GRANERO, frente a contrapartidas do então Presidente da República (“estreitar mais ainda essas relações sobretudo por causa do mercado internacional”).

Por consequência, realizado o dispêndio de maneira travestida em favor do então Chefe do Poder Executivo, **uma vez que existentes créditos em decorrência de favores empreendidos em benefício da CONSTRUTORA OAS no âmbito de contratos firmados com a PETROBRAS e com outras Estatais, assim como a expectativa de um favorecimento futuro, LÉO PINHEIRO procedeu ao pagamento ainda que na contabilidade paralela com o Partido dos Trabalhadores – PT não tenha ocorrido abatimento.**

Nesse aspecto, convém sublinhar, inclusive, que, não obstante o executivo **LÉO PINHEIRO** tenha afirmado perante o Juízo sentenciante que não vislumbrava qualquer ilicitude no negócio firmado com a GRANERO, deduziu, de outro canto, na mesma oportunidade, que o pagamento de despesas pertencentes ao ex-Presidente **LULA** se deu com o objetivo de estreitar os laços com o então Chefe do Poder Executivo e garantir a sua atuação em favor do Grupo OAS, ainda **“quando saísse da presidência” (sic)**. Se a intenção era, por meio de pagamentos sub-reptícios, “estreitar as relações” com **LULA**, evidente que já existia relação com essa conotação: só é possível estreitar aquilo que já existe (e, no caso, reforçada pela perspectiva de ajuda futura).

Aqui, ressalte-se, **não se pretende discutir a natureza dos bens pertencentes ao acervo documental privado do ex-Presidente LULA**. Essa questão, em verdade, **pouco importa** para a análise dos atos perpetrados pelos denunciados e para o enquadramento típico de suas condutas. **O que se tem em pauta, de outro canto, é, justamente, o financiamento da manutenção desse acervo, em relação ao qual, existentes diversas opções a serem ponderadas pelos envolvidos, elegeu-se o caminho criminoso.**

Nesse panorama, observa-se que muitas foram as tentativas por parte das defesas, durante o curso do processo criminal, de conferir aparência lícita ao negócio firmado entre a CONSTRUTORA OAS e a GRANERO para o armazenamento dos bens do acervo documental privado do ex-Presidente **LULA**, as quais, contudo, não se sustentam face aos fatos comprovados e aos elementos probatórios angariados.

Desde logo, verifica-se que **PAULO OKAMOTTO** justificou o apelo ao Grupo OAS, representado por **LÉO PINHEIRO**, porquanto o INSTITUTO LULA não possuiria recursos para a manutenção e o armazenamento do acervo.²²¹

221 Bastante elucidativo, nesse aspecto, o depoimento de **PAULO OKAMOTTO** perante as autoridades policiais, cujo teor restou reiterado pelo acusado durante o seu interrogatório judicial (evento 869): “Em 22 de dezembro de 2010, o SENHOR solicitou a GRANERO um orçamento para armazenagem de bens pertencentes a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA: o contrato foi celebrado o declarante afirma que *não, basicamente pelo alto valor e por falta de verba para tanto*; (...) No dia 1º de janeiro de 2011, poucos dias após o SENHOR solicitar o orçamento para a GRANERO, a CONSTRUTORA OAS firmou com a empresa um CONTRATO DE ARMAZENAGEM DE BENS no valor de R\$ 21.536,84 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Sabe os motivos pelos quais a CONSTRUTORA OAS celebrou esse contrato com a GRANERO *sim, vez que conforme já dito anteriormente, como o ex-Presidente possuía um vasto acervo*

Entretanto, extrai-se da Informação de Pesquisa e Investigação elaborada pela Receita Federal do Brasil que, mesmo em 2011, o INSTITUTO LULA já apresentou *superavit* de R\$ 2,5 milhões, recebendo, nos anos seguintes, doações que ultrapassam os R\$ 4 milhões e que totalizaram, para o intervalo de 2011 a 2014, R\$ 34,9 milhões.²²² Não obstante, as despesas com a armazenagem dos bens do acervo privado do ex-Presidente **LULA** continuaram sob a responsabilidade do Grupo OAS.

Suscitadas esses dados a respeito das receitas e da disponibilidade financeira do INSTITUTO LULA durante o interrogatório de **PAULO OKAMOTTO**, o acusado não logrou êxito em justificar o fato de não terem sido assumidos os custos com a armazenagem e a manutenção dos bens do acervo presidencial de **LULA**:

Ministério Público Federal:- O senhor mencionou que o custeio desse contrato para armazenagem de bens do ex-presidente Lula não se deu pelo Instituto em decorrência de falta de caixa, observa-se, contudo, a partir das informações bancárias e fiscais do Instituto, que a partir de então, a partir de 2011, nos anos que seguiram, o Instituto Lula passou a ter uma arrecadação média de 6 a 7 milhões ao ano, essa informação é verdadeira?

Paulo Tarciso Okamoto:- Média não sei, eu acho que não, nós montamos o Instituto Lula mais ou menos em agosto de 2011, então a partir da montagem do Instituto Lula que nós fomos atrás das contribuições, até então nós não tínhamos uma receita garantida, uma receita, vamos chamar assim, uma receita firme, era muito pouca a receita que a gente tinha.

Ministério Público Federal:- Senhor Paulo, essa informação que eu acabei de lhe falar, de 6 ou 7 milhões por ano, foi o senhor mesmo que disse na oportunidade em que o senhor foi interrogado durante a investigação, então o senhor poderia nos dizer qual era a arrecadação média do Instituto?

Paulo Tarciso Okamoto:- Eu acho que se colocar na média o senhor tem razão, só que a média é uma média, vamos chamar assim, não é todo ano a gente tem 6 milhões, nós trabalhamos hoje no Instituto Lula por projeto, como eu relatei aqui para o doutor Moro, então...

Ministério Público Federal:- Mas então, a gente poderia dizer que o Instituto Lula arrecadou mais de 5 milhões ao ano, nos anos de 2011 e depois? Paulo Tarciso Okamoto:- Em 2011 não, por exemplo, em 2011 não arrecadou...

Ministério Público Federal:- 2012?

Paulo Tarciso Okamoto:- Em 2012 ele arrecadou mais do que isso e em 2013 mais do que isso, muito mais do que a média, só que em, depois de 2017, 2016, muito abaixo da média, então a média é assim, mas você avalia essa arrecadação ano a ano.

Ministério Público Federal:- Então considerando quem em 2012 e 2013, como o senhor mesmo acabou de dizer, a arrecadação do Instituto Lula foi superior a 5 milhões ao ano e que esse contrato de armazenagem de bens era de cerca de 20 mil reais mensais, a pergunta que eu gostaria de fazer ao senhor, não houve nenhum nesse momento, nos anos de 2012 e 2013, a procura pelo senhor Léo Pinheiro, pela OAS, para que o Instituto passasse a custear esses bens, já que estava arrecadando milhões e milhões de reais?

Paulo Tarciso Okamoto:- É, infelizmente nós acreditamos que ia ter solução com a propriedade que a câmara de São Paulo tinha dado para nós, para construir o memorial da democracia, porque lá naquele espaço havia um

presidencial e não havia um local apropriado para guardar, o declarante entrou em contato com a empresa OAS e verificou a possibilidade deles apoiarem com essa locação; (...)" (evento 3, COMP286).

222 Evento 3, COMP182.

prédio, a gente podia usar aquele prédio pra abrigar parte do acervo, começar a trabalhar, que era a nossa vontade.

Ministério Público Federal:- Mas isso por 4 anos?

Paulo Tarciso Okamoto:- Infelizmente a gente vai deixando, vai achando que resolve ali, aqui vai resolver e não vai resolver, o fato é que não se resolveu. - destacamos.

(trecho do interrogatório de PAULO TARCISO OKAMOTTO, reduzido a termo no evento 869)

Ressalte-se, inclusive, consoante consignou o então Presidente do Grupo OAS, **LÉO PINHEIRO**, durante seu interrogatório, que não houve, durante toda a execução do contrato em comento, intenção de que os pagamentos deixassem de ser efetuados pela empreiteira:

Ministério Público Federal:- Em algum momento durante a execução desse contrato, ele é um contrato que se estende por alguns anos, houve a procura por parte do próprio Instituto Lula, representado por Paulo Okamoto ou por outro representante da OAS, para que os pagamentos deixassem de ser feitos pela CONSTRUTORA OAS?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Que eu tenha conhecimento, através de mim não, nunca houve.

(trecho do interrogatório de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, reduzido a termo no evento 809)

Ainda, mesmo após a rescisão contratual, não se vislumbrou qualquer interesse por parte do INSTITUTO LULA ou de algum de seus representantes em ressarcir os valores despendidos pelo Grupo OAS em desfavor do ex-Presidente **LULA**:

Ministério Público Federal:- Em algum momento o Instituto Lula, o senhor, o próprio ex-presidente Lula ofereceu ressarcimento dos valores que foram despendidos pela OAS nesse contrato, em decorrência dos valores que passaram a ser auferidos?

Paulo Tarciso Okamoto:- Não, não oferecemos.

(trecho do interrogatório de PAULO TARCISO OKAMOTTO, reduzido a termo no evento 869)

Sublinhe-se, ademais, que, conforme destacou o réu **PAULO OKAMOTTO** durante seu interrogatório judicial, a principal fonte de renda do INSTITUTO LULA consistia, justamente, em doações formais realizadas por empresas privadas:

Juiz Federal:- Certo. O senhor pode me descrever, assim, genericamente as fontes de recursos do Instituto?

Paulo Tarciso Okamoto:- As fontes de recurso do Instituto Lula são basicamente doações, doações de empresas privadas, esse é o modelo que, a gente percebe que esse é o modelo adotado no resto do mundo, principalmente nos Estados Unidos, tivemos oportunidade de conversar com algumas fundações ligadas a ex-presidentes dos Estados Unidos, também com outras fundações, estudamos um pouco também como é que funcionam as fundações, as universidades nos Estados Unidos e os seus museus, e a gente então adotou essa política de pedir contribuições para entidades privadas como forma de ter um pouco de responsabilidade social, contribuir com a cultura do país, contribuir com a cidadania.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Juiz Federal:- Essas doações são formalizadas, contabilizadas?

Paulo Tarciso Okamoto:- **Todas as doações são formalizadas, vêm através de depósitos em conta, transferência eletrônica, é feito recibo, pagamos o imposto estadual por essa contribuição, que no Estado de São Paulo tem o imposto sobre doações, esse imposto é recolhido, tudo certinho, contabilizado e tudo mais.**

(trecho do interrogatório de PAULO TARCISO OKAMOTTO, reduzido a termo no evento 869)

Esse dado se faz consonante com a Informação de Pesquisa e Investigação elaborada pela Receita Federal do Brasil, segundo a qual, ainda, a CONSTRUTORA OAS foi uma das fontes doadoras do INSTITUTO LULA, a partir de 2012²²³:

Ano calendário	Origens de Recursos - Doações e Contribuições R\$
2011	4.047.395,65
2012	4.278.753,00
2013	11.627.630,66
2014	14.986.742,84
Total 2011 a 2014	34.940.522,15

RFB/Copei/Espei09

Dez maiores doadores ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva 2011 a 2014	Valor Total 2011 a 2014
Construtora Camargo Correa	R\$ 4.750.000,00
Construtora Odebrecht	R\$ 4.665.000,00
Construtora Queiroz Galvão	R\$ 3.000.000,00
Construtora OAS	R\$ 2.775.000,00
Construtora Andrade Gutierrez	R\$ 2.775.000,00
J&F Investimentos	R\$ 2.500.000,00
PAIC Participações	R\$ 2.000.000,00
Bradesco	R\$ 1.500.000,00
Sercom Comércio e Serviços	R\$ 1.400.000,00
Banco Santander	R\$ 1.041.667,00
Total	R\$ 26.406.667,00

Fonte: Intimação RFB TDPF 08.1.90.00-2015-02359-0

Destarte, dos elementos colacionados se afere que **o INSTITUTO LULA dispunha, diversamente do cenário que buscaram desenhar os apelados, de recursos próprios a serem alocados ao financiamento da manutenção e da armazenagem do acervo documental privado do ex-Presidente LULA por meios lícitos.** Ao contrário, optaram os réus pela via criminosa, que se apresentou mais fácil e mais vantajosa.

Não suficiente, verifica-se contraditória a informação suscitada por **PAULO OKAMOTTO** e publicizada pelo INSTITUTO LULA por meio de nota veiculada em seu site

223 Evento 3, COMP182.

oficial²²⁴ no sentido de que todas as doações ao INSTITUTO LULA restaram formalizadas e observaram as leis tributárias. Se o pagamento feito pela OAS à GRANERO foi uma doação, ela não foi formalizada. Inclusive, ao ser questionado a respeito dos porquês de o pagamento das despesas de **LULA** pelo Grupo OAS não respeitar tais ditames, o acusado tentou legitimar as práticas criminosas de falsidade ideológica do negócio e de dissimulação, sem, contudo, elencar justificativa plausível para que a empreiteira figurasse no instrumento contratual e permanecesse, até 2016, realizando o custeio em favor do ex-Presidente em paralelo às doações formais por ela já perpetradas:

Juiz Federal:- Esse pagamento que foi feito pela OAS à Granero em favor, vamos dizer assim, não sei se pode dizer do Instituto Lula, isso foi objeto de algum registro dentro do Instituto Lula de contabilizar alguma coisa assim?

Paulo Tarciso Okamoto:- Não, porque na verdade podia ter contabilizado como apoio indireto, mas como quem pagava era a OAS e quem recebia era a Granero né, nós fomos apenas beneficiários como esse material que está lá no Banco do Brasil, como é que fica contabilmente? Esse material fica lá apoiado pelo Banco do Brasil, guardado lá.

(...)

Ministério Público Federal:- Por que esse pagamento da OAS em benefício do ex-presidente não foi formalizado?

Paulo Tarciso Okamoto:- Esse pagamento do acervo presidencial não foi formalizado porque ele foi direto entre a OAS e a Granero, não passou pelo caixa, não passou pelo banco, como é que nós vamos formalizar isso, a não ser como apoio cultural? Então certamente quando a gente fizer uma exposição do memorial, do acervo do presidente, nós vamos colocar lá "Apoio OAS" por todo o apoio que ela deu durante todos esses anos, porque eu entendi até então que isso era um apoio cultural, um apoio que você dá para uma instituição manter a cultura como fazem várias empresas.

(trechos do interrogatório de PAULO TARCISO OKAMOTTO, reduzido a termo no evento 869) – destacamos.

Em sentido semelhante, questionado a respeito do financiamento direto por entes privados de despesas do INSTITUTO LULA com outras empresas, **PAULO OKAMOTTO** repinçou que os únicos pagamentos dessa natureza restaram efetuados pelo Grupo OAS, reconhecendo, assim, que houve beneficiamento ao ex-Presidente em desatenção aos ditames legais:

Ministério Público Federal:- Alguma outra empresa pagou diretamente serviços no interesse do instituto ou do ex-presidente, que não tenha sido a OAS?

Paulo Tarciso Okamoto:- Eu não entendi a pergunta, pagou diretamente como?

Ministério Público Federal:- Como o senhor disse, não entrou no caixa do Instituto e foi diretamente com a empresa prestadora.

Paulo Tarciso Okamoto:- Empresas que pagam para outra empresa algum serviço para o Instituto?

Ministério Público Federal:- Isso.

Paulo Tarciso Okamoto:- Eu acho que o caso do Banco do Brasil não é um caso típico porque o Banco do Brasil não paga para ele mesmo, ele contribui, apoia, que eu saiba nenhuma outra empresa fez esse tipo de apoio cultural em relação ao acervo.

Ministério Público Federal:- A OAS foi a única?

Paulo Tarciso Okamoto:- A OAS foi a única.

(trecho do interrogatório de PAULO TARCISO OKAMOTTO, reduzido a termo no evento 869)

De outro canto, o antecessor de **LULA** na Presidência da República, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, acentuou perante o Juízo *a quo* que a manutenção e o cuidado de seu acervo, notadamente por meio da FUNDAÇÃO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, que confere destinação educacional e histórica aos documentos, se dá, na totalidade, por meio de fontes de renda e procedimentos previstos na legislação brasileira, notadamente mediante doações oficiais e registradas, atuações do ex-Presidente e projetos de Lei Rouanet:

Juiz Federal:- O juízo só tem alguns esclarecimentos, o senhor até já, o senhor presidente até já respondeu a essa questão, mas apenas para deixar claro, o senhor presidente declarou que essas doações recebidas para constituição e manutenção do instituto foram devidamente registradas, foi isso que eu entendi, não é? Depoente:- Sim, são registradas.

*Juiz Federal:- E elas foram feitas todas através da Lei Rouanet, que o senhor presidente... Depoente:- **Não, não, nem todas, o instituto tem as seguintes fonte de renda, tem doações, continua tendo, tem gente que doa até hoje, tem patrocínio gerado pelas minhas atuações, e muitas vezes têm busca de recurso através da Lei Rouanet para fins específicos, para que? Por exemplo para catálogo de algo disponível, comodato, documental, pode existir, mas sempre pode ter lei Rouanet, mas nós tivemos várias rendas, a doutora Danielle pode explicar melhor porque ela é que é geralmente responsável por projetos de Lei Rouanet, e tem (inaudível), o que eu procuro fazer lá é tornar sempre as atividades públicas, e nós temos, por exemplo, móveis, temos exposição lá no instituto, temos do real até não me lembro quanto, (inaudível), mas (inaudível) de documentação, de falas, de recursos, de história oral, quem está fazendo projeto bota lá, registrado, qualquer pessoa pode chegar lá e vê, ao vivo, em geral são cinco, seis, sete mil pessoas por ano que vão lá, estudantes pra ver lá; um outro programa que eu faço, eu mesmo, chama-se "Diálogo com o Presidente", alunos de escolas públicas ou privadas, profissionais também, eu tenho falado com mais de cinco mil jovens, eles vão lá, digamos, umas dez vezes por ano, e me fazem perguntas, no começo eu fazia exposição e dizia sobre que, agora não faço mais, eles me fazem perguntas, só não pode perguntar sobre política eleitoral, aí eu não respondo, perguntas que eu não vou responder "Vai votar em quem?", "Quem vai ganhar?", essas coisas, que não vale, agora o resto... Isso está tudo na internet, tudo o que eu faço, que eu falo, que me perguntam e tal, o senhor pode ver pela internet, qualquer um tipo de questão. Bom, isso aí talvez seja (inaudível), graça, aliás (inaudível) divulgação, algumas coisas são compromissos (inaudível) com a lei Rouanet se compromete a expor o que está fazendo, então temos exposição, as pessoas vão lá e veem uma parte da documentação, (inaudível) são as coisas de recursos do instituto, dívida de passagens, eu acho o doador, mas eu nunca tive, não tenho cartão, como é que chama isso, corporativo, eu nunca usei uma passagem (inaudível), nunca saiu do dinheiro do instituto para viagem minha, nunca (inaudível), bastante separadas, o que é a minha vida pessoal e o que é a minha vida institucional, e tampouco eu sou responsável direto pelos recursos do instituto, eu sou presidente do conselho, se o senhor me perguntar quanto quem, não sei que, eu não sei, eu não sei, (inaudível) dessas coisas***

aí, eu (inaudível) aborrecido né, lá tem gente em quem eu confio, (inaudível) mistura da minha vida pessoal com a vida institucional.

Juiz Federal:- Senhor ex-presidente, eu peço até escusas por lhe perguntar isso, mas talvez tenha alguma relevância, para a constituição e manutenção do instituto foi recebida em alguma oportunidades doações não registradas, doações por fora, contribuições escondidas?

Deponente:- Não, não, isso é absolutamente impossível, absolutamente impossível, eu não posso, eu pessoalmente não saberia dizer ao senhor quem deu quanto ou quando, eu não sei, isso (inaudível) é institucional e está tudo registrado, tem publicação, tem (inaudível) que toma conta dessas audiências, e como eu disse, o conselho fiscal vai lá também, (inaudível), (inaudível) e o Everardo Maciel, às vezes eles sabem mais até do que os fiscais as coisas, tem um conselho a quem nós prestamos contas, não tem nada, nada, por fora é zero, não existe (inaudível).

(trecho do depoimento de FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, reduzido a termo no evento 604) – destacamos.

Ainda quanto ao aspecto financeiro do INSTITUTO LULA e à possibilidade fática de suportar, ao menos a partir de determinado momento de sua atuação, o custeio da armazenagem dos bens do acervo privado do ex-Presidente, importante ressaltar que, dentre outros dispêndios, foram efetuados pelo INSTITUTO LULA, entre 2012 e 2014, pagamentos no valor global de R\$ 1.349.446,54 para a G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., empresa de que são sócios FABIO LUIS LULA DA SILVA, filho de **LULA**, FERNANDO BITTAR e KALIL BITTAR, pessoas próximas ao ex-Presidente da República. Suportou-se, outrossim, no ano de 2014, a transferência de R\$ 114.000,00 para a FLEXBR TECNOLOGIA LTDA., empresa de MARCOS CLAUDIO e SANDRO LUIS, filhos do ex-Presidente **LULA**.²²⁵

Causa estranheza, ademais, nesse contexto, o fato de que, contemporaneamente aos fatos denunciados, o INSTITUTO LULA, por meio de representação de **PAULO OKAMOTTO**, celebrou, em 24/01/2011, contrato para prestação de serviços de armazenagem com a G INTER TRANSPORTES INTL LTDA., empresa do Grupo GRANERO, especificamente para a alocação da parcela do acervo privado do ex-Presidente **LULA** que necessitava de depósito climatizado, notadamente documentos audiovisuais, no valor de R\$ 4.726,11 mensais²²⁶. Esse negócio, contudo, ao contrário do anterior, traz expressa menção, no inventário²²⁷, ao fato de que os bens armazenados compõem o acervo documental privado do ex-Presidente **LULA**, bem como restou financiado, em sua integralidade, consoante demonstram os documentos angariados²²⁸, pelo próprio INSTITUTO LULA (então denominado IPEC INST PESQUISA ESTUDO DA CIDADANIA).

Esses diferentes usos de valores contabilmente registrados evidenciam o dolo de **LULA** e de **PAULO OKAMOTTO** de utilizar os recursos de origem criminosa da OAS para custear a armazenagem de bens. Ainda nesse sentido, repise-se que **LULA** dispunha

225 Evento 3, COMP182.

226 Evento 3, COMP276 a COMP279.

227 Evento 3, COMP267.

228 Evento 3, COMP277 e COMP278.

de dinheiro pessoal suficiente para arcar com a armazenagem, caso não quisesse se valer da ajuda espúria de **LEO PINHEIRO**. Insta destacar, nesse ponto, que, com o afastamento do sigilo bancário e fiscal deferido nos autos nº 500589677.2016.4.04.7000, consta que a L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA., somente entre 2011 e 2014, recebeu R\$ 21.080.216,67. Desse montante, R\$ 9.920.898,56, ou seja, cerca de 50%, vieram das construtoras CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS, UTC e ANDRADE GUTIERREZ, todas envolvidas nas investigações da Operação Lava Jato. Segundo a distribuição/retirada anual de lucros e dividendos aos sócios da L.I.L.S., entre 2011 e 2014, o lucro distribuído a **LULA** foi de R\$ 7.589.936,14. Ou seja, se desejasse, **LULA** poderia ter usado recursos próprios para evitar a utilização de valores criminosos da OAS no seu interesse.

Cumpre ressaltar, outrossim, que a instrução probatória demonstrou inexistir negócio prévio de armazenamento entre o Grupo OAS e a GRANERO, acabando por desmantelar a tese sustentada pelo apelado **PAULO OKAMOTTO**. Segundo ele, o Presidente do INSTITUTO LULA teria abordado **LÉO PINHEIRO** após uma reunião entre o empresário e o ex-Presidente **LULA** e, expondo o problema quanto ao armazenamento dos bens do acervo presidencial, o então Presidente do Grupo OAS, afirmando que a empreiteira já mantinha um contrato com a GRANERO, teria se oferecido para ajudar **LULA** e o INSTITUTO LULA. Veja-se, nessa senda, o interrogatório de **PAULO OKAMOTTO**:

*Paulo Tarciso Okamoto: (...) Bom, aí eu comecei a procurar de novo o local, mas não tinha muitas opções, onde colocar 14, 13 caminhões, 13 containers, onde colocar isso, **aí o doutor Léo foi visitar o Lula lá pelo começo de fevereiro mais ou menos, aí eu perguntei para o doutor Léo "Doutor Léo, o senhor não tem um armazém, o senhor que faz construção lá na região, em São Paulo, o senhor não tem um armazém disponível onde a gente possa guardar o acervo presidencial?"**, aí ele falou pra mim que não tinha, que quando ele faz obras, as obras depois que terminam é desmobilizado, eu contei pra ele o problema, "Ah, estou com um problema assim, assim, assado, lá na Granero, que eu preciso dar um jeito, que eu estou sem condições de bancar isso daí", ele perguntou com quem era, que era a Granero, ele falou **"Eu acho que nós devemos ter alguma coisa com a Granero, deve ter algum contrato com a Granero"**, eu falei **"O senhor pode dar uma olhada nisso para ver se dá para me ajudar nisso?"**, ele falou **"Eu vou dar uma olhada nisso e te dou um retorno"**, aí depois de um tempo ele me deu retorno, disse que tinha contrato, disse que ele tinha negócios com a Granero, aí eu chamei o cara da Granero, expliquei para ele que a OAS poderia apoiar alguns meses de aluguel até a gente achar uma alternativa e aí eles encaminharam lá o contrato, fizeram o contrato e tudo mais.*

Juiz Federal:- Encaminharam para a OAS?

*Paulo Tarciso Okamoto:- **Eles mesmos, como já tinham relação com a OAS eles procuraram a OAS, eles fizeram lá o contrato e acertaram. Bom, acontece que eu tinha pedido de uma forma provisória, porque a ideia não era ficar guardado, a ideia é você trabalhar esse acervo,***

(...) bom, continuo com o problema, onde guardar isso aí que está correndo a tarifa do aluguel lá na Granero, como é que eu vou resolver esse problema, aí o doutor Léo foi visitar, tipo em fevereiro mais ou menos, já era fevereiro, janeiro, final de janeiro, início de fevereiro, não foi no começo do mês, pode ver que é bem mais para a frente, aí o doutor Léo foi lá visitar, aí me surgiu a ideia de pedir pra ele se ele não

tinha um espaço para abrigar esse acervo lá até eu descobrir onde eu ia colocar esse negócio, aí ele explicou que não, que tinha contrato com a Granero, aí eu falei para ele "Olha, o senhor pode apoiar esse negócio?"; ele falou "Deixa que eu vou dar uma olhada nisso, eu vou..."; aí ele falou que tinha um contrato com a Granero, eu cheguei para Granero e falei "Olha, a OAS, vocês já têm contrato, procura a OAS lá que eles vão apoiar culturalmente a manutenção desse acervo durante um tempo, até a gente achar uma saída", porque a ideia original não era ficar guardado, a ideia original era poder trabalhar esse acervo, não interessa nada ficar com um acervo guardado 50 anos.

(...)

Ministério Público Federal:- Porque aqui eu gostaria de entender, então o senhor mencionou que houve essa reunião, foi perguntado ao senhor Léo Pinheiro se ele poderia armazenar, ele disse que não teria sede própria, e aí que surgiu a Granero.

*Paulo Tarciso Okamoto:- Então, eu expliquei anteriormente, **ele foi lá no Instituto Lula, ele não foi chamado especificamente, foi lá visitar o presidente e tal, aí terminando a reunião, quase terminando**, eu perguntei para ele se ele tinha um espaço lá em São Bernardo, lá em São Paulo, um armazém, porque como ele fazia muita obra, quem faz obra costuma ter, guarda caminhão, guarda cimento, guarda coisa e tal, se ele tinha algum desses espaços próprio para guardar esse acervo, expliquei o que era o acervo, ele falou que não, que ele não tinha esse espaço próprio, que normalmente essas coisas eram alugadas, e aí ele perguntou qual era o problema, eu expliquei para ele, para não me alongar não vou aqui repetir, **ele falou para mim "Olha, eu acho que eu tenho alguma coisa com a Granero, eu acho que a gente tem contrato com a Granero"**.*

Ministério Público Federal:- E aí, o que o senhor fez em seguida?

Paulo Tarciso Okamoto:- O que eu fiz em seguida, eu falei "Olha, você pode me apoiar?"; ele falou "Eu acho que eu posso te ajudar, posso te apoiar".

Ministério Público Federal:- Certo.

*Paulo Tarciso Okamoto:- Aí eu encaminhei o rapaz, **depois de uns dias ele me retornou dizendo que realmente tinha contratos com a Granero, que a OAS tinha contratos com a Granero...***

(...)

Ministério Público Federal:- Foi o primeiro que o senhor procurou? Paulo Tarciso Okamoto:- Foi o primeiro que apareceu lá na visita em fevereiro, se tivesse aparecido um outro empresário certamente eu teria pedido, se tivesse um armazém disponível.

(trechos do interrogatório de PAULO TARCISO OKAMOTTO, reduzido a termo no evento 869) – destacamos.

Contudo, conforme se extrai dos depoimentos judiciais prestados no âmbito do presente feito, **LÉO PINHEIRO** foi convidado por **PAULO OKAMOTTO** para uma reunião no INSTITUTO LULA, oportunidade na qual solicitou que o Grupo OAS arcasse com os custos de armazenamento dos bens do acervo do ex-Presidente **LULA**. A empreiteira, então, visando a receber benefícios e estreitar seu relacionamento com o Chefe de Estado e de Governo, por sua importância política e governamental, utilizando-se de valores provenientes, sobretudo, de contratos firmados com a Administração Pública e em especial com a PETROBRAS, assumiu tais despesas. Entretanto, a interlocução com a GRANERO para a assunção do contrato pelo Grupo OAS foi, em seus momentos iniciais, realizada pelo próprio **PAULO OKAMOTTO**, sobretudo considerando o seu interesse no negócio e o fato

de que **o Grupo OAS não mantinha relação comercial anterior para o arquivamento de bens e materiais com a GRANERO:**

Juiz Federal:- Vamos à segunda parte da denúncia, relativamente aqui, segundo o Ministério Público, que a empresa OAS teria arcado com o transporte e armazenagem de bens pertencentes ao ex-presidente junto à empresa Granero Transportes Ltda., o senhor se envolveu nesse episódio? José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim. **O Paulo Okamoto me chamou no Instituto Lula em dezembro, novembro de 2010, no último ano de mandato do presidente, e me disse que havia uma intenção do presidente de construir, de viabilizar um museu, na época ele me falou que chamaria "Museu da Democracia", contando toda a história da democracia brasileira após a ditadura militar, e que o presidente tinha recebido ao longo do período dele no cargo diversas condecorações, diversas coisas que não seriam de uso pessoal, mas que fariam parte do acervo desse museu, se eu poderia arcar com esse armazenamento e fazer os pagamentos, e eu autorizei, a empresa fez um contrato com a Granero e nós pagamos isso durante alguns 2 ou 3 anos, aproximadamente.**

(...)

Juiz Federal:- Certo. Foi solicitada alguma contrapartida, algum benefício à empresa por conta desse pagamento da Granero? José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, diretamente não, **é claro que nós tínhamos uma intenção porque eu já tinha conhecimento do que o presidente pretendia fazer quando saísse da presidência e assumisse o instituto, e nós tínhamos muito interesse em estreitar mais ainda essas relações sobretudo por causa do mercado internacional.**

(trechos do interrogatório de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, reduzido a termo no evento 809) – destacamos.

Juiz Federal:- Perfeito. Também aqui parte da denúncia diz respeito a armazenamento de bens do ex-presidente por custeio da OAS, sobre isso também o senhor não tem conhecimento?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- **Eu nunca ouvi falar que a OAS fazia, tinha arquivos com a Granero, contratos de arquivos, nunca soube nada disso.**

(trecho do interrogatório de AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, reduzido a termo no evento 869) – destacamos.

Defesa:- Esse contrato relativo ao material climatizado foi feito em nome de quem?

Depoente:- **Num primeiro momento foi feito em nome do senhor Paulo Okamoto e posteriormente ele pediu para separar a demanda, no primeiro momento foi feito um único contrato para as duas partes, para a parte climatizada e para a parte seca, quer dizer, o mesmo contrato em nome do senhor Paulo Okamoto, depois ele pediu para desmembrar, criar um novo contrato onde o contrato da área climatizada continuaria em nome dele já no novo contrato, mas apenas aquela parte climatizada, havia um...**

Defesa:- Esse contrato relativo ao material climatizado foi feito em nome de quem?

Depoente:- **Num primeiro momento foi feito em nome do senhor Paulo Okamoto e posteriormente ele pediu para separar a demanda, no primeiro momento foi feito um único contrato para as duas partes, para a parte climatizada e para a parte seca, quer dizer, o mesmo contrato em nome do senhor Paulo Okamoto, depois ele pediu para desmembrar, criar um novo contrato onde o contrato da área climatizada continuaria em nome dele já no novo contrato, mas apenas aquela parte climatizada, havia um...**

(...)

Defesa:- A OAS já era cliente da Granero?

Deponente:- Sim, a OAS era um cliente já há décadas da Granero, assim como outras grandes empresas brasileiras.

Defesa:- E a OAS tem um contrato único ou tem vários contratos com a Granero, como é a relação da Granero com a OAS?

Deponente:- A OAS não tem nenhum contrato com a Granero, ela não tem histórico de fazer contratos, ela como tem, tinha até então muitas obras espalhadas ao longo do Brasil, cada obra conta diretamente sua demanda para uma mudança ou para um lote de mudanças, então não fica centralizado em uma única administração, as unidades da Granero vendem diretamente através de orçamentos pontuais, nós não tenho e nem nunca tivemos contratos com a OAS.

(trechos do depoimento de EMERSON GRANERO, reduzido a termo no evento 604) – destacamos.

Ouvido perante o Juízo sentenciante, o ex-Presidente **LULA** confirmou a versão apresentada pelos representantes do Grupo OAS e da GRANERO, suscitando que **PAULO OKAMOTTO** teria chamado **LÉO PINHEIRO** para sanar a questão dos bens pertencentes a **LULA**:

*Ministério Público Federal:- O senhor sabe como a OAS custeou, se ela fez uma doação formal? Luiz Inácio Lula da Silva:- Não sei, não sei, eu sei que o presidente do instituto, que foi uma das pessoas, que me parece que a partir de janeiro, começo, dia 10 ou 11 de janeiro, foi chamado para tentar encontrar um lugar para guardar essas coisas. **O que ele disse aqui, o que ele disse aqui é que ele tinha chamado o Léo Pinheiro para perguntar se ele tinha algum galpão para guardar essas coisas.***

(trecho do interrogatório de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, reduzido a termo no evento 885 – grifamos.

Nesse particular, os elementos probatórios angariados no decorrer das investigações evidenciam que, em verdade, o Presidente do INSTITUTO LULA já mantinha próxima relação com **LÉO PINHEIRO**. Desde logo, mencione-se que o resultado do afastamento do sigilo telefônico do Presidente do Grupo OAS permitiu identificar a existência de diversas ligações telefônicas mantidas com **PAULO OKAMOTTO**, no período de 11/08/2012 a 02/06/2014.²²⁹

Da mesma forma, restaram apreendidas cópias de e-mails em que **PAULO OKAMOTTO** é comunicado por funcionárias do INSTITUTO LULA a respeito de contatos realizados por **LÉO PINHEIRO**²³⁰, os quais se faziam, consoante se observa, muito frequentes.

Ademais, em uma das mensagens de texto trocadas entre os denunciados, **LÉO PINHEIRO** se referencia a **PAULO OKAMOTTO** como "Querido Paulo"²³¹, demonstrando, assim, a existência de uma relação próxima, de confiança e de amizade, entre eles:

229 Evento 724, ANEXO9 (ANEXOS C e H).

230 Evento 3, COMP178.

231 Evento 724, DOC24, DOC32 e DOC34.

121	Participantes: 5511972858525@s.whatsapp.net Paulo Okamoto* Origem: WhatsApp Arquivo do corpo: chat-7117.txt	Hora de início: 10/05/2014 12:35:04(UTC+0) Última atividade: 21/08/2014 12:41:39(UTC+0) Contagem de anexos: 0	Sim
10/05/2014 12:35:04(UTC+0), (Excluído) 10/05/2014 12:35:51(UTC+0), (Excluído) Paulo, O nosso Amigo queria visitar. Vc ver com ele? Abs.			
21/08/2014 12:21:51(UTC+0), (Excluído) Querido Paulo, Vc poderia me fazer um favor? Marquei com o nosso Amigo de encontrar com a Esposa,hoje as 10hs.Poderia avisar para passar para as 10:30 no mesmo local. Não estou conseguindo falar com a Claudia. Obrigado.			
21/08/2014 12:30:23(UTC+0), (Excluído) Já conseguimos falar com a Claudia e o Fábio. Obrigado.			
21/08/2014 12:41:39(UTC+0), 5511972858525@s.whatsapp.net Paulo Okamoto (Excluído) Ok			

Foram encontrados, outrossim, diversos registros de encontros de **LÉO PINHEIRO** com **PAULO OKAMOTTO** nas agendas do executivo do Grupo OAS, ocorridos na sede do INSTITUTO LULA, em bar, em hotel, e até mesmo em aeroporto.²³²

Ainda quanto às inconsistências e à inverossimilhança da versão suscitada por **PAULO OKAMOTTO**, corroborando os elementos suprarreferidos, tem-se a **informação fornecida pela GRANERO TRANSPORTES LTDA.**, mediante requisição, ao *Parquet* federal, no sentido de que **a empresa não celebrou outros contratos para a armazenagem de bens com empresas do Grupo OAS**, prestando, tão somente, serviços de transporte e mudança – suas principais atividades.²³³

Na oportunidade, questionada, ainda, a respeito da eventual celebração de outros contratos de armazenagem com outras empresas, cujo objeto consistisse no armazenamento de bens pertencentes ao contratante, mas que, em verdade, serviriam para o depósito de bens de propriedade de terceiros não mencionados no instrumento contratual, a GRANERO forneceu cópia de instrumentos contratuais bastante detalhados, celebrados com importantes empresas, e cujos objetos consistem em serviços de transporte de objetos e materiais, pertencentes a colaboradores e funcionários desses contratantes, em decorrência de exigências profissionais.²³⁴

Têm-se, assim, situações – padrões, diga-se de passagem, repetindo-se, ao menos, por quatro vezes – **bastante distintas daquela delineada em relação ao Grupo OAS e os bens pertencentes ao acervo documental privado do ex-Presidente LULA**, do qual constou o armazenamento de bens pertencentes à empreiteira, sem fazer qualquer menção ao terceiro beneficiário dos serviços e sem apresentar um motivo plausível para tal.

Nesse aspecto, não se sustenta a versão de que o instrumento contratual celebrado entre o Grupo OAS e a GRANERO foi confeccionado com base em uma minuta

232 Evento 849, ANEXO3.

233 "A GRANERO informa que não celebrou outros contratos para a armazenagem de bens com empresas do Grupo OAS. A GRANERO prestou apenas serviços de transporte e mudança – suas principais atividades, ressalte-se – ao Grupo OAS." (Evento 852, ANEXO75).

234 Evento 852, ANEXO76 a ANEXO79.

padrão, de modo que a descrição dos bens como pertencentes à empreiteira e não ao acervo presidencial teria configurado um equívoco. Ora, **a documentação apresentada pela empresa de transporte e mudança dá conta de demonstrar que, em outros casos em que bens de terceiros restaram armazenados, era essa condição expressamente referida no documento firmado**, sendo relacionados, ainda, a colaboradores e funcionários dos contratantes, em decorrência de exigências profissionais²³⁵.

Assim, resta evidente que o conteúdo do contrato celebrado não consistiu em erro, mas se apresenta como clara fraude contratual, na tentativa pelos denunciados de ocultarem e dissimularem a real propriedade dos bens armazenados e o financiamento de despesas atinentes ao ex-Presidente LULA e ao INSTITUTO LULA pelo Grupo OAS.

Destarte, dos elementos coligidos aos autos, restaram claros o envolvimento e a participação de cada um dos apelados, bem como a presença do elemento volitivo, na figura do dolo direto, incorrendo os réus **LULA, PAULO OKAMOTTO e LÉO PINHEIRO**, por 61 (sessenta e uma) vezes, na prática do delito de lavagem de capitais, de modo a merecer reforma a decisão objurgada.

3.4. Contra o número de atos de corrupção considerados na sentença recorrida.

O juízo sentenciante condenou os denunciados **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS** e **LULA** pela prática, por uma vez, do delito de corrupção, nos seguintes termos:

942. **Condeno** Agenor Franklin Magalhães Medeiros por um crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, com a causa de aumento na forma do parágrafo único do mesmo artigo, pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás.

943. **Condeno** José Adelmário Pinheiro Filho:

a) por um crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, com a causa de aumento na forma do parágrafo único do mesmo artigo, pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás; e

b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.

944. **Condeno** Luiz Inácio Lula da Silva:

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás; e

b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento

164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.

Para se chegar ao número de atos delituosos praticados, entendeu o Juízo que:

885. Reputa-se configurado um crime de corrupção apenas atinente aos contratos celebrados concomitantemente pelo Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás, já que, pelos depoimentos prestados por José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, somente eles geraram parcela de propina destinada pela OAS a agentes do Partido dos Trabalhadores e à conta geral de propinas, uma vez que no Consórcio CONPAR a parte destinada aos agentes políticos teria ficado a cargo das demais consorciadas. Embora sejam dois contratos no Consórcio CONEST/RNEST, foram eles celebrados concomitantemente e envolveram acerto único de corrupção, motivo pelo qual justifica-se considerar o crime de corrupção como único.

Nesse aspecto, quanto ao número de atos de corrupção considerados, igualmente merece reforma o r. *decisum*.

3.4.1. Dos atos de corrupção relacionados aos contratos obtidos pelo Consórcio RNEST/CONEST junto à PETROBRAS para a implantação das UHDT's e UGH's da RNEST (Contrato 01), e para a implantação das UDA's da RNEST (Contrato 02).

A materialidade dos delitos de corrupção restou reconhecida pelo Juízo a quo nos itens 651-779. Especificamente no que diz respeito aos atos de corrupção relacionados às contratações do Consórcio RNEST-CONEST, consignou-se, em sentença:

667. Relativamente às obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, a denúncia reporta-se a duas contratações da OAS, em conjunto com a Odebrecht no Consórcio RNEST/CONEST, pela Petrobrás, uma para implantação das Unidades de Hidrotratamento de Diesel, de Hidrotratamento de Nafta e de Geração de Hidrogênio (UHDTs e UGH), e outra para implantação das Unidades de Destilação Atmosférica (UDAs).

668. Esclareça-se que o Consórcio CONEST/RNEST é composto pela OAS e pela Odebrecht, cada uma com cinquenta por cento do empreendimento.

669. A documentação relativa à essa contratação foi enviada a este Juízo pela Petrobrás e, pela extensão, parte encontra-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (evento 154).

670. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, incluindo contratos, aditivos, e relatório de comissão interna de apuração criada no âmbito da Petrobras (evento 3, arquivos comp115, comp123, comp158, comp160 a comp157, e evento 153).

671. Resumos em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foram juntadas aos autos no evento 3, comp143, e evento 154, out2, out3 e out4.

672. Os dados também podem ser colhidos do Relatório da Comissão de Apuração Interna constituída pela Petrobrás para apurar eventuais desconformidades nos contratos na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST (evento 3, comp115).

673. Para o contrato da implantação das UHDT e UGH, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 2.621.843.534,67, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 2.228.567.004,46 e o máximo de R\$ 3.146.212.241,60.

674. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexecúvel.

675. Foram convidadas quinze empresas, mas só foram apresentadas quatro propostas. A menor proposta, do Consórcio RNEST/CONEST, composto pela OAS e pela Odebrecht, foi de R\$ 4.226.197.431,48. Em seguida, nessa ordem, as propostas da Camargo Correa (R\$ 4.451.388.145,30), Mendes Júnior (R\$ 4.583.856.912,18), e do Consórcio Techint/AG (R\$ 4.764.094.707,65).

675. Todas as propostas apresentadas superaram o valor máximo aceitável pela Petrobras, o que motivou nova licitação.

676. Na segunda licitação (REBID), foram convidadas as mesmas quinze empresas. Houve revisão da estimativa de preço para R\$ 2,653 bilhões, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 2,255 bilhões e o máximo de R\$ 3,183 bilhões.

677. Novamente, foram apresentadas quatro propostas. A menor proposta, do Consórcio RNEST/CONEST, composto pela OAS e pela Odebrecht, foi de R\$ 3.260.394.026,95. Em seguida, nessa ordem, as propostas da Mendes Júnior (R\$ 3.658.112.809,23), Camargo Correa (R\$ 3.786.234.817,85) e do Consórcio Techint/AG (R\$ 4.018.104.070,23). Na classificação, houve inversão da posição entre a Mendes e Camargo em relação à licitação anterior.

678. Todas as propostas apresentadas novamente superaram o valor máximo aceitável pela Petrobras.

679. Foi realizada nova rodada de licitação.

680. Houve nova revisão da estimativa de preço para R\$ 2.692.667.038,77, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 2.288.766.982,95 e o máximo de R\$ 3.231.200.446,52.

681. Desta feita, foram apresentadas três propostas. A menor proposta, do Consórcio RNEST/CONEST, composto pela OAS e pela Odebrecht, foi de R\$ 3.209.798.726,57. Em seguida, nessa ordem, as propostas da Mendes Júnior (R\$ 3.583.016.751,53) e Camargo Correa (R\$ 3.781.034.644,94). O Consórcio Techint/AG não apresentou proposta desta feita. A única proposta abaixo do limite máximo foi a vencedora.

682. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio RNEST/CONEST que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo do limite máximo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 10/12/2009, por R\$ 3.190.646.501,15, tomando o instrumento o número 0800.0055148.09.2.

683. O valor final do contrato ficou próximo do preço máximo aceitável pela Petrobras, que, como visto, é de 20% acima da estimativa (R\$ 2.692.667.038,77 + 20% = R\$ 3.231.200.446,52), especificamente cerca de 18% acima da estimativa.

684. Assinou o contrato, representando a CONSTRUTORA OAS, o acusado Agenor Franklin Magalhães Medeiros, na qualidade de Diretor.

685. Já para o contrato da implantação das UDAs, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou os custos da contratação em cerca de R\$ 1.118.702.220,06, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 950.896.667,05 e o

máximo de R\$ 1.342.442.664,07.

686. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexecutável.

687. Foram convidadas quinze empresas, mas foram apresentadas somente três propostas. A menor proposta, do Consórcio RNEST/CONEST, composto pela OAS e pela Odebrecht, foi de R\$ 1.899.536.167,04. Em seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio CONEST, formado pela UTC e Engevix (R\$ 2.066.047.281,00), e do Consórcio UDA/RNEST, formado pela Queiroz Galvão e IESA (R\$ 2.148.085.960,34).

688. Todas as propostas apresentadas superaram o valor máximo aceitável pela Petrobras, o que motivou nova licitação.

689. A Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás revisou a estimativa de custos da contratação, elevando-a para R\$ 1.297.508.070,80, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.102.881.860,18. e o máximo de R\$ 1.557.009.684,96.

690. Na segunda licitação (REBID), foram convidadas as mesmas quinze empresas.

691. Novamente, foram apresentadas três propostas.

692. A menor proposta, do Consórcio RNEST/CONEST, composto pela OAS e pela Odebrecht, foi de R\$ 1.505.789.122,90. Em seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio UDA/RNEST, formado pela Queiroz Galvão e IESA (R\$ 1.669.411.515,64), e do Consórcio CONEST, formado pela UTC e Engevix (R\$ 1.781.960.954,00). Na classificação, houve inversão da posição entre o segundo e o terceiro lugar em relação à licitação anterior.

693. Todas as propostas apresentadas, salvo a vencedora, superaram o valor máximo aceitável pela Petrobras.

694. Ainda assim, houve negociação da Petrobrás com o Consórcio RNEST/CONEST que levou à redução da proposta a R\$ 1.485.103.583,21 e à celebração do contrato, em 10/12/2009, tomando o instrumento o número 8500.0000057.09.2.

695. O valor final do contrato ficou próximo do preço máximo aceitável pela Petrobras, que, como visto, é de 20% acima da estimativa (R\$ 1.297.508.070,67 + 20% = R\$ 1.557.009.684,96), especificamente cerca de 14% acima da estimativa.

696. Assinaram o contrato, representando a CONSTRUTORA OAS, o acusado Agenor Franklin Magalhães Medeiros, na qualidade de Diretor.

697. Houve ainda, em 28/12/2011, um aditivo ao contrato, que majorou o seu valor em R\$ 8.032.340,38, conforme quadro demonstrativo de contratos e aditivos apresentado pela Petrobrás.

698. Mesmo não sendo os crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações objeto específico do presente processo, forçoso reconhecer a existência de prova significativa de que os três contratos da OAS junto à REPAR e à RNEST foram obtidos através deles.

699. Há, inicialmente, provas indiretas no próprio processo de licitação e contratação.

700. Convocadas mais de uma dezenas de empresas, nas três licitações foram apresentadas poucas propostas, apenas quatro na licitação da UDHT e UGH na RNEST, três na licitação das UDAs na RNEST e duas, na REPAR.

701. Todas as propostas apresentadas pela concorrentes nas três licitações, continham preços acima do limite aceitável pela Petrobrás (20% acima da estimativa) e, portanto, não eram competitivas.

702. As propostas vencedoras e o valor final do contrato, por sua vez, ficaram muito próximas do valor máximo admitido pela Petrobrás para contratação. Na RNEST, na

licitação das UHDT e UGH, 18% acima da estimativa. Na RNEST, na licitação das UDAs, 14% acima da estimativa. Na REPAR, 23% acima da estimativa, nesse caso além até do limite máximo.

703. Nas licitações da RNEST, há prova indireta adicional.

704. Nas primeiras rodadas das licitações, tanto da UHDT e UGH e da UDAs, todas as propostas superaram o limite aceitável pela Petrobrás, o que levou a novo certame.

705. A Petrobrás, ao invés de tomar a medida óbvia e salutar de convidar outras empresas para as licitações, renovou os convites somente para as mesmas que haviam participado do anterior.

706. A falta de inclusão de novas empresas na renovação do certame, além de ser obviamente prejudicial à Petrobrás, também violava o disposto no item 5.6.2 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás que foi aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998 ("a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a convocação será estendida a, pelo menos, mais uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente"). A violação da regra prevista no regulamento foi objeto de apontamento pela comissão interna de apuração da Petrobrás (relatório da comissão no evento evento 3, comp115, item 6.5.)

707. Como consequência da renovação do certame com as mesmas convidadas, na segunda licitação, somente as mesmas empresas apresentaram novas propostas e novamente repetiu-se a vencedora, além da manutenção, salvo pontuais alterações, da mesma ordem de classificação.

708. Esse padrão de repetição de resultados das licitações foi verificado em outras licitações da Petrobrás em obras da RNEST, como consta no relatório apresentado pela comissão de apuração instaurada pela Petrobrás (evento 3, comp115).

709. É certo que a repetição do resultado pode ser uma coincidência, mas é improvável que essa repetição tenha se dado apenas por coincidência em pelo menos duas licitações, uma com três rodadas e outra com duas rodadas, indicando que os certames estavam viciados por ajuste prévio entre as partes.

710. Esses elementos corroboram as declarações prestadas pelos acusados José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, executivos do Grupo OAS, que confirmaram a existência do grupo de empreiteiras e do ajuste fraudulento de licitações.

711. Também eles afirmaram que houve pagamento de vantagem indevida decorrente de acertos de corrupção nesses três contratos.

Os procedimentos licitatórios relacionados a 12 pacotes de obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, dentre os quais aqueles relacionados à implantação tanto das UDAs, quanto das UHDTs e UGHs, foram solicitados, inicialmente, por meio do DIP ENGENHARIA 536/2008, datado de 09/07/2008²³⁶, posteriormente autorizados pela Diretoria Executiva da PETROBRAS, em 17/07/2008, através da Ata DE 4.706, Item 8, Pauta nº 830²³⁷.

Embora autorizados de modo conjunto, **cada um dos procedimentos licitatórios foi tratado de modo separado, havendo uma comissão de licitação própria para cada um dos certames.** Tal conclusão é extraída da análise do Relatório da

236 Evento 3, COMP122.

237 Evento 7 – anexo A61 da pasta "Anexos Adendo" da CIA RNEST.

Comissão de Licitação referente ao primeiro procedimento licitatório concernente à implantação das UHDTs e UGHs²³⁸, bem como dos (i) DIP ENGENHARIA 584/2009, datado de 20/08/2009, por meio do qual a Comissão de Licitação solicitou autorização para assinatura do contrato com o Consórcio RNEST-CONEST para a realização das obras relativas às UHDTs e UGHs da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, aprovado pela Diretoria Executiva através da Ata DE 4.780, item 2, Pauta nº 918, de 22/10/2009²³⁹; (ii) DIP ENGENHARIA 601/2009, datado de 26/08/2009, em que Comissão de Licitação solicitou autorização para assinatura do contrato com o Consórcio RNEST-CONEST para a execução das obras relacionadas às UDAs da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, aprovado pela Diretoria Executiva da PETROBRAS por meio da Ata DE 4.780, item 3, Pauta nº 920, de 22/10/2009²⁴⁰; (iii) Contrato nº 0800.0055148.09-2 (8500.0000056.09.2²⁴¹), assinado em 10/12/2009, em que a PETROBRAS foi representada por Marcos José Pessoa de Resende²⁴², e (iv) Contrato nº 0800.0053456.09-2 (0800.0053456.09.2 ou 0800.0087625.13.2²⁴³), celebrado entre a PETROBRAS e o Consórcio RNEST-CONEST para a execução das obras de implantação das UDAs da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, assinado em 10/12/2009, em que a Petrobras foi representada por FLÁVIO FERNANDO CASA NOVA DA MOTTA, Gerente da Implementação de Empreendimentos de Unidade Atmosférica e Coque²⁴⁴. **Em adição, a própria descrição na sentença (itens 667-711) demonstra que as negociações ocorreram de modo independente.**

Equívocou-se nesse ponto o Juízo *a quo*, portanto, ao entender que os atos delitivos relacionados ao Consórcio RNEST-CONEST deveriam ser considerados como únicos, pois "*foram eles celebrados concomitantemente e envolveram acerto único de corrupção*".

Conforme acima demonstrado, **foram os contratos celebrados de modo autônomo, ainda que na mesma data, em razão de procedimentos licitatórios diversos. Corrobora essa conclusão, inclusive, o fato de a PETROBRAS ter sido representada, nos respectivos instrumentos contratuais, por funcionários diversos.** Era bastante comum que diferentes empreiteiras do cartel assumissem contratos diferentes de uma refinaria, resultantes de licitações que tramitavam paralelamente, o que expressa a absoluta autonomia dos contratos.

Ademais, diferentemente do quanto entendido pelo Juízo *a quo*, as contratações em questão não envolveram um único acerto de corrupção.

238 Evento 3, COMP 122.

239 Evento 3, COMP158.

240 Evento 3, COMP163.

241 Os números de contratos diversos, segundo informações prestadas pela PETROBRAS, decorrem da "migração dos contratos que eram da RNEST (originalmente) e que passaram para a ENG-AB (Engenharia de Abastecimento)" - Evento 3, COMP160.

242 Evento 3, COMP159.

243 Segundo informações prestadas pela PETROBRAS, os números 0800.0053456.09.2 / 8500.0000057.09.2 / 0800.0087625.13.2 referem-se a um mesmo contrato: "*Os ICJs distintos referem-se ao período da RNEST como unidade autônoma, até a incorporação pela Petrobras (Dez/2013). Neste caso, tivemos um primeiro ICJ Petrobras (0800.0053456.09.2), um ICJ RNEST (8500.0000057.09.2) e um segundo ICJ Petrobras vigente (0800.0087625.13.2)*".

244 Evento 3, COMP164 e COMP165.

Conforme reconhecido em sentença (itens 772-779), as provas colacionadas aos autos demonstram que, após a celebração dos referidos contratos nº 0800.0055148.09-2 e 0800.0053456.09-2 com a PETROBRAS, a OAS, por meio dos apelados **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, participou de conchavo espúrio para destinar valores em benefício de funcionários públicos, dentre eles Diretores da PETROBRAS, e de partidos e agentes políticos, nestes incluídos o Partido dos Trabalhadores e integrantes de expressão dessa agremiação.

Quanto a esses dois contratos executados pelo Consórcio CONEST/RNEST, no que tange especificamente ao acerto com o Partido dos Trabalhadores e seus agentes, os elementos dos autos apontaram que o ajuste do pagamento ocorreu em uma mesma oportunidade com JOÃO VACCARI (itens 772-779 da sentença). Nessa ocasião, representante do lado pagador da propina, **LÉO PINHEIRO**, e representante do lado recebedor da propina, JOÃO VACCARI, aferiram apenas o *quantum* seria pago de vantagens indevidas anteriormente prometidas no interesse do Partido dos Trabalhadores e de seus agentes, calculando-as com base em cada um dos contratos celebrados pelo referido consórcio. Ainda que a apuração tenha ocorrido no mesmo momento, e a destinação ao caixa geral de propinas mantido pela empreiteira com mencionada agremiação política seja a mesma, não se pode concluir pela existência de um único ato de corrupção.

Uma analogia que deixa bastante claro que se trata de dois crimes distintos é a realização de contratos privados simultâneos com objetos diferentes. Afinal, a corrupção nada mais é do que uma negociação privada da função pública. Se duas pessoas, num mesmo encontro, celebram dois contratos entre si, um para a construção de uma casa e outro para a construção de um prédio, não se pode dizer que se trata de uma única conduta. Trata-se evidentemente de duas condutas completamente distintas, ainda que haja coincidência temporal no ajuste inicial – o que, aliás, não houve na celebração de aditivos. Na situação da corrupção envolvendo os contratos da Petrobras, há outras diferenças ainda que caracterizam mais ainda a multiplicidade de crimes, que serão explicadas abaixo.

Ainda que um atirador queira matar e mate duas pessoas com um único projétil, num mesmo contexto e momento, isso não torna um os homicídios praticados. Pode-se até discutir se há concurso formal próprio ou impróprio, mas a conduta do tipo penal foi perfectibilizada duas vezes. Não é porque as vítimas são os brasileiros, que sofrem com mais e mais impostos e piores serviços públicos, e porque os autores têm colarinhos brancos, que a análise deve mudar.

São diferentes patrimônios públicos que foram atingidos, afetados a contratos absolutamente diferentes. Sendo diferentes contratos. Se fossem duas empresas que praticassem a corrupção, cada uma em um contrato, e a ajustassem conjuntamente com os agentes públicos, ninguém cogitaria de crime único. O fato de ser um autor só para os dois crimes não muda em nada a análise. Trata-se de dois crimes.

A consumação do delito de corrupção independe do efetivo repasse das vantagens indevidas, bastando sua oferta/promessa, por parte dos corruptores,

nesse caso, os empreiteiros, e sua respectiva solicitação/aceitação, por parte dos agentes públicos. Como no caso dos contratos privados da analogia feita acima. No esquema delituoso atuante no seio e em desfavor da PETROBRAS, eram as vantagens indevidas oferecidas em razão de cada um dos contratos celebrados entre as empreiteiras e a Companhia, independentemente de haver acerto prévio de divisão de obras entre as empreiteiras cartelizadas e do repasse de valores espúrios ser prática institucionalizada, **havendo, portanto, a configuração de um ato de corrupção em cada uma dessas oportunidades.**

Nesse sentido, manifestou-se, inclusive, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação criminal nº 5083376-05.2014.4.04.7000, conforme ementa transcrita no bojo da sentença ora impugnada (item 713):

21. Mantida a condenação dos agentes pela prática dos delitos de corrupção ativa e passiva, pois demonstrado o pagamento de vantagem indevida a Diretor da Petrobras para que este, em razão da função exercida, facilitasse as atividades do grupo criminoso, especialmente para garantir efetividade aos ajustes existentes entre as empreiteiras.

22. Ainda que existisse um acordo prévio entre as empreiteiras, há um novo ato de corrupção autônomo e independente a cada contrato celebrado, cabendo o reconhecimento do concurso material.

(ACR 5083376-05.2014.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - por maioria - j. 23/11/206 – grifos nossos)

Por oportuno, destaque-se que, naquele caso, foram condenados os ora apelados **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** pela prática de delitos, dentre outros, de corrupção ativa, por oferecerem/prometerem vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, em razão dos contratos celebrados pelo Consórcio RNEST-CONEST com a empresa.

Trata-se de situação idêntica, em que esse E. Tribunal já firmou sua posição de modo corretíssimo, apontando existirem diferentes crimes no caso de distintos contratos, o que orienta à revisão da r. sentença nesse ponto.

Em conclusão, comprovado que os contratos nº 0800.0055148.09-2 e 0800.0053456.09-2, celebrados entre o Consórcio RNEST-CONEST e a PETROBRAS, foram negociados de modo independente entre si (em licitações distintas até), havendo acerto específico de vantagens indevidas para cada um dos casos, **pode-se concluir que cada um dos atos de corrupção deles decorrentes possuía desígnio autônomo, ainda que a posterior aferição do quantum do efetivo pagamento das vantagens indevidas então prometidas ao Partido dos Trabalhadores e a seus agentes tenha acontecido em um mesmo momento.**

Rememore-se, então, que o Juízo *a quo*, com base nas provas apresentadas na denúncia e naquelas colhidas durante a instrução, condenou **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** por um ato de corrupção ativa, pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente **LULA**, em decorrência de dois contratos do Consórcio CONEST/RNEST com a PETROBRAS. Da mesma

forma, condenou **LULA** por um ato de corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência de dois contratos do Consórcio CONEST/RNEST com a PETROBRAS.

Considerando, no entanto, que: **(a)** a celebração dos contratos entre o Consórcio RNEST-CONEST e a PETROBRAS (nº 0800.0055148.09-2 e 0800.0053456.09-2) correu por procedimentos autônomos, tendo, por exemplo, comissões de licitação próprias e diversas; **(b)** presentes desígnios autônomos para oferecer e prometer vantagem indevida aos funcionários da PETROBRAS e a partidos e agentes políticos responsáveis por sua manutenção, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício em relação a cada contrato em que se reconheceu o ilícito; **(c)** presentes desígnios autônomos para solicitar e receber, em razão da função pública ocupada, vantagem indevida; **(d)** o próprio E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, analisando caso envolvendo os mesmos contratos objeto dessa ação penal (ACR nº 5083376-05.2014.4.04.7000), reconheceu a existência de um ato de corrupção por contrato obtido ilicitamente; imperiosa a reforma da sentença neste ponto (equivocadamente, considerou a corrupção nos dois contratos como um único ato).

Assim, tendo a sentença constatado atos de corrupção em dois contratos distintos celebrados entre o Consórcio RNEST-CONEST e a PETROBRAS, impende admitir a prática de dois atos de corrupção ativa por LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, assim como de dois atos de corrupção passiva por LULA, em decorrência da oferta/promessa e respectiva solicitação/aceitação de vantagens indevidas realizadas no bojo de cada uma das contratações do Consórcio RNEST-CONEST pela PETROBRAS.

3.4.2. Dos atos de corrupção relacionados ao contrato obtido pelo Consórcio CONPAR junto à PETROBRAS para a execução das obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da REPAR (Contrato 03).

Ainda quanto aos atos de corrupção, restou reconhecida na sentença a prática dos delitos de corrupção, ativa e passiva, decorrentes da celebração, entre o Consórcio CONPAR e a PETROBRAS, do contrato nº 0800.0035013.07.2, para obras do ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR²⁴⁵ (itens 651-779). Na oportunidade, consignou o Juízo sentenciante:

651. Relativamente às obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na região metropolitana de Curitiba/PR, a denúncia reporta-se à contratação da OAS, em conjunto com a Odebrecht e a UTC Engenharia, no Consórcio CONPAR, pela Petrobrás para construção da UHDTI, UGH, UDEA do Coque e Unidades que compõem a Carteira de Gasolina.

652. O Consórcio CONPAR é composto pela OAS, com participação de 24%, UTC, 25% e Odebrecht 51%.

653. A documentação relativa à essa contratação foi enviada a este Juízo pela Petrobrás e, pela extensão, parte encontra-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 154).

654. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, incluindo contratos, aditivos, e relatório de comissão interna de apuração criada no âmbito da Petrobras (evento 3, arquivos comp141 a comp157, e evento 153).

655. O Relatório da Comissão de Licitação e o Relatório da Comissão de Negociação Direta, e que se encontram na mídia disponibilizada no evento 154, contém relato dos fatos e circunstâncias da licitação e da contratação.

656. Os dados também podem ser colhidos do Relatório da Comissão de Apuração Interna constituída pela Petrobrás para apurar desconformidades nos contratos da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR (evento 3, comp141 e comp142).

657. Resumos em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foram juntadas aos autos no evento 3, comp143, e evento 154, out2, out3 e out4.

658. A Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou os custos da contratação em cerca de R\$ 1.372.799.201,00, depois revisada para R\$ 1.475.523.356,00, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.254.194.852,60 e o máximo de R\$ 1.770.628.027,20.

659. A Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexecutável.

660. Foram convidadas vinte e duas empresas, mas apresentaram propostas somente o Consórcio CONPAR, formado pela OAS, UTC Engenharia e a Odebrecht (R\$ 2.079.593.082,66) e o Consórcio formado entre a Construtora Camargo Correa e a Promon Engenharia (R\$ 2.273.217.113,27).

661. Como as propostas apresentaram preço superior ao valor máximo admitido, foi realizada contratação direta com o Consórcio CONPAR que reduziu a proposta para R\$ 1.821.012.130,93, o que, por conseguinte, levou à celebração, em 31/08/2007, do contrato, que tomou número 0800.0035013.07-2.

662. A autorização para contratação direta foi assinada pelo acusado Pedro José Barusco Filho, conforme Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP de n.º 000571/2007, e aprovada pela Diretoria Executiva da Petrobrás formada entre outros pelos Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque (evento 3, anexo144).

663. O valor final do contrato ficou ainda acima do preço máximo aceitável pela Petrobras, que como visto é de 20% acima da estimativa inicial, especificamente cerca de 23% acima da estimativa.

664. Isso só foi possível mediante a alteração da estimativa inicial do preço da obra pela Petrobrás, o que foi considerado irregular pela comissão interna instaurada para apurar desconformidades nos contratos das obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR (evento 3, comp141 e comp142, fls. 30-34 do relatório).

665. Assinou o contrato, representando a CONSTRUTORA OAS, o acusado Agenor Franklin Magalhães Medeiros, na qualidade de Diretor.

666. Houve ainda treze aditivos ao contrato no período entre 06/06/2008 a 23/01/2012, que majoraram o seu valor em R\$ 517.421.286,84, conforme quadro demonstrativo de contratos e aditivos apresentado pela Petrobrás e documentos no evento 3, comp147 a comp156.

(...)

698. Mesmo não sendo os crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações objeto específico do presente processo, forçoso reconhecer a existência de prova significativa de que os três contratos da OAS junto à REPAR e à RNEST foram obtidos através deles.

699. Há, inicialmente, provas indiretas no próprio processo de licitação e contratação.

700. Convocadas mais de uma dezenas de empresas, nas três licitações foram apresentadas poucas propostas, apenas quatro na licitação da UDHT e UGH na RNEST, três na licitação das UDAs na RNEST e duas, na REPAR.

701. Todas as propostas apresentadas pela concorrentes nas três licitações, continham preços acima do limite aceitável pela Petrobrás (20% acima da estimativa) e, portanto, não eram competitivas.

702. As propostas vencedoras e o valor final do contrato, por sua vez, ficaram muito próximas do valor máximo admitido pela Petrobrás para contratação. Na RNEST, na licitação das UHDT e UGH, 18% acima da estimativa. Na RNEST, na licitação das UDAs, 14% acima da estimativa. Na REPAR, 23% acima da estimativa, nesse caso além até do limite máximo.

Na oportunidade, destacou o Juízo sentenciante que os atos delituosos relativos aos acertos de vantagens indevidas entre executivos da OAS, dentre os quais **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, e PAULO ROBERTO COSTA, realizadas, inclusive, em razão da contratação do Consórcio CONPAR acima mencionada, foram reconhecidos no bojo da ação penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000:

712. O pagamento de vantagem indevida à Área de Abastecimento da Petrobrás, tendo entre os beneficiários específicos o Diretor Paulo Roberto Costa já foi reconhecido na sentença prolatada na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000 (cópia da sentença no evento 847). Como ali consignado:

"356. Conforme apontado nos itens 224-226, retro, o contrato da RNEST para implantação das UHDT e UGH teve o preço de R\$ 3.190.646.501,15, com aditivo em 12/01/2012 de R\$ 38.562.031,42, totalizando R\$ 3.229.208.532,57. A propina seria, portanto de cerca de R\$ 32.292.085,00. O MPF, entretanto, considerando que a OAS tinha 50% de participação no Consórcio RNEST/CONEST, calculou a propina de sua responsabilidade para esse contrato em R\$ 16.146.042,00.

357. Conforme apontado nos itens 236-238, retro, o contrato da RNEST para implantação das UDAs teve o preço de R\$ 1.485.103.583,21, com aditivo em 28/12/2011 de R\$ 8.032.340,38, totalizando R\$ 1.493.135.923,59. A propina seria, portanto de cerca de R\$ 14.931.359,00. O MPF, entretanto, considerando que a OAS tinha 50% de participação no Consórcio RNEST/CONEST, calculou a propina de sua responsabilidade para esse contrato em R\$ 7.465.679,50.

358. Conforme apontado nos itens 247-249, retro, o contrato da REPAR teve o preço de R\$ 1.821.012.130,93, com aditivos entre 06/2008 a 01/2012, que majoraram o seu valor em R\$ 517.421.286,84, totalizando R\$ 2.338.433.417,77. A propina seria, portanto de cerca R\$ 23.384.334,17. O MPF, entretanto, considerando que a OAS tinha 24% de participação no Consórcio CONPAR, calculou a propina de sua responsabilidade para esse contrato em R\$ 5.612.240,00.

359. O total de propina pago para as três obras pela OAS à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, comandada por Paulo Roberto Costa, foi, portanto, de R\$ 29.223.961,00."

Foi a decisão posteriormente ratificada, nesse ponto, pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (item 713 da sentença).

Da mesma forma, no âmbito da ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, ex-Diretor de Serviços e ex-Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, respectivamente, restaram condenados pela prática de delitos de corrupção decorrentes da celebração de diversos contratos entre o Grupo ODEBRECHT e a Companhia, dentre os quais aquele do Consórcio CONPAR acima mencionado, em que era a empreiteira consorciada com a OAS (itens 718-724 da sentença).

Em adição, além dos elementos de prova anteriormente citados e da existência de condenações prévias referentes à prática delitiva decorrente da contratação do Consórcio CONPAR, a prova oral produzida nos presentes autos também comprovou a configuração do delito de corrupção no âmbito de referido contrato. Citem-se, por oportuno, os depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e ALBERTO YOUSSEF destacados nos itens 744-753 e 759-765 da sentença, em que confirmaram o acerto e o efetivo pagamento de vantagens indevidas por parte do Consórcio CONPAR.

Diante do amplo acervo probatório, restou expresso na sentença ora recorrida que o contrato obtido pelo Consórcio CONPAR, integrado pela CONSTRUTORA OAS, foi obtido com ajuste fraudulento de licitações e envolveu o pagamento de vantagem indevida destinada a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, e igualmente a agentes políticos e a partidos políticos:

*778. Há que se reconhecer como provado, acima de qualquer dúvida razoável, considerando cumulativamente a prova material e a quantidade de depoimentos, incluindo dos pagadores de propinas e dos beneficiários, **que os contratos discriminados na denúncia, entre a Petrobrás e os Consórcios CONPAR e CONEST/RNEST, integrados pela CONSTRUTORA OAS, seguiram as regras do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, ou seja, foram obtidos com ajuste fraudulento de licitações e envolveram o pagamento de vantagem indevida de cerca de 2% sobre o seu valor e que foram destinados aos agentes da Petrobras, mas especificamente à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços e igualmente a agentes políticos e a partidos políticos.***

Não obstante o quanto provado nos autos e o reconhecimento em sentença, foram os ora apelados **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS** e **LULA** condenados pela prática de ato de corrupção, relacionado ao acerto de propinas apenas pelo Consórcio RNEST-CONEST. Entendeu o Juízo *a quo* que o pagamento das vantagens indevidas pelo Consórcio CONPAR realizado pelas demais empreiteiras consorciadas – ODEBRECHT e UTC –, não autorizaria a condenação no presente caso.

Tal entendimento, porém, merece reforma. Como referido acima, a consumação do delito de corrupção independe do efetivo repasse das vantagens indevidas oferecidas/prometidas, pelos corruptores, e solicitadas/aceitas, pelos funcionários públicos corrompidos.

Não obstante tenham os efetivos repasses de valores espúrios,

decorrentes do contrato do Consórcio CONPAR, sido realizados pela ODEBRECHT e pela UTC, empreiteiras consorciadas da OAS naquele caso, fato é que foram eles oferecidos e prometidos aos agentes públicos pelo próprio Consórcio, composto pela OAS, ODEBRECHT e UTC, com conhecimento e anuência de todos os seus integrantes. Nesse sentido, coloca-se o interrogatório judicial de **AGENOR MEDEIROS**²⁴⁶.

*Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Existia um grupo de empresas, 9 empresas, que dominavam as concorrências da Petrobras no que diz respeito às obras industriais, quando eu falo obras industriais são as obras da área de refino, um grupo de 9 empresas, essas 9 empresas direcionavam as cartas convites em cumplicidade com alguns agentes da Petrobras, os diretores da área de abastecimento e da área de serviços, e nós estávamos fazendo um esforço muito grande para participar dessas concorrências, já haviam se passado 3 anos onde nós não éramos convidados para esse tipo de concorrência, foi aí que nós fizemos uma ação através de Léo, ele me cobrava para viabilizar a diretoria, que não tinha nenhuma obra nessa área industrial, e ao mesmo tempo nós comentávamos que estávamos em dificuldades por conta desse domínio dessas 9 empresas no que diz respeito a essas concorrências. Léo fez uma ação junto ao governo federal, porque ele tinha a competência para isso, não era minha a competência para isso, pelas relações que ele tinha com o governo federal, e a partir daí nós fomos convidados em 2006, último trimestre de 2006, nós fomos convidados para a carteira de gasolina da Repar e nos associamos a uma empresa que não fazia parte desse grupo de 9 empresas, nos associamos à Etesco, um consórcio onde nós tínhamos 70%, a Etesco 30%, a Etesco era uma empresa tradicional de boa reputação na Petrobras, então nos associamos a essa empresa e começamos a fazer nossa proposta. Quando o mercado soube, esse mercado de 9 empresas soube que nós estávamos realmente orçando, por que eles sabiam? Porque os fornecedores sabiam que nós estávamos fazendo cotação e é comum as empreiteiras saberem quem está orçando firmemente porque fazem cotações com esses fornecedores, a partir daí eles sentiram que nós poderíamos incomodá-los, foi aí que Léo teve um contato com Ricardo Pessoa, ele falou "Olha, nós vamos participar dessa concorrência", eles se sentiram ameaçados, o fato é, nós estávamos, eu me lembro bem desse fato porque foi um fato muito marcante, nós estávamos numa reunião de comitê executivo que nós tínhamos mensalmente na OAS, por volta de 21 a 22 horas, o senhor Ricardo Pessoa ligou para Léo dizendo "Olha, vamos marcar um encontro hoje, agora", eu estava presente, Léo falou "Vamos lá", nós fomos num jantar num restaurante chamado Bar Des Artes, no Itaim, em São Paulo, esse restaurante era muito conhecido na época, nós lá chegamos por volta das 22 horas, esse restaurante, hoje tem um prédio no local onde era esse restaurante, mas muito conhecido, Bar Des Artes, no Itaim; lá encontramos com Ricardo, Márcio Faria, e aí eles nos fizeram uma proposta de participarmos com eles no consórcio, essa discussão durou umas duas, três horas, eu sei que nós fomos os últimos a sair desse jantar, desse restaurante, por isso que o fato é marcante. A partir daí, eles nos ofereceram 24% do consórcio, onde a Odebrecht teria 51%, a UTC 25, nós ficamos com 24, posteriormente nós tratamos com a Etesco que tinha 30% desses 24, ia ficar com 6, poucos por cento, e acertamos a saída da Etesco, ficamos sozinhos nesse consórcio com 24% e liderança da Odebrecht. **O fato é que naquela oportunidade nos foi dito, tanto por Márcio Faria quanto por Ricardo Pessoa, que nós teríamos que contingenciar na proposta 2% para atender a compromissos políticos, entendemos que ali teria agentes públicos e agentes políticos, não sabíamos quem porque estávamos ainda iniciando nesse***

246 Reduzido a termo no evento 869 – grifos nossos.

processo, e que as propostas de cobertura para essa concorrência já estariam organizadas.

Juiz Federal:- Isso foi informado na reunião?

*Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Foi informado nesse encontro. O fato é que tinham outros pacotes na Repar, tinha o pacote do Coque, o pacote do Off-site da Repar, onde o pacote do Off-site tinha o consórcio da Mendes Júnior, Setal e Promon, e o pacote do Coque ficou com a Camargo Correa, então esses três pacotes as empresas mutuamente, fizeram coberturas mútuas, o fato é que esses três pacotes foram ganhos por essas empresas que eu lhe relacionei. **Nós assinamos esse contrato da Repar em 30 de agosto de 2007, valor aproximado aí de 2 bilhões, e com aditivos aproximadamente de 2 bilhões e 400, essa obra durou de 2007 a 2012 aproximadamente, o fato é que para fazer os pagamentos das vantagens indevidas a esses agentes foi feito no instrumento de construção de consórcio, tinha um aditivo que dizia o seguinte, vamos pagar um fee de liderança, o consórcio pagaria um fee de liderança para a Odebrecht no valor de... Houve dois aditivos no caso, o valor final para a Odebrecht ficou na faixa de 33 milhões e meio e para a UTC 20 milhões e meio, a UTC tinha 25% e tinha um fee de liderança, então a somatória desses dois fee de liderança totalizaram 54 milhões aproximadamente, esses foram os valores que o consórcio repassou para o caixa da Odebrecht, para o caixa da UTC, para atendimento de vantagens indevidas a agentes públicos e políticos, nós imaginávamos quais seriam esses agentes, mas não tivemos conhecimento de quanto foi para cada agente público e para cada agente político, nem a forma como isso foi feito. Isso é só um resumo e estou aberto aí a qualquer esclarecimento.***

Tais declarações demonstram que, efetivamente, foram as vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos funcionários da PETROBRAS, dentre os quais PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, e agentes políticos que os sustentavam em referidos cargos, notadamente **LULA**, pelos representantes do Consórcio CONPAR, havendo não apenas anuência da OAS, por meio de **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, como conhecimento acerca dos valores negociados e da forma como foram eles repassados às empreiteiras responsáveis por seu posterior pagamento aos agentes públicos e políticos corrompidos.

Não se sustenta, portanto, o entendimento de que não podem os ora apelados **LÉO PINHEIRO**, **AGENOR MEDEIROS** e **LULA** ser condenados pela prática de crimes de corrupção decorrentes da contratação do Consórcio CONPAR. Nesse sentido, observe-se que seria até mesmo contraditória tal hipótese, uma vez que os executivos da OAS **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** restaram condenados, em segunda instância, inclusive, pela prática do delito de corrupção ativa em razão das promessas e ofertas de valores espúrios no bojo da contratação, pela PETROBRAS, do Consórcio CONPAR (itens 712 e 713).

Entender diferente seria isentar de responsabilidade aquele que não repassou a propina, embora a tenha acertado, isto é, uma forma de garantir a impunidade da empreiteira e seus agentes quando não ficou, na divisão de trabalhos inerente ao esquema criminoso, responsável pelos pagamentos.

Patente, ainda, o desígnio doloso dos apelados para referida prática delitiva,

uma vez que, conforme afirmado por **AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO** interveio junto ao Governo Federal, isto é, **LULA** e o Partido dos Trabalhadores, para que passasse a OAS a ser convidada para certames da PETROBRAS, sendo o primeiro dos convites recebido pela empreiteira relativo justamente à execução das obras para a qual foi o Consórcio CONPAR contratado²⁴⁷.

Imperiosa, portanto, a reforma de sentença recorrida, a fim de que sejam condenados os apelados **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, pela prática de corrupção ativa, e **LULA**, pela prática de corrupção passiva, no bojo do contrato celebrado pelo Consórcio CONPAR pela PETROBRAS.

3.4.3. Da imputação de corrupção ativa a **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**.

Finalmente, **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** devem, ainda, ser condenados pelas condutas de corrupção ativa dos funcionários da PETROBRAS RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, decorrentes dos contratos celebrados pelos Consórcios CONPAR e RNEST-CONEST com a Companhia.

Nessa linha, a denúncia²⁴⁸ narrou (item "2.2") o repasse de vantagens indevidas por empresários do Grupo OAS, nomeadamente **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, ao ex-Presidente **LULA**, em decorrência de contratos adjudicados pelo Consórcio CONPAR, contratado pela PETROBRAS para a execução das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, e pelo Consórcio RNEST-CONEST, contratado pela PETROBRAS para a "implantação das UHDT's e UGH's" da Refinaria Abreu e Lima – RNEST e para a "implantação das UDA's" da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, por meio da atuação, sobretudo, de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, em razão da nomeação e manutenção de referidos Diretores nas áreas de Abastecimento e Serviços da PETROBRAS.

Nesta seara, imputou-se a **LULA** a prática, no interregno de 11/10/2006 a 23/01/2012, do delito de corrupção passiva, em sua forma majorada (artigo 317, *caput* e §1º, c/c artigo 327, §2º, todos do Código Penal), por 03 (três) vezes, observada a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), vez que, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE nas Diretorias de Abastecimento e de Serviços da PETROBRAS, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio desses funcionários públicos, vantagens indevidas, as quais foram, de outro lado e de modo convergente, oferecidas e prometidas por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, executivos do Grupo OAS, para que obtivessem benefícios em obras a serem adjudicadas com a Estatal.

De maneira semelhante, imputou-se a **LÉO PINHEIRO** e a **AGENOR**

247 Reduzido a termo no evento 869.

248 Evento 1.

MEDEIROS a prática, no mesmo período, do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada (artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal), por 09 (nove) vezes, observada a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), porquanto, na condição de representantes do Grupo OAS, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a **LULA**, RENATO DUQUE²⁴⁹ e PEDRO BARUSCO²⁵⁰⁻²⁵¹, para determiná-los a, infringindo deveres legais, praticar e omitir atos de ofício no interesse de Consórcios compostos pela empreiteira para obras contratadas com a PETROBRAS.

Considerando-se as imputações acima resumidas, os ora apelados delas se defenderam em sede de resposta à acusação, apresentadas nos eventos 64 e 82, e alegações finais, protocoladas nos eventos 931 e 935. Apresentaram, em adição, as exceções de litispendência nº 5050532-31.2016.4.04.7000 e 5051184-48.2016.4.04.7000, por entenderem que já haviam sido anteriormente denunciados pelos atos de corrupção ativa relacionados aos funcionários públicos RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO. Não obstante, restaram as exceções julgadas improcedentes pelo Juízo *a quo* (eventos 725 e 726).

O Juízo, na sentença ora recorrida, inclusive reconheceu a prática dos delitos de corrupção, por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, de funcionários públicos ligados à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, quanto aos contratos dos Consórcio CONPAR e RNEST-CONEST:

778. Há que se reconhecer como provado, acima de qualquer dúvida razoável, considerando cumulativamente a prova material e a quantidade de depoimentos, incluindo dos pagadores de propinas e dos beneficiários, que os contratos discriminados na denúncia, entre a Petrobrás e os Consórcios CONPAR e CONEST/RNEST, integrados pela Construtora OAS, seguiram as regras do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, ou seja, foram obtidos com ajuste fraudulento de licitações e envolveram o pagamento de vantagem indevida de cerca de 2% sobre o seu valor e que foram destinados aos agentes da Petrobras, mas especificamente à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços e igualmente a agentes políticos e a partidos políticos.

Na oportunidade, destacou, ainda, o fato de que RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO foram condenados pela prática dos atos correspondentes de corrupção passiva, em razão da contratação, pela PETROBRAS, dos Consórcio CONPAR e RNEST-CONEST, no bojo da Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000:

718. Houve, porém, sentença a respeito do pagamento de vantagens indevidas

249 Deixou-se de imputar as condutas de corrupção passiva de RENATO DUQUE quanto aos contratos em comento, uma vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000.

250 Deixou-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PEDRO BARUSCO quanto aos contratos em comento, uma vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000.

251 Deixou-se de imputar as condutas de corrupção ativa de **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** em relação a PAULO ROBERTO COSTA quanto aos contratos em comento, assim como as práticas de corrupção passiva pelo ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, uma vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000.

nesses contratos por dirigentes da consorciada Odebrecht na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

719. Nela, foram condenados, por sentença de primeira instância, com cópia no evento 3, comp131, por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa, os dirigentes do Grupo Odebrecht Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo e Marcelo Bahia Odebrecht, e, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Alberto Youssef.

720. Provado, nos termos da sentença, o pagamento de propina de R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões pelo Grupo Odebrecht à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás, envolvendo vários contratos entre a Odebrecht e a Petrobrás.

721. Como ali se verifica, especialmente nos itens 113 a 174 da sentença, foi possível rastrear documentalmente parte da vantagem indevida para os agentes da Petrobrás pelo Grupo Odebrecht.

722. Com efeito, o Grupo Odebrecht pagou vantagem indevida, entre 06/2007 a 08/2011, de USD 14.386.890,04 mais 1.925.100,00 francos suíços aos agentes da Petrobrás, especificamente USD 9.495.645,70 mais 1.925.100,00 francos suíços a Paulo Roberto Costa, USD 2.709.875,87 a Renato de Souza Duque e USD 2.181.369,34 a Pedro José Barusco Filho. Para tanto, servia-se de contas secretas em nome de off-shores e que controlava direta ou indiretamente em diversos países no exterior. De tais contas, foram realizadas transferências milionárias para contas secretas em nome de off-shores controladas pelos Diretores da Petrobrás Renato de Souza Duque e Paulo Roberto Costa e pelo gerente Pedro José Barusco Filho.

723. Como se verifica na sentença (itens 408-564), entre os contratos que deram origem aos pagamentos de propina, encontram-se os contratos da Petrobrás com os Consórcios CONPAR e RNEST/CONEST na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST).

724. **Embora se trate de pagamentos da Odebrecht, era a empresa consorciada com a OAS nos dois empreendimentos.** (destacamos)

Observe-se que o Juízo ressalta que embora os pagamentos mencionados tenham sido realizados pela ODEBRECHT, era a empresa consorciada, no caso dos empreendimentos da REPAR e da RNEST, com a OAS.

Equívocou-se, porém, ao entender que não haviam os apelados LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS sido denunciados pela oferta/promessa de valores indevidos a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO em decorrência dessas contratações (item 717). A acusação por esse fato se encontra, aliás, nas fls. 88 e ss. da denúncia (a imputação específica consta do item "112" da exordial, f. 50).

Conforme demonstrado pela síntese da exordial acusatória acima, restaram os executivos da OAS **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** denunciados pelas práticas delitivas em comento, tendo se defendido das acusações.

Em adição, restaram a materialidade e a autoria desses delitos de corrupção comprovadas.

A análise do acervo probatório constante nos autos demonstra que, no que tange à Diretoria de Serviços, os pagamentos de propina ocorriam, normalmente, em favor do "caixa geral" do Partido Dos Trabalhadores, cuja existência restou reconhecida em

sentença (item II.15), e de RENATO DUQUE, à época Diretor de Serviços, e PEDRO BARUSCO, Gerente Executivo de Engenharia. Ao menos 2% do valor do contrato e dos aditivos celebrados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, a partir de procedimentos licitatórios conduzidos pela Diretoria de Serviços, eram destinados a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, bem como a pessoas por eles indicadas, notadamente ligadas ao Partido Dos Trabalhadores, mormente JOSÉ DIRCEU, JOÃO VACCARI NETO e **LULA**.

Nesse contexto, em regra, conforme reconhecido pelo Juízo sentenciante em sede dos Autos n. 5036528-23.2015.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000²⁵², incumbia a PEDRO BARUSCO o papel de tratar com os empreiteiros e com os diversos operadores financeiros que atuavam no âmbito da Diretoria de Serviços, acordando as formas de operacionalização da lavagem e repasses das propinas prometidas, períodos de pagamento, dentre outros detalhes.

Dentro desta sistemática, PEDRO BARUSCO, em grande parte dos casos, não só recebia a sua parte das vantagens ilícitas, mas também a parte de RENATO DUQUE, cabendo àquele, pessoalmente, repassar a RENATO DUQUE, semanal ou quinzenalmente, a propina que lhe cabia, na maioria das vezes entregando-lhe envelopes com grandes quantias em dinheiro na própria sala do então Diretor de Serviços na PETROBRAS ou em contas mantidas no exterior.

Tangenciando esse aspecto, cite-se o interrogatório de **AGENOR MEDEIROS**:

Juiz Federal:- Perfeito. Aí a minha indagação, nesses contratos o senhor disse que não teve contato direto com o senhor Renato Duque?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Nesses dois não.

Juiz Federal:- Nesses dois?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Nesse assunto não, era atribuição do líder.

Juiz Federal:- Nos outros contratos, o senhor chegou a ter contato com algum deles?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Eu tive, Pedro Barusco.

Juiz Federal:- Pedro Barusco?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Pedro Barusco.

Juiz Federal:- E com o senhor Renato Duque?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- E depois ratificado pelo o senhor Renato Duque.

Juiz Federal:- Sobre a vantagem indevida?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Sobre a vantagem indevida, eu estive com Pedro Barusco e depois uma conversa com Renato Duque, ele falou "Não, é para proceder dessa forma".

(trecho do interrogatório de AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, reduzido a termo no evento 869)

De forma a se ter uma ideia dos altíssimos valores de propinas pagos aos referidos agentes, cumpre salientar que PEDRO BARUSCO, depois de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, admitiu que a parte da propina que recebeu em decorrência do cargo que ocupava na Diretoria de Serviços da Estatal e dos contratos que foram celebrados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS foi de

aproximadamente US\$ 97.000.000,00²⁵³.

As informações prestadas por PEDRO BARUSCO encontram-se amplamente corroboradas pelos documentos por ele apresentados, como as duas tabelas concernentes ao controle dos recebimentos indevidos, as quais se encontram juntadas aos autos²⁵⁴. Em uma delas, consta a sigla dos recebedores, dentre elas "MW", em referência a "My Way", codinome utilizado para identificar RENATO DUQUE, bem como "SAB", em referência ao nome "SABRINA" utilizado por PEDRO BARUSCO. Em outra, são detalhadas as porcentagens, contratos e operadores responsáveis pelo repasse dos valores²⁵⁵.

Nessa senda, o pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE e a PEDRO BARUSCO restou reconhecida por diversas ocasiões pelo Juízo *a quo*²⁵⁶⁻²⁵⁷, inclusive no que respeita aos contratos firmados pelos Consórcios CONPAR e RNEST-CONEST, compostos por empresas do Grupo OAS, abarcados na denúncia desta ação penal. Em sede dos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000, conforme consta nos itens 718-724 da sentença ora recorrida, esse Juízo condenou tanto o ex-Diretor de Serviços, quanto o ex-Gerente de Engenharia da PETROBRAS pela prática do delito de corrupção passiva, apontando que a propina era acertada em pelo menos 2% do valor dos contratos e aditivos celebrados com a Estatal, sendo metade destinada à Diretoria de Abastecimento e metade para a Diretoria de Serviços²⁵⁸.

253 Nesse sentido declarou o ex-Gerente de Engenharia da PETROBRAS em oportunidade anterior: "[...] QUE o declarante afirma que quase tudo o que recebeu indevidamente a título de propina está devolvendo, em torno de US\$ 97 milhões de dólares, sendo que gastou para si US\$ 1 milhão de dólares em viagens e tratamentos médicos; QUE essa quantia foi recebida durante o período em que ocupou os cargos na PETROBRAS de Gerente de Tecnologia, abaixo do Gerente Geral, na Diretoria de Exploração e Produção, em seguida, quando veio a ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia e, por final, quando ocupou o cargo de Diretor de Operações na empresa SETEBRASIL; QUE a quantia maior foi recebida durante o período em que era Gerente Executivo de Engenharia da Petrobrás, subordinado ao Diretor de Serviços RENATO DUQUE [...] QUE RENATO DUQUE recebia parte de sua propina por intermédio do declarante ou outras pessoas que não sabe declinar os nomes [...]". (Termo de Colaboração nº 2 - evento 3, COMP46 e COMP47.).

254 Evento 3, COMP133 e COMP134.

255 Neste sentido: "[...] QUE a letra "P" se refere ao montante do faturamento, a letra "MW" era sigla referente à música "My Way", utilizada pelo declarante para lembrar e identificar RENATO DUQUE, a sigla "MARS" refere-se a "marshal" (marechal em inglês) e era usada para identificar JOÃO FERRAZ, a sigla "SAB" refere-se a abreviação do nome "Sabrina" para identificar o declarante, pois era uma ex-namorada sua, e, por final, a sigla "MZB" refere-se a "muzamba" e era utilizada pelo declarante para lembrar-se e identificar EDUARDO MUSA [...]". (Termo de Colaboração nº 1 - evento 3, COMP46 e COMP47).

256 Autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000 (evento 3, COMP131, COMP88 e COMP89, respectivamente).

257 A corrupção de RENATO DUQUE em contratos firmados por empreiteiras integrantes do "CLUBE" com a PETROBRAS restou denunciada, igualmente, em sede dos Autos nº 5036518-76.2015.4.04.7000, 5037093-84.2015.4.04.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5013405-59.2016.4.04.7000, 5030883-80.2016.4.04.7000 e 5037800-18.2016.4.04.7000.

258 Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da sentença proferida naqueles autos: "915. O contrato obtido pelo Consórcio CONPAR para obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas teve o valor de R\$ 1.821.012.130,93 e sofreu, enquanto Paulo Roberto Costa permaneceu no cargo de Diretor de Abastecimento (até abril de 2012), aditivos de R\$ 518.933.732,63, gerando acertos de propina, portanto, de cerca de R\$ 46.798.917,00, A Odebrecht, com 51% de participação no contrato, é responsável por cerca de R\$ 23.867.447,00 em propinas neste contrato. 916. Os contratos obtidos pelo Consórcio RNEST/CONEST para obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, tiveram o valor, somados, de R\$ 4.675.750.084,00,

Com espeque nas provas colhidas na instrução, como o próprio interrogatório de AGENOR MEDEIROS, é patente que este e LÉO PINHEIRO, cientes do pagamento de propinas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO pelos executivos das empresas com as quais a OAS estava consorciada, aderiram à conduta criminosa e, portanto, também devem ser condenados por corrupção ativa no que tange aos referidos ex-funcionários da PETROBRAS.

Nessa toada, consoante referido na exordial acusatória, RENATO DUQUE, por atuação de **LULA** em sua nomeação, ocupou, por indicação do Partido dos Trabalhadores – PT, o cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS entre 31/01/2003 e 27/04/2012²⁵⁹. A ingerência de **LULA** na nomeação e manutenção de funcionários do alto escalão da PETROBRAS, como o próprio RENATO DUQUE, restou reconhecida, inclusive, pela própria sentença (item 890). Assim que assumiu a função na Diretoria de Serviços, RENATO DUQUE convidou PEDRO BARUSCO para o cargo de Gerente Executivo de Engenharia, permanecendo na função até 2011²⁶⁰.

Esses funcionários de alto escalão da PETROBRAS, mantidos nas funções por **LULA**, omitiram-se no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE" (por exemplo, permitiram que os Consórcios CONPAR e RNEST-CONEST fossem os vencedores dos certames fraudados, permeados com as irregularidades apontadas nos itens 648-710 da sentença), e praticaram atos comissivos no interesse do funcionamento do cartel (por exemplo, submeteram à aprovação da Diretoria Executiva o resultado das negociações).

Rememore-se que, depois de separada metade da propina para o Partido dos Trabalhadores – PT²⁶¹, a divisão da propina remanescente entre o ex-Gerente Executivo de Engenharia e o ex-Diretor de Serviços ocorria na proporção de 40% para PEDRO BARUSCO e os 60% restantes para RENATO DUQUE. Entretanto, quando da utilização de serviços oferecidos por operadores financeiros para o recebimento dos valores indevidos, a

gerando acertos de propina, portanto, de cerca de R\$ 93.515.001,00, A Odebrecht, com 50% de participação nos contratos, é responsável por cerca de R\$ 46.757.500,00 em propinas neste contrato. (...) 913. Considerando o declarado pelos próprios acusados colaboradores, a regra era a de que a propina era acertada em pelo menos 2% do valor dos contratos e aditivos celebrados com a Petrobrás, sendo metade destinada à Diretoria de Abastecimento e metade para a Diretoria de Engenharia e Serviços. (...) 1.037. Como beneficiário de propinas, no presente feito, Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho." - evento 3, COMP131.

259 Evento 3, COMP135 e COMP136.

260 Evento 3, COMP46, COMP47 e COMP76.

261 "*Depoente:- Até o momento em que começou a aparecer a figura do senhor João Vaccari, eu não sabia exatamente quem era, era alguém do partido, depois eu, mais em 2010, 2011, eu comecei a participar de algumas reuniões com o senhor Vaccari, eu notei que era ele e ficou claro pra mim, inclusive tem um recebimento que esse eu pude confirmar que era o senhor Vaccari. Defesa:- E como era o procedimento dele? Depoente:- Em relação ao que? Defesa:- A essa divisão? Depoente:- Uma vez acertada a divisão, ele tinha o relacionamento dele com as empresas, com a MPE, com a Schahin, com a Odebrecht, ele tinha o relacionamento dele, e ele saía, vamos dizer, e discutia como que ia receber, a forma de receber. Defesa:- Entendi. Mas o acerto era feito pela casa, o acerto geral? Depoente:- O acerto quem fazia era o diretor Renato Duque, quem determinava os percentuais. Defesa:- Era ele quem determinava? Depoente:- Era ele quem determinava. Ele acho que tem condições de, de." (trecho do depoimento prestado pela testemunha PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, reduzido a termo no evento 394).*

distribuição era alterada: 40% era destinado a RENATO DUQUE, 30% para PEDRO BARUSCO e 30% para o respectivo operador²⁶².

Assim, metade do montante de vantagens indevidas foi destinada à "Casa" (RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO) e a outra metade ao "caixa geral" do Partido dos Trabalhadores e de agentes ligados a essa agremiação, geralmente via JOÃO VACCARI NETO, mediante doações feitas apenas formalmente de acordo com as leis, ou mediante outras operações de lavagem de dinheiro.

Neste contexto, incumbia a PEDRO BARUSCO, no âmbito da Diretoria de Serviços, o papel de tratar com os empreiteiros, como **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, e com operadores financeiros que os representavam, as formas de operacionalização da lavagem e repasses das propinas prometidas, períodos de pagamento, dentre outros detalhes. Tudo isso era feito de forma a viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade destes ativos ilícitos²⁶³.

Em seus pormenores, ressalte-se o quanto deduzido por PEDRO BARUSCO perante esse Juízo, oportunidade na qual apresentou os contornos da dinâmica espúria objeto desta ação penal:

Ministério Público Federal:- O senhor, nos seus termos de colaboração, faz referência à existência de um esquema de corrupção, de cobrança de propina no âmbito da diretoria de serviços, eu gostaria que o senhor nos narrasse brevemente como funcionava esse esquema de propina no âmbito da diretoria de serviços.

Depoente:- Bom, como já tive oportunidade de falar em outras ocasiões, era um esquema dentro da diretoria de serviços que recebia por alguns contratos de algumas empresas um percentual, na faixa de 1 a 2%, e essa propina seguia uma certa, vamos dizer, divisão de valores, de percentuais, entre alguns participantes que eram as pessoas e entidades que recebiam essa propina.

Ministério Público Federal:- O senhor falou alguns contratos, algumas empresas, qual era o critério que era utilizado, quando que incidia essa propina, como acontecia isso? Eu gostaria que o senhor explicasse melhor.

Depoente:- Essa propina normalmente existia quando eram licitações que envolviam empresas de uma determinada lista, que eu já coloquei, numa faixa de 15 a 16 empresas, às vezes modificava um pouco, mas essas empresas, quando havia as licitações que essas empresas participavam tinha um percentual que elas repassavam para alguns agentes da Petrobras e no caso em questão, da diretoria de serviços, para o PT.

Ministério Público Federal:- Então, primeiro, quais empresas eram essas, o senhor pode declinar?

Depoente:- Olha, era uma lista, mas, assim, por exemplo, Odebrecht, OAS, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Galvão, Carioca, Mendes Júnior. Agora não lembro, assim, todas de cabeça, e também não eram todos os contratos, tinham contratos que não

262 Neste sentido, declarações de PEDRO BARUSCO (Termos de Colaboração nº 02 - ANEXOS 46 e 47): "[...] QUE na divisão de propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, em regra DUQUE ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30% [...]"

263 Termo de Colaboração nº 03 (evento 3, COMP46 e COMP47): "[...] QUE a parte da "Casa" era operacionalizada pelo declarante, o qual fazia contato com o operador de cada uma das empresas contratadas pela PETROBRÁS, haja vista que cada empresa possuía um operador específico, que às vezes operava mais de uma empresa [...]"

tinha propina também.

Ministério Público Federal:- E quando havia essa cobrança de propina, qual era o percentual que incidia?

Deponente:- Bom, aí já começa a detalhar, mas, por exemplo, porque a Petrobras tem três áreas de negócios, gás e energia, exploração e produção, chamada EP, e a área de abastecimento, cujo diretor era o diretor Paulo Roberto Costa na época, então quando a diretoria de serviços trabalhava em contratos para a área de abastecimento a propina era normalmente ou quase sempre 2%, até onde eu sabia, até onde eu saiba era 2%, 1% era encaminhado para o diretor Paulo Roberto Costa, e ele que dava andamento a esse 1%, dizia como era a distribuição, e outro 1% vinha para a área de serviços, e aí quem dava, vamos dizer, quem orientava como deveria ser dividido era o diretor Duque, e normalmente esse 1% que vinha para a área de serviços metade era para o partido dos trabalhadores e metade ficava para quem a gente chamava "casa", que normalmente era o doutor Duque e eu mesmo. Quando os contratos eram para a área de outros diretores, como gás e energia, EP e às vezes através da própria área de serviços, esse percentual de 2% era totalmente, vamos dizer, gerenciado pelo diretor Duque, aí era 1 % para o PT e 1% para a casa.

Ministério Público Federal:- Quando o senhor fala que incidia esses 2 por cento sobre o valor do contrato, incidia também sobre os aditivos?

Deponente:- Olha, teoricamente sim, mas eu, ao longo desse período todo, recebi somente percentuais de propina relativos a um contrato que tinha vários aditivos, eu não controlei esses recebimentos dos aditivos, mas teoricamente incidia.

Ministério Público Federal:- O acerto, quando era negociada a solicitação, era feito sobre o valor principal e os aditivos, essa é minha pergunta?

Deponente:- Sabe o que acontece, quando a gente fechava o contrato a priori não iria ter aditivos, quer dizer, então não se conversava, quando aparecia o primeiro aditivo é que surgia essa...

Ministério Público Federal:- E havia essa conversa?

Deponente:- E havia essa conversa, às vezes se acertava que sobre os aditivos iria ter o mesmo percentual ou mais baixo, ou mais alto, ou o mesmo percentual, ou se acertava que não iria haver, só que era muito difícil controlar os pagamentos desses aditivos, eu me recorde de ter controlado e recebido somente em cima de um contrato da Toyo, da Toyo Setal.

Ministério Público Federal:- Esse esquema de pagamento de propina no âmbito da diretoria de serviços, ele se iniciou quando pelo que o senhor tem conhecimento?

Deponente:- Bom, eu posso falar quando eu iniciei, em 2003, final de 2003, início de 2004.

Ministério Público Federal:- Certo. E ele se estendeu até quando, até onde o senhor tem conhecimento?

Deponente:- Até quando eu saí, porque aí quando eu saí eu não era mais responsável, acredito que tenha continuado, mas eu já não posso falar porque eu saí, não era mais responsável por isso.

Ministério Público Federal:- E o senhor recebeu até quando esses valores?

Deponente:- Olha, seguramente até abril de 2011, aí depois, parece que, assim, houve um desligamento, passei a receber quase nada, mas eu ainda tive alguns acertos de contas, por exemplo, eu recebi da Keppel, por exemplo, da Keppel Fels, eu tive um acerto significativo de contas, que aí uma grande parte ficou para o diretor Duque e uma pequena parte que ficou pra mim, para fazer...

Ministério Público Federal:- Os valores que haviam sido ajustados na época em que o senhor no exercício do cargo, é isso?

Deponente:- É.

(...)

Ministério Público Federal:- E a operacionalização do pagamento como se dava no

caso da casa?

Depoente:- Eu posso dizer da casa.

Ministério Público Federal:- Da casa.

Depoente:- Assim, a grande parte, grande, grande parte em pagamentos no exterior, bancos suíços, e em dinheiro em espécie aqui no Brasil.

(...)

Ministério Público Federal:- Certo. E quando havia esse acerto de propina com os empresários, havia alguma ameaça por parte do senhor se não houvesse pagamento, os senhores ameaçavam a empresa?

Depoente:- Olha, eu não lembro de ameaça porque, assim, as ações eram, vamos dizer, negociais, não havia ameaça, o que havia é, uma vez negociado, se não houvesse os pagamentos havia cobrança de coisas combinadas, mas, assim, por exemplo, eu não me recordo de retaliação, de pressão, esse tipo de coisa, eu me recordo até de contratos onde os empresários alegavam que a margem estava muito pequena, que.

(...)

Defesa:- Pela defesa de José Adelmário e Léo Pinheiro, tenho algumas rápidas perguntas a fazer para o senhor. O senhor relatou inicialmente, respondendo às perguntas do Ministério Público, que o senhor era encarregado ou foi encarregado pelo senhor Renato Duque para fazer, vamos dizer assim, a organização dos valores que eram recebidos.

Depoente:- Pela casa.

(...)

Juiz Federal:- Esses contratos nos quais havia pagamento de propina da Petrobras, havia sempre uma parte pra casa e uma parte do componente político, é isso?

Depoente:- Não 100% das vezes, poderia acontecer de ter só componente político ou só componente da casa, porque cada caso era um caso, o que eu falei era o caso geral.

Juiz Federal:- A regra geral era ter o componente político?

Depoente:- É.

Juiz Federal:- O senhor que recebia e ficava com a maior parte dessa propina?

Depoente:- Do direcionado para a casa?

Juiz Federal:- Não, dos dois.

Depoente:- Não, só ficava com a parte da casa.

Juiz Federal:- Mas a parte que o senhor recebia era maior ou menor do que a parte do componente político?

Depoente:- Pelo cálculo, quando se determinava, era menor, agora se ele recebeu ou não recebeu, isso eu não ficava sabendo porque eu só cuidava do recebimento da minha parte, então, por exemplo, o índice de sucesso era muito baixo, eu acho que o índice de sucesso de recebimento da parte política eu acredito que tenha sido maior.

Juiz Federal:- Se os acordos de acertos de propina foram honrados, o componente político teria recebido maior parte que o senhor?

Depoente:- Sim, sem dúvida.

Juiz Federal:- Que o senhor ficava com uma parte da parte destinada à casa, é isso?

Depoente:- Isso. E muitas vezes tinha, o próprio agente tinha um custo, às vezes ele participava em alguns casos.

Juiz Federal:- Então se esses acordos foram cumpridos o componente político teria recebido mais, por exemplo, de 60 milhões de dólares, que era a parte que o senhor recebeu, que o senhor mencionou agora?

Depoente:- Meritíssimo sim, mas acontece que de 97 a 2003 eu era uma outra, eu não trabalhava na engenharia, então...

Juiz Federal:- Mas ao me referi agora aos 60 milhões, não 97.

Depoente:- Mas os 60 milhões têm origem lá em 97, tem uma parcela então que eu

recebi antes de 2003, pouca coisa, uns 5, 10 milhões, sei lá, perto dos 60, mas com certeza a parte política, se foi tudo honrado, honrado da mesma forma, recebeu bem mais do que eu.

(trecho do depoimento de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, reduzido a termo no evento 394)

Em termo complementar, PEDRO BARUSCO detalhou o caminho trilhado pelos valores recebidos a título de vantagens indevidas no que concerne à Diretoria de Serviços. Nessa senda, declinou que, a partir de 2004 e até pelo menos o ano de 2012, representantes de diversas empreiteiras – como os da OAS – passaram a se utilizar de operadores financeiros para oferecer e efetuar o pagamento de propina a ele e a RENATO DUQUE para que obtivessem vantagens em contratos e aditivos de centenas de milhões de reais que pretendiam celebrar com a PETROBRAS. Nesse contexto, por intermédio de empresa de fachada e de contas abertas em nome de *offshores* no exterior, promoveu-se o branqueamento de vultuosos valores prometidos pelas empreiteiras, dentre elas a OAS, aos funcionários corrompidos, fazendo com que os recursos chegassem a eles mediante múltiplas formas²⁶⁴.

No que respeita especificamente aos atos de corrupção imputados a **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** nestes autos, conforme pormenorizadamente narrado na exordial acusatória, a Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente comandadas por PEDRO BARUSCO e por RENATO DUQUE, em conjunto com a Diretoria de Abastecimento, chefiada por PAULO ROBERTO COSTA, deu início aos seguintes procedimentos licitatórios:

a) em 11/10/2006²⁶⁵, das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR;

b) em 09/07/2008²⁶⁶, visando à implantação das UHDT's e UGH's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST;

c) em 09/07/2008²⁶⁷, visando à implantação das UDA's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

As três licitações foram direcionadas em favor do cartel de empreiteiras antes mencionado. Todos os procedimentos de negociação para a contratação dos Consórcios CONPAR e RNEST-CONEST foram comandados pelo então Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO, subordinado de RENATO DUQUE, em procedimento também submetido ao Diretor de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA.

Ademais, verifica-se, desde logo, que, para as obras em comento, houve a atuação e a divisão dos contratos pelo "Clube" de empreiteiras, consoante consignaram EDUARDO LEITE e DALTON AVANCINI, assim como os denunciados **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, em seus depoimentos:

264 Nesse liame, vejam-se as provas e a sentença os autos n° 5012331-04.2015.4.04.7000 (evento 3, COMP88).

265 Evento 3, COMP119 e COMP120.

266 Evento 3, COMP122.

267 Evento 3, COMP123.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ministério Público Federal:- O senhor tinha conhecimento do esquema de ajustes de empresas para fraudar concorrência das licitações da Petrobras?

Depoente:- Sim.

Ministério Público Federal:- O senhor participou das reuniões?

Depoente:- Não participei das reuniões, quem participou foi o doutor Dalton, mas eu tinha total ciência do que estava ocorrendo.

Ministério Público Federal:- A Rnest e a Repar estavam entre as obras objeto desse ajuste?

Depoente:- Sim.

Ministério Público Federal:- A empresa OAS participava desse ajuste? Depoente:- Sim.

Ministério Público Federal:- E pode falar um pouco sobre a participação da OAS?

Depoente:- Como eu falei, eu não participei dos entendimentos entre as empresas, porém eu vi o resultado final desse entendimento, então cada empresa basicamente teve um lote, uma parte da refinaria a construir, a da Camargo foi a parte do Coque e a OAS em conjunto com a Odebrecht ganharam dois outros trechos da refinaria.

Ministério Público Federal:- Isso Rnest?

Depoente:- Rnest.

Ministério Público Federal:- E Repar, a mesma coisa? Depoente:- O mesmo procedimento.

(trecho do depoimento prestado pela testemunha EDUARDO HERMELINO LEITE, reduzido a termo no evento 388)

Ministério Público Federal:- Em relação à Rnest, esse ajuste prevaleceu?

Depoente:- Sim, quando eu assumi a Rnest já havia sido licitada em sua maioria, nós acabamos assinando o contrato naquele momento, mas de fato ele prevaleceu, quer dizer, estava designado, para as empresas acabou sendo...

Ministério Público Federal:- O senhor tomou conhecimento de algum ajuste em relação ao consórcio integrado pela OAS na Rnest?

Depoente:- Não, assim, eu sabia que ela tinha, o contrato dentro do acordo seria dela e ela assinou esse contrato, assim como a Camargo assinou o dela também.

Ministério Público Federal:- A OAS fazia parte desse acordo de empresas?

Depoente:- Sim, fazia parte.

(trecho do depoimento de DALTON DOS SANTOS AVANCINI, reduzido a termo no evento 388)

Ministério Público Federal:- Umas questões preliminares aqui, resgatando a parte da denúncia relativa aos dois consórcios que a OAS integrou, consórcio Conpar e consórcio Rnest/Conest, em relação ao consórcio Conpar o senhor recorda, o senhor mencionou aqui que houve um pleito junto ao governo para ser chamado, o senhor recorda como que foi feito esse ajuste para participar desse consórcio?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Recordo sim, na época um orientação que nos foi passada "Vocês precisam se associar com uma empresa que já tenha esse cadastramento, isso facilita para evitar, porque é um processo lento, não é um processo rápido", e quando saiu a concorrência da Repar eu fui instado pelo diretor superintendente da OAS, dizendo que era um volume de obras grande, um plano gigantesco, que nós estaríamos sem poder participar, então eu orientei na época ao diretor superintendente que se associasse com uma empresa e que nós anunciaríamos claramente ao mercado que nós participaríamos e não respeitaríamos nenhum tipo de conversa prévia do o tal clube que existia na época, e isso foi feito, aí que nos chamaram para fazer parte desse consórcio.

(...)

Ministério Público Federal:- O senhor sabe dizer quem que esse diretor da OAS

procurou?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, eu junto com ele, a primeira licitação que estava saindo era um pacote dentro da Repar e tinha um consórcio da Construtora Norberto Odebrech, da Odebrecht com a UTC, então eu tomei a iniciativa de ligar para o presidente da UTC, que na época também era o presidente da Abemi e uma pessoa que trabalhou conosco, fui colega de turma dele de faculdade...

Ministério Público Federal:- Quem seria?

José Adelmário Pinheiro Filho:- O Ricardo Pessoa. Então falei com o Ricardo, eu disse "Olha, Ricardo, está acontecendo isso, você como presidente da entidade, eu não vou poder, nós não vamos respeitar isso, isso eu acho um absurdo, uma empresa do nosso porte estar fora de licitação, eu acho, e isso nós não vamos aceitar", então o Ricardo marcou um encontro, eu estive presente, eu e o Agenor Medeiros, com o presidente da área industrial da Odebrecht e com o Ricardo Pessoa.

Ministério Público Federal:- O senhor recorda quem seria esse presidente da Odebrecht?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Foi o Márcio Faria. Daí ficou acordado de a gente participar numa posição minoritária, mas era uma forma também que eu aceitei de a gente começar a ter um relacionamento nessa área dentro da Petrobras e a possível entrada nossa nesse clube, que era onde existiam essas divisões de obras, e isso ocorreu depois.

Ministério Público Federal:- Foi confidenciado para o senhor nessa reunião que havia então um ajuste de mercado para que o consórcio integrado pela UTC, pela Odebrecht e então pela OAS, ganhasse?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim.

(...)

Ministério Público Federal:- Certo. Retomando aqui agora o segundo contrato, o contrato que foi celebrado com o consórcio Rnest/Conest, o senhor recorda, esse contrato já é um contrato de dezembro de 2009, a data da assinatura, o senhor recorda se nesse objeto aqui também houve a participação do clube de empreiteiras do cartel?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Nesse contrato, como a gente já tinha entrado no clube eu me afastei totalmente, não me envolvia, mas tive conhecimento sim que isso era uma obra que nós ganharíamos por força de um acerto dentro do clube, me parece até que foram uma das últimas que ocorreram ainda fazendo parte desse clube, mas tinha conhecimento sim.

(trechos do interrogatório de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, reduzido a termo no evento 809)

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Completar a minha descrição. Isso foi em 2007. Em 2008 teve algumas reuniões desse grupo de empresas, de 16 empresas, eu me lembro que eu conversei, tive uma conversa prévia com o Márcio Faria no sentido de que nós nos habilitássemos para irmos juntos, nós e a Odebrecht, em alguns pacotes a serem definidos na Rnest, estaria mais distante.

Juiz Federal:- Na Rnest, sim.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- E, assim, decidimos que se tivesse algum pacote na Rnest nós iríamos juntos, por que definimos com a Odebrecht? Porque na verdade existia naquela oportunidade uma afinidade empresarial e até de pessoas também.

Juiz Federal:- Certo. Houve ajustes nessas licitações da Rnest?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Houve ajustes...

Juiz Federal:- Ajustes que eu estou dizendo de empresas combinarem resultados de licitação, não de se consorciarem.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Eu me lembro que dos 3 pacotes que foram

simultaneamente lançados, nós escolhemos os pacotes da UDA, HDT's e UGH, foram 2 contratos, a Camargo Correia optou pelo Coque e a Queiroz Galvão e IESA optaram pelos Off-sites, as tubovias, e esses três grupos também fizemos coberturas mútuas no sentido de burlar a licitação, e assim foi feito, essas empresas assinaram os contratos.

(...)

Ministério Público Federal:- O senhor saberia dizer se, por exemplo, os contratos objeto dessa denúncia, UHDT, UGH e UDA da Rnest, houve essas propostas?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Houve

(trecho do interrogatório de AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, reduzido a termo no evento 869)

No caso da REPAR, em um primeiro momento, houve a desclassificação das propostas dos licitantes²⁶⁸. Em seguida, a Diretoria Executiva autorizou a negociação da contratação direta do Consórcio CONPAR²⁶⁹ (integrado pela CONSTRUTORA OAS LTDA., CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., e UTC ENGENHARIA S.A.). Nesta etapa, conduzida pelas Diretorias de Serviços e de Abastecimento, verificaram-se alterações sensíveis nas condições contratuais (circunstância esta que, por si só, impediria que a contratação fosse feita de forma direta), e diversas revisões da estimativa²⁷⁰. Assim, em mais de uma oportunidade, o Departamento Jurídico da PETROBRAS indicou óbices à contratação em face dessas modificações²⁷¹⁻²⁷²⁻²⁷³. A Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS relativa ao empreendimento REPAR apurou, dentre outras irregularidades, que RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA pressionaram para que a contratação do Consórcio CONPAR acontecesse, e se omitiram em relação a uma viável nova licitação²⁷⁴.

No caso das UHDTs e UGHs da RNEST, frustrado o primeiro certame, porquanto não foram apresentadas propostas válidas, uma vez que estavam bastante acima da estimativa²⁷⁵, foi, então, realizada uma segunda apresentação de propostas, as quais, novamente, superaram o valor máximo admitido pela PETROBRAS. Cancelado o certame, foi iniciado novo procedimento licitatório, que culminou na contratação do Consórcio RNEST-CONEST (integrado por CONSTRUTORA OAS LTDA. e por ODEBRECHT

268 Evento 3, COMP119 e COMP120.

269 Evento 3, COMP122.

270 Evento 3, COMP141 e COMP142.

271 Frente a tais modificações o Departamento Jurídico, por ocasião da análise do procedimento de negociação e da minuta contratual, emitiu novo parecer, em 14/08/07, e novamente destacou os seguintes pontos: (i) que, frente a negociação direta, não poderiam ocorrer modificações substanciais no objeto do contrato; (ii) que modificações da estimativa somente poderiam ocorrer, de forma excepcional, e desde que comprovadas alterações na situação mercadológica que reflitam uma variação de preço do serviço a ser contratado.

272 Em 28/06/2007, o Jurídico exara o parecer 4874/07, aduzindo, dentre outros aspectos, que "em uma negociação direta decorrente de licitação frustrada por preços excessivos encontra limites no objeto daquela licitação, sob pena de incorrer-se em invalidade jurídica do contrato que daí advir".

273 Foi o trâmite dos procedimentos licitatórios em comento analisado nos itens 651-666 da sentença.

274 Evento 3, COMP141 e COMP142.

275 Evento 3, COMP122 e COMP158.

PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A.)²⁷⁶⁻²⁷⁷⁻²⁷⁸. Já no que se refere ao procedimento de contratação do Consórcio RNEST-CONEST para a execução de obras de implementação das UDAs da RNEST, resumiu o Juízo sentenciante:

685. Já para o contrato da implantação das UDAs, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou os custos da contratação em cerca de R\$ 1.118.702.220,06, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 950.896.667,05 e o máximo de R\$ 1.342.442.664,07.

686. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

687. Foram convidadas quinze empresas, mas foram apresentadas somente três propostas. A menor proposta, do Consórcio RNEST/CONEST, composto pela OAS e pela Odebrecht, foi de R\$ 1.899.536.167,04. Em seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio CONEST, formado pela UTC e Engevix (R\$ 2.066.047.281,00), e do Consórcio UDA/RNEST, formado pela Queiroz Galvão e IESA (R\$ 2.148.085.960,34).

688. Todas as propostas apresentadas superaram o valor máximo aceitável pela Petrobras, o que motivou nova licitação.

689. A Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás revisou a estimativa de custos da contratação, elevando-a para R\$ 1.297.508.070,80, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.102.881.860,18, e o máximo de R\$ 1.557.009.684,96.

690. Na segunda licitação (REBID), foram convidadas as mesmas quinze empresas.

691. Novamente, foram apresentadas três propostas.

692. A menor proposta, do Consórcio RNEST/CONEST, composto pela OAS e pela Odebrecht, foi de R\$ 1.505.789.122,90. Em seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio UDA/RNEST, formado pela Queiroz Galvão e IESA (R\$ 1.669.411.515,64), e do Consórcio CONEST, formado pela UTC e Engevix (R\$ 1.781.960.954,00). Na classificação, houve inversão da posição entre o segundo e o terceiro lugar em relação à licitação anterior.

693. Todas as propostas apresentadas, salvo a vencedora, superaram o valor máximo aceitável pela Petrobras.

694. Ainda assim, houve negociação da Petrobrás com o Consórcio RNEST/CONEST que levou à redução da proposta a R\$ 1.485.103.583,21 e à celebração do contrato, em 10/12/2009, tomando o instrumento o número 8500.0000057.09.2.

695. O valor final do contrato ficou próximo do preço máximo aceitável pela Petrobras, que, como visto, é de 20% acima da estimativa (R\$ 1.297.508.070,67 + 20% = R\$ 1.557.009.684,96), especificamente cerca de 14% acima da estimativa.

696. Assinaram o contrato, representando a Construtora OAS, o acusado Agenor Franklin Magalhães Medeiros, na qualidade de Diretor.

697. Houve ainda, em 28/12/2011, um aditivo ao contrato, que majorou o seu valor em R\$ 8.032.340,38, conforme quadro demonstrativo de contratos e aditivos apresentado pela Petrobrás.

A Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS, instaurada para verificar a existência de não-conformidades nos procedimentos licitatórios para obras da RNEST²⁷⁹,

276 Evento 3, COMP158.

277 Evento 3, COMP159 e COMP160.

278 Foi o trâmite dos procedimentos licitatórios em comento analisado nos itens 673-684 da sentença.

279 Evento 3, COMP115.

identificou uma série de irregularidades nos certames sob análise, como a não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos, e a alteração de percentuais da fórmula de reajuste de preços ao acolher sugestões de empresas licitantes.

Não obstante, com a atuação dos Diretores de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA, e Serviços da PETROBRAS, RENATO DUQUE, relativa e respectivamente aos procedimentos licitatórios referidos, foram celebrados os seguintes contratos:

a) número 0800.0035013.07.2, no valor de R\$ 1.821.012.130,93, com o Consórcio CONPAR, em 31/08/2007²⁸⁰;

b) número 0800.0055148.09.2 (8500.0000056.09.2), no valor de R\$ 3.190.646.503,15, com o Consórcio RNEST-CONEST, em 10/12/2009²⁸¹;

c) número 8500.0000057.09.2 (0800.0053456.09.2 ou 0800.0087625.13.2), no valor de R\$ 1.485.103.583,21, com o Consórcio RNEST-CONEST, em 10/12/2009²⁸².

Todos esses consórcios beneficiados pelos contratos obtidos mediante articulações criminosas incluíam a CONSTRUTORA OAS LTDA., sendo o subscritor dos contratos seu executivo **AGENOR MEDEIROS**.

Confirmada a contratação dos Consórcios CONPAR e RNEST-CONEST, e realizados aditivos contratuais entre 2007 e 2012, **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, executivos do Grupo OAS, providenciaram o repasse das vantagens ilícitas, calculadas em pelo menos 1% a 3% do montante contratado junto à PETROBRAS, no interesse de **LULA**, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, além de PAULO ROBERTO COSTA²⁸³. As ofertas e promessas objetivavam também que os funcionários públicos se omitissem nos deveres que decorriam de seu ofício e permitissem que a escolha interna do cartel para a execução da obra se concretizasse.

Nesse panorama, tem-se, desde logo, que os executivos do Grupo OAS denunciados envolvidos nas práticas do delito de corrupção, **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, reconheceram, perante esse Juízo, em consonância com o que constante do *decisum* exarado em sede dos autos nº 5083376-05.2014.4.04.7000, o pagamento de vantagens indevidas aos funcionários ligados às Diretorias de Abastecimento e de Serviços da PETROBRAS, tanto para as obras em comento, quanto para outras adjudicadas no âmbito da Estatal:

Ministério Público Federal:- E nesse caso específico houve também destinação de vantagens indevidas para as diretorias de abastecimento e serviços?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim.

Ministério Público Federal:- O senhor saberia dizer o percentual aproximado?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Acho que 1% para cada.

(...)

Juiz Federal:- Havia também pagamentos a agentes da Petrobras da diretoria de serviços, por exemplo, o senhor Renato Duque, o senhor Pedro Barusco?

280 Evento 3, COMP146.

281 Evento 3, COMP159 e COMP160.

282 Evento 3, COMP164 e COMP165.

283 Conforme comprovado em sede da Ação Penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim, havia.

Juiz Federal:- O senhor tinha conhecimento desses fatos na época?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Tinha.

Juiz Federal:- Por que o senhor tinha conhecimento?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Porque me informavam cada negócio que nós temos ao longo dos anos, a empresa é descentralizada, mas uma obra que tem um determinado vulto eu tinha conhecimento sim, e autorizava.

(trecho do interrogatório de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, reduzido a termo no evento 809)

Juiz Federal:- Nos outros contratos que a OAS teve com a Petrobras teve também pagamentos de propina?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Teve.

Juiz Federal:- Não precisa entrar tanto em detalhes porque não são bem objetos desse processo.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Teve tanto para agentes da Petrobras quanto para agentes políticos.

(...)

Juiz Federal:- O senhor mencionou que houve essa informação do consórcio Conpar, de valores que seriam contingenciados para pagamento de propinas a agentes públicos, houve também nos demais contratos?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Houve.

Juiz Federal:- Havia uma regra mais ou menos fixa em relação a esses pagamentos?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Eu diria que não era uma regra fixa, dependia, por exemplo, esses dois contratos são contratos de valores maiores, então o valor contingenciado foi em torno de 2% dos dois contratos.

Juiz Federal:- Do Rnest o senhor está falando?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Rnest 2% também, ficou contingenciado.

Juiz Federal:- E em relação a esse contrato, o senhor já tinha mais informação a respeito de como isso era, quem eram os destinatários, como era dividido?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Excelência, o que ficou claro a partir do momento que nós assinamos o contrato da Repar é que os agentes da Petrobras que atuavam nesse trabalho eram as diretorias de serviço e abastecimento, no caso o senhor Renato Duque, diretor de serviços, e o senhor Paulo Roberto, abastecimento, aliado ao Pedro Barusco que era uma pessoa de gerência executiva, quase ao nível de diretor, que atuava na área de serviços, então esses três aí ficou claro, embora nesses dois contratos nós da OAS não tratamos com nenhum deles esses valores, por quê? Porque tinha uma liderança forte que era a liderança da Odebrecht, a Odebrecht é uma empresa que já atuava nesse setor há muito mais tempo do que nós, então esses agentes tinham a preferência de atuarem com a Odebrecht do que com uma empresa iniciante, que éramos nós, não estou querendo tirar a nossa responsabilidade do fato.

(...)

Juiz Federal:- Embora me pareça que o senhor tem informações relevantes sobre outros casos, sobre o que diz respeito a essa ação penal eu creio que já concluí as minhas perguntas, mas diga sobre a Rnest.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Se o senhor me permitir, com relação à Rnest, eu falei dos 72 milhões que foram reservados para pagamento de vantagens indevidas. Em dezembro, em janeiro de 2012 foi feito um aditivo ao instrumento de constituição de consórcio, onde foi feito um pagamento de 37 milhões para a Odebrecht a título de fee de liderança também para atender a pagamentos de vantagens indevidas, então aqueles 72 milhões somados a esses 32 isso dá um total de 109 milhões, isso representa neste contrato, contrato de aproximadamente 5

bilhões e 700 em torno de 1,8%, então estava dentro desse parâmetro, mas o total foi de 109 milhões destinados a esse fim.

(...)

Ministério Público Federal:- O senhor mencionou que houve nesse caso da Rnest uma definição de 72 milhões de reais de vantagens indevidas.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Na partida, depois teve os 37.

Ministério Público Federal:- O senhor mencionou que ficou a OAS encarregada da metade do valor e a Odebrecht da outra metade, a minha questão é: o senhor sabia, foi discutido no seio do consórcio essa destinação da Odebrecht também, o senhor tinha conhecimento?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- A Odebrecht, o que ficou estabelecido é que tinha casa 1, casa 2, seriam os agentes da área de serviço e agentes da área de abastecimento, e tinha uma parte também para agentes políticos, eu me lembro bem disso.

Ministério Público Federal:- Ok, então a OAS nesse caso das obras da Rnest ficou mais encarregada do componente político?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Agentes políticos, nós não pagamos um centavo para agentes da Petrobras nesse contrato, assim, diretamente, indiretamente sim, assim como no primeiro, da Repar, se nós tínhamos 24% de um consórcio que destinou 54 milhões, 24% de 54 milhões dá 13 milhões, então indiretamente nós...

Ministério Público Federal:- Os senhores tinham conhecimento?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Não para quem, nem quanto ia, mas arcamos com o nosso percentual na nossa proposta.

(...)

Ministério Público Federal:- Especificamente no contrato do Compar o senhor disse que não teve contato direto com os funcionários da Petrobras.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Não.

Ministério Público Federal:- Essa interface com os funcionários da Petrobras era feita por quem?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Pelo líder do consórcio, a Odebrecht.

Ministério Público Federal:- Especificamente...

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- E certamente Ricardo Pessoa, porque ele tinha uma influência grande, embora tivesse 25% do consórcio, Ricardo foi presidente da Abemi, então ele tinha uma interação, eu não posso afirmar, mas certamente porque se ele teve um fee de liderança, a UTC teve um fee de liderança, se a UTC tinha um fee de liderança com 25% e nós tínhamos 24 e não tivemos nenhum fee de liderança está claro que também tinha, agora eu não posso afirmar, agora o líder do consórcio eu não tenho dúvida.

Ministério Público Federal:- Não teve dúvida de que?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Não tenho dúvida que a ligação com os agentes da Petrobras era do líder do consórcio.

Ministério Público Federal:- Que era a Odebrecht, representada por quem?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- No caso os representantes lá eram o Márcio Faria e o Rogério Araújo, os representantes da Odebrecht nessa área.

(trecho do interrogatório de AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, reduzido a termo no evento 869)

Em sentido semelhante, em meio ao esquema bilateral de corrupção que se desenhou, o operador financeiro ALBERTO YOUSSEF reconheceu ter intermediado vantagens indevidas em decorrência dos contratos em tela:

Ministério Público Federal:- Essa presente ação penal faz referência a três contratos específicos, o primeiro deles um contrato assinado em 2007 com aditivos pelo menos até 2012, que é o contrato da Petrobras com o consórcio Compar, formado por OAS, Odebrecht e UTC, a execução de obras na Repar. O senhor se recorda se nesse contrato específico houve pagamento de propina?

Depoente:- Sim, eu me recordo, nessa obra específica quem tratou diretamente foi o senhor José Janene e eu me lembro que eu recebi esses valores na UTC Engenharia.

Ministério Público Federal:- Qual foi o percentual que incidiu?

Depoente:- Não lembro, mas acho que ficou acertado acho que em 10 milhões ou 20 milhões, alguma coisa assim nesse sentido.

Ministério Público Federal:- O segundo e o terceiro contrato tratados nessa denúncia foram assinados em 2009 com aditivos até pelo menos 2012, contratos da Petrobras com o consórcio Rnest/Conest, formado por OAS e Odebrecht, para obras na Refinaria Abreu e Lima, Rnest. O senhor se recorda se neste contrato específico houve pagamento de propina?

Depoente:- Houve. Nesses contratos inicialmente começou com o senhor José, ele ainda estava bem de saúde, e aí acabou terminando comigo, e aí foi onde eu me reuni com o Agenor Medeiros e o Márcio Faria para resolver essa situação desse consórcio, desse contrato.

Ministério Público Federal:- E o senhor se recorda qual foi o percentual que incidiu nesse contrato de pagamento de propina?

Depoente:- Olha, isso teve um abatimento, mas parece que entre as duas foi coisa de 30 milhões.

Ministério Público Federal:- Como que o senhor recebia esses valores, para receber esses valores o senhor se utilizou de empresas que o senhor controlava?

Depoente:- Da Odebrecht eu recebi esses valores em efetivo e da OAS eu cheguei a fazer alguns contratos para recebimento.

(...)

Ministério Público Federal:- Perfeito. Recebidos esses valores, a quem o senhor repassava, eu sei que o senhor já disse, mas especificamente em relação a esses contratos?

Depoente:- 60% ia para o partido, 30% para o doutor Paulo Roberto e os outros 10% ficavam entre eu e o Genu.

(...)

Defesa:- Com relação especificamente aos três contratos que o doutor procurador fez referência, que seriam da Rnest e Repar, o senhor pode descrever exatamente como é que foi essa operação, declinando o nome das pessoas que o senhor tratou, que o senhor retirou, etc. e tal?

Depoente:- Repar foi negociado pelo senhor José e, salvo engano, quem pagou foi a UTC, que era um consórcio de três.

Defesa:- Eu preciso de dados, eu não posso aceitar o salvo engano, eu preciso saber se o senhor sabe ou não, se o senhor sabe...

Depoente:- Eu fiz o recebimento da obra da Repar deste consórcio e recebi na UTC com o Valmir Pinheiro.

Defesa:- Aí, eu queria o caminho todo que o senhor fez em cada contrato.

Depoente:- Nessa época, nessa época quem controlava o caixa era o senhor José, a partir do momento que o dinheiro entrava eu informava e ele direcionava esses valores, parte para o Paulo, parte para Brasília, parte para São Paulo e assim por diante.

(trechos do depoimento prestado pela testemunha ALBERTO YOUSSEF, reduzido a termo no evento 417)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ademais, PAULO ROBERTO COSTA reconheceu ter negociado propina com o denunciado **AGENOR MEDEIROS**, em grande escala, e com **LÉO PINHEIRO**, em algumas oportunidades:

Ministério Público Federal:- Especificamente no caso da empresa OAS, o senhor se recorda quais eram os executivos responsáveis pela negociação de propinas?

Depoente:- Eu tive algumas reuniões aí com o senhor Agenor e poucas reuniões, não sei se uma ou duas, com o Léo Pinheiro, mas o maior contato que eu tinha era com o senhor Agenor.

(...)

Ministério Público Federal:- E com ambos (AGENOR e LÉO PINHEIRO) havia a negociação, tratativas de propina, sendo mais precisa, o termo, o assunto propina era mencionado?

Depoente:- Eu lembro de reunião com o senhor Agenor, eu lembro de reunião, uma ou mais reuniões que a gente teve lá em São Paulo, eu participei, quem comandou essa reunião foi o José Janene, então o tratamento direto era feito através dele.

Ministério Público Federal:- Certo. José Janene do lado do partido...

Depoente:- Do PP.

Ministério Público Federal:- Mas eu pergunto do lado da empresa, por parte da empresa quem era a pessoa...

Depoente:- O Agenor.

Ministério Público Federal:- Era o Agenor e o senhor Léo Pinheiro também?

Depoente:- É, mas as reuniões, a maior parte, que eu me recordo, foram com o senhor Agenor.

Ministério Público Federal:- Está certo.

Juiz Federal:- Só para esclarecer, desculpe, então o senhor não se recorda de reunião tratando de propina com o senhor Léo Pinheiro?

Depoente:- Não, tivemos também reunião com o Léo Pinheiro, mas a maior parte das reuniões, que eu me lembro, era só com o Agenor, mas acho que ele.

Juiz Federal:- Mas nessas reuniões tratavam de propina? Acho que esse é o ponto.

Depoente:- Com o Léo Pinheiro? Sim.

(...)

Ministério Público Federal:- Essa ação trata de alguns contratos, eu vou questionar só se o senhor se recorda se houve pagamento de propina nesses contratos, obra de SBL e carteira gasolina da Repar.

Depoente:- Quais são as empresas que participaram?

Ministério Público Federal:- OAS e Odebrecht.

Depoente:- Essas empresas do cartel sempre teve.

Ministério Público Federal:- Sempre teve, mas eu vou, só para detalhar, especificamente nos casos denunciados. Implantação de UHDT e UGH da Refinaria Abreu e Lima, consórcio Rnest/Conest, formado por OAS e Odebrecht.

Depoente:- Sim.

Ministério Público Federal:- Obra de UDA da Refinaria Abreu e Lima, Rnest também, OAS.

Depoente:- Sim.

(trecho do depoimento de PAULO ROBERTO COSTA, reduzido a termo no evento 394)

Na planilha apreendida na residência do ex-Diretor de Abastecimento da Estatal, consta, de outro canto, **LÉO PINHEIRO** como o representante do Grupo OAS, demonstrando, assim, a atuação conjunta dos dois executivos no zelo das atividades ilícitas

perpetradas no interesse da empreiteira²⁸⁴.

Por sua vez, o operador financeiro ALBERTO YOUSSEF, identificou **AGENOR MEDEIROS** como seu contato para a negociação de pagamentos escusos:

Ministério Público Federal:- Perfeito. O senhor chegou a mencionar reuniões de que o senhor participou em que participaram essas empreiteiras e que se negociavam esses pagamentos, quem participava pelas empresas eram os donos das empresas, os executivos das empresas?

Deponente:- Às vezes executivos e às vezes o próprio acionista.

Ministério Público Federal:- O senhor se lembra por parte da OAS de algum executivo participar dessas reuniões?

Deponente:- Não, o executivo que tinha contato conosco na época da OAS era o Agenor Ribeiro.

Ministério Público Federal:- Agenor Medeiros?

Deponente:- Medeiros.

Ministério Público Federal:- Certo. Ele participava dessas reuniões?

Deponente:- Ele participava das reuniões, sim senhor.

(...)

Ministério Público Federal:- Certo. O senhor mencionou aqui o nome da OAS como uma das empreiteiras que participavam do cartel, só para retomar, o senhor disse que tratava na OAS com o senhor Agenor Medeiros, correto?

Deponente:- Sim senhor.

Ministério Público Federal:- O senhor tratou pessoalmente com ele desses assuntos de pagamento de propina sobre contratos da Petrobras?

Deponente:- Sim, na verdade eu tratei com ele e com o Márcio Faria, que era um consórcio entre Odebrecht e OAS, então tratei com os dois juntos.

Ministério Público Federal:- O senhor Agenor Medeiros tinha autonomia para decidir ou precisava consultar alguém?

Deponente:- Não, o meu entendimento é que ele tinha autonomia para decidir.

(trechos do depoimento de ALBERTO YOUSSEF, reduzido a termo no evento 417)

Some-se a isso o trecho da sentença em que analisada a prova oral consubstanciada no depoimento de PEDRO BARUSCO, notadamente no que respeita ao acerto de valores indevidos em razão dos contratos celebrados pelos Consórcios CONPAR e RNEST-CONEST:

753. Confirmou ter recebido vantagem indevida da Construtora OAS, inclusive no contratos relativos à Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR). Afirmou ter havido acerto de propina nos contratos da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST), mas que saiu da empresa antes de recebê-la. Declarou que tratava de propina com o acusado Agenor Franklin Magalhães Medeiros e que tinha conhecimento de que João Vaccari Neto tratava a parte do partido com José Adelmário Pinheiro Filho:

"Ministério Público Federal:- Especificamente no caso da empresa OAS, o senhor se lembra quem eram os executivos que tratavam de propina?

Pedro Barusco:- É, agora então tem que separar um pouco, tinha empresas cujo agente que tratava, vamos dizer, comigo também tratava com o partido, e tinham empresas que o agente que tratava comigo era diferente e quem tratava com o partido era outro agente, a OAS, eu tratava com o senhor Agenor Medeiros, e

acredito que o, porque eu não tenho certeza, não sabia exatamente como, que o João Vaccari tratasse com o senhor Léo Pinheiro direto.

Ministério Público Federal:- Mas esse 'acredito' do senhor é baseado em que?

Pedro Barusco:- Em conversas, em...

Ministério Público Federal:- Alguém relatou para o senhor, o que aconteceu para o senhor acreditar nisso?

Pedro Barusco:- Não, porque o Vaccari conversava com os donos das empresas, ele tinha normalmente dentro do escalão das empresas uma interlocução um pouquinho superior à minha.

Ministério Público Federal:- Certo. Bom, essa denúncia trata de três contratos, eu gostaria de saber se o senhor negociou propina nesses contratos, HDT – carteira coque da Repar, consórcio Compar formado por OAS e Odebrecht, consta daquela...

Pedro Barusco:- Eu acho que teve combinação sim, esse é o típico contrato em que havia combinação.

Ministério Público Federal:- Eu vou fazendo outra pergunta aqui enquanto pego a planilha e mostro a planilha com as três. UHDT e UGH da Rnest?

Pedro Barusco:- Esse teve combinação, mas eu acabei não recebendo porque quando começou a implementar eu logo depois saí da Petrobras.

Ministério Público Federal:- Mas houve o acerto?

Pedro Barusco:- Houve.

Ministério Público Federal:- Certo. UDA da Rnest.

Pedro Barusco:- Também houve acerto, UDA."

Para tal, o Grupo OAS se utilizava de valores com origem eminentemente espúria, consoante consignaram seus executivos perante esse Juízo:

Defesa:- Sim. Eu gostaria de saber de qual empresa o depoente, o interrogando, se refere quando diz que saía valores do caixa, qual empresa que esses valores saíam, de qual empresa esses valores saíram?

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento, eu vou fazer uma pergunta mais precisa para o senhor na linha da defesa, o senhor tem conhecimento, esses valores pagos de propina nesses contratos da Rnest e da Repar, o senhor tem conhecimento da origem, de qual empresa da OAS que eles saíram para os seus destinatários?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Eu posso responder. Agora eu entendi a pergunta. Isso é caixa 2 ou contribuição política, doação oficial, ou era caixa 2 ou era contribuição oficial, não tem outra forma de se, ou algum pagamento de alguma despesa de alguém, não tem outra forma, isso aí é ilegalidade.

Juiz Federal:- Mas a pergunta dele, me permita dizer...

José Adelmário Pinheiro Filho:- Saía da OAS.

Juiz Federal:- Mas de alguma empresa do grupo específica?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Da construtora.

Defesa:- A construtora é uma limitada, é uma sociedade anônima, sociedade anônima aberta, qual é o modelo societário?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sociedade anônima de capital fechado.

(...)

Defesa:- E o senhor nunca foi questionado por essas empresas de auditoria em relação a esses valores que saíam do caixa da empresa?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, porque isso não sai da forma formal!

(trecho do interrogatório de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, reduzido a termo no evento 809)

Comprovando também a negociação de propinas, o réu **AGENOR MEDEIROS** juntou, como **prova documental**, "Ata de Reunião 002/2012"²⁸⁵, datada de 10/05/2012, em que restou evidenciada "Taxa de liderança" de R\$ 37.273.274,52 no Consórcio RNEST-CONEST, destinada à ODEBRECHT. Trata-se de prova do quanto alegado no interrogatório, **no sentido de que houve pagamento de propina nos contratos do Consórcio RNEST-CONEST:**

Juiz Federal:- Embora me pareça que o senhor tem informações relevantes sobre outros casos, sobre o que diz respeito a essa ação penal eu creio que já concluí as minhas perguntas, mas diga sobre a Rnest.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Se o senhor me permitir, com relação à Rnest, eu falei dos 72 milhões que foram reservados para pagamento de vantagens indevidas. Em dezembro, em janeiro de 2012 foi feito um aditivo ao instrumento de constituição de consórcio, onde foi feito um pagamento de 37 milhões para a Odebrecht a título de fee de liderança também para atender a pagamentos de vantagens indevidas, então aqueles 72 milhões somados a esses 32 isso dá um total de 109 milhões, isso representa neste contrato, contrato de aproximadamente 5 bilhões e 700 em torno de 1,8%, então estava dentro desse parâmetro, mas o total foi de 109 milhões destinados a esse fim

(trecho do interrogatório de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, reduzido a termo no evento 869) – destacamos.

Conclui-se, portanto, que não apenas foi oferecida, em sede dos presentes autos, acusação contra LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS pela prática dos delitos de corrupção ativa de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, em razão da celebração de contratos pelos Consórcios CONPAR (contrato nº 0800.0035013.07.2) e RNEST-CONEST (contratos nº 0800.0055148.09-2/8500.0000056.09.2²⁸⁶ e 0800.0053456.09-2/0800.0053456.09.2/ 0800.0087625.13.2²⁸⁷) com a PETROBRAS, como também restou, conforme acima exposto, comprovada a prática delitativa pelo extenso acervo probatório colacionado aos autos.

Assim, merece reforma a r. sentença para reconhecer a prática de dois delitos de corrupção diversos em razão dos contratos celebrados pelo Consórcio RNEST-CONEST com a PETROBRAS; a prática do delito de corrupção quanto à contratação do Consórcio CONPAR; e a prática delitativa, por parte de **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, relacionada à corrupção de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO no âmbito dos contratos celebrados, com a PETROBRAS, pelos Consórcios CONPAR e RNEST-CONEST, devendo,

285120Evento 866, Anexo 7.

286 Os números de contratos diversos, segundo informações prestadas pela PETROBRAS, decorrem da "migração dos contratos que eram da RNEST (originalmente) e que passaram para a ENG-AB (Engenharia de Abastecimento)" - Evento 3, COMP160.

287 Segundo informações prestadas pela PETROBRAS, os números 0800.0053456.09.2 / 8500.0000057.09.2 / 0800.0087625.13.2 referem-se a um mesmo contrato: "Os ICJs distintos referem-se ao período da RNEST como unidade autônoma, até a incorporação pela Petrobras (Dez/2013). Neste caso, tivemos um primeiro ICJ Petrobras (0800.0053456.09.2), um ICJ RNEST (8500.0000057.09.2) e um segundo ICJ Petrobras vigente (0800.0087625.13.2)".

assim, ser reconhecida a prática, por três vezes, em concurso material, do crime de corrupção passiva, por **LULA**, além da prática, por nove vezes, em concurso material, do delito de corrupção ativa, por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**.

3.5. Contra a dosimetria da pena fixada na sentença recorrida.

Conforme supratranscrito, a sentença objurgada condenou: (a) **AGENOR MEDEIROS** pelo delito de corrupção ativa, por uma vez; (b) **LÉO PINHEIRO** pelos crimes de corrupção ativa, por uma vez, e de lavagem de dinheiro, por uma vez; e (c) **LULA** pelos crimes de corrupção passiva, por uma vez, e de lavagem de dinheiro, por uma vez.

O presente tópico visa a delimitar o inconformismo em face das penas fixadas em cada uma dessas condenações. Por oportuno, a argumentação a seguir exposta considerará também as prováveis condenações de **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA**, pelos crimes de lavagem de dinheiro relacionados à aquisição e às benfeitorias do triplex 164-A do Condomínio Solaris, bem como **PAULO OKAMOTTO, LULA** e **LÉO PINHEIRO** pelos atos delituosos concernentes ao armazenamento do acervo presidencial (tópicos "3.2" e "3.3" da presente peça).

Nesse cenário, rememorando que a legislação penal vigente adota o sistema trifásico para dosimetria da pena em concreto (artigo 68, do Código Penal²⁸⁸), a impugnação do *quantum* de pena fixado na sentença observará a mesma sequência: (a) oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59, *caput*, do Código Penal²⁸⁹; (b) oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes; e (c) oposição à análise do Juízo quanto às causas de diminuição e de aumento de pena.

3.5.1. Oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal.

A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais. A análise dos fatores que compõem as circunstâncias judiciais deve permitir ao jurisdicionado e à sociedade a perfeita compreensão dos motivos que conduziram o magistrado na sua conclusão.

Nessa toada, se o Estado, por intermédio do Direito Penal, busca a proteção dos bens jurídicos mais importantes – algumas vezes cumprindo um mandado implícito ou explícito de criminalização – contra as lesões mais graves, é intuitivo que no bojo do

288 Art. 68 – A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

289 Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Processo Penal tutelam-se outros direitos que não apenas os do réu. Quando a ação penal assegura uma punição efetiva e proporcional daquele que viola um bem jurídico importante para a sociedade, tutela-se a própria segurança da sociedade, também albergada no texto constitucional, no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, neste caso, em que se julga um dos maiores esquemas de corrupção já descobertos no País, com o envolvimento de um ex-Presidente da República, a desconsideração de qualquer uma de suas particularidades, que contribuem exatamente para conferir aos crimes a sua magnitude deletéria, representa deixar desprotegida a sociedade que nos cabe escudar.

Passemos, então, à análise das circunstâncias, em que o Ministério Público apresenta uma irresignação geral. Não foram reconhecidas circunstâncias negativas e, mesmo as reconhecidas, implicaram um pequeno aumento de pena, especialmente quando se considera que a faixa de variação de pena da corrupção vai de 2 a 12 anos, isto é, é de 10 anos. A quantidade que cada circunstância negativa deve aumentar a pena deve guardar proporcionalidade com essa faixa de 10 anos de variação de pena, e não somente com o montante da pena mínima, sob pena de se derogar, na prática, a pena máxima e seu significado.

Além disso, está-se a tratar do maior escândalo de corrupção que o Brasil já conheceu e de crimes praticados no centro do ápice do poder. Trata-se de caso que demanda uma punição proporcional a essas características, o que está longe de ter acontecido. Embora a aplicação da pena tradicionalmente parta da pena mínima, a pena máxima deve igualmente ser tomada como parâmetro. Se há um caso na história em que as penas deveriam se aproximar da máxima, é este. Diante dos contornos do crime, é de se esperar que as penas aplicadas, após a análise das circunstâncias judiciais, tivessem se aproximado do maior patamar de gravidade previsto pelo legislador, o que ficou muito longe de acontecer.

Assim, o Ministério Público Federal, respeitosamente, requer que a dosimetria da pena seja reavaliada de modo geral, para atender as finalidades preventiva e repressiva da pena, de modo adequado.

3.5.1.1. Da culpabilidade considerada nas penas de LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, assim como PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO

Na sentença combatida, a culpabilidade dos apelados **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, em relação aos delitos que lhes restaram imputados, foi considerada neutra. No entanto, essa conclusão merece reparos.

Inicialmente, aponte-se que a "culpabilidade" ora em questão não se confunde com a elementar do crime de mesmo nome. De fato, a "culpabilidade", enquanto desdobramento do *princípio da culpabilidade*, apresenta-se como *princípio medidor de pena* (objeto deste tópico), como *princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva*, e como

elemento integrante do conceito analítico de crime.

No momento da aplicação da pena já não mais se investiga se o réu é ou não culpado (o que remontaria à culpabilidade dentro do conceito analítico de crime), pois isso já restou definido em momento anterior do julgado, mais precisamente na fundamentação da sentença.

Assim, a circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em julgamento. Deve-se, portanto, ser entendida como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de um *plus* na reprovação da conduta do agente.

A culpabilidade, enquanto circunstância judicial, merece ser valorada de forma exacerbada pelo nível de consciência da ilicitude, pelo alto grau de escolaridade, ou pela condição social do agente, ou quando esse, por suas condições pessoais, tem alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime. Sob todos esses prismas, os apelados têm alta culpabilidade.

A consciência da ilicitude é irrefragável, já que se valeram de mecanismos financeiros para ocultar a corrupção e para praticar o crime de lavagem de capitais. Os apelados possuem excelente formação acadêmica e qualificação, com discernimento acima do homem médio. Ademais, o alto grau de escolaridade é patente, em face das posições profissionais que ocupavam. Decorrencia desse lugar no campo de trabalho, as altas remunerações percebidas alçaram todos os apelados a uma condição social muito privilegiada dentro da sociedade brasileira.

Portanto, a culpabilidade de **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, além de **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO**, deve ser valorada de modo fortemente negativo, assim como reconhecido na decisão recorrida em relação ao ex-Presidente da República, tendo em vista o dolo e intenso dos agentes, dirigindo suas condutas à prática de diversos crimes, dentre eles, corrupção e lavagem de dinheiro, de forma reiterada.

Ainda no vetor culpabilidade, no aspecto reprovabilidade, os criminosos agiram com amplo espectro de livre-arbítrio. Não se trata de criminalidade de rua, influenciada pelo abuso de drogas ou pela falta de condições de emprego, ou familiar, decorrente da miséria econômica. **São pessoas abastadas, que ultrapassaram linhas morais sem qualquer tipo de adulteração de estado psíquico ou pressão, de caráter corporal, social ou psicológico.**

Dessa forma, é idôneo o aumento da pena em virtude da ação delitiva ter criado entre os apelados um *status* de superioridade perante a lei, a coletividade e o patrimônio público.

Em face de um grupo de indivíduos que loteou os mais diversos setores da Administração Pública, a aplicação da lei não pode ser branda e neutra. Faz-se por necessário uma reprimenda em caráter específico a este sentimento de superioridade, como corolário inafastável do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Cumprir referir, nessa senda, que, ao operar a dosimetria quanto às penas

fixadas a **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, o d. Magistrado ponderou (itens 946 e 947 da sentença):

Personalidade ou culpabilidade devem ser valorados negativamente, pois não é possível ignorar que parte da propina foi destinada ao então Presidente da República, o que é revelador de ousadia criminoso.

Nesse sentido, a fundamentação carreada pelo Juízo sentenciante faz alusão, na medida em que refere ao que denomina de “ousadia criminoso” pela destinação de valores ilícitos ao ex-Presidente da República, a aspecto negativo da **personalidade** do agente. Esse aspecto não deve, contudo, se confundir com a reprovabilidade da conduta dos réus, o que se analisa no presente ponto.

Por tudo isso, a consideração da vetorial “culpabilidade” como negativa em relação aos apelados **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, assim como **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA** e **PAULO OKAMOTTO** (conforme itens “3.2” e “3.3” das presentes razões), é a medida que se impõe.

3.5.1.2. Da personalidade considerada na pena de LULA, assim como de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO.

Na sentença ora combatida a personalidade do apelado **LULA**, em relação aos delitos que lhe restaram imputados, foi considerada neutra. No entanto, essa conclusão merece reparos.

As provas constantes dos autos apontam que, em sua atuação na condição de Presidente da República, bem como a atuação de **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA** e **PAULO OKAMOTTO** (conforme itens “3.2” e “3.3” das presentes razões) no âmbito das empresas e instituições que representavam, notadamente, OAS e INSTITUTO LULA, os apelados se utilizaram dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro de maneira sistemática e não-acidental.

Afigura-se inexistente a consciência social, assim como irrefutável a má índole daquele que, de maneira recorrente e significativa, desvia dinheiro público com vistas ao enriquecimento próprio e de terceiros ou contribui por longo período para essas práticas criminosas, inexistindo dúvidas a respeito da configuração da circunstância em questão.

Cumprir referir, nessa senda, que, ao operar a dosimetria quanto à pena fixada a **LULA** pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, o d. Magistrado ponderou (item 948):

A culpabilidade é elevada. O condenado recebeu vantagem indevida em decorrência do cargo de Presidente da República, ou seja, de mandatário maior. A responsabilidade de um Presidente da República é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Isso sem olvidar que o crime se insere em um contexto mais amplo, de um esquema de corrupção sistêmica na Petrobras e de uma relação espúria entre ele o Grupo OAS. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o

que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade.

(...)

A culpabilidade é elevada. O condenado ocultou e dissimulou vantagem indevida recebida em decorrência do cargo de Presidente da República, ou seja, de mandatário maior. A responsabilidade de um Presidente da República é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Isso sem olvidar que o crime se insere em um contexto mais amplo, de um esquema de corrupção sistêmica na Petrobras e de uma relação espúria entre ele o Grupo OAS. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente.

Nesse sentido, a fundamentação carreada pelo Juízo sentenciante faz alusão, na medida em que se refere ao fato de o condenado ter praticado os atos ilícitos no exercício do cargo de Presidente da República, a aspecto negativo da **culpabilidade** do agente. Esse aspecto não deve, contudo, se confundir com a personalidade do réu, o que se analisa no presente ponto.

Por tudo isso, a consideração da vetorial “personalidade” como negativa em relação ao apelado **LULA**, assim como **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA** e **PAULO OKAMOTTO** (conforme itens “3.2” e “3.3” das presentes razões), é a medida que se impõe.

3.5.1.3 Da conduta social considerada nas penas de LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS e LULA, assim como de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO.

A conduta social traduz-se como o comportamento do agente no seio social, familiar, e profissional, revelando-se pelo relacionamento do indivíduo no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Nesse passo, equivocou-se a sentença ao considerar a circunstância judicial “conduta social” como neutra para todos os apelados.

Conforme se provou, todos eles tomaram parte de um dos maiores esquemas de corrupção já revelados no País, com consequências desastrosas para o ambiente econômico, social e democrático.

Em função da dificuldade de condenar indivíduos envolvidos nos chamados “crimes de colarinho branco”²⁹⁰, consolidou-se uma cultura perversa, em que a relação promíscua entre os agentes públicos e os privados obriga os cofres públicos e a população a arcar com as mais diversas formas de enriquecimento ilícito de empreiteiras, operadores financeiros e funcionários públicos corruptos.

De fato, somente pessoas que galgaram relevantes posições sociais, profissionais e políticas, com os contatos necessários, poderiam ter acesso a dirigentes de Estatais, parlamentares e gestores de grandes grupos empresariais. Nessa relação

290 Faz-se aqui referência a Edwin Sutherland e sua obra “White Collar Crimes”, em que o autor passa a estudar as formas de criminalidade por parte da alta sociedade estadunidense.

empresarial inevitável, em vez de se pautarem por uma conduta voltada ao desenvolvimento lícito das atividades, os apelados decidiram adotar uma conduta social em que mutuamente e de forma criminosa se associavam para obter vantagens e maximizar lucros, em detrimento de toda a sociedade.

O sujeito que se vale de relevante posição social e/ou profissional para cometer delitos, com motivações torpes e egoísticas, deve ter sua conduta social valorada negativamente. Deve-se preservar o valor social do trabalho, reafirmando a noção de que o sucesso profissional é possível por meios lícitos. Considerar a conduta social dos apelados como neutra é cristalizar na sociedade a sensação de que o êxito empresarial depende da abdicação da ética.

Nessa linha, percebe-se que os apelados **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS e LULA**, assim como **PAULO GORILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO** (conforme itens "3.2" e "3.3" das presentes razões), agiram de maneira reiterada e estendida no tempo. Isso demonstra pouco apreço por regras éticas. Dado o alto grau de instrução que possuem, não apenas perceberam a gravidade de suas condutas como também não se recusaram a participar. Usaram sua formação e conhecimento para produzir males sociais. Constituíram, assim, agentes de múltiplas ações criminosas, com capacidade, inclusive, de cooptarem e envolverem outras pessoas para alcançarem seus desideratos.

Ademais, os apelados praticaram os crimes sabendo que os valores eram repassados no interesse do próprio ex-Presidente da República, sendo que **LULA** praticou parcela dos delitos enquanto ocupava o cargo máximo do Poder Executivo, impactando o sistema político e vilipendiando a democracia, sendo responsáveis por manter a corrupção dentro da PETROBRAS, bem como os respectivos mecanismos de lavagem envolvidos.

Deve ser considerado, ademais, o fato de **LULA, LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, PAULO GORILHO, FÁBIO YONAMINE e ROBERTO MOREIRA** ocuparam cargos de destaque, seja no poder público, como é o caso do ex-Presidente da República, seja dentro do Grupo OAS, com ótimos salários, muito acima do valor médio ganho pelo cidadão brasileiro, previdência garantida e conjunto patrimonial confortável. Embora possuam elevado grau de discernimento, não resistiram ao instinto de construir ou contribuir para a construção de um patrimônio milionário às custas da administração pública (em prejuízo da coletividade).

Destarte, merece reforma a r. sentença nesse tópico.

3.5.1.4. Dos motivos considerados nas penas de LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS e LULA, além de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO.

Deve, ainda, ser considerada desfavorável a circunstância atinente aos **motivos** considerados na fixação das penas de **LULA, LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO**.

Os motivos do crime são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências da sociedade. Assim, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser mais ou menos reprovável. Não se desconhece a necessidade de averiguar a existência de motivo que se revele como um *plus* ao integrante do próprio tipo, sob pena de restar impossibilitada sua valoração.

In casu, é evidente que o motivo dos crimes constituiu o desejo de obtenção de lucro fácil, seja pelo recebimento de propina, seja pela facilidade encontrada em licitações da PETROBRAS. No entanto, não se pode desconsiderar que os crimes de corrupção e lavagem de capitais possuíam a motivação, também, de manutenção de funcionamento do esquema delituoso, tanto no que tange à atuação do cartel, no âmbito da PETROBRAS, quanto em relação à governabilidade e perpetuação no poder do partido governista, possibilitada por meio da distribuição de cargos entre partidos políticos objetivando a formação da base aliada e a arrecadação de fundos para campanhas políticas. Funcionamento este não só em favor dos acusados, mas também em detrimento da Estatal. Os crimes se retroalimentavam, com motivações cíclicas: a corrupção era importante para que a base aliada existisse e fundos fossem arrecadados para campanhas políticas das próprias agremiações partidárias responsáveis pela manutenção dos funcionários do alto escalão da PETROBRAS em seus cargos, responsáveis por permitir a existência do cartel; o cartel era importante para conseguir recursos para pagar a propina. Os motivos dos crimes, umbilicalmente ligados à manutenção do esquema ilícito, devem, portanto, ser valorados negativamente.

3.5.1.5 Das circunstâncias consideradas nas penas de LÉO PINHEIRO e LULA no tocante ao delito de lavagem de capitais, além de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO.

Na sentença objurgada, não foram consideradas como desfavoráveis as circunstâncias do crime de lavagem de capitais quanto aos apelados **LÉO PINHEIRO** e **LULA**.

Contudo, os crimes por eles perpetrados – juntamente com **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA** e **PAULO OKAMOTTO** – envolveram o pagamento e o recebimento de valores ilícitos milionários, em um sistema bastante sofisticado, abarcando diversos núcleos, grandes empresas, funcionários públicos, operadores, em um contexto de desvios dos cofres da PETROBRAS que se estendeu por muitos anos.

Nesse sentido, **foram utilizados diversos modi operandi para a prática do delito de lavagem de capitais** por **LÉO PINHEIRO** e **LULA**, tanto em relação aos delitos de que participaram **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA**, quanto no que respeita aos delitos praticados em conjunto com **PAULO OKAMOTTO**. Os apelados utilizaram desde ocultação da destinação de propriedade até o pagamento de serviços no

interesse do ex-Presidente **LULA**, admitindo diversos meios para cumprir o desiderato criminoso: fazer chegar a agentes públicos a vantagem indevida e com eles manter relação próxima para auferir benefícios junto à Administração Pública.

Nessa toada, observada a fundamental contribuição para a ocultação de crimes contra a Administração Pública consistentes em fraudes a licitações, cartel e corrupção, são circunstâncias negativas que devem ser consideradas na dosimetria: **(a) o expressivo valor dos danos causados à sociedade, notadamente à PETROBRAS; (b) o estímulo ao capitalismo de compadrio e à cultura de “campeões nacionais” baseados em propinas, em evidente prejuízo à eficiência empresarial e competitividade global; (c) o envolvimento de partidos e agentes políticos, o que corrompe a democracia.**

Outra circunstância que merece a devida consideração relaciona-se à duração das condutas criminosas. O custeio da destinação e das despesas com a reforma e a decoração de apartamento triplex, destinado ao ex-Presidente da República, mas formalmente mantido em nome da OAS Empreendimentos, perdurou pelo menos entre 2009 e 2016. O custeio do armazenamento do acervo presidencial prolongou-se pelo menos entre 2011 e 2016. **Além de movimentarem valores milionários, provenientes de crimes perpetrados em desfavor da Administração Pública federal, notadamente da PETROBRAS, essas condutas criminosas duraram mais de 5 anos.**

As peculiaridades dos delitos praticados pelos acusados demonstram, portanto, que as suas circunstâncias extrapolam e não são inerentes aos tipos penais, devendo ser levados em consideração quando da fixação da pena base.

Por consequência, impõe-se considerar as circunstâncias do delito de lavagem de dinheiro como desfavoráveis, impondo o devido aumento de pena aos réus **LÉO PINHEIRO** e **LULA**, além de a **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA** e **PAULO OKAMOTTO** (conforme itens “3.2” e “3.3” das presentes razões).

3.5.1.6 Das consequências consideradas nas penas de LÉO PINHEIRO e LULA no tocante ao delito de lavagem de capitais, além de PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA e PAULO OKAMOTTO.

Na sentença ora impugnada, não foram consideradas negativas as consequências do delito de lavagem de capitais praticado por **LÉO PINHEIRO** e **LULA**.

Não obstante, a prática de referido crime possibilitou o branqueamento e, assim, o efetivo repasse de valores expressivos a título de pagamento de vantagens indevidas, demarcando operações financeiras significativas e com consequente grave prejuízo aos cofres públicos. Nesta seara, é de se observar que não apenas o delito de corrupção em relação ao qual houve condenação, como também o de lavagem de dinheiro gerou consequências negativas à sociedade, tendo o montante branqueado sido destinado a **LULA**, em razão do cargo de ex-Presidente da República por ele ocupado no período inicial da prática delituosa.

Nessa toada, observada a fundamental contribuição para a ocultação de

crimes contra a Administração Pública consistentes em fraudes a licitações, cartel e corrupção, são consequências negativas que devem ser consideradas na dosimetria: **(a) a corrupção, cujo pagamento foi viabilizado pela lavagem de dinheiro, obstou maior eficiência de gastos da PETROBRAS; (b) a corrupção, cujo pagamento foi viabilizado pela lavagem de dinheiro, em parte desviou recursos para agentes e partidos políticos que, além de enriquecerem, empregaram valores para alcançar vitórias eleitorais, desnivelando o jogo democrático.**

Evidente que a danosidade decorrente das ações delituosas perpetradas pelos denunciados extrapolam os contornos típicos, bem como alarmam sobremaneira a sociedade, irradiando resultados significativos. Trata-se de crimes que contribuíram sobremaneira para o descrédito da sociedade em relação a licitações públicas e ao sistema democrático.

Desse modo, devem ser consideradas as consequências do delito de lavagem de dinheiro como desfavoráveis, impondo o devido aumento de pena aos réus **LÉO PINHEIRO** e **LULA**, além de a **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA** e **PAULO OKAMOTTO** (conforme itens "3.1" e "3.2" das presentes razões).

3.5.2. Oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes.

3.5.2.1. Da agravante prevista no artigo 61 do Código Penal em relação aos delitos praticados por **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, LULA**, assim como **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA** e **PAULO OKAMOTTO**.

Apesar de a recorrida sentença não ter contemplado a circunstância agravante prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 61 do Código Penal²⁹¹ em relação aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, vislumbra-se a incidência de duas de suas hipóteses, quais sejam, o **cometimento do delito para facilitar e assegurar a execução e a ocultação de outro crime**.

Reconhecida a pluralidade delitiva, cabe observar se essas condutas possuem uma sequência conexa, ou seja, se a existência das demais condutas possui o condão de assegurar a manutenção de um esquema delitivo. No caso da presente ação penal, o crime de corrupção teve como objetivo **assegurar e facilitar** o ajuste fraudulento de licitação (conexão teleológica).

Da mesma forma, evidenciado o envolvimento de funcionários da Estatal, sobretudo de **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, assim como de agente político, **LULA**, é irrefragável que a corrupção visou a facilitar a perpetuação do crime

291 Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
II - ter o agente cometido o crime:

[...]

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

de fraude às licitações.

Por sua vez, o crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedente o crime de corrupção, objetivou **assegurar e facilitar** a prática dos delitos de fraude à licitação e cartel no âmbito da PETROBRAS, uma vez que possibilitava que os valores espúrios fossem efetivamente repassados, através da utilização de meios fraudulentos, aos funcionários públicos e agentes políticos que lhes davam sustentação no cargo, de modo a corrompê-los, e, assim, garantir que as divisões de obras entre as empreiteiras cartelizadas fossem efetivas.

Em adição, o ato de lavagem de capitais referente às obras de personalização da unidade 164-A do Condomínio Solaris objetivou **assegurar** a ocultação da prática delitiva de branqueamento de capitais relativa à destinação do bem a **LULA**, conforme argumentação apresentada no item “3.1” das presentes razões. Caso a OAS custeasse apenas a aquisição do imóvel, o pagamento das reformas pelo ex-Presidente da República comprovaria o ato de lavagem anterior. Seguindo a mesma lógica, a conduta de lavagem relacionada à decoração do apartamento 164-A **assegurou** a ocultação das práticas criminosas referentes à aquisição e à personalização do triplex, pois, caso contrário, se estas fossem custeadas pela OAS, mas os móveis e eletrodomésticos fossem adquiridos pelo ex-Presidente, essa conduta ajudaria a comprovar o caráter ilícito das anteriores.

Destaque-se que o Magistrado *a quo* entendeu não ser possível a aplicação da agravante em comento às penas cominadas a **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS e LULA** pela prática do delito de corrupção, pois constituiria *bis in idem* com as causas de aumento dos artigos 333, parágrafo único, em relação aos dois primeiros, e 317, §1º, do Código Penal, em relação ao ex-Presidente da República, já que os atos de ofício praticados visariam a, justamente, assegurar e facilitar a prática dos delitos de cartel e fraude à licitação.

Tal entendimento, porém, não merece guarida. A causa especial de aumento de pena dos delitos de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único) e passiva (artigo 317, §1º) relaciona-se às hipóteses em que o funcionário retarda ou omite ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, em razão da vantagem indevida recebida ou prometida. Já a agravante tipificada pelo artigo 61, II, b, do Código Penal, concerne aos casos em que o agente comete o crime para facilitar ou assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime.

No presente caso, entendeu o Juízo *a quo* restar configurada a hipótese da causa de aumento de pena supramencionada, uma vez que comprovado que os beneficiários das vantagens indevidas, notadamente o apelado **LULA**, além de funcionários do alto escalão da PETROBRAS, como RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, tanto praticaram, quanto deixaram de praticar atos de ofício em infração de dever funcional (itens 886-891 da sentença). **Não se pode confundir, no entanto, o ato de ofício com o objetivo que os agentes, ao praticá-los ou omitirem-se, desejaram atingir.**

Em decorrência das vantagens indevidas prometidas e repassadas pelos executivos da OAS, **LULA** e os demais beneficiários das propinas praticaram e deixaram de praticar atos de ofício com a finalidade de manter o esquema criminoso existente no âmbito e em desfavor da PETROBRAS, garantindo, assim, a prática dos delitos de cartel e fraude à licitação. Embora tal atitude tenha facilitado e assegurado a execução de mencionados crimes, a aplicação da causa de aumento relacionada ao ato de ofício praticado ou omitido

independe deste resultado, a ela importando, tão somente, se, de fato, verificada a prática ou omissão do ato em consequência das vantagens ou promessas obtidas.

De outro canto, o fato de a prática do delito de corrupção pelos apelados assegurar e facilitar a execução dos delitos de cartel e fraude à licitação configura a agravante do artigo 61, II, b da Lei Adjetiva Penal, independentemente disso ocorrer por meio da prática ou omissão de um ato de ofício ou por meio de outro artifício.

Comprova-se, portanto, que a aplicação cumulativa da agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal, e das causas de aumento dos artigos 317, §1º, e 333, parágrafo único, da mesma lei, é possível, sem que reste configurada hipótese de *bis in idem*.

Ante o exposto, pugna-se pela reforma da pena fixada para os apelados **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS** e **LULA**, assim como **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA** e **PAULO OKAMOTTO** (conforme itens "3.2" e "3.3" das presentes razões), com a incidência da agravante prevista no inciso II, alínea "b", do artigo 61 do Código Penal, em relação aos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro pelos quais foram denunciados.

3.5.2.2. Da agravante prevista no artigo 62 do Código Penal em relação aos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro praticados por LULA.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 62, inciso I²⁹², confere especial atenção e prevê o agravamento da reprimenda penal a ser aplicada ao agente que comanda, organiza ou favorece a prática de um delito.

No caso em tela, considerando-se a existência de diversos núcleos e subgrupos criminosos na organização que se delineou no seio e em desfavor da Petrobras, verifica-se a existência de diversos dirigentes dos ilícitos perpetrados.

Nesse sentido, depreende-se da prova carreada aos autos que **LULA** era o responsável pela promoção e pela organização do núcleo criminoso instaurado no âmbito do Governo Federal, atuando como comandante das atividades criminosas.

Conforme demonstrado pela sentença, o apelado praticou os atos delituosos pelos quais foi condenado na condição de Presidente da República, dela valendo-se para compor sua base aliada e garantir sua perpetuação no poder. Para tanto, promoveu a distribuição de cargos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, notadamente da PETROBRAS, a partidos políticos. Tais agremiações apadrinhavam funcionários públicos nomeados para os cargos de alto escalão do governo, como os de direção da PETROBRAS, mantendo-os nessa condição desde que arrecadassem valores ilícitos em favor do partido, os quais eram utilizados tanto para o financiamento de suas campanhas políticas, quanto para a promoção do próprio enriquecimento pessoal de seus filiados.

292 Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Por outro lado, as empresas que contratavam com o Poder Público, notadamente com a PETROBRAS, formaram um cartel, objetivando a distribuição das obras licitadas pela Estatal entre si e, deste modo, o controle do mercado. Para garantir que os acordos realizados pelo grupo seriam efetivos, seus executivos promoviam o pagamento de propina em favor destes mesmos altos dirigentes da Companhia, que repassavam os valores espúrios às agremiações partidárias acima referidas.

O relevante papel assumido por **LULA** no esquema criminoso foi inclusive reconhecido em sentença pelo Juízo *a quo*:

838. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tinha um papel relevante no esquema criminoso, pois cabia a ele indicar os nomes dos Diretores ao Conselho de Administração da Petrobrás e a palavra do Governo Federal era atendida. Ele, aliás, admitiu, em seu interrogatório, que era o responsável por dar a última palavra sobre as indicações, ainda que elas não fossem necessariamente sua escolha pessoal e ainda que elas passassem por mecanismos de controle.

Deste modo, resta evidente que **LULA**, na condição de comandante máximo da nação, participou da promoção e organização do núcleo criminoso supramencionado, atuando no comando das atividades criminosas por meio dele perpetradas, motivo pelo qual se aplica a agravante inculpada no artigo 62, I, do Código Penal a todos os delitos por ele praticados.

3.5.3. Oposição à análise do Juízo quanto às causas de diminuição e de aumento de pena.

3.5.3.1. Da incidência do aumento de pena previsto no artigo 1º, §4º da Lei nº 9.613/98 nas penas fixadas para **LÉO PINHEIRO** e **LULA**, assim como de **PAULO GORDILHO**, **FÁBIO YONAMINE**, **ROBERTO MOREIRA** e **PAULO OKAMOTTO**.

A sentença recorrida, embora tenha reconhecido a existência de uma organização criminosa voltada à prática de vários delitos em desfavor da PETROBRAS e tenha condenado **LÉO PINHEIRO** e **LULA** pelo crime de lavagem de capitais, deixou de aplicar a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98.

De acordo com o Magistrado *a quo* (itens 946 e 948)

Não se aplica a causa de aumento do §4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, pois se trata de um único crime de lavagem, sem prática reiterada. Quanto à prática da lavagem por intermédio de organização criminosa, os atos de lavagem ocorreram no âmbito da OAS Empreendimentos e não no âmbito do grupo criminoso organizado para lesar a Petrobrás.

A causa de aumento supramencionada aplica-se aos casos em que o crime de lavagem de capitais é cometido de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa²⁹³. As duas condições que ensejam o aumento da pena estão presentes.

No que respeita à vertente da reiteração criminosa, no presente caso, é de se destacar que, diferentemente do reconhecido pela sentença ora impugnada, os apelados **LÉO PINHEIRO** e **LULA**, assim como **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE, ROBERTO MOREIRA** e **PAULO OKAMOTTO**, conforme demonstrado nos itens "3.2" e "3.3" deste recurso, praticaram os delitos de lavagem de capitais reiteradamente.

Em relação à aquisição e às benfeitorias realizadas no apartamento triplex 164-A do Condomínio Solaris, conforme restou demonstrado no tópico "3.1" das presentes razões de apelação, o delito de branqueamento de capitais foi praticado por três vezes, em concurso material, uma vez que autônomos entre si.

Já no que tange à prática do delito por intermédio de organização criminosa, equivocou-se o Juízo *a quo* ao não aplicar a causa de aumento ora analisada por considerar que os delitos de lavagem de dinheiro foram praticados no âmbito da OAS Empreendimentos, empresa do mesmo grupo empresarial, mas que não era contratada pela PETROBRAS, de modo que não teriam ocorrido no contexto da organização criminosa que atuava na Companhia.

Primeiramente, destaque-se que na própria justificativa do magistrado para a não aplicação da causa de aumento em questão restou reconhecida a existência da organização criminosa que atuava no seio e em desfavor da PETROBRAS, no âmbito da qual eram vantagens indevidas pagas por empreiteiras contratadas pela Companhia, como a CONSTRUTORA OAS, e recebidas por agentes políticos e funcionários públicos do alto escalão da empresa. Ademais, conforme item 902 da sentença ora recorrida, restou reconhecido o delito de corrupção, praticado por **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS** e **LULA** em razão da celebração de contratos da CONSTRUTORA OAS com a PETROBRAS, notadamente aqueles em que as obras foram executadas pelo Consórcio RNEST-CONEST, como antecedente do crime de lavagem pelo qual foram os apelados condenados.

Some-se a isso o fato de que também restou comprovada e reconhecida a existência de conta-corrente geral de propinas mantida entre o Grupo OAS e o Partido dos Trabalhadores, alimentada por acordos ilícitos no âmbito de contratos celebrados pelo grupo empresarial e a PETROBRAS, inclusive aqueles celebrados pelo Consórcio RNEST-CONEST, e da qual foram debitados os valores utilizados para a aquisição do triplex 164-A do Condomínio Solaris pelo ex-Presidente **LULA**, bem como para a realização das reformas e da decoração do bem (v.g itens 839 a 846).

Deste modo, ainda que as despesas de aquisição do apartamento triplex 164-A do Condomínio Solaris e as benfeitorias nele realizadas tenham formalmente sido

293 Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

[...]

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

contabilizadas no âmbito da OAS Empreendimentos, é indiscutível que os valores utilizados pelo grupo empresarial saíram do caixa geral de propinas por ele mantido com o Partido dos Trabalhadores – PT e abastecido com o montante de propina devido a **LULA** e sua agremiação política em razão da celebração dos contratos, com a PETROBRAS, pelo Consórcio RNEST-CONEST, motivo pelo qual esses delitos de lavagem de capitais foram, efetivamente, praticados no âmbito de citada organização criminosa.

Finalmente, impende frisar, por oportuno, que o legislador, reconhecendo a nociva potencialidade existente na proximidade dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, entendeu relevante reprimir de forma mais severa o delito de lavagem perpetrado em conexão com organização criminosa.

A aplicação dessa especial causa de aumento recai sobre a comunicação entre estes delitos, uma vez que a prática conjunta apenas os reforça e os torna mais sofisticados. A causa de aumento de pena é uma resposta legal ao uso da lavagem de dinheiro para fortalecimento de organizações criminosas.

Por isso, não se está punindo nem a lavagem de capitais ou a organização criminosa de forma repetida com essa causa de aumento de pena, mas, sim, o vínculo, a forma como estes dois delitos se relacionam e fortalecem a perpetuação de uma atividade criminosa cada vez mais expansiva e nociva para a coletividade.

Portanto, impende majorar, em sua fração máxima, a pena imposta pela prática de lavagem de dinheiro a **LÉO PINHEIRO** e **LULA**, e, em sendo provido o recurso quanto ao item “3.2” das presentes razões, a **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA**.

Igualmente, se provido o recurso quanto ao item “3.3”, deverá a causa de aumento ser aplicada a **LULA, LÉO PINHEIRO** e **PAULO OKAMOTTO** também em relação àqueles delitos, uma vez que praticados de modo reiterado – 61 vezes, em continuidade delitiva – e por intermédio da já mencionada organização criminosa, conforme argumentação constante no referido tópico.

3.5.4. Contra os benefícios concedidos a LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS em razão de sua colaboração em juízo.

Mais uma vez, ressalte-se: estamos diante de um dos maiores casos de corrupção já revelados no País. Não se pode tratar a presente ação penal sem o cuidado devido, pois o recado para a sociedade pode ser desastroso: impunidade; ou, reprimenda insuficiente.

Nesse sentido, e dada a pertinência, repisamos a explanação posta nas alegações finais: a criminologia voltada ao estudo dos “crimes de colarinho branco” demonstra que – ao contrário do que afirmam acriticamente alguns, com base na criminologia genérica – o montante da pena e sua efetividade da punição constituem relevantes fatores para estancar o comportamento criminoso. Nesse sentido, por exemplo, propugnam Neal Shover e Andy Hochstetler, professores de sociologia e criminologia de

Universidades Americanas, na obra "Choosing White-Collar Crime", que é um estudo criminológico especializado nesse tipo de crime. Segundo os autores:

"O crime de colarinho branco é cometido porque algumas pessoas estimam o ganho como maior do que os riscos ou consequências de serem pegos. Vistos desta maneira, é uma política saudável de controle do crime aumentar os riscos percebidos deles (...)"
[U]ma unidade de punição pode gerar um benefício maior contra crime de colarinho branco do que a mesma unidade empregada contra crime de rua."

No mesmo sentido, aliás, estão os maiores estudiosos mundiais do tema corrupção, como Robert Klitgaard e Rose Ackerman, que chegam a fazer uma fórmula para indicar que a propensão ao cometimento da corrupção, por um indivíduo, corresponde à análise de custos e benefícios dos comportamentos honesto e corrupto. Dentre os custos, destacam a punição e a probabilidade de punição.

Algo que deve ser tomado em conta, e muitas vezes é ignorado pela comunidade jurídica, é o fator probabilidade de punição. De fato, o crime de corrupção é um crime muito difícil de ser descoberto e, quando descoberto, é de difícil prova. Mesmo quando são provados, as dificuldades do processamento de "crimes de colarinho branco" no Brasil são notórias, de modo que nem sempre se chega à punição. Isso torna o índice de punição extremamente baixo.

Como o cálculo do custo da corrupção toma em conta não só o montante da punição, mas também a probabilidade de ser pego, devemos observar que é o valor total do conjunto, formado por montante de punição vezes a probabilidade de punição, que deve desestimular a prática delitiva.

Se queremos ter um país livre de corrupção, essa deve ser um crime de alto risco e firme punição, o que depende de uma atuação consistente do Poder Judiciário nesse sentido, afastando a timidez judiciária na aplicação das penas quando julgados casos que merecem punição significativa, como o ora analisado.

Nesse âmbito, observa-se que o Juízo *a quo*, considerando a contribuição dos acusados **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** para o esclarecimento dos fatos então julgados, entendeu, com fundamento nos artigos 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, e 13, da Lei nº 9.807/99, cabível a concessão de benefícios aos acusados, os quais compreendem (i) a suspensão da obrigação de reparação integral dos danos causados pelos delitos a que condenados para que haja a progressão de regime de cumprimento de pena; e (ii) a progressão de regime após o cumprimento, por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, respectivamente, de dois anos e meio e dois anos de reclusão em regime fechado, independentemente do total de pena somada (itens 946 e 947). Na oportunidade, consignou-se que não seria efetiva a concessão do benefício de modo isolado, apenas reduzindo ou perdendo a pena no presente feito, já que os executivos da OAS restariam condenados a penas elevadas em razão de outras ações penais anteriormente julgadas.

Em adição, determinou a sentença ora impugnada que o benefício deveria ser estendido pelo Juízo da Execução às penas unificadas nos demais processos julgados pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, sendo que sua efetiva concessão, no caso das penas cominadas nos autos nº 5083376-05.2014.4.04.7000 e, em

relação a **LÉO PINHEIRO**, nº 5022179-78.2016.4.04.7000, ficaria condicionada à confirmação expressa por esse Tribunal Regional Federal.

Tal entendimento, no entanto, não merece guarida. Efetivamente, o Ministério Público Federal reconheceu, em sede de suas alegações finais (evento 912), que os réus **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, embora não tendo celebrado acordo de colaboração premiada com o *Parquet* federal, contribuíram para o esclarecimento dos fatos objeto da acusação, uma vez que, em seus interrogatórios judiciais, não apenas confessaram a prática dos delitos, como também, espontaneamente, prestaram esclarecimentos relevantes acerca da responsabilidade de coautores e partícipes, tendo, ainda, fornecido provas documentais que não estavam na posse e não eram de conhecimento das autoridades públicas (eventos 849 e 866), motivo pelo qual pugnou pela redução de suas penas pela metade.

Embora a contribuição seja relevante, cabendo, no presente caso, o reconhecimento em favor dos acusados, não podem estes atingir penas anteriormente cominadas a LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS no âmbito da Operação Lava Jato. O Juízo sentenciante esgotou sua jurisdição no que respeita às Ações Penais nº 5083376-05.2014.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000, as quais foram remetidas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o julgamento dos respectivos recursos de apelação. Não é possível, portanto, que a sentença ora impugnada altere às penas fixadas naqueles autos, independentemente do Juízo *a quo* consignar que tal efeito dependeria de "*confirmação expressa pela Corte de Apelação*". Igualmente, não é possível que referida sentença balize a atuação do Juízo de Execução sem que tais benefícios tenham sido concedidos quando dos julgamentos das demais ações penais.

Deve-se considerar que a contribuição dos acusados, embora relevante, ocorreu no âmbito desta ação penal. Da mesma forma, os benefícios dela decorrentes apenas podem atingir as penas cominadas em razão dos fatos objeto desta acusação, não tendo o condão de atingir as sanções anteriormente individualizadas, em razão de outras práticas delituosas, cujo julgamento ocorreu com base nos elementos probatórios juntados aos autos respectivos e independentemente da contribuição de **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**.

Observe-se, ademais, que o Juízo *a quo*, ao fixar as balizas dos benefícios concedidos a **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, afirmou utilizar como parâmetro o regime diferenciado de cumprimento de pena estabelecido no âmbito do acordo de colaboração premiada de MARCELO ODEBRECHT. Ocorre, no entanto, que acordos de colaboração podem prever benefícios que excedem a mera redução da pena e regime de cumprimento, e, de outro lado, consideram, na perspectiva do interesse público, dentre outros fatores, a amplitude, a profundidade e as correlatas provas de corroboração dos fatos criminosos revelados pelo colaborador; a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; e a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa. Não observadas essas variáveis, não se mostra pertinente a aludida

referência.

É de todo incoerente, ademais, que **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, réus não colaboradores, após contribuírem para o esclarecimento dos fatos em uma das ações penais em que acusados, tenham benefícios iguais àqueles concedidos a colaborador após a celebração de acordo formal com o *Parquet* federal, no âmbito do qual a integralidade de sua atividade delitiva foi revelada. Deve-se recordar que a colaboração dos executivos da Odebrecht esteve aliada ao compromisso de restituição de mais de 10 bilhões de reais aos cofres públicos e à revelação de centenas de fatos criminosos envolvendo mais de 400 políticos de 26 partidos. Não há como comparar a colaboração feita em uma ação penal como esta com aquela realizada de modo tão amplo e que permitiu a maximização da responsabilização criminal e do ressarcimento dos cofres públicos em tamanha extensão.

A atribuição de benefícios tão extensos aos ora apelados fere o princípio da confiança depositada pelos colaboradores nas autoridades públicas quando da celebração de seus acordos, uma vez que são os fatos delituosos revelados integralmente em troca de benefícios. Some-se a isso o fato de que desestimulam a própria celebração desta espécie de acordo, ao revelar que acusados colaboradores encontram-se em situação menos vantajosa do que condenados que não celebraram acordos, não se comprometeram a colaborar com as autoridades públicas para a repressão de crimes complexos e, apenas em algumas oportunidades, em determinadas ações penais, contribuíram para o julgamento dos fatos nelas denunciados.

Ainda nesta seara, na sentença recorrida, o Juízo *a quo* fundamentou a concessão dos benefícios nos artigos 1º, §5º, da Lei 9.613/98, e 13, da Lei nº 9.807/99. O primeiro dispositivo prevê a possibilidade de a pena do crime de lavagem de capitais ser reduzida de um a dois terços, além de ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, se o agente colaborar espontaneamente prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Por outro lado, o artigo 13 da Lei nº 9.807/99 disciplina a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder perdão judicial ao acusado, primário, que colaborou efetiva e voluntariamente com a investigação criminal, possibilitando a identificação dos demais coautores ou partícipes, a localização da vítima com sua integralidade física preservada ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Por oportuno, mencione-se que o artigo 14 da Lei nº 9.807/99 prevê que, em caso de condenação, a pena do acusado que colaborar voluntariamente com a investigação ou processo criminal, notadamente na identificação de coautores ou partícipes, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, será reduzida de um a dois terços.

Não há em referidos dispositivos legais, portanto, autorização para que o Juízo sentenciante altere o *período* de cumprimento de pena necessário para que seja possível a progressão para regime menos gravoso, sendo possível apenas o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso para as sanções relativas aos crimes de lavagem de capitais.

Os benefícios concedidos na sentença a **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** em razão de sua contribuição para o julgamento dos fatos não encontra, portanto, respaldo legal.

De outro canto, não se está a dizer que a contribuição de **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** para o julgamento dos fatos objeto da acusação ora em análise foi inócua. Pelo contrário, os acusados contribuíram de forma relevante ao confessar sua participação e prestar esclarecimentos relevantes acerca da responsabilização de coautores e partícipes. No entanto, **fazem jus à atribuição de benefícios relacionados tão somente à pena ora cominada**, assim como ao seu regime de cumprimento, já que contribuíram para o julgamento desta ação penal.

Não se ignora o quanto registrado na sentença: "*De nada adianta conceder o benefício isolado, reduzindo ou mesmo perdendo a pena neste feito, quanto ele já está condenado a penas elevadas em outro processo*". Ocorre, no entanto, que a redução isolada possui relevância para **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, já que importará em diminuição do total de sanções privativas de liberdade cominadas, com impacto na pena unificada e nos benefícios de execução penal com base nela concedidos.

Com efeito, observa-se que: (a) **AGENOR MEDEIROS** não realizou qualquer pedido de redução de pena frente a sua atitude colaborativa nesta ação penal (evento 935); (b) **LÉO PINHEIRO** pediu que lhe fossem "*aplicados no grau máximo os benefícios decorrentes desta colaboração previstos na legislação pátria*" (evento 931); (c) o Ministério Público Federal registrou (evento 912):

Por fim, embora não haja acordo de colaboração celebrado entre o MPF e os réus LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS e PAULO GORDILHO, considerando que em seus interrogatórios não apenas confessaram ter praticado os graves fatos criminosos objeto da acusação, como também espontaneamente optaram por prestar esclarecimentos relevantes acerca da responsabilidade de coautores e partícipes nos crimes, tendo em vista, ainda, que forneceram provas documentais acerca dos crimes que não estavam na posse e não eram de conhecimento das autoridades públicas (Eventos 849 e 866), é pertinente, nos termos do art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/12, que suas penas sejam reduzidas pela metade.

Assim, existindo o balizamento legal oferecido pela Lei nº 9.613/98, a melhor solução passa pela aplicação às penas cominadas a **AGENOR MEDEIROS** e **LÉO PINHEIRO** de uma redução, ainda que na linha do postulado pelo último, de até dois terços. Interessante ressaltar que a dicção do art. 1º, §5º da referida lei é expressa ao possibilitar a incidência do benefício à "pena", e não "às penas", o que reforça a convicção sobre a impertinência de ampliar os benefícios a penas decorrentes de outras ações penais. **Nessa linha, considerando os limites da lei, e sobretudo o momento, a relevância e a consistência das colaborações prestadas pelos mencionados apelados na presente ação penal, entende o Ministério Público Federal, em consonância com o já registrado em suas alegações finais, que AGENOR MEDEIROS e LÉO PINHEIRO fazem jus à redução pela metade das penas aplicadas.**

Desta feita, necessária a alteração da sentença ora impugnada nesse ponto, a

fim de que sejam alterados os benefícios atribuídos a **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS** em razão de sua contribuição para o julgamento do presente caso, de modo que compreendam a redução da pena imposta pela metade, sendo seu regime de cumprimento balizado pelas regras do artigo 33 do Código Penal.

3.6. Contra o valor fixado na aplicação do artigo 387, caput e IV, CPP.

Do dispositivo da sentença constou:

953. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento.

Para se chegar ao referido valor, confira-se a fundamentação do Juízo:

774. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, encarregado especificamente dos contratos da CONSTRUTORA OAS com a Petrobrás, confirmou que José Adelmário Pinheiro Filho interferiu junto ao Governo Federal para que a OAS passasse, ao final de 2006, a ser convidada para grandes obras na estatal. Também declarou que os contratos envolviam pagamento de propinas de 2% a agentes públicos e agentes políticos e que os contratos na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST) foram obtidos mediante ajuste fraudulento de licitação.

775. Declarou que no contrato da CONPAR, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), a vantagem indevida aos agentes públicos e políticos ficou a cargo da Odebrecht e da UTC Engenharia, desconhecendo o depoente os detalhes de como isso foi feito.

776. No caso dos contratos da CONEST/RNEST, na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST), confirmou que houve ajuste de 2% de propinas sobre o valor dos dois contratos, que elas se destinavam aos agentes da Petrobrás e aos agentes políticos e que parte dos valores foram pagos pela Odebrecht e parte pela OAS.

777. Do total das propinas, dezesseis milhões de reais foram destinados ao Partido dos Trabalhadores, através de João Vaccari Neto ("Aí é onde está, 13 milhões e meio mais 6 milhões e meio totalizam 20, para os 36 sobraram 16 milhões para o PT, e assim foi feito, Léo esteve em contato com João Vaccari e ficou decidido que 16 milhões de reais, por conta da nossa parte na Rnest, seriam para o PT").

778. Há que se reconhecer como provado, acima de qualquer dúvida razoável, considerando cumulativamente a prova material e a quantidade de depoimentos, incluindo dos pagadores de propinas e dos beneficiários, que os contratos

discriminados na denúncia, entre a Petrobrás e os Consórcios CONPAR e CONEST/RNEST, integrados pela CONSTRUTORA OAS, seguiram as regras do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, ou seja, foram obtidos com ajuste fraudulento de licitações e envolveram o pagamento de vantagem indevida de cerca de 2% sobre o seu valor e que foram destinados aos agentes da Petrobras, mas especificamente à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços e igualmente a agentes políticos e a partidos políticos.

779. Dos valores, da parte cujo pagamento ficou sob a responsabilidade da OAS, cerca de dezesseis milhões de reais foram destinados exclusivamente à conta corrente geral de propinas mantida entre o Grupo OAS e agentes políticos do Partido dos Trabalhadores.

(...)

839. Também provado que o esquema abrangeu os contratos da Petrobrás com o Consórcio CONPAR e com o Consórcio CONEST/RNEST na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST).

840. Provado que a CONSTRUTORA OAS, que fazia parte dos Consórcios, participou dos ajustes fraudulentos de licitação e pagou vantagem indevida a agentes públicos e políticos, incluindo no primeiro caso a executivos da Petrobrás.

841. No contrato relativo ao Consórcio CONEST/RNEST, foram destinados pela OAS dezesseis milhões à conta corrente geral de propinas mantida entre o Grupo OAS e agentes do Partido dos Trabalhadores.

842. A conta corrente geral de propinas era alimentada por acertos de corrupção em diversos contratos do Governo Federal, mas entre os acertos estavam aqueles havidos em contratos com a Petrobrás.

(...)

885. Reputa-se configurado um crime de corrupção apenas atinente aos contratos celebrados concomitantemente pelo Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás, já que, pelos depoimentos prestados por José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, somente eles geraram parcela de propina destinada pela OAS a agentes do Partido dos Trabalhadores e à conta geral de propinas, uma vez que no Consórcio CONPAR a parte destinada aos agentes políticos teria ficado a cargo das demais consorciadas. Embora sejam dois contratos no Consórcio CONEST/RNEST, foram eles celebrados concomitantemente e envolveram acerto único de corrupção, motivo pelo qual justifica-se considerar o crime de corrupção como único.

Verifica-se, assim, que, com base nas provas colhidas nestes autos, a vantagem indevida identificada e destinada especificamente ao caixa geral mantido entre o Grupo OAS e o Partido dos Trabalhadores – PT perfez R\$ 16.000.000,00. No entanto, esse montante configura o produto do crime destinado apenas à mencionada agremiação política, e não todo o resultado dos atos de corrupção objeto de condenação. Assim, a baliza mínima da indenização deve corresponder ao valor da propina que, em virtude dos referidos atos de corrupção, praticados inclusive por e no interesse de representantes do Partido dos Trabalhadores, foi direcionada a diferentes agentes públicos e políticos.

Considerando os contratos e aditivos em relação aos quais se comprovou a prática de corrupção envolvendo empresas do Grupo OAS, enquanto consorciadas ou não,

bem como que houve o pagamento de valores indevidos a PAULO ROBERTO COSTA²⁹⁴, RENATO DUQUE²⁹⁵ e PEDRO BARUSCO²⁹⁶, enquanto permaneceram em altos cargos da PETROBRAS, e **LULA**, correspondentes à soma de 3% do valor total de contratos relacionados às obras da REPAR (Consórcio CONPAR), de acordo com argumentação do item “3.4” do presente recurso, e da RNEST (Consórcio RNEST-CONEST), **estima-se o prejuízo mínimo em R\$ 87.624.971,26**. Observado que a propina foi paga com recursos oriundos dos contratos e aditivos obtidos de forma fraudulenta junto à PETROBRAS, não há como fixar valor menor que o minimamente correspondente à peita para indenizá-la.

Assim, imperiosa a condenação de **LULA** também no montante de **R\$ 87.624.971,26**, a título de dano mínimo. Esse valor é calculado independentemente da cota-parte destinada ao Partido dos Trabalhadores pela OAS, em razão da contratação dos Consórcios CONPAR e RNEST-CONEST, **ante a natureza solidária da obrigação**, conforme dispõe o artigo 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil. Comprovada, ademais, a responsabilidade de **LULA** pelos atos delituosos envolvendo RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO – condenados pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em sede dos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000 -, bem como PAULO ROBERTO COSTA – condenado em sede dos autos nº 5083376-05.2014.4.04.7000 -, pelo que deve ser condenado pelo valor integral das propinas prometidas em razão da contratação dos Consórcios CONPAR e RNEST-CONEST.

Já no que respeita a **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, deve o dano mínimo ser arbitrado em **R\$ 58.401,010,26** (vantagens pagas a agentes públicos e políticos ligados à Diretoria de Serviços), tendo em vista que o pagamento das vantagens indevidas à Diretoria de Abastecimento da Petrobras em razão da contratação dos Consórcios CONPAR e RNEST-CONEST foi anteriormente julgado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em sede da ação penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000, oportunidade em que condenados ao pagamento de indenização aos danos causados por referida conduta delituosa à PETROBRAS, no valor de R\$ 29.223.961,00.

Nesse contexto, é ainda relevante destacar que o artigo 91 do Código Penal estabelece, como efeitos da condenação, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, e a perda em favor da União do produto do ato delituoso.

Na sentença recorrida, considerou-se o montante de R\$ 2.252.472,00 como o total dos valores objeto do delito de lavagem de capitais destinados ao ex-Presidente **LULA**, consubstanciado na diferença entre o valor pago e o preço do apartamento triplex 164-A do Condomínio Solaris (R\$ 1.147.770,96) e o custo das reformas e da decoração de referido bem (R\$ 1.104.702,00) (itens 296, 391 e 892 da sentença). No entanto, tal entendimento merece reforma, a fim de que passe a considerar a quantia atualizada referente ao preço das reformas e decoração do triplex, o que perfaz a quantia de R\$ 1.277.219,87²⁹⁷. Dessa forma, o produto tangível do delito de lavagem de capitais,

294 Conforme sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000.

295 Conforme sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000.

296 Conforme sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000.

297 Correspondente à soma dos valores atualizados pagos pela reforma do apartamento 164-A do Condomínio Solaris (R\$ 926.228,82 – evento 3, COMP245), pelos móveis adquiridos da empresa KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA. e pelos eletrodomésticos adquiridos da FAST SHOP S.A (R\$ 350.991,05 –

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

equivalente a **R\$ 2.424.990,83**, está consubstanciado no apartamento 164-A do Condomínio Solaris, que deve ser objeto de perdimento.

4. PEDIDOS

Por todo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pelo conhecimento e provimento do recurso nos termos colocados, com a manutenção da sentença nos pontos não recorridos, mas reformando-a para:

1. condenar **LULA** e **LÉO PINHEIRO**, como incurso, por 3 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), nas sanções do art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98, nos termos do item "3.1" da presente peça;

2. condenar **PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA** como incurso, por 3 vezes, nas sanções do artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), nos termos dos itens "3.1" e "3.2" da presente peça;

3. condenar **LULA, LÉO PINHEIRO** e **PAULO OKAMOTTO** como incurso, por 61 vezes, nas sanções do artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9.613/98, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), nos termos do item "3.3" da presente peça;

4. condenar **LULA**, como incurso, por 3 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), nas sanções do artigo 317, *caput* e §1º, do Código Penal, nos termos do item "3.4" da presente peça;

5. condenar **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, como incurso, por 9 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), nas sanções do artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, nos termos do item "3.4" da presente peça;

6. fixar as penas relativas às condenações dos apelados considerando os elementos indicados no item "3.5" do presente recurso de Apelação, em especial quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59, *caput*, do Código Penal; às circunstâncias atenuantes e agravantes; e às causas de diminuição e de aumento de pena;

7. majorar o valor fixado na aplicação do artigo 387, *caput* e IV, CPP, e decretar o perdimento dos valores auferidos com a lavagem de capitais, ou do seu equivalente, nos termos expostos no item "3.6" supra.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

evento 3, COMP257 e COMP258) conforme item 3.2 da denúncia.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República



Orlando Martello

Procurador Regional da República



Diogo Castor de Mattos

Procurador da República



Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República



Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República



Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República



Paulo Roberto G. de Carvalho

Procurador da República



Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República



Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

(BAC/FSD)